



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2013 – São Paulo, quarta-feira, 24 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015328-33.1990.403.6100 (90.0015328-0) - RICARDO ESTELLES(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação das partes arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0040553-55.1990.403.6100 (90.0040553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037597-66.1990.403.6100 (90.0037597-5)) 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl.194: Expeça-se a certidão requerida.Após, retornem os autos ao arquivo.

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Pela derradeira vez, cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 310. Silente, prossiga-se com a transferência do depósito de fls. 305 e do saldo remanescente do depósito de fls. 259, à disposição do Juízo da Execução Fiscal. Intimem-se.

0735880-41.1991.403.6100 (91.0735880-6) - ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030122-15.1997.403.6100 (97.0030122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022441-91.1997.403.6100 (97.0022441-4)) ADELINO RUIZ CLAUDIO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X DONATO GOMES X

FERNANDO FERNANDES X JOSE ROSENDO DA SILVA X LUIZ DOS ANJOS X MARIO GARGIULO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X RODOLFO DIAS X VICENTE DE PAULA PANZERO X WALDEMAR ALVES X WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Por primeiro, esclareça a requerente a procuração de fl. 102, haja vista o outorgante ser estranho aos autos.

0001200-17.2004.403.6100 (2004.61.00.001200-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760168-29.1986.403.6100 (00.0760168-9) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA ME X ALGEMIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELLO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CELIA CONDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X ERDMUTH COSTA X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X KARLA SIBYLLE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0017920-06.1997.403.6100 (97.0017920-6) - JOSE AUGUSTO TRIGUEIROS DE MEDEIROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE AUGUSTO TRIGUEIROS DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 159, intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0022068-60.1997.403.6100 (97.0022068-0) - MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X CLOVES ROCHA SAMPAIO JUNIOR X CLAUDIA LOBATO BOZZA X CLAUDETE RESTANI X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X ELZA YURI YASSUDA X EDINA MARIA ANDRADE DE MORAES HOLZER X THERESA APPARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO PERES MACHADO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022107-57.1997.403.6100 (97.0022107-5) - ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDERSON MOREIRA LUGAO X CYNTHIA MARIA DE ABREU MORBI VERRI X ELIZABETH LARROUDE WOLF X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X JOANA CAMPOS DE ALMEIDA X JULIANA EMURA DE FREITAS X ANTONIO DE PADUA FREITAS X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X JOSE CARLOS COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0060538-63.1997.403.6100 (97.0060538-8) - MARIA CRISTINA ROTHER X MAURO LUIZ MARIN X SALVADOR KALMAR X TARCISIO FRANCISCO COSTA X VALDEMAR BLIACHERIENE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA) X MARIA CRISTINA ROTHER X UNIAO FEDERAL
Em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0028028-26.1999.403.6100 (1999.61.00.028028-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS X INSS/FAZENDA
Em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0048246-75.1999.403.6100 (1999.61.00.048246-5) - TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA X INSS/FAZENDA
Expeça-se o Ofício Requisitório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011223-61.2000.403.6100 (2000.61.00.011223-0) - TARCISO MODENEZI X GRANDO & CIA/ LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS) X TARCISO MODENEZI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente acerca do depósito de fls. 362, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.No mesmo prazo, informe o nome, RG e OAB do patrono para a expedição de alvará de levantamento.Se em termos, expeça-se.Após a liquidação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020428-85.1998.403.6100 (98.0020428-8) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Subam-se os autos.

0028707-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028707-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA X OLANDIR FERREIRA DA SILVA X UDSON LINHARES DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária pela qual os autores objetivam receber uma indenização no valor equivalente a cem salários mínimos, a título de danos morais. Aduzem, para tanto, que tendo tomado conhecimento da concessão de empréstimos pela ré, dirigiram-se à agência acompanhados de uma senhora de nome Zeneide Leonel de Lima Porfirio, que apresentava-se como assessora da gerência da CEF, tendo sido recebidos pela gerente de nome Maria da Penha M. Carvalho.No interior da agência receberam a notícia de que seus empréstimos estavam aprovados, sendo que cada um deles receberia o valor de R\$ 7.500,00, em média, a ser pago em 12 (doze) parcelas. Passados alguns dias, voltaram à agência bancária, ocasião em que foram informados de que seus empréstimos não haviam sido liberados, não tendo recebido nenhum numerário a tal título.Passados alguns meses começaram a receber avisos de cobrança relativos aos empréstimos, tendo seus nomes inscritos nos cadastros do

SCPC e da SERASA. Sustentam terem sido vítimas de estelionato e que a ré por eles procurada, nenhuma providência tomou. Ao contrário disso, ajuizou diversas execuções e ações monitórias contra eles, dando causa a diversos dissabores e vexames o que configura a existência de dano moral ensejador do pagamento de indenização. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/163. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 5ª Vara Cível. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 345). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, conexão com a ação monitória de nº 2003.61.00.033183-3, com a remessa dos autos ao Juízo desta 4ª Vara Federal. Aduziu, ainda, a necessidade de desmembramento da demanda e de suspensão do processo, tendo em vista ação criminal em trâmite contra a CEF. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 348/359). Os autores apresentaram réplica às fls. 372/379. Instadas a especificarem provas (fls. 380), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 382 e 384/385). Decisão de fls. 386/387 reconheceu a conexão da presente ação com a monitória acima informada, razão pela qual os autos foram remetidos a este Juízo. Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 391) que foi julgado improcedente, declarando a competência desta 4ª Vara Federal (fls. 401/403). Decisão saneadora de fls. 405/405-vº afastou as preliminares de suspensão e de necessidade de desmembramento do processo e determinou que as partes se manifestassem acerca da produção de outras provas. Os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 411/412) e a ré não se manifestou (fls. 413-verso). O feito foi suspenso, aguardando-se o julgamento da ação criminal nº 2006.61.81.007291-1 (fls. 414). Considerando o tempo decorrido, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 447). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes juntassem novos documentos (fls. 448/448-vº). A CEF juntou os documentos de fls. 452/648, referentes ao processo de apuração de responsabilidade. Os autores juntaram cópias da sentença proferida na ação penal (fls. 652/659). Os autores foram novamente intimados a juntar cópias dos elementos probatórios produzidos na ação penal (fls. 665/665-vº). Como os autores não obtiveram êxito, o Juízo Criminal foi oficiado e os documentos foram juntados às fls. 683/733 e sobre eles as partes tiveram a oportunidade de se manifestar. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão central desta ação refere-se a possibilidade de se imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos dissabores experimentados pelos autores. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Nos presentes Autos, conforme se depreende da leitura dos documentos juntados consta da conclusão do Procedimento Administrativo juntado às fls. 600/601:8.1- Consubstanciada na investigação realizada e análise dos fatos, esta Comissão forma convicção de que os fatos descritos referem-se a beneficiamento recíproco das partes envolvidas - os tomadores e Zeneide, corroborada pela negligência e imprudência dos empregados da CAIXA no cumprimento de suas normas.8.1.1 Os tomadores, apesar, de se caracterizarem como vítimas, objetivam obter alguma vantagem própria, seja por comissionamento ou obtenção de empréstimos acima de sua capacidade de pagamento, ludibriados pela documentista Zeneide, principal beneficiária financeira dos valores contratados.8.1.2 Ficou evidenciado que a Gerente Maria da Penha estabeleceu conexão com Zeneide e acabou por envolver os demais empregados relacionados à presente investigação.8.1.3 O empregado Francisco de Assis nada mais fez do que seguir as orientações que lhe foram repassadas pela sua Gerente e superiora hierárquica Maria da Penha e seguiu a conduta durante o período em que a substituiu. Do procedimento administrativo efetuado pela CEF, consta a oitiva dos autores Olandir Ferreira da Silva, fls. 568 e Ana Cristina da Silva, fls. 570, em relação aos autores Nadir Pereira, Maria Aparecida de Araújo, Udson Linhares da Silva, embora intimados para esclarecimento no procedimento Administrativo efetuado pela CEF, em razão de mudança de endereço, endereçamento insuficiente, bem como recebimento de correspondência por terceiro. Com relação à Ação Penal

00071920620064036181, interposta pelo Ministério Público Federal em relação à Maria da Penha de Medeiros Carvalho, Francisco de Assis Freitas, Gláucio Delgado Carvalho, Zeneide Leonel de Lima Porfírio, Domingos Sávio Ferreira Porfírio, Zenilda Leonel de Lima Silva, Zenaide Leonel de Lima e Alan de Lima Silva, em razão dos fatos ocorridos na Ag. Arouche da Caixa Econômica Federal, sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Criminal, entendeu PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, condenando MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO, funcionária da CEF, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no 1º do art. 312, c/c o art. 29, todos do Código Penal. Em relação à ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFÍRIO, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no 1º do art. 312, c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal. Do excerto anteriormente transcrito, e de toda a documentação que há nos Autos resta claro que Maria de Penha de Medeiros Carvalho, na época dos fatos funcionária da CEF, foi condenada em razão do crime de peculato, definido como desvio de dinheiro público por funcionário que tem a seu cargo a administração de verbas públicas. É crime específico do servidor público e trata-se de um abuso de confiança pública. Entendo que se aplica, ao caso, que trata de relação de consumo, a regra do inciso VIII do artigo 6º do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova, para facilitar a defesa dos direitos dos consumidores, quando se mostrarem verossímeis suas alegações ou for o consumidor hipossuficiente. Embora a regra geral seja atribuir o ônus da prova ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em se tratando de relações de consumo é possível à inversão do ônus probatório, pelo juiz, nas hipóteses acima descritas. Entendo demonstrada a hipossuficiência do autor, caracterizada quando uma das partes não se encontra em condições de litigar situação de igualdade com a outra. Assim, o CDC instituiu um mecanismo processual para suprir tal desigualdade. A despeito da inversão do ônus da prova, os autores apresentaram indícios da existência de seu direito, quando formalizaram Boletins de Ocorrência 008744/2004 (fls. 34/35 e 109/110), 008746/2004 (fls. 53/54), 011001/2003 (fls. 55/56, 80/81), 002576/2003 (fls. 145/146). Noto também que a CEF no Relatório Conclusivo que apurou Responsabilidade Disciplinar e Civil nº 1230.2008.A.00062, dispôs no item 7.13.6.2 - Apesar dos dificultadores ficou demonstrado, e ratificado pelo depoimentos, que os tomadores não auferiram a renda declarada. Ressalto, ainda, que constam às fls. 613/614 Notificações expedidas aos funcionários da Caixa Econômica Federal, comunicando o valor a ser reembolsado à CEF pelos funcionários, Maria da Penha de Medeiros de Carvalho e Francisco de Assis Freitas, em razão de operações de créditos analisadas, nas quais constariam os contratos ora questionados. A CEF, em sua defesa, alega que os contratos estão em plena vigência e por essa razão prosseguiu com a sua cobrança. No entanto, restou evidente nos autos que os autores não chegaram a se aproveitar dos valores que lhes foram emprestados, apesar dos documentos que assinaram. A contratação dos empréstimos ocorreu na agência da CEF, com a participação de seus funcionários, o que levava os autores a crerem ser a operação regular. Do que restou relatado nos autos e da documentação juntada, ainda que não esteja inequivocadamente demonstrado o dolo da CEF, pode-se dizer que ao menos agiu com culpa, não tendo tomado todos os cuidados necessários para proteção dos seus clientes. É certo que a CEF pode também ter sido vítima dos agentes que acabaram condenados na ação penal movida pelo Ministério Público, mas tem responsabilidade perante os mutuários, na medida em que permitiu a liberação dos valores sem a fiscalização necessária, causando evidente prejuízo aos autores, não se pode desconsiderar sua situação de hipossuficiência, possivelmente tendo sido ludibriados a conseguir empréstimos facilmente. De tudo o que foi narrado, resta evidente a falha na prestação do serviço, não tendo a CEF diligenciado adequadamente quando da concessão dos empréstimos e liberação dos valores, o que causou prejuízos aos mutuários, ainda que não de ordem patrimonial. E, nesse caso, como já exposto, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independente da existência de culpa. No caso, o dano é estritamente de natureza moral, tendo em vista que os autores receberam diversas cartas de cobrança, tiveram seus nomes incluídos nos cadastros de devedores e foram arrolados como réus em ações de cobrança (documentos acostados à inicial), o que lhes causou aborrecimentos e preocupações desnecessárias. É dever das instituições financeiras, como de qualquer fornecedor, prestar seus serviços com qualidade e eficiência, o que não ocorreu no caso em tela. Constato que a CEF poderia ter tomado maiores cuidados com o atendimento dos seus clientes, evitando assim o ocorrido. Foi justamente o descaso das instituições ora submetidas ao CDC em relação à outra parte uma das razões da edição do citado diploma legal. Tal fato por si só enseja a fixação de indenização por dano moral. Para comprovação do dano moral, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). É certo que não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Pode-se imaginar o sofrimento que a conduta negligente da CEF causou aos autores, ainda que não tenha sido a única responsável pelo dano. Assim, provada a ocorrência da conduta ilícita e o dano, resta a quantificação da indenização. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a

extensão do sofrimento das vítimas, a gravidade de sua eventual culpa, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. No entanto, entendo que o valor postulado, de cem salários mínimos, é excessivo. Além disso, não se trata de hipótese de culpa exclusiva da ré. Assim, considerando a situação dos autos, os prejuízos causados e também os valores dos empréstimos simulados, fixo o valor individual da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, para cada um dos autores. Quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais, aplica-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, devendo incidir desde a data do arbitramento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar os autores pelos danos morais sofridos em decorrência da falha na prestação de seu serviço, no montante de R\$ 10.000,00 para cada autor, o qual deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF e com incidência da taxa SELIC, de acordo com o disposto no art. 406 do CPC, a partir da data de hoje (Súmula 362 STJ) e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do sr. perito às fls retro.

0009556-54.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários do perito às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0003819-36.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos... Fls. 311/313: Considerando as alegações das partes e o grau de complexidade da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.[]

0007543-48.2012.403.6100 - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.. Trata-se de ação declaratória ajuizada por GR - GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o provimento jurisdicional que declare o direito da autora não ser compelida ao recolhimento do RAT nos anos calendários de 2010 e 2012 com a aplicação do FAP 2009 e FAP 2011 divulgado pelo Ministério da Previdência Social, em razão da violação ao princípio da legalidade, irretroatividade, segurança jurídica, publicidade e ampla defesa. Postula, ainda, subsidiariamente, a declaração de ilegalidade dos índices de 1,3104 e 1,0434, relativos, respectivamente, ao FAP 2009 (vigente em 2010) e FAP 2011 (vigente em 2012) atribuídos à autora, devendo os mesmos serem recalculados, requerendo a exclusão dos registros indevidamente incluídos pelo Ministério da Previdência Social. Citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Instadas a especificarem provas, a autora não as requereu, alegando comprovar suas alegações com os documentos acostados aos presentes autos. Já a ré manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, analiso o mérito. Antes, porém, faço umas breves considerações a respeito da matéria aqui versada. O Seguro Acidente do Trabalho - SAT tem sua base constitucional estampada no inciso XXVIII do art. 7º, inciso I do art. 195 e inciso I do art. 201, todos da Carta Magna de 1988, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, a expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre a folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. A contribuição em questão foi inicialmente instituída pela Lei n 7.787/89, em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do

trabalho. Editada a Lei n. 8.212/91, com as alterações das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos. Assim dispõem o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Após, foi editada a Lei n. 10.666/2003, prevendo a possibilidade de redução e aumento da alíquota, na forma disposta em regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. No cumprimento dessa regulamentação, veio o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, dispor o seguinte: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (Revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (Revogado) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social

indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Embora inicialmente, em casos semelhantes, tenha decidido pela inexigibilidade da majoração SAT pela aplicação do Decreto 6.957/09, verifica-se que a jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se no sentido da legalidade e constitucionalidade da majoração da alíquota por critérios definidos em decreto, entendendo que todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03 (TRF3 - 1ª T., AI 00112947820104030000, Relator Marcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1, de 18/05/2012). Dessa forma, curvo-me ao entendimento majoritário dos Tribunais brasileiros, para reconhecer a legalidade da cobrança do RAT com base na aplicação do FAP divulgado pelo Ministério da Previdência, com base nos seguintes fundamentos. Analisando melhor a lei, constata-se que as alíquotas da contribuição em questão estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O legislador esgotou sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favorável à tese de que o regulamento pode se valer dos elementos legais para conferir exequibilidade aos comandos normativos, conforme se infere do julgamento do RE 343.446-2/SC, em questão análoga a presente. Senão vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Não se pode perder de vista, ainda, que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Verificou-se ainda que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência denexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento, que assim está redigido: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência denexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexode que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexode técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim, se reconhece a legalidade do Decreto n.

6.957/09. Não procede também a alegação de que os dados divulgados pelo Ministério da Previdência Social não são suficientes para as empresas verificarem se as informações que compuseram o cálculo estão corretas. Com efeito, conforme consta do site do Ministério da Previdência Social, os dados relativos às demais empresas não podem ser acessados por todos e tal sigilo que se impõe não impede a empresa de verificar a correção do índice próprio, tanto que a autora nestes autos impugna cada fator específico, exercendo, assim, seu direito à ampla defesa. Entendo ainda que não há aplicação retroativa da lei em decorrência da utilização de dados do ano de 2009 para o FAP de 2010 e de dados de 2009 a 2010 para o FAP de 2012, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. Subsidiariamente, porém, a autora pleiteia o reconhecimento da ilegalidade dos índices de 1,3104 e 1,0434, relativos, respectivamente, ao FAP 2009 (vigente em 2010) e FAP 2011 (vigente em 2012) atribuídos à autora, requerendo que esses sejam recalculados, com a exclusão dos registros indevidamente incluídos pelo Ministério da Previdência Social. A autora alega que as portarias interministeriais nº 254/09 e 579/11, ao fixarem ao FAP dos anos de 2010 e 2012 para 1,3104 e 1,0434, computou os dados incorretamente, pois teriam sido incluídos indevidamente casos de concessão de benefícios por acidentes ocorridos fora do ambiente de trabalho, afastamentos inferiores a 15 dias, sem custo para a Previdência Social, casos de auxílio-doença comuns computados como acidente de trabalho, etc. Alega ainda que os índices definidos pelo Ministério da Previdência Social para a empresa não espelham o real histórico de acidentes de trabalho entre 2007 e 2011. Nesse tocante, é preciso salientar inicialmente que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Destarte, o exame realizado pela administração pública, no estrito cumprimento da ordem jurídica, possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova. Antes de analisar especificamente as alegações da autora, ressalto que o art. 202-A do Decreto 3048/99, acima citado, prevê que, para o cálculo do FAP e sua eventual redução ou majoração, será avaliado o desempenho da empresa, considerando os índices de gravidade, frequência e custo, calculados estes segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta, segundo o Decreto: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência (...) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: Alega a autora que foram incluídos diversos supostos benefícios concedidos pela Previdência Social em razão da ocorrência de acidente ou doença decorrente do trabalho, porém, estes não decorreriam de acidentes ou doenças ocorridos em razão da atividade laboral, tendo sido incluído também um benefício pago por acidente ocorrido em dia que o empregado estava de folga. Teria ainda o caso do empregado demitido em 14/03/06 cujo benefício foi concedido somente em 30/06/07. Passo, assim, a analisar, um a um, os argumentos e documentos juntados pela parte autora. 1) Acidentes in itinere Quanto à alegação da autora de que não podem ser considerados para cálculo do FAP os acidentes in itinere, nos termos do art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 este são considerados acidentes de trabalho e por essa razão devem ser computados para o cálculo do FAP. 2) Auxílios-doença concedidos em prazo inferior a 15 dias Quanto aos auxílios-doença concedidos em prazo inferior a 15 dias, o próprio regulamento determina a sua inclusão, conforme os índices de frequência e de gravidade, não sendo computados, porém, para os custos. 3) Inclusão de benefícios concedidos pela Previdência Social em razão da ocorrência de acidente ou doença do trabalho Alega a autora que os benefícios relacionados às fls. 37/39 não decorrem de acidente ou doença ocorridos em razão do exercício da atividade laboral. Para tanto, junta os docs. 10 e 17. Junta diversos documentos relativos a concessões de benefícios, alguns com apontamento do CID, outros sem o número de identificação, ou sem indicação do motivo do afastamento, o que inviabiliza a análise de suas alegações. Mesmo nos casos em que é possível identificar o motivo do afastamento do trabalho, entendo que somente essa documentação não é suficiente para que se afaste a classificação atribuída pelo Ministério da Previdência Social. Ressalto que a própria autora elencou na inicial a documentação necessária para a aferição de referido índice, bem como a necessidade de prova pericial. Ora, uma vez oportunizada à autora a realização de prova pericial, a mesma manifestou-se pela inviabilidade da prova pericial. De outra feita, para a análise do alegado, mostra-se imprescindível a realização de prova pericial, ou então deveria a autora ter instruído o feito com outros documentos. O ônus da prova, é notório, incumbe a quem alega, não tendo a autora se desincumbido de tal ônus, razão pela qual não há como acolher os pedidos principal e subsidiários. 4) Acidente em dia de folga A autora alega ainda que foi computado para o cálculo do FAP benefício por acidente ocorrido em dia de folga de seu empregado (fls. 165/168). Trata-se do benefício concedido ao servidor Mario Cruz Lopes. O atestado médico é datado de 30/12/2008 e o CID M75.1. No entanto, a planilha de fl. 168 aponta que referido empregado estava de

folga nos dias 27 e 28/12/2008, não havendo comprovação nos autos da data do referido acidente. O documento de fl. 66 aponta que o acidente ocorreu em 15/11/2008 e a planilha de folgas do empregado é apenas do mês de dezembro de 2008 (fl. 168). 5) Empregado demitido anteriormente à concessão do benefícioA autora alega ainda que o empregado James Silva Araujo foi demitido em 14/03/2006 (fls. 170/171) e lhe foi concedido benefício previdenciário em 30/06/2007. Nesse tocante, assiste razão à autora, pois o documento de fl. 67, que indica os benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho que compuseram o FAP 2009, inclui o benefício concedido ao empregado acima referido, com DIB em 30/06/2007. Porém, o documento de fls. 170/171 comprova que foi demitido em 14/03/2006, portanto, anteriormente à concessão do benefício. Dessa forma, deve ser excluído do cálculo do FAP 2009 para a empresa. 6) Valor de benefício incompatível com o salárioAlega também a autora que o empregado Josuel Adriano Clemente recebe benefício previdenciário em valor incompatível com o salário que recebia na empresa. Conforme fl. 175, verifico que sua remuneração, em janeiro de 2008, foi de R\$ 991,64 (fl. 175). O documento de fl. 67 aponta o valor do benefício de auxílio-doença a ele pago (R\$ 1769,53). Há que se ressaltar porém, que o valor do auxílio-doença é calculado com base no salário-de-benefício que, nos termos do art. 29 da Lei 8.212/91, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (inciso II). Portanto, não depende apenas do salário que recebia na empresa da qual foi afastado.7) Benefícios em duplicidadeA autora relaciona ainda alguns benefícios duplicados na listagem fornecida pelo Ministério da Previdência relativa ao FAP 2009. Exemplifica com o benefício NIT 12427359884 que aparece duplicado no item 11 da listagem relativa ao auxílio-doença por acidente de trabalho - B91 e no item 7 da listagem relativa ao Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada, o que, segundo a autora, daria a impressão de mais de uma ocorrência, aumentando o numero total de ocorrências de auxílio-doença e acidentes do trabalho e majorando o índice do FAP. Da listagem apresentada, verifico que os NITs 18194709313 e 12528520079 não aparecem em duplicidade. Quanto aos demais, aparecem ora nas listas registros de acidentes de trabalho e auxílio-doença por acidente do trabalho, ora nas listas auxílio-doença por acidente do trabalho e nexo técnico previdenciário sem CAT vinculada. Importante ressaltar que, para cálculo do FAP é levado em conta o desempenho da empresa, avaliado, entre outros fatores, pelo índice de freqüência, calculado pelos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados. Assim, os apontamentos em duplicidade prejudicam a correta apuração do FAP e devem ser excluídos. Tem-se, pois, que restaram comprovadas apenas parcialmente as alegações da autora, devendo ser excluídos, para correta apuração do FAP 2009, os benefícios registrados em duplicidade (NITs 12427359884, 12942336899, 10796842970, 12224751801 e 12740840227) e o benefício concedido ao empregado James Silva Araujo (PIS 12450894510). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a legalidade da aplicação do FAP dos anos de 2010 e 2012, conforme calculado pelo Ministério da Previdência Social, exceto em relação ao FAP 2009/2010, para que sejam excluídos os benefícios registrados em duplicidade (NITs 12427359884, 12942336899, 10796842970, 12224751801 e 12740840227) e o benefício concedido ao empregado James Silva Araujo (PIS 12450894510), devendo ser recalculado o FAP 2009/2010 nos termos da presente sentença. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei.P.R.I.

0014012-13.2012.403.6100 - ALINE TEOFILLO DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) Por derradeiro, intime-se o autor a apresentar o original da petição de fls. 277/278, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0022747-35.2012.403.6100 - FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0009377-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM 4 GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS Por derradeiro, intime-se novamente o autor a emendar a petição inicial, -apresentando 2 (duas) vias da contrafé;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055130-67.1992.403.6100 (92.0055130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022353-29.1992.403.6100 (92.0022353-2)) TECELAGEM VANIA LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X TECELAGEM VANIA LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7763

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003262-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELSON JOAO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ADELSON JOÃO DA SILVA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, instrumento nº 210253149000022148, com cláusula de alienação fiduciária.Para tanto argumenta que o réu firmou com a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE FLEX, cor CINZA, chassi nº 9BD15822774951695, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DYH2025, RENAVAL 917448162 com cláusula de alienação fiduciária.Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 07/01/2012.Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado.Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida.Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE FLEX, cor CINZA, chassi nº 9BD15822774951695, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DYH2025, RENAVAL 917448162 o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/6).Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária.O mandado deve ser cumprido em regime de plantão.Intime-se e cite-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. GISELE BUENO DA CRUZ

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8922

MONITORIA

0014915-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HORACIO DOS SANTOS

Fls. 79/81 - Dê-se ciência, com urgência, à parte autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que promova o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente, perante o Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 8923

ACAO CIVIL COLETIVA

0011652-71.2013.403.6100 - SIDICATO DOS TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE

ITAPIRA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que garanta a [...] a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, OU A.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, como a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor (fls. 40-41).O autor, em capítulo específico sobre a competência da Subseção Judiciária de São Paulo, afirma que se trata de demanda ajuizada para [...] defender interesses individuais homogêneos - correção monetária dos depósitos do FGTS, fundo gerido por empresa pública federal com sede em Brasília (fls. 07). Aduz, ainda, que não obstante a ação tenha sido movida em nome dos trabalhadores de uma determinada categoria, o dano que se busca reparar é nacional. Tanto é assim que o sindicato ora autor não está sozinho nesta empreitada. Sindicato de todo País estão se mobilizando para ingressar com este mesmo tipo de ação, tendo alguns já ingressado com ações idênticas a que ora se analisa no foro do Distrito Federal. (fls. 08)A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43-118.É o breve relato.O autor, consoante narrado na inicial, deduz pedido de tutela antecipada em nome dos substituídos. Contudo, antes de analisar a questão de mérito, torna-se imprescindível verificar se este Juízo tem competência para dirimir o tema em testilha. Nessa linha, o pronunciamento se dará à luz do princípio Kompetenz-Kompetenz, segundo o qual todo juiz tem competência para apreciar a sua própria competência.Com efeito, o autor fundamenta a competência deste Juízo com base no artigo 93, inciso II, da Lei n. 8.078/90, cuja dicção prescreve:Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.Todavia, embora a questão de mérito - correção das contas fundistas pelo INPC - seja neste momento tema recorrente em várias lides em âmbito nacional (fls. 08), não se pode esquecer que o Sindicato se posiciona aqui como substituto processual, pela singela razão de que está a defender apenas aqueles coligados por uma relação jurídica base (Direitos Coletivos stricto sensu). Logo, os substituídos são sindicalizados e eventual procedência da demanda terá eficácia adstrita a estes. Consectariamente, a extensão subjetiva da coisa julgada, na hipótese de procedência, não poderá tangenciar toda a coletividade. Não se trata, portanto, de direitos coletivos lato sensu, em que se poderia justificar a competência com fulcro no inciso II, do artigo em referência.Ademais, o Sindicato não tem legitimidade ativa ad causam para deduzir defesa de direitos coletivos, a exemplo da ação civil pública, que, se fosse o caso, a extensão subjetiva da lide seria ampla e, via de consequência, autorizaria o ajuizamento da ação com base no inciso II do artigo 93 da referida Lei (Código de Defesa do Consumidor), sendo-lhe exigível apenas a prova da danosidade com repercussão nacional ou regional. Portanto, o autor está a confundir defesa coletiva (o qual tem legitimidade como substituto) com defesa de direitos coletivos. Diferencial este que não se limita apenas a um trocadilho léxico, mas repercute inclusive na competência do Juízo. Nesta perspectiva, direitos coletivos são aqueles subjetivamente transindividuais, não havendo um titular determinado. São, ademais, direitos indivisíveis. No entanto, se se trata de defesa coletiva, na qual o Sindicato é apenas substituto processual, a competência não é ditada pelo inciso II do artigo 93 da Lei n. 8.078/90, mas, ao contrário, a fixação deste pressuposto processual é em razão do lugar (ratione loci), ou seja, na base territorial do Sindicato.Confirmam-se, nestes termos, os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO

INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART, 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. [...] (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/05/2013.).E, ainda:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. MP 1.522/96. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. Conforme consignado na decisão agravada, a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. (AgRg no REsp 1.279.061/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26.4.2012). 3. Agravo Regimental não provido. EMEN:(EDARESP 201202372059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.).Por fim:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESPEITO ÀS ALÍQUOTAS E ISENÇÕES VIGENTES À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, tendo em vista que se está diante da chamada substituição processual. (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008.) II. Improcedência da alegação de falta de documentos indispensáveis à sua propositura. A questão é eminentemente de direito, cabendo ao juízo deliberar acerca da forma de cálculo do imposto de renda, quanto aos rendimentos cumulativamente recebidos em momento ulterior àquele em que deveriam ter sido pagos. Só depois será necessário especificar os valores recebidos e o imposto efetivamente recolhidos. III. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador, nos termos da expressa previsão legal do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1338029 / PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.11.2012. IV. A verba honorária estipulada em valor fixo, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, sofre a incidência de correção monetária a partir de quando arbitrada, bem como de juros de mora, desde o trânsito em julgado da decisão que a fixou. Omissão suprida. (Precedente: TRF5. EDAC516056/03/SE. Rel. Des. Francisco Wildo. DJ de 03.05.2012.). V. Embargos de declaração parcialmente providos, para reconhecer a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como para que seja observado o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, além da incidência de correção monetária e juros de mora sobre os honorários advocatícios, a partir do arbitramento da verba honorária. (EDAC 0003499252012405830002, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::568).DecisãoDiante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP (27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Intime-se.

0011664-85.2013.403.6100 - SINDICATO T I METALURGICAS M M ELETRICOS

JABOTICABAL(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JABOTICABAL em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que garanta a [...] a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, OU A.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, como a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor (fls. 40-41).O autor, em

capítulo específico sobre a competência da Subseção Judiciária de São Paulo, afirma que se trata de demanda ajuizada para [...] defender interesses individuais homogêneos - correção monetária dos depósitos do FGTS, fundo gerido por empresa pública federal com sede em Brasília (fls. 07). Aduz, ainda, que não obstante a ação tenha sido movida em nome dos trabalhadores de uma determinada categoria, o dano que se busca reparar é nacional. Tanto é assim que o sindicato ora autor não está sozinho nesta empreitada. Sindicato de todo País estão se mobilizando para ingressar com este mesmo tipo de ação, tendo alguns já ingressado com ações idênticas a que ora se analisa no foro do Distrito Federal. (fls. 08)A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43-131.É o breve relato.O autor, consoante narrado na inicial, deduz pedido de tutela antecipada em nome dos substituídos. Contudo, antes de analisar a questão de mérito, torna-se imprescindível verificar se este Juízo tem competência para dirimir o tema em testilha. Nessa linha, o pronunciamento se dará à luz do princípio Kompetenz-Kompetenz, segundo o qual todo juiz tem competência para apreciar a sua própria competência.Com efeito, o autor fundamenta a competência deste Juízo com base no artigo 93, inciso II, da Lei n. 8.078/90, cuja dicção prescreve:Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.Todavia, embora a questão de mérito - correção das contas fundistas pelo INPC - seja neste momento tema recorrente em várias lides em âmbito nacional (fls. 08), não se pode esquecer que o Sindicato se posiciona aqui como substituto processual, pela singela razão de que está a defender apenas aqueles coligados por uma relação jurídica base (Direitos Coletivos stricto sensu). Logo, os substituídos são sindicalizados e eventual procedência da demanda terá eficácia adstrita a estes. Consectariamente, a extensão subjetiva da coisa julgada, na hipótese de procedência, não poderá tangenciar toda a coletividade. Não se trata, portanto, de direitos coletivos lato sensu, em que se poderia justificar a competência com fulcro no inciso II, do artigo em referência.Ademais, o Sindicato não tem legitimidade ativa ad causam para deduzir defesa de direitos coletivos, a exemplo da ação civil pública, que, se fosse o caso, a extensão subjetiva da lide seria ampla e, via de consequência, autorizaria o ajuizamento da ação com base no inciso II do artigo 93 da referida Lei (Código de Defesa do Consumidor), sendo-lhe exigível apenas a prova da danosidade com repercussão nacional ou regional. Portanto, o autor está a confundir defesa coletiva (o qual tem legitimidade como substituto) com defesa de direitos coletivos. Diferencial este que não se limita apenas a um trocadilho léxico, mas repercute inclusive na competência do Juízo. Nesta perspectiva, direitos coletivos são aqueles subjetivamente transindividuais, não havendo um titular determinado. São, ademais, direitos indivisíveis. No entanto, se se trata de defesa coletiva, na qual o Sindicato é apenas substituto processual, a competência não é ditada pelo inciso II do artigo 93 da Lei n. 8.078/90, mas, ao contrário, a fixação deste pressuposto processual é em razão do lugar (ratione loci), ou seja, na base territorial do Sindicato.Confirmam-se, nestes termos, os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART, 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. [...] (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:13/05/2013.).E, ainda:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. MP 1.522/96. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. Conforme consignado na decisão agravada, a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. (AgRg no REsp 1.279.061/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26.4.2012). 3. Agravo Regimental não provido. EMEN:(EDARESP 201202372059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.)Por fim:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESPEITO ÀS ALÍQUOTAS E ISENÇÕES VIGENTES À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, tendo em vista que se está diante da chamada substituição processual. (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008.) II. Improcedência da alegação de falta de documentos indispensáveis à sua propositura. A questão é eminentemente de direito, cabendo ao juízo deliberar acerca da forma de cálculo do imposto de renda, quanto aos rendimentos cumulativamente recebidos em momento ulterior àquele em que deveriam ter sido pagos. Só depois será necessário especificar os valores recebidos e o imposto efetivamente recolhidos. III. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador, nos termos da expressa previsão legal do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1338029 / PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.11.2012. IV. A verba honorária estipulada em valor fixo, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, sofre a incidência de correção monetária a partir de quando arbitrada, bem como de juros de mora, desde o trânsito em julgado da decisão que a fixou. Omissão suprida. (Precedente: TRF5. EDAC516056/03/SE. Rel. Des. Francisco Wildo. DJ de 03.05.2012.). V. Embargos de declaração parcialmente providos, para reconhecer a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como para que seja observado o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, além da incidência de correção monetária e juros de mora sobre os honorários advocatícios, a partir do arbitramento da verba honorária. (EDAC 0003499252012405830002, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::568).DecisãoDiante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Tendo em conta o tempo decorrido desde o pedido de prazo formulado na petição de fls. 1314, determino à exequente que comprove o cumprimento dos mandados de cancelamento de registro de penhora que retirou no dia 02/07/2013 (fls. 1301), no prazo de cinco dias.Findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020121-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020121-1) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.A autora peticiona às fls. 1.251/1.257 (com documentos anexos às fls. 1.258/1.276) e, asseverando a existência de fatos supervenientes, traz as seguintes alegações para fundamentar seu pedido de reapreciação do pedido de tutela antecipada: (i) que houve regulação do setor portuário, no que toca à cobrança da denominada THC2, pela ANTAQ e CODESP; (ii) que há precedentes judiciais que autorizam a cobrança da referida taxa pela Autora.É o que de essencial cabia relatar.Decido.Baixem os autos em diligência.Antes da apreciação das alegações trazidas pela parte Autora, há questão preliminar a ser elucidada nos autos. Desta feita, chamo o feito à ordem para que seja verificado o quanto segue: em consulta ao sítio eletrônico da Autora, observo indícios da ocorrência de sucessão de empresas, havendo destaque na respectiva página virtual da internet no sentido de que a Tecondi agora é EcoPorto Santos. É indubitoso que, em se confirmando tal alteração, os advogados que anteriormente atuavam no processo deverão possuir poderes outorgados pela empresa sucessora. Se de alguma forma houve alteração do estado societário da Autora, parece-me que a delegação de poderes manifestada no instrumento de mandato de fls. 43 também sofreu certa modificação, restando prejudicada e carecendo, assim, de confirmação. Neste aspecto, e adotando-se uma interpretação teleológica da norma, poder-se-ia invocar ao caso a aplicabilidade do art. 682, inciso III, do Código Civil. Com efeito, na hipótese, mostrar-se-ia irregular a representação processual, na medida em que os novos advogados (fls. 1.258), ainda que

substabelecidos ao patrocínio da causa sem reservas de poderes, estariam atuando em juízo escoimados em um mandato outorgado pela empresa sucedida, a qual já não seria mais parte na demanda. Visto isso:1) com espeque no art. 13, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a Autora traga aos autos seus documentos societários atuais, acompanhados de nova procuração outorgada aos patronos subscritores da petição de fls. 1.251/1.257, regularizando a representação processual na eventualidade de confirmação do quadro fático acima exposto;2) cumprida tal determinação, nada obstante as alegações lançadas na referida petição, entendo por bem a intimação do CADE para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações trazidas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017454-55.2010.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a ECT, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto aos termos da petição e documentos juntados pela autora às fls. 1.181/1.224.Em igual prazo, deverá a ECT esclarecer se as conclusões expostas no Relatório Técnico - RT/GECET - 001/2013, vinculado ao Processo GECET nº 0448/2011, são aplicáveis à questão posta na presente lide.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se a ECT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004493-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505884-94.1982.403.6100 (00.0505884-8)) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FAUSTO CARELLO E C S P A(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU)

Vistos em Inspeção.Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, o INPI opõe embargos à execução promovida por Fausto Carello E. C. Societá Per Anzoni, com qualificação nos autos, para que seja cumprida a obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz no mérito, que foi dado efetivo cumprimento ao julgado, motivo pelo qual pleiteia a extinção da execução.Impugnação às fls. 21/22.É o relatório.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Os embargos à execução, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição não existe, na medida em que o pleito apresentado pela embargante pode ser apresentado nos autos principais, mostrando-se desnecessário pronunciamento judicial em sede de embargos à execução.Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de oposição por parte do embargado.Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004494-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505884-94.1982.403.6100 (00.0505884-8)) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FAUSTO CARELLO E C S P A(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU)

Vistos em Inspeção.Em sua impugnação de fls. 15/16, a embargada pleiteia a intimação do embargante para o pagamento da quantia incontroversa.Todavia, tratando-se de execução processada sob o rito do artigo 730, do CPC, incabível mera intimação para pagamento de honorários, eis que a presente execução encontra-se sujeita ao rito do artigo 100, da Constituição Federal.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada esclareça, de forma justificada, se concorda ou discorda dos valores apresentados pelo embargante.Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos, nos termos do julgado e, supletivamente, utilizando-se dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a embargada.

CAUTELAR INOMINADA

0014972-13.2005.403.6100 (2005.61.00.014972-9) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS

DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)
Baixem os autos em diligência para cumprimento da decisão de fls. 1.278/1.279, proferida na ação ordinária n. 0020121-87.2005.403.6100 (em apenso).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015229-62.2010.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em Inspeção.Determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que seja dado cumprimento à determinação exarada no despacho de fl. 1.225 dos autos principais (Ação Ordinária nº 0017454-55.2010.403.6100).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4247

MANDADO DE SEGURANCA

0004383-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004383-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA(SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 1132/1133: Dê-se ciência à parte impetrante da manifestação da União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme já determinado às folhas 1114/1116, 1123 e 1131.Int. Cumpra-se.

0008311-37.2013.403.6100 - FABIO GARCIA INACIO X MARIANA DE TOLEDO VILLALVA GARCIA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0011080-18.2013.403.6100 - DLT LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA.(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Folhas 219/222: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora, principalmente no que tange a destacada ilegitimidade de parte. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006132-33.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela União Federal em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas

de estilo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4249

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014467-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS FERNANDO RAIMUNDO

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0019040-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GERALDO APOSTOLO GOMES JUNIOR

Vistos. Tendo em vista que restou infrutífera a citação da parte ré bem como a apreensão do bem (fls. 35/37), manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.Vindo aos autos novo endereço da da parte requerida ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, nos termos do despacho de fls. 23/23V.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção. I.C.

0022001-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO MORO

Vistos. Fls. 49/51: Dê-se vista ao requerente, pelo prazo legal, sobre a não localização do requerido e do automóvel marca Ford, modelo Fusion, RENAVAM 919244882. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0022838-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATHAN ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS

Vistos. Fls. 50/53: Dê-se vista ao requerente pelo prazo legal, sobre a citação ficta do requerido JONATHAN ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS, na pessoa de sua companheira PALOMA DA SILVA CRUZ e da não localização do automóvel da marca VW. modelo Passat, placa KHN 1705 e RENAVAM803927657. Expeça-se carta de ciência para o réu no endereço lançado à fl. 52. I.C.

0011964-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CICERO JOSE DE CARVALHO

Vistos.Preliminarmente, comprove a requerente o domicílio do réu indicado às fls. 02 dos autos (CPC art. 282, II e 283), inclusive para fins de verificação da regularidade da notificação de fls. 18 e 19, sob pena de extinção do processo:Prazo de 10 dias.I.C.

MONITORIA

0044839-27.2000.403.6100 (2000.61.00.044839-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO COELHO DE SANTA IZABEL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0015771-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA LIBANORI X ADILSON ROBERTO SUMMA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que não houve acordo entre as partes no CECON. Para o prosseguimento do feito concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o r. despacho de fl. 294, esclarecendo se houve inclusão da taxa de rentabilidade em sua planilha de fls. 273/287, uma vez que esse ônus foi excluído na sentença

(fl. 242V) e a parte ré alegou à fl. 293 que a planilha incluiu indevidamente esse item. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0027045-85.2003.403.6100 (2003.61.00.027045-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDA ALVES COUTINHO(SP200895 - NORBERTO BARDARI JUNIOR)
Intime-se a autora para retirar os originais de fls. 07/11, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0037431-77.2003.403.6100 (2003.61.00.037431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO CANSINO GIL X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)

Fls. 181: primeiro, regularize a requerente sua representação processual trazendo aos autos procuração em nome do substabelecente de fls. 179, Renato Vidal de Lima, OAB 235.460/SP. Prazo de cinco dias. Em igual prazo de cinco dias, ciência aos requeridos do pedido de extinção do feito (fls. 181), bem como informem se desistem da apelação já recebida a fls. 172. Inclua-se, por ora, o nome da advogada da requerente, Giza Helena Coelho, OAB 166.349/SP, no sistema processual. Regularizada a representação processual da requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tornem conclusos para sentença e análise do pedido de desentranhamento de documentos formulado a fls. 181. No silêncio das partes, exclua-se o nome da advogada supra do sistema processual e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 172. Int. Cumpra-se.

0022524-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA CRISTINA VIEIRA X MARIA ROSA DA CONCEICAO PEREZ

Vistos. O processo está em fase de cumprimento de sentença, aguardando a intimação da coexecutada LAURA CRISTINA VIEIRA (despacho de fls. 119). Anote que a coexecutada MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO PEREZ foi intimada para pagamento da obrigação (art. 475-J, do CPC), conforme mandado e certidão a fls. 142/143. Fls. 257/275: manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, requerendo o que de direito. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0026651-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA DA SILVA(SP288929 - CAIO EDUARDO AUGUSTO LOPES) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP288929 - CAIO EDUARDO AUGUSTO LOPES)

Recebi a conclusão nesta data. Vistos. Decisão a fls. 224/226 acolhendo o pedido monitório com o reconhecimento do direito ao crédito no valor de R\$ 20.306,05 (vinte mil, trezentos e seis reais e cinco centavos), em 17/08/2007. Até o momento não foi iniciada a fase de cumprimento de sentença. As partes manifestaram-se requerendo audiência para possibilitar a realização de eventual acordo (fls. 249 e 253/254). Primeiro, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 224/226, republicada a fls. 230vº. Ciência aos réus para que providenciem os documentos requeridos pela parte autora a fls. 253/254. Providencie a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação, por e-mail, a fim de verificar a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de audiências, informando, desde logo, data e hora para tanto. Int. Cumpra-se.

0004346-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004346-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA PUCCI COUTO AQUARIOS ME X MARISA PUCCI COUTO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 132/155: Indefiro o envio de ofício para a RFB a fim de localizar bens da parte ré, haja vista que a quebra do sigilo fiscal somente é possível no caso de investigação criminal ou instrução processual penal. Tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0009706-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA GOMES CHAVES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 156/161 e 162/163: Preliminarmente, o Juízo determinou a citação da ré (fl. 40). À fl. 43 consta o mandado cumprido. No entanto, a parte ré não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (fl. 45). Assim, o Juízo converteu o mandado inicial em executivo (fl. 46). À fl. 53, o Juízo determinou a expedição de mandado de intimação nos termos do artigo 475J para o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena da inclusão da multa de dez por cento. Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 67) ele dirigiu-se ao endereço da requerida nos dias 12/03/09 às 20:00h, 21/03/09 às 10:00h, 03/04/09 às 19:30h, 08/04/09 às 21:00h e 16/04/09 às 20:30h. Sendo certo que não a encontrou. Então, informou sua irmã que retornaria no dia 17/04/09 às 20:00h para praticar o ato. Como a mesma não se apresentou a intimou na pessoa de

sua irmã. E ainda, a escritania enviou para a ré carta de ciência (fl. 69 e 71).Equivoca-se a parte ré ao alegar que o processo está maculado pela nulidade por não haver nomeação de curador especial.Pois bem, a ré foi citada, conforme certidão de fl. 44. O artigo 9, II, do CPC, informa que será nomeado curador ao réu preso e ao revel citado por edital ou por hora certa. Não houve citação ficta nestes autos. Houve intimação para pagamento nos termos do artigo 475J ficta, logo o comando legal supracitado não se aplica nesta demanda. Demais, O Sr. Oficial foi diligente e compareceu no endereço indicado por seis vezes. Resta claro que ela procurava ocultar-se para evitar a intimação. Demais, nem com o envio da carta de ciência ela procurou defender-se.Do exposto, não vislumbro irregularidade processual e indefiro o requerimento para devolução do prazo para embargos monitorios.No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0016618-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016618-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0003043-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS

Fls. 85: defiro o prazo de dez dias para a vista requerida pela exequente.Sem prejuízo, tendo em vista o silêncio da ré, conforme certificado a fls. 86, o que denota ausência de interesse, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 70.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0014022-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELDER AUGUSTO PAVANI

Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de recolhimentos das despesas processuais no Juízo Estadual (custas de distribuição e diligência do oficial de justiça), providencie a exequente o necessário no prazo de dez dias.Vindo aos autos as guias com os valores devidamente recolhidos, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 66/70, encaminhando-se ao Juízo Deprecado para integral cumprimento.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0014519-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0016189-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO SOARES DA SILVA

VISTOS.Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente planilha discriminada e atualizada do débito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0004511-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES ANTONIO SANTANA

Vistos. Fl. 66: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos ao CECON. À fl. 62 juntou-se aos autos o mandado de intimação do réu nos termos do artigo 475-J do CPC, porém ficou inerte. Assim, dê-se vista ao credor para que requeira o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0005117-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIRIS COSTA LEMOS(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO E SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES)

Vistos. Fl. 103: Compulsando os autos, verifico que foi homologado o acordo entre as partes no CECON. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-fimdo). I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 107: Folha 106: Em complemento ao r. despacho de fl. 105: Nada a decidir, uma vez que o acordo foi homologado pelo Juízo às fls. 100/102, tendo sido extinto nos termos do artigo 269, III, do CPC. Demais, as partes desistiram do prazo recursal.

Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 105. I.C.

0005142-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RONA ANTUNES DE MACEDO

Vistos. Fls. 90/91: Compulsando os autos verifico que restaram infrutíferas as tentativas de citação do réu RONÃ ANTUNES DE MACEDO, CPF: 002.967.516-26. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos o endereço do réu. Silente, voltem-me conclusos para extinção. I.C.

0005187-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO EUGENIO DE OLIVEIRA

Tendo sido o réu FLÁVIO EUGÊNIO DE OLIVEIRA citado por hora certa, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, para o exercício da Curadoria Especial, nos termos do art. 9º, inc. II, do Código de Processo Civil. Oferecidos os embargos monitórios (fls. 52/61), o réu requereu a produção de prova contábil. Não obstante, uma análise perfunctória dos autos demonstra ser desnecessária a realização da prova requerida, uma vez que o réu discute aspectos legais relativos às cláusulas contratuais. Na verdade, a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do juízo, na medida em que a matéria discutida é eminentemente de direito. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando existirem nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005351-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDINEI SCHUBERT(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 101/117: Considerando o retorno sem cumprimento do aditamento de carta precatória nº 64/2013, referente à precatória nº 205/2011 da Comarca de Ascurra, Estado de Santa Catarina, dê-se vista ao banco-autor pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0006084-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0011727-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIDA MARIA LUIZA FRANCELINO SILVA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0012071-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDI BARBOSA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 49: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos ao CECON. A parte ré já foi intimada para efetuar o pagamento nos termos do artigo 475J (fl. 44) e ficou inerte. Assim, requeira o banco-autor o que é de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0012076-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-

me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0012357-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENY FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 46: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos ao CECON. À fl. 45, juntou-se aos autos mandado de intimação do réu nos termos do artigo 475J do CPC, porém ficou-se inerte. Assim, requeira o autor o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no artigo. I.C.

0014949-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA URBANEJA

Vistos. Verifico o retorno dos autos do CECON sem acordo. Fl. 53: Para o prosseguimento do feito, determino que o banco-autor junte planilha atualizada incluindo a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475J do CPC, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0018273-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA APARECIDA VANNI ROMANO

VISTOS.Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente planilha discriminada e atualizada do débito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0020057-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER COSTA

Fls. 61: indefiro, por ora, a citação editalícia, tendo em vista não terem sido esgotadas todas as tentativas para localização do réu.Fl. 55/58: verifica-se que a carta precatória nº 147/2012 foi devolvida por falta de recolhimento de custas e das diligências do Oficial de Justiça. Observo que a autora juntou as respectivas guias nestes autos (fls. 49/52), quando deveria tê-lo feito nos autos da carta precatória, quando ainda tramitava perante o juízo deprecado.Destarte, desentranhe-se a referida precatória (fls. 56/59), bem como as guias de fls. 49/52, encaminhando-a ao juízo deprecado, para cumprimento.Int. Cumpra-se.

0020745-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANUEL JOAQUIM SANTOS

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0021788-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEIDE SENE RAMOS

VISTOS.Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente planilha discriminada e atualizada do débito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0023419-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0023602-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MESSIAS DE LIMA

Vistos. Fls. 98/106: Preliminarmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, devendo a escritania efetuar as anotações necessárias. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0000811-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇOES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

Vistos.Fls. 350: Indefiro o pedido de pesquisa de endereços dos corrêus JAMAL MUSTAFA SALEH e JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA, tendo em vista que já foram realizadas (fls. 328/332), restando infrutíferas as diligências (fls. 338/342).Apresente a parte autora endereço válido para citação dos corrêus supra referidos, ou requeira o que de direito. Prazo de quinze dias.Fls. 427/429: Diante da contestação de assinatura formulada pelo corrêu RONALDO SOUZA DOS SANTOS, determino a realização de exame grafotécnico.Nomeio perito o senhor Shunji Nassuno, que deverá ser intimado para estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) diasNote-se que, incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento quando se tratar de contestação de assinatura (art. 389, inc. II, do CPC).Com a resposta do perito, tornem conclusos.Considerando que o incidente de falsidade foi suscitado somente pelo corrêu Ronaldo, suspendo o processo somente com relação a ele. Anote-se.Vindo aos autos o atual endereço dos corrêus JM3 e JAMAL, prossiga-se expedindo-se mandado(s) de citação ou carta(s) precatória(s), nos termos do despacho inicial.Int. cumpra-se.

0002691-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA VIANA DUARTE

VISTOS.Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente planilha discriminada e atualizada do débito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0002899-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCILA ARLETE DE ARAUJO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Vistos. Fl. 58: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos ao CECON.Fls. 56/57: Para o prosseguimento da execução, intime-se a parte ré: LUCILA ARLETE DE ARAÚJO, CPF: 107.372.318-66, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ R\$ 17.158,92 (Dezessete mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizado até 07/02/12, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.Silente, tornem conclusos.I.C.

0003125-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO QUINTINO BORGES

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0004805-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NILVANDE PEREIRA DOS REIS

Vistos. Fls. 55/56: Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, devendo a escritania proceder às anotações necessárias. Fl. 54: Considerando que decorreu em branco o prazo do réu de fl. 45, requeira o banco-autor o que é de direito, no prazo legal. Por fim, dê-se vista à DPU. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0005232-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA

Vistos. Fl. 52: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos ao CECON. Para o prosseguimento do feito, determino ao banco-credor a juntada aos autos de planilha atualizada incluindo a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475J do CPC. Cumprida a determinação supra, defiro o requerimento do banco-autor de penhora on line, devendo a secretaria adotar as medidas administrativas pertinentes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0009674-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DE OLIVEIRA

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0010250-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER DE SOUZA CUNHA

Tendo em vista o resultado negativo da diligência (fls. 37), bem como que as pesquisas para localização do réu à disposição deste Juízo já foram realizadas (fls. 31/32), manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, prossiga-se nos termos do despacho inicial, expedindo-se o competente mandado. Eventual pedido de vista somente será apreciado se acompanhado das diligências realizadas pela autora para tentativa de localização do réu. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção, segundo uma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0013631-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CALADO NETO(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO)

Defiro a gratuidade de justiça requerida a fls. 48/53. Anote-se. Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018503-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINO MICHEL MOREIRA DA SILVA

Vistos. Fl. 37: Verifico o retorno dos autos do CECON sem acordo. Por outro lado, o réu Marino Michel Moreira da Silva, CPF: 220.128.318-42, apesar de regularmente citado (fl. 31) em 22/11/12 não constituiu advogado para defender-se. Decreto sua revelia, determinando à escrivania a certificação do decurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos monitórios, tem-se por constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Assim, requeira o banco-autor o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0019131-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON DE JESUS BRITO

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0019362-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIJANE DA ROCHA

Concedo a gratuidade de justiça requerida a fls. 52. Anote-se. Recebo a contestação ofertada como embargos monitórios. Opostos tempestivamente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do

Código de Processo Civil.Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0019370-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO CESAR SAVAREZZI

Fls.34: cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 33, apresentando cópia da planilha de débito para instrução do mandado de intimação. Prazo de cinco dias.Cumprida a determinação supra, prossiga-se, nos termos do despacho de fls. 33, ou, no silêncio, arquivem-se independente de nova intimação.Int.

0020252-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0022439-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SANTANA SANTOS

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0022455-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARD MARTINS DOS SANTOS

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0022472-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO GARCIA(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 62/73), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Defiro, por oportuno, o pedido de gratuidade de justiça (fls. 35), razão pela qual deixo de exigir o recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso.Intime-se a Autora-apelada, para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0000684-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA DO NASCIMENTO

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo,

ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000718-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE BARAO

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001519-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO DEMONICO NETO

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001895-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0007691-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BARBOSA LOPES DA SILVA(SP189955 - ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ)

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data desta publicação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Caso não sejam requeridas provas, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009753-43.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Intime-se a parte autora para traga aos autos a ata da Assembléia Geral Ordinária do Condomínio Altos do Butantã Club Condominium com a eleição do atual Síndico e Sub-Síndico, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado e em termos a procuração de fls. 153, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 151. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758274-52.1985.403.6100 (00.0758274-9) - BANHO BOX ARTEFATOS METALICOS E ANODIZACAO LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 172/174: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019907-19.1993.403.6100 (93.0019907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS)

Vistos. Fl. 231: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 231 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0010720-83.2013.403.6100 - CONDOMINIO SAN FRANCISCO GARDENS(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 21 de agosto de 2013, às 14h30min. Cite-se a ré para comparecer à audiência, devendo ser cientificada de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, com poderes para transigir (C.P.C., artigo 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (C.P.C., artigo 277, 2º). Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Defiro os benefícios constantes do art. 172, 2º, do referido diploma legal. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025675-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2)) ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista as guias de depósito juntadas a fls. 345/344, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 343, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento em favor da embargada, ora exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Fls. 347: Apresente a requerente memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito (honorários sucumbenciais - fls.299/300), abatendo do montante os valores levantados.Após a apresentação do cálculo atualizado, e para expedição de mandado de penhora e avaliação, indique a requerente bens passíveis de penhora.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.DESPACHO DE FLS. 351:Promova a CEF, ora embargada, a regularização de sua representação processual, para regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.A expedição da guia de levantamento dos valores, bem como, do mandado de penhora e avaliação permanecerão condicionados ao cumprimento do item anterior.Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se a decisão de fls. 349.I.C.

0028462-97.2008.403.6100 (2008.61.00.028462-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6)) ARIGNALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP025463 - MAURO RUSSO E SP302273 - MARIA HELENA CABRERA MARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Fls. 154/161: dê-se ciência à parte interessada, para as providências cabíveis. PRAZO: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obsrevadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0018443-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-30.2010.403.6100) AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Fls. 44: defiro pelo prazo improrrogável de cinco dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int. Cumpra-se oportunamente.

0017348-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-02.2011.403.6100) DUPRE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP X CLAUDINA PRETEL DUARTE X ALEXANDRE PRETEL DUARTE(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a preliminar alegada no item I.b da inicial, complemente a embargante as peças que instruem o processo, com cópia dos extratos, cálculos e demonstrativos de fls. 51-60 dos autos da execução, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto no artigo 736, parágrafo único, do CPC.Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I. C.

0000269-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-86.2011.403.6100) NIVALDO ZANCHI(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 80: Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733Proceda a secretaria a intimação do expert pela via eletrônica a fim de que estipule seus honorários.Defiro a juntada de novos documentos requeridos pelo embargante. Em relação à prova testemunhal determino que carree o rol das testemunhas com endereços atualizados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O expert deverá elaborar o laudo no prazo de 60 (sessenta dias) e responder aos seguintes quesitos:a) Qual o valor financiado?b) Quantas parcelas foram pagas?c) Há quanto tempo os devedores estão inadimplentes?d) Qual o valor atual da dívida?e) Quais encargos foram inclusos no seu cálculo e se há previsão contratual deles?Fica deferido a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e apresentação de quesitos.I.C.

0001926-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-86.2011.403.6100) TAKAO IKEDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fl. 100: Em relação ao requerimento de prova pericial, já foi deferida sua produção bem como nomeado perito, conforme r. despacho de fl. 89 proferido nos embargos à execução nº 0000269-33.2012.403.6100 em apenso. Tratando-se de dívida comum a perícia aproveitará aos dois codevedores. I.C.

0012901-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-09.2012.403.6100) SERGIO RICARDO SIMAO X CELIA FATIMA FAUSTINO SIMAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Recebo os embargos interpostos somente no efeito devolutivo, com arrimo no artigo 739A.Manifeste-se a parte exequente no prazo do artigo 740 do CPC.Após, voltem-me conclusos.I.C.

0006976-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022790-69.2012.403.6100) SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP183748 - RODRIGO EDUARDO QUADRANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Caso não sejam requeridas provas, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007529-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-28.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Caso não sejam requeridas provas, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009949-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-27.2013.403.6100) RDR ARTES GRAFICAS LTDA. ME(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022744-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRENDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022395-10.1994.403.6100 (94.0022395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VOCAL LTDA X ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIO CALVO LOSADA

Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de recolhimentos das despesas processuais no Juízo Estadual (referente a importância de 10 UFESP), providencie a exequente o necessário no prazo de dez dias. Vindo aos autos as guias com os valores devidamente recolhidos, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 666/672, encaminhando-se ao Juízo Deprecado para integral cumprimento.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.-----
-----DESPACHO EXARADO EM 04/07/2013 (FLS. 693):Fls. 674/692: dê-se ciência da carta precatória devolvida, devendo a parte interessada requerer o que de direito.Intimem-se.

0022974-11.2001.403.6100 (2001.61.00.022974-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP139304 - PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM) X VALENTIM FELTRIN EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UMBERTO CIA X IDALINA FELTRIN CIA X UMBERTO ANTONIO CIA X MARLI TOSO CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DEGAIR JOAO FAVARETTO X ELZA FELTRIN FAVARETTO X JOSE CIA X MARCIA CORDENONSSI CIA X MARIA CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 238/240: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerimento do banco-credor. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0002908-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002908-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOAO GONCALVES LOUREIRO(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X MARIA LUCIA LOUREIRO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico a existência de duas penhoras (fls. 32 e 142). Considerando as realizações das 115, 116 e 117 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 115ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013 às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013 às 11:00 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/02/2014, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0000825-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X MARLI LOBO DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Vistos. Fls. 203/214: Indefiro o envio de ofício a RFB para localização de bens dos devedores, uma vez que a quebra do sigilo fiscal somente é cabível no caso de investigação criminal ou instrução processual penal. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção. I.C.

0005969-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a remessa dos autos ao CECON. Fls. 235/236: Indefiro o requerimento do credor para envio de ofício à RFB a fim de que informe sobre os bens dos devedores, haja vista que a quebra do sigilo fiscal somente é possível no caso de investigação criminal ou instrução processual pena. Dê-se vista ao credor pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X MARCIO SIDNEY BELLINE(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FATIMA ROSANA BELLINE(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 304, regularize a exequente sua representação processual, eis que a procuração de fls. 07/08 está vencida desde 31/10/2011. Prazo de dez dias. Após a regularização supramencionada, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 304. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0007959-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA METAIS E REPRESENTACOES X IVONE SILVEIRA DA ROCHA

Tendo em vista o resultado negativo das diligências (fls. 153/156), bem como que as pesquisas para localização dos executados à disposição deste Juízo já foram realizadas (fls. 139/143), manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, prossiga-se nos termos do despacho inicial, expedindo-se o competente mandado. Eventual pedido de vista somente será apreciado se acompanhado das diligências realizadas pela autora para tentativa de localização do réu. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção, segundo uma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0019655-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO BAPTISTA MACARIO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 52: defiro a vista requerida pelo prazo improrrogável de cinco dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0024826-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Vistos, Providencie a secretaria as pesquisas no sistema Webservice e SIEL, na tentativa de localização do endereço do réus, bem como, nova pesquisa pelo BACENJUD, em razão do tempo decorrido, cientificando-se a parte dos resultados. Prazo 10 (dez) dias. Tratando-se o sistema RENAJUD de instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, aguarde-se a indicação pela exequente para as posteriores medidas de constrição Sem regular andamento, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0007629-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILA DIAS CARRILHO SOARES(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Vistos. Fls. 81/81V: Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes no CECON. Assim, determino que a escrivania certifique o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Para o prosseguimento do feito, requeira o banco-credor o que é de direito, no prazo legal. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0010137-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JMF PERFUMARIA LTDA - ME X MARIA MADALENA RIBEIRO PEREIRA X EVELSON DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP277588 - MARGARETH IGNACIO HISSE)

Fls. 89/91: indefiro, por ora, a gratuidade de justiça requerida. Os requerentes são empresa e empresários e não apresentaram qualquer informação que denote impossibilidade financeira de arcar com as pequenas despesas processuais. Pelo documento de fls. 97, afere-se que o montante bloqueado e transferido aos 04 de junho do ano corrente para conta judicial à ordem deste Juízo é oriundo de poupança e menor que quarenta salários mínimos. Impenhorável, portanto. Vindo aos autos a guia de depósito judicial expeça-se alvará de levantamento do montante em favor do coexecutado EVELSON DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA. Fls. 98: tendo em vista o acima decidido, prejudicado o pedido. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0022997-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA

Vistos. Fl. 73: Compulsando os autos verifico que restou infrutífera a remessa dos autos ao CECON. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao credor pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0006186-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRAZEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X LECI FRANCELINA CAVALCANTE

Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação do executado. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0009352-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRUPO UNIAO IMOVEIS E PARTICIPACAO X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Vistos. Não houve acordo entre as partes na Central de Conciliação. Compulsando os autos verifico que os coexecutados Grupo União Imóveis e Participações e Adriano Ladeira Agostinho já foram citados (fls. 107 e 111). Sendo certo que não interpuseram embargos à execução (fl. 116). Assim, determino que o banco-exequente no prazo legal carregue planilha atualizada da dívida para o prosseguimento do feito. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

0016507-30.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PAREZZI COMERCIO E CONFECÇOES LTDA EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 52/54: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. EPP (CPF/CNPJ nº 65.542.862/0001-91), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 11.864,80 (onze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até 17/09/2012. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. DESPACHO EXARADO EM 25/06/2013 (FLS. 58): Considerando o resultado infrutífero da consulta realizada ao BACEN-JUD (fls. 56/57), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021226-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA

Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação do executado. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0021750-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACIR DE SOUZA

Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação do executado. Manifeste-

se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0022641-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XHANGAI IMPORTACAO E ESPORTACAO E COMERCIO LTDA X REINALDO PEIXOTO X CLAUDETE PEIXOTO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Fls. 56/113: manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.Em igual prazo de quinze dias, apresente a coexecutada XHANGAI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, cópia do contrato social consolidado, bem como regularizem os executados suas representações processuais, carreado aos autos procuração(ões) outorgada(s) a advogado(s).Inclua-se, por ora, o nome do advogado, Eduardo de Souza Stefanone, OAB 127.390/SP, no sistema processual, para recebimento desta publicação.Caso não sejam regularizadas as representações processuais acima referidas, exclua-se o nome do advogado supra do sistema processual. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int. DESPACHO EXARADO EM 17/07/2013 (FLS. 151):Intime-se a exequente para atender à solicitação do juízo deprecado (fls. 133), no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que o recolhimento do valor requerido deverá ser comprovado perante o douto juízo distribuidor da Comarca de Rolândia - Poder Judiciário do estado do Paraná.Cumpra-se. Intimem-se.

0022790-69.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES X SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 241/242: tendo em vista a certidão negativa de citação da coexecutada COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.Vindo aos autos endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação ou carta(s) precatória(s), nos termos do despacho inicial.Fls. 244: a requerente, CAIXA ECONÔMIA FEDERAL, não é parte neste processo, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido. Desentranhe-se o documento para retirada no prazo supra deferido (15 dias). No silêncio, archive-se em pasta própria.Int. Cumpra-se.

0000491-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALDIVAN DE SOUZA

Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação do executado.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0001454-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FERREIRA DA SILVA

Fls. 43: indefiro, tendo em vista que o pedido da exequente encontra-se em completa dissonância com a fase atual do processo.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014446-02.2012.403.6100 - RITA MARIA MATIAS NUNES(SP295186A - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN) X NAO CONSTA

Intime-se a Requerente para retirar o mandado de averbação expedido, no prazo de 05 dias, mediante recibo.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6429

MONITORIA

0023833-17.2007.403.6100 (2007.61.00.023833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLGA DO NASCIMENTO ANDRADE(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA) X WALTER PASCOALINO(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA)

Fls. 234/235 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização operou-se a fls. 70/77 e demonstrou a insuficiência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0024384-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ROSA XAVIER DOS SANTOS DE MELO(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR)

Considerando a matéria de ordem pública ventilada na petição de fls. 177/193 recebo os embargos como impugnação à penhora de bem de família, as demais matérias ventiladas não serão conhecidas ante a intempestividade. Diga a CEF acerca das alegações formuladas, após tornem cls. Anote a Secretaria o ingresso da Defensoria Pública da União como representante da Ré. Intime-se as partes, observando a vista pessoal da DPU.

0002723-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALMIRA SILVA DE SOUZA

Fls. 106: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento das custas. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006278-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Fls. 118 - A medida postulada restou ultimada às fls. 84/86, cuja diligência restou infrutífera. Considerando-se o pedido formulado a fls. 83, este Juízo procedeu à consulta ao WEB SERVICE (extrato anexo), restando constatado que o endereço vinculado ao número de C.P.F. da ré MARIANA DE SOUZA CARVALHO consiste no mesmo endereço declinado na exordial, cuja diligência restou negativa. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0012060-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Regularize a i. subscritora de fls. 79 e 81 sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012088-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEMAR DE ALMEIDA CAMPOS

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, passo à apreciação do pedido formulado a fls. 124. Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização operou-se a fls. 116/122 e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0016736-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Fls. 92: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0020902-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCO MORENO

Fls. 140/141 - Saliente-se à autora que a consulta de endereço, via BACEN JUD, foi ultimada às fls. 114/116, cujas tentativas de citação restaram frustradas. Tendo em conta a informação supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0002963-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X KELLI APARECIDA DE LIMA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Regularize o i. subscritor de fls. 36/37 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0005481-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE ALVES DE LIMA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 114/116, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009822-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR MORAES E SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0017028-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAIS BUDAU MORAES

Ante o decurso de mais de dois meses na devolução do mandado expedido a fls. 71 a este Juízo, conforme certidão de fls. 81, solicite-se, via correio eletrônico à CEUNI, informações quanto ao seu cumprimento.Fls. 72/79: Prejudicado, por ora, o pedido de vista dos autos, tendo em vista estar o mandado de citação supramencionado, pendente de cumprimento.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022465-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICARLOS NUNES

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 32/33, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu ERICARLOS NUNES, na cidade de São Paulo/SP, nos seguintes endereços:a) Rua Vale do Amanhecer, n.º 55, Jardim Keralux, CEP: 03828-130; b) Rua Francisco da Costa Machado, n.º 94, Jd. São Gabriel, CEP: 03940-010;c) Rua Águia Real, n.º 38, Queiralux, CEP: 03828-010; d) Rua Alzira Monteiro Espolador, n.º 53 B, Casa 01, Pq. dos Bancários, CEP: 03923-060;e) Rua Conselheiro Rodrigues Alves, n.º 352, Vila Mariana/SP, CEP: 04014-000. Cumpra-se e, após, intime-se.

0022500-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM COELHO DAMASCENO

Recebo o requerimento de fls. 43 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003274-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SIQUEIRA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO)

Considerando que nos Embargos opostos às fls. 34/36 não há matéria de mérito e que a audiência requerida restou infrutífera, o feito prosseguirá na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0008826-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE GOMES DE SALES OLIVEIRA(SP031333 - ORLANDO CAVALIERI JUNIOR)

Fls. 38/39 - Diante do interesse manifestado pela ré, quanto ao pagamento do débito cobrado na exordial, imperiosa se torna a designação de audiência. Desta forma, designo o dia 07 de agosto de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para realização de audiência de tentativa de conciliação, entre as partes.Intime-se.

0009285-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURINALDO FERREIRA DE LIMA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de ação monitória que se encontrava em regular tramitação, quando a autora requereu, às fls. 32, a extinção do feito decorrente o acordo firmado entre as partes.Assim, pelo exame dos autos, conclui-se que o réu cumpriu sua obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por haver esgotado o objetivo fundamental da ação.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Indevida a condenação em custas e honorários advocatícios, pois já ressarcidos quando da celebração da transação, conforme documento de fl. 33/35.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022570-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP303349 - JOSE MANOEL COSME) X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP034956 - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a anuência das partes, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação.Para tal audiência, designo o dia 07 de agosto de 2013, às 15h30min.Intime-se.

0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP241935 - LARA FERNANDA LUI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, apresentada pela co-executada MICHELLE DE LIMA RAMOS, por força da qual alega a impenhorabilidade do imóvel inscrito na matrícula sob o nº 128.339, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por se tratar de bem de família.Aponta, ainda, a ilegalidade dos juros cobrados na dívida exequenda, requerendo, ao final, a procedência da Exceção oposta.Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal sustenta, a fls. 453/470, a inadequação da via eleita, preclusão da matéria, no tocante aos juros aplicados, requerendo, ao final, a improcedência da Exceção de Pré-Executividade.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.De início, registro que a matéria atinente à afirmação de anatocismo e ilegalidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, encontra-se preclusa.Deveras, o meio adequado para levantar para tal questão são os Embargos Monitórios, cujo termo inicial, para a sua oposição, conta-se a partir da juntada, aos autos, do mandado de citação cumprido.Considerando-se que o mandado de citação da executada MICHELLE DE LIMA RAMOS retornou cumprido em 14.07.2009 (fls. 95), tem-se que decorreu, in albis, o prazo para a oposição de Embargos Monitórios.Destarte, reputo precluso o ponto acima suscitado.Superado esse aspecto, acentuo que a denominada Exceção de Pré-Executividade trata de meio de defesa, do qual versem matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, e que, por essa razão, dispensam a oferta de garantia.Por tal motivo, entendo que - apesar de não ter sido ofertada a competente Impugnação à Penhora - a Exceção de Pré-Executividade afigura-se veículo cabível, para argüir nulidade da penhora.É a hipótese dos autos, eis que a própria Caixa Econômica Federal realizou pesquisas de bens, a fls. 358/433, sendo oportunizado observar que, de fato, a devedora MICHELLE DE LIMA RAMOS possui apenas o imóvel penhorado, registrado em seu nome, conforme se extrai da fl. 384.Ademais, o próprio oficial de justiça, a fls. 97, constatou que a excipiente reside no imóvel ora penhorado, em sintonia, assim, com os documentos coligidos nos autos, pela Caixa Econômica Federal.Ex positis, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MICHELLE DE LIMA RAMOS, para desconstituir a penhora efetivada a fls. 439.Assim sendo, desconstituo, por esta decisão, a penhora firmada a fls. 439, desonerando-se a executada MICHELLE DE LIMA RAMOS do encargo de fiel depositária do bem.Considerando-se que a alegação de impenhorabilidade pode ser feita por simples petição nos autos, não há previsão legal para condenação em honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de fixá-los nesta decisão.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu ao registro da aludida penhora.Em caso positivo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para cancelamento da penhora supramencionada.Intime-se.

0014487-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 149/150 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização operou-se a fls. 55/61 e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o

feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004580-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLAN PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLAN PEREIRA SOARES
Ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos traslados (fls. 42/45) dos autos da Exceção de Incompetência n.º 0011614-93.2012.403.6100. Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0019465-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BARBOSA DA SILVA
Recebo o requerimento de fls. 39/40 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022277-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA GENERAL DE MENESES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GENERAL DE MENESES SANTOS
Recebo o requerimento de fls. 38/39 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022481-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER COELHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER COELHO DE ANDRADE
Recebo o requerimento de fls. 44/45 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001486-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIKA REGINA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REGINA ANDRADE
Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0004287-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOMENICO CARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMENICO CARONE
Vistos etc. Trata-se de ação monitoria que se encontrava em regular tramitação, quando a autora requereu, às fls. 38, a extinção do feito decorrente o acordo firmado entre as partes. Assim, pelo exame dos autos, conclui-se que o réu cumpriu sua obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por haver esgotado o objetivo fundamental da ação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Indevida a condenação em custas e honorários advocatícios, pois já ressarcidos quando da celebração da transação, conforme documento de fl. 39. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006759-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DOS SANTOS FERREIRA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 6450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040202-19.1989.403.6100 (89.0040202-1) - BANCO ITAUCARD S/A X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Lançado termo de baixa na conclusão, em virtude da juntada de nova petição aos autos.

0093666-50.1992.403.6100 (92.0093666-0) - ALMIR SCHEIDEQQUE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SGARBI X ANTONIO MANOEL MOREIRA CAMPOS X ANTONIO PALANDI(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA)

Fls. 531/536: As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente podem ser movimentadas nas situações definidas no art. 20, da Lei nº 8.036/90. Portanto, a procedência de pedido de diferença de correção monetária enseja obrigação de fazer com o correspondente crédito na conta vinculada, cuja movimentação subordina-se aos aludidos critérios legais. Assim sendo, descabe expedição de alvará judicial para levantamento do valor correspondente à correção da conta vinculada, devendo o autor, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque, comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Intime-se e após, remetam-se os autos ao arquivo (fndo).

0013530-95.1994.403.6100 (94.0013530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCIO JOSE ARRUDA X MERCIA SINHORINI ARRUDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. FELICE BALZANO)
Fls. 375: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027083-63.2004.403.6100 (2004.61.00.027083-6) - SUPERTECH ELETRICA LTDA(SP106491 - JOAO WILSON SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 6452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014779-81.1994.403.6100 (94.0014779-1) - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X APPARECIDA ANTONIETO DE ALMEIDA X JOSE MIGUEL DE ALMEIDA X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X FILOMENA AMELIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 22 de julho de 2013.

0041568-44.1999.403.6100 (1999.61.00.041568-3) - METALURGICA LUMINAR LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).São Paulo, 22 de julho de 2013.

0048946-51.1999.403.6100 (1999.61.00.048946-0) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).São Paulo, 22 de julho de 2013.

0012955-77.2000.403.6100 (2000.61.00.012955-1) - AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).São Paulo, 22 de julho de 2013.

0018165-12.2000.403.6100 (2000.61.00.018165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058143-30.1999.403.6100 (1999.61.00.058143-1)) MAURICIO FERNANDES DA ROCHA X SIRLEY XAVIER FERNANDES DA ROCHA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0013054-44.2001.403.0399 (2001.03.99.013054-1) - TIPOGRAFIA PARPINELLI LTDA EPP(SP073732 - MILTON VOLPE E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0027746-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027746-5) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).São Paulo, 22 de julho de 2013.

0031524-92.2001.403.6100 (2001.61.00.031524-7) - JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X TARCISO FERREIRA FREIRE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0013657-47.2005.403.6100 (2005.61.00.013657-7) - CLAUDIO ESPINHOSA X ANA LUCIA DE SOUZA FREITAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0027955-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027955-1) - VITOR ALOI SGROI(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X JOSE IZAIR ZANATA(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X MARIA CLEUDISMAR ALVES(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 22 de julho de 2013.

0027214-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027214-4) - WALDEMAR CAETANO DE SOUZA - ESPOLIO X IZABEL CAETANO DE SOUZA X SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA X MAGALI CAETANO DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA GOMES X WANDERLEI CAETANO DE SOUZA X WALDEMAR CAETANO DE SOUZA FILHO X WALTER CAETANO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EMBARGOS A EXECUCAO

0028566-31.2004.403.6100 (2004.61.00.028566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BENEDITO MARCHESIN TELES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010637-63.1996.403.6100 (96.0010637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018042-92.1992.403.6100 (92.0018042-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X O ALMEIDA E CIA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 22 de julho de 2013.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007917-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-73.2012.403.6100) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034052-46.1994.403.6100 (94.0034052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030170-76.1994.403.6100 (94.0030170-7)) TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 214: desarchive a Secretaria os autos da medida cautelar n.º 0030170-76.1994.4.03.6100 e abra, na mesma carga, vista em conjunto com estes autos à União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que cumpra o item 2 da decisão de fl. 204.Publique-se.

0036339-06.1999.403.6100 (1999.61.00.036339-7) - MADALENA DAL BO CHIMARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Cadastre a Secretaria, exclusivamente, o advogado Marcio Bernardes, OAB/SP n.º 242.633, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 345.2. No prazo de 10 dias, indique a autora o número da Carteira de Identidade (RG) do advogado indicado às fls. 345/346, em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0034068-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034068-1) - ELCIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0022026-84.2011.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008178-68.2008.403.6100 (2008.61.00.008178-4) - FRANCISCA MARTA RIBEIRO X ALZIRA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X DAVINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X IZOLEIDE RIBEIRO X EVANILIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X JOVAN RIBEIRO X ELIAS RIBEIRO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Defiro à parte que requereu o desarchiveamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048699-41.1997.403.6100 (97.0048699-0) - RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20130000071 a 20130000074 de fls. 197/200, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desses ofícios.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005735-72.1993.403.6100 (93.0005735-9) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CARLOS NAZARENO GARCIA X CARLOS ROBERTO

GASPAR X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CARLOS TADEU NUNES X CARMEN CINIRA
CAPRECCI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES
LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR OLIVEIRA
DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X CARLOS NAZARENO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO
GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN
CINIRA CAPRECCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 671/672: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos exequentes CARLOS JOSÉ LOCOSELLI (CPF nº 501.654.618-53) e CARLOS NAZARENO GARCIA (CPF nº 745.935.608-53), até o limite de R\$ 20.654,85 (vinte mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 10.367,91 (dez mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos) respectivamente, em 02.01.2013, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Fl. 681: julgo prejudicado o pedido de prazo da executada ante a petição de fls. 682/684.6. Determino nova remessa dos autos à contadoria para prestar informações sobre as alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 682/684.Publique-se.

0009726-56.1993.403.6100 (93.0009726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007951-06.1993.403.6100 (93.0007951-4)) MARIA DAS GRACAS PEREIRA SAMPAIO X MARIA LINDALVA PINTO MARINHO X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA PINTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 415/535).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0026294-74.1998.403.6100 (98.0026294-6) - JOSE ADELICIO DE FRANCA X JOSE ALFREDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DANIEL X JOVINA DE OLIVEIRA MORENO STELLA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE ALFREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 475/478: conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fl. 467, porque são tempestivos e estão fundamentados.A Lei 11.232/2005 gera consequências no cumprimento da sentença nas demandas cujo objeto é o creditamento, na conta do trabalhador, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de valor relativo a diferença de correção monetária.Para saber a forma como será cumprida essa sentença, é necessário definir qual é a espécie dessa obrigação, se se trata de obrigação de fazer ou de pagar ou de ambas, sucessivamente.É que à CEF, a quem a jurisprudência reconheceu a legitimidade passiva para figurar em demandas em que são veiculadas pretensão dessa natureza, têm sido fixadas na sentença duas obrigações distintas.A primeira obrigação consiste em obter as informações necessárias ao cumprimento da sentença (especialmente dos extratos com o saldo da conta vinculada ao FGTS no período em

que se reconheceu a existência do crédito) e fazer o cálculo aritmético da correção monetária e dos juros moratórios. A segunda é a de creditar (pagar) os valores das diferenças na conta vinculada ao FGTS, por meio de depósito em dinheiro. No cumprimento dessa sentença o titular do crédito não elabora os cálculos aritméticos para o cumprimento da obrigação, salvo se impugnar os cálculos da CEF. Outra peculiaridade nesta matéria reside na forma como é feita a satisfação do crédito. No sistema do CPC, o artigo 1.219 dispõe: Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz. Já no caso do FGTS a Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, acrescentou o artigo 29-A à Lei 8.036/90, que estabelece: Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Mesmo se houver penhora no cumprimento dessa espécie de título executivo, o artigo 29-D, e parágrafo único, da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, também em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, dispõe que a constrição se efetivará por meio de depósito em conta vinculada ao FGTS. Toda essa sistemática gera a conclusão de que existe não apenas a obrigação de fazer os cálculos aritméticos, mas também a de pagar, com a especificidade de realizar-se tal pagamento por meio de depósito na conta vinculada ao FGTS do titular do crédito, inclusive com previsão de penhora, que é própria da obrigação de pagar quantia certa. O fato de - em vez de atribuir-se ao credor o ônus de apresentar a memória de cálculo quando a determinação do valor da condenação depender apenas de operação aritmética - caber ao devedor, não na forma de ônus, e sim de obrigação, apresentar os cálculos dos valores devidos, não tem o efeito prático de apagar a realidade, de que sempre existirá obrigação de pagar, na forma de depósito de quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS, a cargo do devedor. Fixado que o comando da sentença que condena ao creditamento de diferença na conta vinculada ao FGTS contém obrigação de fazer e de pagar, o cumprimento daquela se inicia pela execução da obrigação de fazer. A devedora será citada para cumprir a obrigação de fazer, no prazo assinalado pelo juiz, nos termos do artigo 461 do CPC. A obrigação de fazer consistirá no cálculo, pela devedora, dos valores a que credor tem direito e na exibição, em juízo, dos extratos analíticos que discriminem as diferenças que serão objeto da execução de pagar. Cumprida a obrigação de fazer, já se saberá qual é quantia certa a ser creditada na conta vinculada ao FGTS. Neste momento se inicia a obrigação de pagar. Na prática, normalmente, os momentos do cumprimento da obrigação de fazer e da de pagar têm sido simultâneos e acabam se confundindo. Ao exibir em juízo os extratos analíticos revelando o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF, em regra, também já comprova a efetivação do crédito em dinheiro (depósito) na conta vinculada ao FGTS de titularidade do credor. Duas questões surgem sobre a imposição de multa no cumprimento da sentença. A multa pode ser fixada pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, em valor a ser arbitrado pelo juiz, conforme previsto no 4.º do artigo 461 do CPC. Na obrigação de pagar, a novidade trazida pela Lei 11.232/2005 é a previsão de multa no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esta multa difere da prevista no artigo 461 pela circunstância de a imposição daquela não decorrer de decisão judicial, e sim da lei (ex lege), automaticamente. Não há apenas mera possibilidade de imposição da multa de dez por cento sobre o montante da condenação. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias. Trata-se de dever-poder do juiz, que não pode deixar de impor esta multa. A multa de que trata o artigo 475-J do CPC incidirá no cumprimento da obrigação de depositar a diferença na conta vinculada ao FGTS se, cumprida a obrigação de fazer, a CEF apresentar em juízo os extratos analíticos demonstrando os créditos devidos a título de juros e correção monetária, mas não efetuar o depósito na conta vinculada ao FGTS. A dificuldade que surge é saber qual é o termo inicial do prazo de quinze dias para a incidência da multa. Como a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada ao FGTS é precedida da obrigação de fazer, antes do integral cumprimento desta não se iniciará o prazo. Assim, por exemplo, a CEF poderá ter ultrapassado o prazo assinalado pelo juiz para o cumprimento da obrigação de fazer e estar incorrendo na multa arbitrada nos termos do 461, 4.º, do CPC, mas ainda não terá se iniciado o prazo do artigo 475-J do CPC para a incidência automática da multa ex lege de que trata esta norma. A existência de quantia certa já liquidada constitui pressuposto essencial para a incidência da nova multa prevista no artigo 475-J do CPC, não apenas nas execuções de que ora se trata (FGTS) mas em toda e qualquer execução de obrigação de quantia certa. A CEF estará sujeita à incidência da multa prevista no artigo 475-J se, após cumprir integralmente a obrigação de fazer (sem ter efetivado no mesmo ato o depósito na conta vinculada ao FGTS), for intimada na pessoa de seu advogado para creditar a quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS e deixar escoar o prazo legal de quinze dias previsto nessa norma. A multa incidirá automaticamente sobre o valor atualizado que deveria ter sido creditado na conta vinculada ao FGTS. Cabe à CEF cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à CEF, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Em síntese, cumprida de modo insuficiente a obrigação de fazer, impugnados os cálculos da CEF pelos exequentes, remetidos os autos à contadoria para apurar eventuais diferenças, apuradas tais diferenças pela contadoria e não impugnados os cálculos pela CEF, tem-se valor líquido, certo e exigível, de modo que não cabe mais cogitar de

intimação para cumprimento de obrigação de fazer, mas sim de pagar o saldo líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo valor líquido, certo e exigível, a obrigação é de pagar, e não de fazer cálculos por parte da CEF, ainda que essa obrigação de pagar seja efetivada por meio de crédito na conta vinculada ao FGTS, conforme previsto no artigo 29-A à Lei 8.036/90: Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para acrescentar à decisão embargada os fundamentos acima expendidos. 2. Fls. 468/472: ficam os exequentes JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS e JOSÉ ANTONIO DANIEL intimados para se manifestar, em 10 dias, acerca dos créditos em dinheiro efetivados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução. Publique-se.

0075047-59.1999.403.0399 (1999.03.99.075047-9) - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X UNIAO FEDERAL X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA

Fl. 526: defiro o requerimento da União. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0026177-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026177-4) - LUCIO SILVA GODOY X FLABIA AGUIAR DE CASTRO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO SILVA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLABIA AGUIAR DE CASTRO

1. Fls. 377/378: julgo prejudicado o pedido dos executados de isenções legais da assistência judiciária. É que estas já foram concedidas na decisão nas fls. 109/110. 2. É certo que não são passíveis de execução as custas e os honorários advocatícios, nos termos da sentença ante a concessão, aos executados, das isenções legais da assistência judiciária. Mas, nos termos da sentença nas fls. 228/230, cabe a execução da multa imposta aos executados pela litigância de má-fé. É que a sentença excluiu tal multa, expressamente, da assistência judiciária. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 380), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 7043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726933-95.1991.403.6100 (91.0726933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655447-50.1991.403.6100 (91.0655447-4)) CASA DO PAO DE QUEIJO LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES MORUMBI LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES CENTER LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES AUGUSTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA X CENTER COML/ DE COMESTIVEIS LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP146374 - CRISTIANE TURRER MODOLIN E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

1. Fl. 783: fica a autora PÃO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, a fim de possibilitar a expedição em seu benefício de alvará de levantamento. 2. A expedição de alvará de levantamento em benefício de CCC CENTER COMERCIAL DE COMESTÍVEIS LTDA está suspensa, nos termos da decisão de fl. 746. 3. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício das autoras PÃO DE QUEIJO E LANCHES MORUMBI LTDA, PÃO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA e CASA DO PÃO DE QUEIJO LTDA, representadas pelo advogado descrito na petição de fl. 781, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 10 e substabelecimento de fl. 454). 4. Ficam as autoras intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0015292-78.1996.403.6100 (96.0015292-6) - ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X SISDECON - SISTEMA DE DEFESA E CONTROLES LTDA. X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 739/740: homologo o pedido da autora UNISYS INFORMÁTICA LTDA., atual denominação social de ELEBRA INFORMÁTICA LTDA., tal como formulado por ela.2. Fl. 742: defiro às autoras ELEBRA S/A ELETRÔNICA BRASILEIRA, ELEBRA COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA. e SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLE LTDA., atual denominação social de ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLE LTDA. prazo de 10 dias para cumprimento das determinações contidas nos itens 4 e 5 da decisão de fl. 732. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0040529-46.1998.403.6100 (98.0040529-1) - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 543/546: homologo o pedido da autora tal como formulado por ela.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008122-74.2004.403.6100 (2004.61.00.008122-5) - BONDUKI BONFIO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 477/480: cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 484/485.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X

NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X

MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A denominação da exequente FIEMA S/A IND/ MECANICA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde à constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral do exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que retifique o nome da exequente FIEMA S/A IND/ MECANICA, para constar do polo ativo a denominação dela no CNPJ: FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A.3. Alterada a denominação da exequente FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A no SEDI, expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício dessa exequente.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.5. Fl. 2706: reconsidero o item 9 da decisão de fls. 2690/2691. A solicitação constante do ofício de fl. 2686 se refere a pedido do juízo falimentar, de transferência a sua ordem dos créditos da exequente FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A nestes autos. Não se trata de pedido de penhora. 6. Ante a reconsideração do item 9 da decisão de fls. 2690/2691, retire a Secretaria, da capa dos autos, a anotação de penhora no rosto dos autos.7. Envie a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 10ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, na falência de FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A, autos n.º 0714587-27.1993.8.26.0100, comunicando que:i) seu pedido de transferência do precatório, a ser levantado pela falida, constante do ofício n.º FAL/2012 de 13 de março de 2012, fora equivocadamente recebido como pedido de penhora no rosto dos autos, por decisão já reconsiderada;ii) foi expedido ofício precatório em benefício da exequente FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A, no valor de R\$ 42.589,91, atualizado para 20.8.2009;iii) foi concedido prazo às partes para eventual impugnação ao ofício precatório expedido em benefício da exequente; eiv) oportunamente será o precatório transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, após o pagamento, transferido o valor do depósito para a agência 5905 do Banco do Brasil, em nome da massa falida e à ordem do juízo falimentar, autos n.º 0714587-27.1993.8.26.0100 (fl. 2686).8. Fls. 2709/2716: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos exequentes RAUL MARQUES REIS e REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e os 10 seguintes à executada.9. Deixo de determinar a intimação da União relativamente à exequente FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.10. Tendo em vista que no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil com eficácia vinculante para todos, antes de determinar o retorno dos autos à contadoria a fim de que cumpra os itens 1 da decisão de fl. 2705 e 12 da decisão de fls. 2690/2691, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se persiste o interesse na compensação deferida no item 10 da decisão de fls. 2541/2543.Publique-se. Intime-se.

0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0) - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 232/233: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado das exequentes.Primeiro porque está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado.O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre dizer nos autos, na fase de execução, em nome dela.A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelas partes autoras, em nome próprio (fl. 180).Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte.Segundo, porque os honorários advocatícios pertencem à parte autora, ora exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência.Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de

sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistem nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/63 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA.1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente.3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença.4.- Recurso Especial improvido (REsp 550.466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011). No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado, não há contrato escrito firmado entre o advogado e as exequentes, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem às partes.3. As exequentes requerem a expedição de ofício precatório para pagamento do seu crédito atualizado acrescido de juros moratórios. É certo que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração

da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).Qual seria o período de elaboração da conta? O período de tramitação dos embargos à execução opostos pelo INSS seria o de elaboração da conta? Qual seria a data da conta? A data da conta acolhida na sentença que julgou improcedentes os embargos?A resposta somente pode ser uma: julgados improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, não se pode atribuir-lhes o efeito interruptivo da mora.Não há como negar que o INSS permaneceu em mora porque não pagou qualquer valor referente à parte controversa do débito. Esta não foi objeto de nenhum precatório ou requisitório. O INSS opôs os embargos à execução, que foram julgados improcedentes.Os juros moratórios devem incidir até a data da conta que servir de fundamento para a expedição da requisição de pagamento da parcela controversa do débito, sob pena de atribuir-se aos embargos opostos pelo INSS, que foram julgados improcedentes, o efeito de interromper a mora, a qual cessa somente a partir da data da atualização da conta acolhida nos autos quanto à parcela débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.Entender o contrário, isto é, que os embargos à execução opostos pelo INSS, mesmo tendo sido julgados improcedentes, suspendem a fluência dos juros moratórios, representa atribuir a tais embargos o efeito de moratória, o qual não é previsto na Constituição e no Código de Processo Civil. No caso do débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos de atualização que servirem de base para a primeira requisição de pagamento.Tais juros não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado para pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição, montante esse em relação ao qual o INSS permanece em mora até a data da atualização do débito.Vale dizer, os juros moratórios somente cessam sua incidência a partir da data de elaboração da conta atualizada que servirá de fundamento para a primeira requisição de pagamento. É este o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Neste ponto estou evoluindo para reconsiderar meu entendimento manifestado em julgamentos anteriores, a fim de assentar que o período de elaboração da conta, aludido nos citados julgamentos do Supremo Tribunal Federal, no caso de serem julgados improcedentes os embargos à execução ou procedentes somente em parte, termina apenas com a atualização da conta que servirá de fundamento para a expedição da primeira requisição de pagamento da parcela controversa do débito. A improcedência dos embargos à execução ou sua procedência em parte não produz o efeito de suspender a incidência dos juros até a data da atualização da conta que servirá de base para a requisição de pagamento.4. Fica o INSS intimado dos cálculos de fl. 234, com prazo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0029420-74.1994.403.6100 (94.0029420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-10.1992.403.6100 (92.0002812-8)) SILVIA HELENA BATISTA X VERA LYSIA SILVA PINHEIRO X JAYME CASSETARI X SILVIO HENRIQUE CASSETARI X PEDRO ADILSON MULOtto (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SILVIA HELENA BATISTA X UNIAO FEDERAL X VERA LYSIA SILVA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JAYME CASSETARI X UNIAO FEDERAL X SILVIO HENRIQUE CASSETARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ADILSON MULOtto X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 236: cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 223/229.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0016822-20.1996.403.6100 (96.0016822-9) - OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DIRCEU FREITAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que conste como exequente apenas o advogado

DIRCEU FREITAS FILHO. 2. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com fundamento na petição inicial da execução e cálculos de fls. 179/184.3. Juntado aos autos o mandado de citação e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, publique-se.

0015312-30.2000.403.6100 (2000.61.00.015312-7) - FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 376: cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 378.3. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020307-62.1995.403.6100 (95.0020307-3) - RAUL NATALE X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X RAUL NATALE JUNIOR X PEDRO LUIZ MELOZO X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X REINALDO SPOLDARIO X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X RODOLFO SPOLDARIO X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL NATALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL NATALE JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO LUIZ MELOZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REINALDO SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODOLFO SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO

1. Fls. 720/723: a executada APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE é casada sob regime de comunhão parcial de bens com RAUL NATALE desde 11.6.1987 (fl. 724).Dispõem os artigos 1.658, 1.660, inciso I, e 1.662 do Código Civil:Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.(...)Art. 1.660. Entram na comunhão:I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;(...)Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.Assim, defiro o pedido do BACEN de penhora sobre a parte ideal consistente na meação da executada APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE sobre o veículo Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EPM-3941, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome de seu cônjuge, RAUL NATALE. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Fica RAUL NATALE constituído depositário do bem penhorado.3. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para cumprimento no endereço em que registrado o veículo penhorado (fl. 732), que é o mesmo obtido em consulta que fiz por meio do Sistema da Receita Federal, cujo resultado determino à Secretaria que junte aos autos, para:i) intimação da executada da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) intimação da executada da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); iii) intimação da executada e de seu cônjuge, RAUL NATALE, em nome de quem está registrado o veículo penhorado, acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; eiv) intimação da executada e de seu cônjuge, RAUL NATALE, da nomeação dele como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.4. Oportunamente será autorizado o levantamento, por RAUL NATALE, de metade do valor apurado com a alienação judicial do bem, tendo em vista que a penhora recaiu somente sobre a meação da executada, APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE.Publique-se. Intime-se o Bacen.

0015714-38.2005.403.6100 (2005.61.00.015714-3) - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X RUBENS ZAFALON X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

1. Fls. 641/642: fica o Banco Nacional S/A intimado para, no prazo de 10 dias, cumprir a determinação do item 2

da decisão de fl. 626: emitir declaração autorizando expressamente o cancelamento da hipoteca registrada no imóvel de matrícula n.º 75.916 no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob pena de, na ausência de manifestação, ser expedido mandado de cancelamento da hipoteca, nos termos do artigo 466-A do CPC: Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração na emitida.2. Subscriba o advogado do exequente, Amauri Gregório Bellini, OAB/SP n.º 146.873 a petição de fls. 644/645, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento desta. Publique-se.

Expediente Nº 7046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021848-14.1987.403.6100 (87.0021848-0) - GRAFICA NOVIELLO LTDA X MARIO LUIS NOVIELLO X MARIA DE LOURDES CHAGAS DE CARVALHO X MARTA MARIA CHAGAS DE CARVALHO X YARA MARIA CHAGAS DE CARVALHO(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos precatórios e requisitório de pequeno valor de fls. 209/211 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, integralmente pagos. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato do saldo atualizado das contas em que realizados os depósitos para pagamento do crédito da exequente GRÁFICA NOVIELLO LTDA. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.4. Junte ainda a Secretaria aos autos o DARF emitido nesta data, referente à C.D.A. n.º 80 7 96 006733-57, objeto da execução fiscal autuada sob n.º 0501211-78.1997.403.6182, em que determinada a penhora dos créditos da exequente GRÁFICA NOVIELLO LTDA nestes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos (fls. 401 e 413).5. Fls. 473/474: tendo em vista que não foi informado o valor a ser transferido e que o crédito tributário objeto da C.D.A. n.º 80 7 96 006733-57 é inferior ao saldo dos depósitos em benefício da exequente GRÁFICA NOVIELLO LTDA vinculados a esta demanda, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos n.º 0501211-78.1997.403.6182, informações sobre o valor penhorado atualizado a ser transferido à sua ordem.Publique-se. Intime-se.

0001964-57.1991.403.6100 (91.0001964-0) - MULTIPPLIC EMPREENDEMENTOS E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de substituir LIDICE BRINQUEDOS S/A por MULTIPPLIC EMPREENDEMENTOS E COMERCIO LTDA, CNPJ 42.423.137/0001-07.2. Fl. 420: não conheço do pedido. A parte autora não apresentou instrumento de mandato outorgado por representante legal da sucessora da autora, permanecendo irregular sua representação processual.3. Em 10 (dez) dias regularize a autora a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se.

0033003-62.1997.403.6100 (97.0033003-6) - ANTONIO PINTO X HILTON SONHO DE CASTRO X JOAQUIM CUSTODIO CARNEIRO X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE MULINARI X JOSE SERGIO DA SILVA X MAURICIO CHICOTE X ODAIR VOLPIN X ROSA MARIA GARCIA PEREIRA X RUTE FREITAS DE TOLEDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 457/461: cumpra-se a determinação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: expeça a Secretaria ofícios para as instituições bancárias depositárias (HSBC Bank Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A.) solicitando os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos exequentes JOSE MULINARI e JOSÉ SÉRGIO DA SILVA.Publique-se.

0023445-22.2004.403.6100 (2004.61.00.023445-5) - CUSTODIO PEREIRA DE MELLO NETO X ELIZABETH ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a este juízo, com prazo de 10 dias para requerimentos. Na

ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018510-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018510-0) - GERALDO ANTONIO TRINDADE X SELMA DE MORAES SIMAO TRINDADE(SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 215: expeça a Secretaria mandado de intimação do Oficial do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para cancelamento do registro n.º 11 e da averbação n.º 12 na matrícula n.º 128.123, dessa Serventia. Instrua a Secretaria o mandado com cópias desta decisão, da sentença de fls. 193/194 e da matrícula do imóvel (fls. 216/218). Publique-se.

0023469-40.2010.403.6100 - SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, a cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0034855-63.2012.4.03.0000. A cópia da decisão já está acostada às fls. 568/569. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo 0034855-63.2012.4.03.0000, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. O agravo de instrumento n.º 0026303-12.2012.403.0000 foi convertido em agravo retido. 4. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 574/601). 5. A União já apresentou contrarrazões (fls. 605/607). 6. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0003940-64.2012.403.6100 - CAFFETANI & ACCURSO LTDA.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 91/92: fica intimada a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá a exequente apresentar memória atualizada do saldo remanescente do débito, no mesmo prazo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011831-39.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Fls. 133/134 e 136: considerando a manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 120/126, determino o retorno dos autos à seção de cálculos e liquidações para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar os cálculos apresentados. 2. Sem prejuízo, ante a petição de fls. 133/134, a fim de evitar ulterior necessidade de nova remessa dos autos à contadoria, ela (contadoria) deverá apresentar uma segunda conta, a título de simulação, nos moldes dessa petição de fls. 133/134 (sem que esta determinação implique julgamento da questão, a qual será resolvida na sentença). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059619-74.1997.403.6100 (97.0059619-2) - ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO X SIDNEIA DE SALES MINUCELLI X TANIA DARC DO NASCIMENTO SANTANA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Fls. 317/324: anulo a certidão de decurso de prazo das partes autoras para apresentação de cópias para instrução do mandado de citação da União nos termos do art. 730, certidão essa lavrada na fl. 309 verso, porque elas nem sequer foram intimadas validamente da informação de Secretaria de fl. 308 e dos atos subsequentes, uma vez que os advogados indicados expressamente na petição de fl. 198 para recebimento de intimações não foram cadastrados no sistema de acompanhamento processual, conforme cópia de fl. 325 e consulta que fiz. Junte a Secretaria aos autos o extrato processual das partes e advogados cadastrados. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Cadastre a Secretaria os advogados Almir Goulart da Silveira, OAB/SP n.º 112.026, e Donato Antonio de Farias, OAB/SP n.º 112.030, constituído pelas autoras (fls. 15, 19 e 23), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 4. Ficam as partes exequentes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da União nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006070-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006070-5) - SATY COM/ E IND/ LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ANDRE LUIS BALLOUISSER ANCORA LUZ E Proc. LUIZ AUGUSTO GOUVEA MELLO FRANCO) X SATY COM/ E IND/ LTDA X STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA

1. Fls. 226/227: indefiro o requerimento da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos sócios da executada no País. Os sócios não são executados nesta demanda. Não há pedido de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada. A exequente não afirma tampouco prova a dissolução irregular da pessoa jurídica, para que se direcione a execução aos seus sócios. Se suscitado formalmente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, os sócios deverão ser citados pessoalmente, antes de ser incluídos no polo passivo da execução e de terem bens penhorados. A constrição patrimonial dos sócios cabe somente depois de resolvido o incidente, desconsiderada a personalidade jurídica e incluídos os sócios no polo passivo da execução, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0014533-07.2002.403.6100 (2002.61.00.014533-4) - MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA X GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR X SALOMAO LEBELSON SZAFIR(SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA

1. Fl. 257: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF dos executados GABRIEL SZAFIR, ELISABETH LEBELSON SZAFIR e SALOMÃO LEBELSON SZAFIR. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicou o requerimento de efetivação desta. Sobre o veículo de propriedade da executada MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA há restrições no RENAJUD. Embora haja veículo em nome dessa executada, a restrição judicial sobre tal bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de imóveis por meio do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP. A consulta a este sistema depende do recolhimento de custas. Cabe à exequente efetuar as diligências que entender necessárias para localizar bens imóveis passíveis de penhora em nome dos executados. 3. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 4. Indefiro também o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados GABRIEL SZAFIR, ELISABETH LEBELSON SZAFIR e SALOMÃO LEBELSON SZAFIR. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor,

não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).5. Expeça a Secretaria mandado, nos endereços que constam na petição inicial, para intimar os executados, a fim de indicarem bens à penhora suficientes para a satisfação do débito (R\$ 2.447,47 para 11.01.2013, fl. 239), bem como para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário. Publique-se.

0017523-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017523-0) - WALDEMAR PIRES CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALDEMAR PIRES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor (fls. 191 e 197) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Publique-se.

0020710-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO E SP280752 - ADRIANO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

Fls. 233/234: expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada de tantos quantos bastem para o pagamento do débito no valor de R\$ 37.770,88, atualizado para o mês de abril de 2013 (fl. 238), nos termos da decisão de fl. 226, no endereço indicado pela exequente, qual seja: Rua Nursia nº 502, bairro Jardim São Bento, 02424-020, São Paulo, SP. Publique-se.

0016845-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014822-22.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X ESTOFADOS DUEMME LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 142/143: fica a parte autora intimada da juntada aos autos do comprovante de recolhimento de custas e emolumentos devidos para o cancelamento definitivo do protesto, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 3. Fls. 144/146: defiro o pedido da exequente. Ficam os executados Caixa Econômica Federal e Estofados Duemme Ltda intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 184,37 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) cada, em 05.06.2013, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Publique-se.

0001745-95.2011.403.6115 - JOSE OSWALDO JUNQUEIRA MENDONCA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE OSWALDO JUNQUEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a ausência de manifestação do exequente, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 121/134), declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

Expediente Nº 7047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061978-70.1992.403.6100 (92.0061978-9) - CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0066494-36.1992.403.6100 (92.0066494-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-26.1992.403.6100 (92.0008521-0)) MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AVARE - COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 515/516: fica a autora MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA intimada para apresentar a via original do alvará de levantamento n.º 67/2013, formulário n.º 1965221 (fl. 508), que foi retirado pela beneficiária, mas não foi apresentado na Caixa Econômica Federal para liquidação.Publique-se.

0005751-55.1995.403.6100 (95.0005751-4) - ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 281.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o BACEN.

0051284-32.1998.403.6100 (98.0051284-5) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINS GOMES X JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS X JOSE MAURO GALVAO X JOSE MIES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2) - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 426: não conheço do pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF para fim de obtenção de extrato de valores depositados. Ocorre que não existem nos autos informações de foram efetuados depósitos de valores para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.2. Fica a parte autora intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0003195-60.2007.403.6100 (2007.61.00.003195-8) - ALCIDIA LASCO ALBERTO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

1. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, LUIZ CARLOS CICCONE, OAB/SP nº 88.550 (fl. 108).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de renovação de publicação e intimação das partes acerca desse arquivamento. Do arquivamento definitivo dos autos as partes já foram intimadas oportunamente (fl. 109). Trata-se de mera devolução dos autos ao arquivo, sem que tenha sido apresentado nenhum requerimento pelas partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760483-57.1986.403.6100 (00.0760483-1) - ALBANO DE FREITAS(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X ALBANO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 238: indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento. A União nem sequer foi intimada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar petição inicial de execução, nos termos da decisão de fl. 213.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se.

0030182-56.1995.403.6100 (95.0030182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) BEBECE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E ASSESSORIA

S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BEBECE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E ASSESSORIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 656: não conheço, por ora, do novo pedido de intimação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias apresentadas pela exequente ainda estão incompletas.2. Apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0038181-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038181-1) - ANTONIO MASSAYUKI ARAKAKI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO MASSAYUKI ARAKAKI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000067 (fl. 147), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome do exequente, ANTONIO MASSAYUKI ARAKAKI, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0670582-15.1985.403.6100 (00.0670582-0) - ROBERTO FERREIRA NEVES(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROBERTO FERREIRA NEVES X BANCO ITAU S/A X ROBERTO FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

1105394-66.1995.403.6100 (95.1105394-9) - LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X JOSE DJAIR VENDRAMIM X ERNANI DIAS GONZAGA X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X SUZANA CARVALHO SILVEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP096606 - WILSON JOIA E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO SANTANDER S/A X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO SANTANDER S/A X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO SANTANDER S/A X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO SANTANDER S/A X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO SANTANDER S/A X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DJAIR VENDRAMIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI DIAS GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO DO BRASIL S/A X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO DO BRASIL S/A X

BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO DO BRASIL S/A X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO NACIONAL S/A X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO NACIONAL S/A X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO NACIONAL S/A X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO NACIONAL S/A X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO NACIONAL S/A X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO ITAU S/A X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO ITAU S/A X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO ITAU S/A X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO ITAU S/A X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO ITAU S/A X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X SUZANA CARVALHO SILVEIRA(SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP114904 - NEI CALDERON)

Ficam os exequentes intimados do decurso de prazo para pagamento pelos executados, com prazo de 10 dias para apresentarem os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003015-30.1996.403.6100 (96.0003015-4) - MILTON YUJI ONO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON YUJI ONO

1. Fl. 503: ante o decurso de prazo para impugnação (fl. 502 verso), defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor bloqueado por meio do sistema informatizado BACENJUD (fls. 499/500) e transferido para a conta descrita na guia de depósito de fl. 501.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a UNIÃO sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0024146-61.1996.403.6100 (96.0024146-5) - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILIO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES MOREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO FAENSE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOMINGUES SIQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOFILIO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO ALBINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ RATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PICERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 624/625: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito. Publique-se.

0004496-76.2006.403.6100 (2006.61.00.004496-1) - NEIMAR TELES DA SILVA(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEIMAR TELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 126/128: fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao exequente, no valor de R\$ 6.733,98 (seis mil setecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), em 24.5.2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0008093-43.2012.403.6100 - PONTO DA MODA LTDA X PONTAL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X REPORTER DA MODA LTDA X ECO CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE

ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PONTO DA MODA LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença da Caixa Econômica Federal, à qual atribuo efeito suspensivo. O prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. O levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível. Será incerta a restituição deles à ré, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, responder à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13406

MANDADO DE SEGURANCA

0013776-13.2002.403.6100 (2002.61.00.013776-3) - NELSON KIOSHI NAKADA COML/ AGRICOLA LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON KIOSHI NAKADA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, tendo por objetivo, em síntese, a suspensão da exigibilidade da exigibilidade do SAT, nos termos do art. 22, II, b, da Lei n.º 8.212/91, ou para que recolha o tributo no máximo à alíquota de 1% (um por cento), nos termos da alínea a do mesmo instituto, bem como pleiteia a compensação dos valores recolhidos. Às fls. 308/310 foi proferida sentença, em que restou reconhecida a litispendência com os autos n.º 2001.61.00.026621-2, julgando-se, pois, o feito extinto sem a apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para reformar a sentença e afastar a extinção do processo sem a resolução do mérito, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 364/365). Baixados os autos, instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, consoante certidão às fls. 400-verso. Intimada pessoalmente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 267, III, CPC), a impetrante deixou de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 422. É o relatório. Decido. A impetrante, mesmo intimada pessoalmente, não deu andamento regular ao feito. Assim sendo, o feito encontra-se abandonado desde 19 de abril de 2013. Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, em virtude da inércia da impetrante em promover os atos que lhe competia. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016218-97.2012.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, etc. I - Relatório A embargante SÃO PAULO TRANSPORTE S/A opõe os presentes embargos de declaração (fls. 241/242) contra a sentença de fls. 226/227 que denegou a segurança. Alega que a sentença embargada padece do vício da omissão, uma vez que deixou de apreciar ponto fundamental à solução da lide, pois quando a compensação foi deferida não existia vedação ao seu exercício antes do trânsito em julgado. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada o vício da omissão, previsto pelo artigo 535 do CPC, como fundamento da oposição dos embargos declaratórios. Com efeito, o que se percebe é que as alegações da embargante visam a instaurar rediscussão de matéria já analisada pela sentença embargada que, frise-se, encontra-se devidamente fundamentada. Vale dizer, a embargante pretende, por meio de embargos, a reapreciação das alegações devidamente analisadas na sentença a

fim de ter reconhecido o direito que reputa possuir. De toda sorte, registro não assistir razão à embargante quando afirma que, quando a compensação foi deferida, não existia vedação a seu exercício antes do trânsito em julgado. Com efeito, há menção à previsão legal expressa no Código Tributário Nacional, em seu art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, salientando-se que a sua aplicação estende-se às hipóteses de inconstitucionalidade do tributo anteriormente recolhido. Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para buscar a reforma do julgado. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0020716-42.2012.403.6100 - MICHELE SANTOS DA HORA ANDRADE (Proc. 1271 - ANA MARIA A DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHELE SANTOS DA HORA ANDRADE em face de ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, alegando, em síntese, que é estudante no Curso de Visagismo e Terapia Capilar na Anhembi Morumbi e que desde o início cumpriu pontualmente com o adimplemento das mensalidades. Aduz, no entanto, que, em virtude de dificuldades financeiras, ficou inadimplente, tendo realizado acordo com a instituição de ensino e pago apenas a primeira parcela, razão pela qual, em setembro de 2012, a autoridade impetrada, no meio do semestre, impediu-a de assistir às aulas e ter acesso a todo o conteúdo on line do curso. Argúi, ainda, que, a despeito de pretender a realização de novo acordo e continuar os seus estudos, a autoridade exigiu o pagamento do valor integral da dívida como condição para a continuidade do curso, totalizando R\$ 6.447,46. Expõe que a exigência de pagamento do débito em uma só parcela é ato abusivo e ilegal, posto que a impede de ter acesso à educação. Por fim, afirma que a instituição de ensino pode obstar a matrícula do aluno que estiver inadimplente, porém, não lhe é permitido, após a matrícula, proibir a impetrante de frequentar as aulas e de realizar as provas ou de aplicar quaisquer penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência. Requer seja deferido pedido de liminar para o fim de assegurar a sua matrícula no curso, bem como a sua frequência nas aulas e realização de provas e avaliações, inclusive as provas substitutivas, caso necessário, referente ao último semestre do Curso de Visagismo e Terapia Capilar. Pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança, a fim de que seja assegurada à impetrante a formalização da matrícula no Curso de Visagismo e Terapia Capilar, bem como a frequência ao curso e sua conclusão, devendo a cobrança ser realizada por meio de procedimento próprio. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita, a parte impetrante foi intimada a comprovar a realização da matrícula no último semestre do curso, manifestando-se às fls. 146/147. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 148/150-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 156/216. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem às fls. 224/228. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança visando a assegurar à impetrante o direito de se matricular no último semestre do curso de Visagismo e Terapia Capilar, bem como a frequência nas aulas, realização de provas e avaliações e abatimento de faltas. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante quanto à renovação do vínculo acadêmico. A relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. No entanto, a própria impetrante reconhece que deixou de efetuar o pagamento das mensalidades. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabível à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*). Portanto, não pode a impetrante pretender forçar a autoridade impetrada a cumprir sua parte, renovando sua matrícula, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação de pagar o presente débito. A interpretação dos preceitos constitucionais deve ser harmônica. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades, as quais são sua condição de subsistência. Por essa razão, não é legalmente vedada a recusa, por parte das instituições, de ensino da matrícula de alunos inadimplentes. Se outro fosse o entendimento, estar-se-ia possibilitando a transferência das dificuldades financeiras do aluno para o estabelecimento de ensino, que não teria como arcar com seus custos, caso um número significativo de alunos deixasse de pagar suas mensalidades e continuasse a renovar suas matrículas. E, em consequência, estar-se-ia

contribuindo para a diminuição da qualidade do ensino, em prejuízo dos demais alunos, cumpridores de suas obrigações contratuais. Ressalte-se que não se trata, no caso em exame, de suspensão de provas escolares, de retenção de documentos ou de aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas (art. 6º da Lei nº 9.870, de 23.11.99). O caso em tela não se confunde com nenhuma daquelas hipóteses, observando-se, inclusive, que, consoante informações da autoridade, já não tinha sido deferida a matrícula da discente para o primeiro semestre de 2012, a qual cursou apenas os semestres de 2011. Não se pode, portanto, falar em violação às normas que regem a espécie. Nesse sentido tem sido a orientação da jurisprudência, conforme ementas ora transcritas: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA POR INADIMPLÊNCIA. FATO CONSUMADO. O art. 5º, da lei n.º 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino excluiu os inadimplentes. Todavia, a lei, expressamente, prevê a possibilidade de recusa de renovação de matrícula em caso de inadimplemento, razão pela qual não se pode considerar ilegal o ato praticado pela Universidade. Cabível a aplicação da teoria do fato consumado em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes do STJ e do TRF/4ª Região. (TRF 4ª Região, AMS 200670000073603, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, DJ 04.10.2006, p. 787) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 364295-SP, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.04.2004, DJ 16.08.2004, p. 169). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ, AGRMC nº 200401553106, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30.05.2005, p. 209) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

0021083-66.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS MANCINI ROSSI (SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS MANCINI ROSSI em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a inscrição da empresa WFL Millturn Technologies Máquinas de Precisão e Serviços Ltda. no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sem considerar eventuais pendências do impetrante. Alega que foi nomeado administrador da referida empresa e que sua inscrição no CNPJ foi indeferida, em virtude do impetrante ter participado do quadro societário de duas empresas que se encontram com inscrição estadual inapta. Aduz que a exigência é ilegal, pois ofende o princípio da legalidade e o livre exercício da profissão, previstos no art. 5º, II e XIII, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/60. Tendo em vista a pendência financeira registrada pela SEFAZ/SP, a impetrante foi intimada a incluir a autoridade competente no polo passivo, que indicou o SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 64/65). Notificado, o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 76/88, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 89/91-verso. Irresignada, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 106/112). Intimada a se manifestar, nos termos do art. 523, 2º, do CPC, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contraminuta de agravo retido às fls. 116/122. A parte impetrante, contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão às fls. 123. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 124/124-verso, pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Resta prejudicada a apreciação das preliminares aventadas pelo Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que já foram analisadas por ocasião da prolação da decisão deferitória da liminar (fls. 89/91-verso). No caso em exame, a empresa WFL Millturn Technologies Máquinas de Precisão e Serviços Ltda não obteve o registro no CNPJ, pois consta pendência registrada em nome

do impetrante Luiz Carlos Mancini Rossi, administrador da referida empresa, perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Tal pendência consiste no fato do impetrante participar de sociedade de empresas inaptas, conforme se verifica do documento juntado às fls. 59. Contudo, tal fato não pode ser impedimento para a inscrição no CNPJ de outra empresa, uma vez que ofende o princípio da legalidade e o livre exercício profissional, assegurados nos art. 5º, II e XIII e art. 170 da Constituição Federal. Com efeito, ressalvada expressa disposição em lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica. Destarte, o condicionamento do registro do contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas à inexistência de débitos fiscais ou regularização de pendências verificadas em relação a outras empresas do mesmo sócio ou administrador, sem expressa previsão em lei, configura em cobrança indireta de tributos, a qual já foi rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas n. 70, 323 e 547. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas, in verbis: ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200802753296, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES. 1. Excede os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200300244639, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ DATA:06/02/2007 PG:00278). Vislumbro, pois, a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante, eis que é abusivo o uso de meios indiretos que não a execução fiscal para a cobrança de tributos. Ante o exposto, ratifico a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de que seja determinada às autoridades impetradas que processem o pedido de inscrição no CNPJ da empresa WFL Millturn Technologies Máquinas de Precisão e Serviços Ltda., desde que não existam outros impedimentos não narrados na exordial, os quais se limitaram às pendências relativas às empresas Dacco Máquinas Operatrizes Ltda. e Concorte Ferramentas Ltda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000369-51.2013.403.6100 - LOURIVAL TRIMER JUNIOR X LUCIA HELENA LAZZARINI TRIMER(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. A conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.013133/2012-10 foi informada pela autoridade impetrada apenas após a prolação da sentença de mérito. Verifico que, no caso concreto, a pretensão dos impetrantes foi totalmente satisfeita, de forma que determino a remessa dos autos ao arquivo findo, considerando o desinteresse de ambas as partes a eventual recurso. Assim, reconsidero de ofício a sentença de fls. 47/48-verso tão-somente na parte que determina o reexame obrigatório, pois é evidente a ausência de interesse de quaisquer das partes em recorrer, aplicando os princípios da celeridade e da economia processual. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Após o decurso de prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-46.2013.403.6100 - ROGER DE MOURA SCHAUN(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGER DE MOURA SCHAUN em face do REITOR E DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não permitiu a sua matrícula no nono semestre do curso de Direito, em virtude de possuir matérias pendentes de aprovação. Sustenta que tal ato viola o seu direito ao acesso à educação assegurado constitucionalmente. Requer a concessão da liminar visando que seja determinado à autoridade impetrada que autorize o impetrante a exercer o nono período do curso de Direito, com a liberação de seu RA e bilhete único. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva da segurança para determinar a matrícula do impetrante no 7º semestre com autorização para cursar concomitantemente as matérias em regime de dependência. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 21). A liminar foi indeferida, às fls. 106/106-vº. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consoante dispõe o art. 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, de modo que possuem liberdade para inserir disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação. A autonomia, a qual permite que as universidades definam suas bases administrativas e didáticas, não é ilimitada, na medida em que deve ser interpretada em consonância com os demais preceitos constitucionais. Contudo, desde que não haja afronta direta a qualquer dos princípios fundamentais não há razão para ser afastada. A autonomia didática é aquela que permite, por exemplo, a criação, modificação e extinção de cursos, bem como a definição de currículos, critérios de seleção e admissão de seus alunos, critérios de avaliação e outorga de títulos. Com base no aludido art. 207 da Constituição Federal, a Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prescreve: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (...) III - elaboração da programação dos cursos; (...) No caso dos autos, a autoridade impetrada, segundo alega o impetrante, negou-se a efetuar sua matrícula para o sétimo semestre do curso de Direito, em virtude de o aluno possuir disciplina em regime de dependência. Contudo, para o curso de Direito há regra específica conforme se verifica no disposto no art. 1º da Resolução nº. 39/2007, transcrito a seguir, in verbis: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá ser aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. A referida encontra-se em consonância com a legislação em vigor. Desta maneira, é perfeitamente exigível pela Universidade que o aluno curse novas disciplinas (adaptações ou dependências) ou, ainda, como no caso dos autos, que condicione a continuidade dos últimos semestres letivos à extinção das disciplinas pendentes. A perfeita inteligência e continuação de uma disciplina pode depender de um aproveitamento satisfatório em disciplina antecedente, ainda mais quando nos referimos aos últimos semestres do curso que, em geral, destinam-se à prática e ao estágio supervisionado. Por tais razões, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada que negou a matrícula do impetrante, tendo em vista a existência de disciplinas de semestres anteriores ainda não cursadas. Destarte, agiu a autoridade de conformidade com a autonomia didática que lhe foi outorgada constitucionalmente, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0002324-20.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, etc. A impetrante ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, em 22.09.2009, mas que ao consultar sua situação fiscal, para sua surpresa, parte dos débitos que incluiu na sua totalidade no REFIS, constavam como pendentes junto à Receita Federal do Brasil. Aduz que os débitos pendentes se referem a processos com pedidos de compensação declarada

que não foram homologados pela autoridade e mesmo com a desistência das manifestações de inconformidade protocoladas pela impetrante, realizadas em 05.04.2011, os débitos não foram incluídos na sua totalidade no programa de parcelamento e estão indevidamente constituindo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Requer a concessão da liminar para que seja determinada à autoridade impetrada a regularização das informações fiscais da impetrante, para alocação em tela, com o status de PENDÊNCIA/COM EXIGIBILIDADE SUSPensa dos débitos referentes aos processos administrativos nos 10880.938.174/2009-89, 10880.938.175/2009-23, 10880.988.221/2009-35, 10880.988.222/2009-80, 10880.988.223/2009-24, 10880.988.224/2009-79, 10880.988.226/2009-68, 10880.988.227/2009-11, 10880.988.228/2009-57, 10880.993.327/2009-51, 10880.993.328/2009-03, 10880.993.329/2009-40, 10880.993.330/2009-74, 10880.921.141/2011-14, 10880.921.142/2011-69, 10880.932.484/2011-12, 10880.932.485/2011-59 e 10880.938.177/2009-12, bem como seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Ao final, requer seja concedida a segurança, confirmando a liminar, para serem considerados com exigibilidade suspensa, tendo em vista o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, todos com os débitos aqui descritos, com a consequente emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/202 e 208/216). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 218). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 226/289. A liminar foi indeferida, às fls. 290/291. Às fls. 299/301, a impetrante requereu a desistência do feito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 299/300, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. e cumpra-se.

0002353-70.2013.403.6100 - RECCOS COSMETICA LTDA - ME(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X GERENTE POSTO VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 570/571, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada, extinguindo o processo com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002531-19.2013.403.6100 - ELIELSON FAVARO DE OLIVEIRA(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIELSON FAVARO DE OLIVEIRA em face de ato do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada proceda à sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Enfermagem - COREN, independentemente da apresentação do diploma. Alega que a autoridade negou sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem, a despeito de ter apresentado o histórico parcial e a declaração de colação de grau, ressaltando que a instituição de ensino informou que o prazo para a entrega do diploma é de 90 (noventa) dias. Expõe que não pode aguardar a emissão do diploma pela instituição de ensino, pois está na iminência de ser demitido do seu emprego no Hospital Portinari. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 28/29-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/61. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 64/66, opinando pela concessão da segurança. Instado a informar acerca da expedição do diploma, bem como se já providenciou a sua devida apresentação no Conselho Regional de Enfermagem, o impetrante manifestou-se às fls. 71, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Decido. O impetrante esclareceu, às fls. 71, que a instituição de ensino já emitiu o seu diploma e que está providenciando sua inscrição definitiva junto ao COREN. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei nº

12.016/2009.Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, archive-se.P. R. I.

0003981-94.2013.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em sentença.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 271/272, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis:Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada, extinguindo o processo com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004322-23.2013.403.6100 - MANGERONA REMOCOES MEDICAS LTDA - ME(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos, etc. A impetrante MANGERONA REMOÇÕES MÉDICAS LTDA - ME impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP. Alega a impetrante, em síntese, que é empresa privada que atua no ramo de remoções médicas com ambulâncias, atendendo particulares e planos de saúde, com a utilização de profissionais Técnicos de Enfermagem e Socorristas.Aduz que, em janeiro de 2012, a autoridade impetrada ratificou por meio de um parecer a Resolução nº. 375/2011 que tornou obrigatória a contratação de Enfermeiro para o atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar.Argui que tal obrigatoriedade foi prorrogada até 2015 para os associados da Associação das Empresas de Ambulância - ASSEMAM, em virtude de termo de ajuste de conduta firmado com o réu.Assim, por não fazer parte da referida associação, a impetrante não foi beneficiada com tal prorrogação, uma vez que o termo de ajuste expressamente exclui as empresas não associadas dos seus efeitos.Sustenta, no entanto, que tal ato é ilegal, uma vez que obriga a impetrante a associar-se para gozar o benefício concedido pela autoridade impetrada.Requer a concessão da liminar objetivando que seja determinado que o Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre a autoridade impetrada com a Associação das Empresas de Ambulância - ASSEMAM seja estendido à impetrante. Ao final, requer seja concedida a segurança.A inicial foi instruída com os documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 30).A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 35/64.A liminar foi indeferida (fls. 65/66-vº).A impetrante requereu a desistência do feito (fls. 71).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 71, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis:Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, archive-se.P. R. I. e cumpra-se.

0006285-66.2013.403.6100 - SIIM TECNOLOGIA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos em sentença,A impetrante SIIM TECNOLOGIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional sobre o montante dos depósitos do FGTS em caso de despedida de empregado sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, instituída com a finalidade de pagar a correção dos expurgos inflacionários.Aduz que, no entanto, a contribuição perdeu seu fundamento de validade, tendo em vista o término do pagamento do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001 em janeiro de 2007, tanto que tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei complementar tendo por objeto a extinção da contribuição.Argui que é fato incontroverso que o patrimônio do FGTS foi totalmente recuperado, contando atualmente com abundante patrimônio líquido, conforme se verifica da Medida Provisória nº. 349/07, convertida na Lei nº. 11.941/2007, que autorizou a transferência de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS ao fundo criado para custear o Programa de Aceleração ao Crescimento.Sustenta que o adicional em comento constitui espécie tributária de contribuição e, portanto, sua razão de existir está ligada à sua destinação e, tendo em vista o término do pagamento do acordo por parte da União e a comprovação da efetiva liquidez do FGTS, impõe-se o afastamento da cobrança, eis que esvaziada a sua finalidade.Requer seja concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de não se submeter ao pagamento

da contribuição adicional sobre a parcela indenizatória a ser depositada ao trabalhador junto ao FGTS, desde o mês subsequente ao término do acordo previsto pela Lei Complementar nº. 110/2001. Ao final, requer a confirmação da liminar e concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição prevista pelo art. 1º, da Lei nº 110/2001, diante do exaurimento de sua finalidade em razão do término do pagamento pela União do acordo efetuado com os trabalhadores para reposição dos expurgos inflacionários previsto na LC nº 110/2001. A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/31. Determinou-se a emenda da inicial às fls. 34, tendo a impetrante apresentado petição e documentos às fls. 35/39. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0010289-16.2013.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 81/82). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 81/83. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança visando o afastamento da obrigatoriedade ao recolhimento da contribuição adicional ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº. 110/2001. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Sustenta a impetrante que a finalidade da exação foi cumprida e, por tal razão, não deve mais ser obrigada ao seu pagamento. A lei Complementar nº 110/2001, instituiu contribuições sociais, autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dispôs que: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)(...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A referida contribuição foi instituída com o objetivo de cobrir o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas sem aumentar o passivo público, garantindo a estabilidade econômica do País. De fato, tratando-se de contribuição social, sua razão de existir está ligada à sua destinação. Contudo, como bem salientou a Exma. Desembargadora Drª Vesna Kolmar, na decisão de agravo de instrumento registrado sob o nº 0010289-16.2013.403.0000 (fls. 81/83), a referida legislação veiculou duas novas exações, sendo: - a primeira referente ao art. 1º, devida pelo empregador em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho; - a segunda referente ao art. 2º, devida também pelo empregador, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador. Ocorre que, a contribuição instituída pelo art. 2º da lei complementar teve a sua incidência limitada por 60 (sessenta meses), a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, 2º, supramencionado. Enquanto que com relação a contribuição referente ao art. 1º, questionada nestes autos, não há na lei prazo previsto para o término de sua cobrança, a qual depende de edição de lei para sua extinção. Saliente-se que referida lei também não vinculou sua exigência ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Assim, o término da satisfação desta finalidade depende de análise técnica das contas do fundo, que não cabe ao Judiciário, em sede de mandado de segurança, eis que tal atribuição é privativa do Executivo e do Legislativo. Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006359-23.2013.403.6100 - JOAO SCAIRATO JUNIOR X HERMINIA SCAIRATO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO SCAIRATO JUNIOR e HERMÍNIA SCAIRATO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido imóvel e formalizaram o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 13 de maio de 2010, porém o processo ainda não foi concluído. Sustentam que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade e que a demora é injustificável. Requerem a concessão de liminar para que seja determinada a imediata conclusão do pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 6213.0006962-74, protocolado sob o nº. 04977.005713/2010-63, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Ao final, requerem a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/24). A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 27/28. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39/41. Às fls. 42, os impetrantes informaram a conclusão do processo administrativo de transferência. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, ante a falta de interesse superveniente (fls. 44/46). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de

imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Contudo, no caso em exame, verifico a falta de interesse de agir, uma vez que, conforme informações da autoridade impetrada, o requerimento dos impetrantes foi analisado em 13.03.2013, ou seja, antes da propositura do presente mandamus (fls. 39). Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

Expediente Nº 13411

EMBARGOS A EXECUCAO

0011587-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0060989-88.1999.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.]

Expediente Nº 13412

MANDADO DE SEGURANCA

0002244-56.2013.403.6100 - FABIO SHIRO OKANO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Conforme se depreende do art.14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls.235/250 apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13414

MANDADO DE SEGURANCA

0010417-69.2013.403.6100 - MARCIO ANTONIO COSENZA(SP269024 - RICARDO COSENZA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Defiro o pedido de tramitação sob sigilo de justiça, no nível 4 (Documentos), de conformidade com o requerido pela autoridade impetrada às fls. 202/219. Anote-se. A seguir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 13415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012674-67.2013.403.6100 - ANDRE ROGERIO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna em relação ao autor. Alega o autor, em síntese, que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como devedor das prestações de R\$ 959,41, R\$ 6.749,95, R\$ 959,41, R\$ 84,17 e R\$ 503,44, vencidas e não pagas em 14.09.2011, 06.10.2011, 26.11.2011, 20.12.2011 e 30.01.2012, respectivamente, totalizando a importância de R\$ 9.256,38. Aduz que, no entanto, as inscrições são indevidas porquanto não assumiu tais prestações, muito embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/15). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. Conquanto alegue o autor que não tenha contraído nenhuma dívida com a Caixa Econômica Federal, as inscrições indicam corretamente os seus dados como número de CPF, data de nascimento e nome de sua mãe. O autor afirma que já teve relações jurídicas com a ré e não demonstra que em tais casos não existam nenhuma pendência. Destarte, ao menos nesta fase postulatória, não se verifica a verossimilhança das alegações do autor, eis que a inexistência de relação jurídica por ele afirmada depende do contraditório. Outrossim, não há nos autos nenhuma situação concreta que impeça o autor de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

Expediente Nº 13416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000008-34.2013.403.6100 - ALVINO GONCALVES DE SENA X ANTONIO LOPES NEGRETTI X ARGEMIRO MENEGAZZI X BERNARDO JOSE DE OLIVEIRA X CESAR ANTONIO CATTOSI X CLOVIS OLIVEIRA CAMPOS FILHO X ELIAS CUBA X ELISIO SIMOES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO CUSTODIO X JOAO DOS SANTOS(SP016963 - MOYSES FLORA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0005874-23.2013.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fls. 156/168: Mantenho a decisão de fls. 154 por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0016125-67.2013.403.0000. Int. Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

0006331-55.2013.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES-COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES-SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0009127-19.2013.403.6100 - TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7996

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669925-73.1985.403.6100 (00.0669925-1) - ADHEMAR VALVERDE X ANTONIO MACHADO X CANDIDA MARIA DOS ANJOS SANTOS X CASA GRANDE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DARCIO FERREIRA PEREZ X DAVID KIRSZENWORCEL X DIONIZIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DIAS DE CASTRO X MISaura DA CRUZ RIBEIRO MAURICIO X NIRCLES MONTICELLI BREDa X PAULO ROLANDO DUCLOS X PEDRO MIGUEL CHAGURI X RUTH ALBUQUERQUE LANDI X VILMA MORAES PEREZ(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos da parte final da decisão de fls. 386/389 verso.

Providenciem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópias de documentos, a fim de comprovar os respectivos números de inscrição no CPF ou CNPJ/MF, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037920-03.1992.403.6100 (92.0037920-6) - KENJI YAMAMOTO X ETSUKO MAKITA YAMAMOTO X MARCIA SAYOMI MAKITA YAMAMOTO X MARCEL TADAYOSHI MAKITA YAMAMOTO X TADAO YAMAMOTO X SHIGERU YAMANAKA X YOSHITO SHIRANE X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TADAO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SHIGERU YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X YOSHITO SHIRANE X UNIAO FEDERAL X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE X UNIAO FEDERAL X ETSUKO MAKITA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA SAYOMI MAKITA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARCEL TADAYOSHI MAKITA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL

Informem os sucessores de Kenji Yamamoto as quantias para cada qual, relativas ao valor original da planilha de fl. 188, sem proceder a qualquer atualização, a fim de possibilitar a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se as referidas minutas. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019012-24.1994.403.6100 (94.0019012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-70.1994.403.6100 (94.0015795-9)) ENGEA ENGENHARIA LTDA X HICSAN LTDA X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X HICSAN LTDA X UNIAO FEDERAL X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Fls: 855/856: Compareça a parte interessada na Secretaria desta 10ª Vara Federal Cível, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007359-54.1996.403.6100 (96.0007359-7) - ANNA MARIA DE JESUS X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X ANTONIETA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X HERMINIA CORREA PINTO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANNA MARIA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIETA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO HELENA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUISI X UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 768/770: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0060564-61.1997.403.6100 (97.0060564-7) - AMELITA ALENCAR DE PAULA X ELENA MARTINS DA SILVA X ELZA DE MEDEIROS SMITH X EURIDES PACHECO MARTINS X ROMILDA MARIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMELITA ALENCAR DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROMILDA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/300: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030375-32.1999.403.6100 (1999.61.00.030375-3) - ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X HELENITA DE ANDRADE LUZ X HIDEKO UCHIDA X HULDA SANTOS GONZALES X IDA CAPRICIO DA SILVA X ILDA FERREIRA DA SILVA X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X IRES EFFORI MELLO X JOSE MARIA PERA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X UNIAO FEDERAL X HELENITA DE ANDRADE LUZ X UNIAO FEDERAL X HIDEKO UCHIDA X UNIAO FEDERAL X HULDA SANTOS GONZALES X UNIAO FEDERAL X IDA CAPRICIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X IRES EFFORI MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERA X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/460: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045378-90.2000.403.6100 (2000.61.00.045378-0) - UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fls. 324/328: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000291-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029154-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO(SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA LUCIA CORRÊA VERGUEIRO, CRISTINA CORRÊA VERGUEIRO e CARLOS EDUARDO VERGUEIRO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0029154-96.2008.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 13/31), refutando as alegações da Caixa Econômica Federal. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (fl. 35). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos e prestou esclarecimentos (fls. 38, 42/49, 63/68, 79/82, 89/92 e 101/104), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 53/59, 60, 72/74, 75/77, 85, 86, 96, 97, 110/113 e 114/117). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente processual gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 110/122 dos autos nº 0029154-96.2008.403.6100) condenou a impugnante ao pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da conta poupança nº 013.00038351-8, descontando-se o índice efetivamente aplicado. Fixou, ademais, a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que a impugnante concordou com os últimos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada. De fato, conforme pontuei às fls. 88 e 99, a correção monetária deve obedecer aos critérios previstos na Resolução nº 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, durante todo o período, porém sem a inclusão de expurgos inflacionários, tal como procedeu a Contadoria Judicial. Outrossim, os juros remuneratórios incidem de forma

capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da impugnante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial da presente impugnação. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Por outro lado, indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis por força de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei n.º 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei n.º 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI N.º 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG n.º 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos que acompanharam a petição inicial (fl. 05), ou seja, em R\$ 26.675,45 (vinte e seis mil e seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos n.º 0029154-96.2008.403.6100, proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0002477-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A em face de WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado pela impugnada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação de desapropriação autuada sob o n.º 0901572-68.1986.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 35/38), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 41/43, com os quais a impugnada concordou (fls. 46/47). A Bandeira Energia S/A, por seu turno, reiterou os termos da impugnação oposta (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 69/71 e 136/146 dos autos n.º 0901572-68.1986.403.6100) condenou a impugnante ao pagamento de indenização no valor de NCz\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos cruzados novos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir de novembro de 1989. Fixou, ainda, a incidência de juros moratórios e compensatórios, calculados nos termos das Súmulas n.ºs 70 e 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Deveras, dispunham as referidas Súmulas, in verbis: Súmula n.º 070 - 16-12-1980 Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização. Súmula n.º 074 - 10-03-1981 Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente. Assente tais premissas, verifico que há cumulação entre os juros moratórios e os compensatórios, sendo que, os primeiros a partir da data do trânsito em julgado e os últimos da data da imissão na posse, ambos, porém, até o efetivo pagamento. Observo que a impugnada concordou com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado, nos termos do acima exposto. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 41/43), ou seja, em R\$ 63.248,33 (sessenta e três mil e duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizados até novembro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos n.º 0901572-68.1986.403.6100 e proceda-se ao

desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

0014748-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013502-68.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAS DE SÃO PAULO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação sumária autuada sob o nº 0013502-68.2010.403.6100.Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelo impugnado contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado.Intimado a se manifestar, o impugnado refutou as alegações da impugnante (fls. 11/12).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 16/23), que foram impugnados pelas partes (fls. 33/35 e 37/44).Nesse passo, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 47/54, com a qual as partes concordaram (fls. 69 a 70/72.É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 89/91 dos autos nº 0013502-68.2010.403.6100) determinou o pagamento das despesas condominiais indicadas na inicial, bem como das vencidas até a data do efetivo cumprimento do julgado, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento da primeira prestação a descoberto e, ainda, multa de 20% incidente sobre as prestações vencidas até 05/01/2003 e de 2% sobre as demais. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da lide.Consigno, inicialmente, que a execução refere-se às cotas condominiais vencidas no período de maio de 2001 a abril de 2011, consoante memória de cálculos apresentada pelo exequente nos autos principais (fls. 101/106 daqueles autos) e sobre a qual houve intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para pagamento espontâneo (fl. 108 e verso idem), sobrevindo a presente impugnação.Observe que as partes concordaram com os últimos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 48/54), os quais, entretanto, contemplam as parcelas vencidas no período de maio de 2001 a agosto de 2011, em desconformidade com o acima exposto.Outrossim, mesmo com a inclusão das cotas posteriores (vencidas no período de maio a agosto de 2011), verifico que o valor apresentado pela Contadoria Judicial é menor que o postulado pela CEF na presente impugnação.Como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.Consigno, por fim, que as cotas posteriores a abril de 2011 deverão ser objeto de nova execução, a ser procedida nos autos principais.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 05/07), ou seja, em R\$ 153.775,06 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e cinco reais e seis centavos), atualizados até abril de 2011, referentes às cotas condominiais vencidas no período de maio de 2001 a abril de 2011.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0013502-68.2010.403.6100, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

0003213-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003430-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MANUEL JOAQUIM AMARELO X SOLANGE VAINA AMARELO(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO) DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MANOEL JOAQUIM AMARELO e SOLANGE VAINA AMARELO, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº 0003430-56.2009.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios.Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos impugnados contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado.Intimados, os impugnados manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 10).É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Com efeito, os impugnados manifestaram expressa concordância com os cálculos da Caixa Econômica Federal.A par de tal reconhecimento, verifico que assiste razão à impugnante. De fato, devem ser utilizados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado na petição inicial (fls. 02/04), ou seja, em R\$ 1.526,96 (um mil e quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), atualizados até setembro de 2012. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº

0003430-56.2009.403.6100, proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 224/240: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0059919-07.1995.403.6100 (95.0059919-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026879-34.1995.403.6100 (95.0026879-5)) ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO BRADESCO S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO BRADESCO S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X BANCO DO BRASIL S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO DO BRASIL S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES

Fls. 837/838: Manifestem-se as corrés Banco BRADESCO S/A e CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010129-29.2010.403.6100 - COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP303144 - ALINE VALENTIM CORDEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP

Expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor depositado relativo aos honorários advocatícios devidos ao INMETRO, com os códigos indicados à fl. 104. Convertido, dê-se ciência ao INMETRO (PRF). Fls. 160/161: Indefiro o pedido de extinção da execução dos honorários de sucumbência. Com efeito, o despacho de fl. 147, refere-se aos honorários devidos ao IPEM/SP e não ao INMETRO, conforme requerido à fl. 126. Destarte, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias o cumprimento do referido despacho. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5581

MONITORIA

0005049-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL AUGUSTO DA SILVA
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0005049-16.2012.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intmem-se.São Paulo, 04 de julho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007953-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA SETARO GAMBOA
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007953-09.2012.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de FERNANDA SETARO GAMBOA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Procedi ao desbloqueio do montante retido.Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.Fl. 66: Não foram juntados documentos originais na petição inicial a serem desentranhados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intmem-se.São Paulo, 04 de julho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010246-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAYA MONTEIRO DOS REIS
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Fl. 61: Não foram juntados documentos originais na petição inicial a serem desentranhados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intmem-se.

0012717-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO MURILO VIEIRA LIMA
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0012717-38.2012.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de SERGIO MURILO VIEIRA LIMA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Fl. 52: Não foram juntados documentos originais na petição inicial a serem desentranhados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intmem-se.São Paulo, 04 de julho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012485-22.1995.403.6100 (95.0012485-8) - JOSE ROBERTO BRASSOLI X ILIANA TERESA CAPUCCI BRASSOLI X ADRIANA CAPUCCI BRASSOLI DE CARVALHO X JULIANA CAPUCCI BRASSOLI X HERNANI DAURIA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO REAL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A(Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0012485-22.1995.403.6100Sentença(tipo B)ILIANA TERESA CAPUCCI BRASSOLI, ADRIANA CAPUCCI BRASSOLI DE CARVALHO e JULIANA CAPUCCI BRASSOLI executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exeqüente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes.Tendo em vista que não foi constatada a existência de outras ações com o mesmo objeto da presente ação em nome da co-titular das contas autorizo a expedição de alvará em favor das autoras e do restante em favor da CEF.DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do

depósito da fl. 815:a) Em favor das autoras e/ou advogada no valor de R\$11.383,30 (R\$19.403,45 - R\$8.020,15 = R\$11.383,30).b) Em favor da CEF no valor de R\$10.430,13 (R\$29.833,58 - R\$19.403,45 = R\$10.430,13).Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018093-98.1995.403.6100 (95.0018093-6) - CELIO FIRMINO DE SOUZA X EDSON DA SILVA MAXIMO X EDILEUDA LOPES PIRES X EURIPEDES BERNARDES FERREIRA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA COSTA X IVANETE DA CUNHA X JAIR VILANI(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0031223-58.1995.403.6100 (95.0031223-9) - ANTONIO DI FRANCO X ALEXANDRE FORTE RODRIGUES X AMADO MOREIRA NETO X ANTONIO ABRANTES GADELHA X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE FREIRE MANSI X ANTONIO MARCHIONNI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0031223-581995.403.6100Sentença(tipo B)ANTONIO DI FRANCO, ALEXANDRE FORTE RODRIGUES, AMADO MOREIRA NETO, ANTONIO ABRANTES GADELHA, ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES, ANTONIO GOMES DE ALMEIDA, ANTONIO JOSE FREIRE MANSI e ANTONIO MARCHIONNI executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O acordo do autor ANTONIO DOS SANTOS MORAES foi homologado à fl. 676.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO DI FRANCO, ALEXANDRE FORTE RODRIGUES, ANTONIO ABRANTES GADELHA, ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES, ANTONIO JOSE FREIRE MANSI e ANTONIO MARCHIONNI, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores AMADO MOREIRA NETO e ANTONIO GOMES DE ALMEIDA.Intimados, os exeqüentes deixaram de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exeqüente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC na forma fixada pelo acórdão.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença

do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores AMADO MOREIRA NETO e ANTONIO GOMES DE ALMEIDA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à União do retorno dos autos do TRF3 e, aguarde-se eventual manifestação por cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015755-20.1996.403.6100 (96.0015755-3) - ANTONIO FRANCO SOBRINHO X ARMANDO VERSIANO DA CRUZ X DJALMA MARTINS DA SILVA X FRANCISCO JEOVA DOS SANTOS X GERALDO BATISTA X JOSE LAURENTINO DE LIMA X JOSE PINHEIRO COTRIM X LUCI GONCALVES CANDIDO X MANUEL SOUZA MACHADO X NEUSA DEMITINO DA SILVA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015755-20.1996.403.6100 Sentença (tipo B) ANTONIO FRANCO SOBRINHO, ARMANDO VERSIANO DA CRUZ, DJALMA MARTINS DA SILVA, FRANCISCO JEOVA DOS SANTOS, GERALDO BATISTA, JOSE LAURENTINO DE LIMA, JOSE PINHEIRO COTRIM, LUCI GONCALVES CANDIDO, MANUEL SOUZA MACHADO e NEUSA DEMITINO DA SILVA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores DJALMA MARTINS DA SILVA, GERALDO BATISTA e JOSE PINHEIRO COTRIM, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO FRANCO SOBRINHO, FRANCISCO JEOVA DOS SANTOS, LUCI GONCALVES CANDIDO e NEUSA DEMITINO DA SILVA e, informou a adesão do autor MANUEL SOUZA MACHADO, que o autor ARMANDO VERSIANO DA CRUZ já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial e que o autor JOSE LAURENTINO DE LIMA não possui conta fundiária. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O processo foi julgado extinto sem análise do mérito em relação aos juros progressivos (fl. 178). O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores

no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores ANTONIO FRANCO SOBRINHO, FRANCISCO JEOVA DOS SANTOS, LUCI GONCALVES CANDIDO, MANUEL SOUZA MACHADO e NEUSA DEMITINO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os documentos de fls. 321-328 comprovam que o autor ARMANDO VERSIANO DA CRUZ recebeu os créditos dos planos econômicos anteriormente através dos processos n. 93.0004667-5 e 98.0036561-3. A CTPS do autor JOSE LAURENTINO DE LIMA demonstra que o único vínculo empregatício firmado pelo autor findou em 03/08/1981, anteriormente ao planos econômicos objeto da presente ação. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028430-78.1997.403.6100 (97.0028430-1) - VALERIA LOURENCO DOS SANTOS X KEIKO SATO X JOSELITA DO ROSARIO SANTOS X JOSE DOS SANTOS X LAURINDO DA SILVA MORAES X LUIZ URSINO DOS SANTOS X PAULO SERGIO LOPES X EDVAN AFONSO DA SILVA X OLIVAL BERNARDINO GOMES (SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP080954 - RAUL MARIO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0028430-78.1997.403.6100 Sentença (tipo B) VALERIA LOURENCO DOS SANTOS, KEIKO SATO, JOSELITA DO ROSARIO SANTOS, JOSE DOS SANTOS, LAURINDO DA SILVA MORAES, LUIZ URSINO DOS SANTOS, PAULO SERGIO LOPES, EDVAN AFONSO DA SILVA e OLIVAL BERNARDINO GOMES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. Os exequentes requereram os honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores VALERIA LOURENCO DOS SANTOS, KEIKO SATO, JOSELITA DO ROSARIO SANTOS, JOSE DOS SANTOS, LAURINDO DA SILVA MORAES, LUIZ URSINO DOS SANTOS, PAULO SERGIO LOPES, EDVAN AFONSO DA SILVA e OLIVAL BERNARDINO GOMES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença condenou a CEF ao pagamento de custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação e os autores ao pagamento dos honorários correspondentes a 1/4 do fixado para a ré (fl. 141). Se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1997 e todos os autores assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0033898-23.1997.403.6100 (97.0033898-3) - VICENTE RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEREIRA DE FREITAS (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0033898-23.1997.403.6100 Sentença (tipo B) VICENTE RODRIGUES DA SILVA e JOSE PEREIRA DE FREITAS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores. É o relatório.

Fundamento e decidido. Termo de Adesão Os autores VICENTE RODRIGUES DA SILVA e JOSE PEREIRA DE FREITAS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão (fl. 158) determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0036282-56.1997.403.6100 (97.0036282-5) - LAURENI NUNES DE SOUZA X LIONIZIO TEIXEIRA COSTA X LUIZ CARLOS GUIZE X LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA GONCALVES GUIZE X MARIA NICE TETO DA SILVA X MILTON RISSI X NATANAEL SALES MOURA X ODETE DIOLINDA DA SOLEDADE X PAULO KEKIS (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0036282-56.1997.403.6100 Sentença (tipo B) LAURENI NUNES DE SOUZA, LIONIZIO TEIXEIRA COSTA, LUIZ CARLOS GUIZE, LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA, MARIA GONCALVES GUIZE, MARIA NICE TETO DA SILVA, MILTON RISSI, NATANAEL SALES MOURA, ODETE DIOLINDA DA SOLEDADE e PAULO KEKIS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIA GONCALVES GUIZE MILTON RISSI e ODETE DIOLINDA DA SOLEDADE, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LAURENI NUNES DE SOUZA, LUIZ CARLOS GUIZE, LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA, MARIA NICE TETO DA SILVA, NATANAEL SALES MOURA e PAULO KEKIS e, informou a adesão pela internet do autor LIONIZIO TEIXEIRA COSTA. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros O acórdão fixou a correção monetária pelo Provimento n. 24/97. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF

observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores LAURENI NUNES DE SOUZA, LIONIZIO TEIXEIRA COSTA, LUIZ CARLOS GUIZE, LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA, MARIA NICE TETO DA SILVA, NATANAEL SALES MOURA e PAULO KEKIS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0047808-20.1997.403.6100 (97.0047808-4) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO LEMOS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0047808-20.1997.403.6100 Sentença (tipo B) MARIA DE FATIMA RIBEIRO LEMOS executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora. Intimada, a exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0051308-94.1997.403.6100 (97.0051308-4) - VITAL FERREIRA DA ALMEIDA X DELSON DE OLIVEIRA MENEZES X PAULO HENRIQUE RODRIGUES X IVANILDA FERNANDES DE SOUZA X DIVINO APARECIDO DOS ANJOS (SP026096 - CICERO FERREIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0051308-94.1997.403.6100 Sentença (tipo B) VITAL FERREIRA DA ALMEIDA, DELSON DE OLIVEIRA MENEZES, PAULO HENRIQUE RODRIGUES, IVANILDA FERNANDES DE SOUZA e DIVINO APARECIDO DOS ANJOS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores. Intimados, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores VITAL FERREIRA DA ALMEIDA, DELSON DE OLIVEIRA MENEZES, PAULO HENRIQUE RODRIGUES, IVANILDA FERNANDES DE SOUZA e DIVINO APARECIDO DOS ANJOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar

110/2001.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 27 de junho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0722779-34.1991.403.6100 (91.0722779-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SERGIO ANTUNES X MARIA HELENA ANTUNES X MAIOR IND/ E COM/ DE LEITE LTDA(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO E SP072937 - REGINA STELA GURFINKEL)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 072277934.1991.403.6100Sentença(tipo B)BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES ajuizou a presente execução extrajudicial em face de SERGIO ANTUNES, MARIA HELENA ANTUNES e MAIOR IND/ E COM/ DE LEITE LTDA. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de julho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013675-29.2009.403.6100 (2009.61.00.013675-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERLEY MESSIAS DOS SANTOS(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente.JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018092-50.1994.403.6100 (94.0018092-6) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X JULIA MONTEIRO DE VASCONCELLOS X TADEU KLOCZKO X LUCIANO PIRES DA COSTA X VERA REGINA RAIMUNDI DA COSTA X RICARDO BAUMANN(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E Proc. FABIANO ZAVANELLA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X BANCO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIA MONTEIRO DE VASCONCELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TADEU KLOCZKO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCIANO PIRES DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VERA REGINA RAIMUNDI DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO BAUMANN

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial iniciada pelo BACEN em face dos autores. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinação do acórdão (fl. 631). Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035660-89.1988.403.6100 (88.0035660-5) - ZOIRO BROLLO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP044009 - EDI GEREVINI E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.Int.

0008057-31.1994.403.6100 (94.0008057-3) - ANFASE PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANFASE PARTICIPACOES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fl.702: Transmiti o ofício requisitório ao TRF3, com a observação a disposição do Juízo. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório e a penhora no rosto dos autos.Int.

0000056-23.1995.403.6100 (95.0000056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034195-35.1994.403.6100 (94.0034195-4)) ITAU UNIBANCO S.A. X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X PARANA CIA DE SEGUROS X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

1. Fls. 2361-2370: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se. Em razão da penhora, o valor requisitado em favor da beneficiária Marcep Corretagem de Seguros S.A. deverá ser colocado à disposição deste Juízo para futura análise sobre a sua destinação. Informe-se ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais que a penhora foi efetuada e que o valor penhorado ainda será requisitado por meio de precatório e o pagamento será efetuado de forma parcelada. 2. Fls. 2371-2372: A advogada da parte autora requer que o valor depositado a título de honorários sucumbenciais em seu favor sejam vertidos às pessoas jurídicas dos autores, dado o vínculo empregatício existente. Tendo em vista que o valor foi já requisitado e o pagamento vinculado ao seu número de CPF, necessário se faz o cancelamento da requisição, com o estorno do valor à União e, posteriormente, a expedição de novos precatórios nos moldes requeridos. Assim, informe a advogada se persiste o interesse no cancelamento da requisição e, confirmada a hipótese, oficie-se à Presidência do TRF para cancelamento e estorno do valor do precatório n. 20120114374 (fl. 2353).3. A parte autora noticiou a incorporação de Concor Participações Ltda por Itaú Capitalização S.A. e, em seguida, a incorporação desta última por CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO e PARANÁ CIA DE SEGUROS, que são as beneficiárias dos seus créditos. Juntou à fl. 2125 cópia da Portaria n. 2413, de 31 de março de 2006, da SUSEP, pela qual foi homologada a cisão. Contudo, necessário se faz que a autora traga aos autos cópia do que foi deliberado em assembléia para que se possa comprovar a proporção dos créditos que caberá a cada uma das empresas cindendas. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos precatórios em favor das referidas empresas, na proporção indicada e dê-se vista às partes.4. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de ITAÚ UNIBANCO S.A. (custas), MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. (sucessora de Itausaga Corretora de Seguros Ltda e de Pedra Preta Corretora de Seguros Ltda) e ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAÚ S/A e somente após dê-se vista às partes, em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios na proposta orçamentária. Intimem-se.

0074460-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074460-1) - FELICIO VIGORITO E FILHOS - SERVICO DE VENDA E CONSERTOS DE AUTOMOVEL EM GERAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.Int.

0056287-31.1999.403.6100 (1999.61.00.056287-4) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 195-196: Indefiro a expedição do ofício requisitório referente ao ressarcimento das custas em nome do advogado, por não haver comprovação nos autos de que o mesmo as adiantou.Expeçam-se os ofícios requisitórios e somente após dê-se vista às partes, em vista do prazo exíguo para a entrada do precatório na proposta orçamentária.Int.NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 273-274.

0027651-84.2001.403.6100 (2001.61.00.027651-5) - MARIA DE LOURDES NHOATO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Cumpra integralmente a autora o determinado à fl. 89 com o forneciment das peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 dias.Int.

0001013-38.2006.403.6100 (2006.61.00.001013-6) - ENGEBRAS S/A - IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE

INFORMATICA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 831: Dê-se ciência à UNIÃO. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0010470-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010470-2) - OSCAR LUIZ DE BRITTO GUERRA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Transmiti o precatório com a observação de que o valor deverá ser colocado à disposição do Juízo, em vista da informação da União de fl. 162, de que providenciará penhora no rosto dos autos.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento, bem como eventual notícia de penhora.Int.

0014356-04.2006.403.6100 (2006.61.00.014356-2) - TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Em vista da desistência da União da compensação, expeça-se o precatório pelo valor integral e somente após dê-se vista às partes, dado o prazo exíguo para sua entrada na proposta orçamentária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006962-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034599-13.1999.403.6100 (1999.61.00.034599-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e elaboração de novos cálculos, que deverão ser realizados considerando que a base de cálculo do PIS prevista no artigo 6º da Lei Complementar 7/70, até fevereiro de 1996, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador[...], pois tanto o AUTOR como a UNIÃO aplicaram a semestralidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019267-59.2006.403.6100 (2006.61.00.019267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-90.1994.403.6100 (94.0000209-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CAROLINA APARECIDA LOPES X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X DULCINEIA GOMES POLIFEMI X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARILZA DINA AMARO X NEUZA MARIA TEIXEIRA BALBI X ROSA MARIA GARCIA NUNES X DALVA APARECIDA MONTEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO OS EMBARGADOS INTIMADOS do teor do ofício n. 3535/2013/PAB Justiça Federal/SP, da CEF, de 15/05/2013, no qual se noticia a conversão em renda da União, bem como que os autos serão desapensados e arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0029823-04.1998.403.6100 (98.0029823-1) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Após a homologação da renúncia ao direito sobre o qual funda a ação, os autos retornaram do TRF3, oportunidade em que a impetrante pediu a conversão parcial do depósito judicial em renda da União e o levantamento do valor remanescente, de acordo com planilha anteriormente apresentada (fls. 435-445). A União juntou informação fiscal com os valores que entende devam ser convertidos em renda e levantados pela impetrante (fls. 458-476). Sobreveio manifestação da impetrante sobre os valores propostos pela União (fls. 477-479). Da análise das petições das partes, verifica-se: a) existe concordância quanto aos cálculos no que diz respeito à conversão do valor principal e o levantamento dos juros anistiados; b) o ponto controvertido situa-se na utilização ou não dos prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa de CLS para pagamento dos juros não anistiados relativos aos débitos em discussão. Defende a impetrante que Se a própria Lei n. 11.941/2009 não veda a utilização dos prejuízos fiscais e bases negativas em débitos garantido com depósitos judiciais, a redação da portaria é clara ao possibilitar ao contribuinte que quitará seus débitos com a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, a utilização dos prejuízos fiscais de IRPJ (a impetrante menciona a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 6/2009) (fl. 478). Discorda a União ao dizer que O contribuinte inova ao vislumbrar a existência de uma modalidade híbrida de quitação nesta anistia, com a possibilidade de uso concomitante de depósito e prejuízos fiscais (fl. 460v.). Da leitura da Lei n. 11.941/2009, extrai-se que a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa podem ocorrer no pagamento ou parcelamento dos débitos. Dispõe o §7º do artigo 1º da referida Lei: §7º As empresas que

optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. E a previsão de conversão em renda dos depósitos vinculados aos débitos também se aplica tanto ao pagamento quanto ao parcelamento. O artigo 10 da Lei n. 11.941/2009 apresenta a seguinte redação: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. E mais, o artigo 10 acima transcrito encontra-se na Seção das Disposições Comuns aos Parcelamentos, ou seja, vale para todos os parcelamentos de que trata a Lei. Ao contrário do que sustentou a autoridade fiscal, o pagamento à vista e conversão em renda de depósitos não constituem modalidades distintas; o pagamento à vista pode se dar pelo pagamento propriamente dito ou pela conversão do depósito em renda da União. Assim, com fundamento nos artigos 1º, 7º e 10 da Lei n. 11.941/2009, a impetrante pode utilizar o prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CLS para pagar os juros não anistiados. Decisão Diante do exposto, determino: a) a conversão em renda da União dos depósitos correspondentes ao valor principal do tributo; b) o levantamento dos valores incontroversos dos juros anistiados e do valor controvertido dos juros não anistiados. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2723

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011758-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WEBERT DE SOUZA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WEBERT DE SOUZA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que o requerido contratou com o requerente empréstimo no valor de R\$ 5.890,00, para pagamento em 48 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Honda, modelo CG 150, chassi 9C2KC1670BR91715, ano 2011/2011, cor VINHO. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/12). Compulsando os documentos de fls.

16/19, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou o disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Honda, modelo CG 150, chassi 9C2KC1670BR91715, ano 2011/2011, cor VINHO, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Aauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011941-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO GOMES DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANILO GOMES DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Aauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que o requerido contratou com o requerente empréstimo no valor de R\$ 7.080,00, para pagamento em 48 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Honda, modelo CG 150, chassi 9C2KC1670BR537927, ano 2011/2011, placas EQE5705, RENAVAN 00325430187. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 12/13). Compulsando os documentos de fls. 16/19, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou o disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº

72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Honda, modelo CG 150, chassi 9C2KC1670BR537927, ano 2011/2011, placas EQE5705, RENAVAN 00325430187, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011949-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO OLIVEIRA ARAGAO

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO OLIVEIRA ARAGÃO, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que o requerido contratou com o requerente empréstimo no valor de R\$ 11.490,00, para pagamento em 48 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Honda, modelo CB 300, chassi 9C2NC4310BR252727, ano 2011/2011, placas EXF3839, RENAVAN 00333085906. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 12/13). Compulsando os documentos de fls. 16/19, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou o disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Honda, modelo CB 300, chassi 9C2NC4310BR252727, ano 2011/2011, placas EXF3839, RENAVAN 00333085906, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do

Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MONITORIA

0003025-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO SERAPHIN LASKIEVIC

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 05/08/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime-se o réu por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6) - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Fl. 651: Expeçam-se os Alvarás de Levantamento a favor da CEF, relativos aos depósitos de fls. 642 - R\$ 2.621,29, 646 - R\$ 4.254,69 e 647 - R\$ 844,95, nos termos requeridos às fls. 643/644. Tendo em vista que, apesar dos levantamentos a serem efetuados não há a satisfação do crédito, requeira a CEF op que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0053640-22.2011.403.6301 - MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12a. Vara Cível Federal. Expeça-se CARTA DE INTIMAÇÃO com AR para que a SRA. MARIA CONCEIÇÃO SOARES BRÁSILIO constitua advogado neste processo para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Ademais, intime-se a referida autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos DECLARAÇÃO DE POBREZA necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita solicitado à fl. 57. Regularizados, voltem conclusos para ratificação dos atos anteriormente praticados no Juizado Especial Federal da 3a. Região, inclusão do futuro advogado nomeado pela parte autora no Sistema AR-DA e prosseguimento do feito com possível deferimento da gratuidade e vista para réplica da contestação de fls. 71/133. I.C.

0001512-75.2013.403.6100 - AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Fls. 40/43: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Junte a parte autora cópia do Contrato Social, autenticado e atualizado. Prazo: 10(dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o informado à fl. 40. Silente, tornem, os autos conclusos para extinção. I.C.

0003950-74.2013.403.6100 - JOSE JORGE MATEUS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ JORGE MATEUS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o financiamento imobiliário, nos termos do Decreto-Lei 70/66 e de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, suspendendo-se o leilão designado para o dia 11.03.2013. Requer, ainda, o depósito judicial ou pagamento direto à ré das prestações vincendas, pelo valor incontroverso. Informa o autor o imóvel em questão foi objeto de contrato de financiamento em 16/06/1994 firmado por Abner José de Almeida e Cássia de Oliveira de Almeida. Posteriormente, em 26/11/1997, foi celebrado contrato de gaveta entre o mutuário e os promitentes compradores Isaias Ferreira Duque e Sueli Aparecida Ferreira Duque, sendo lavrada a procuração de fls. 36. Por fim, em 13/03/2003 o autor adquiriu o imóvel por contrato de particular de compromisso de venda e compra, também sem participação da ré. Em face da ausência de pagamento das parcelas,

aduz que a ré pretende executar extrajudicialmente o imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Sustenta que a ré cometeu uma série de ilegalidades no cumprimento do contrato, cobrando taxas abusivas e aplicando juros de forma composta, tornando a obrigação excessivamente onerosa para o autor. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O autor firmou com o gaveteiro Contrato Particular de Venda e Compra do imóvel situado à Estrada MBoi Mirim, nº 2298, apartamento nº 62, bloco 21, Capela do Socorro, São Paulo/SP. Referido bem está hipotecado para a Caixa Econômica Federal - C.E.F., como garantia do contrato de financiamento imobiliário nº 1797.8.0003129-8. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que no contrato de mútuo, firmado pelo mutuário original e a ré, utilizou-se o plano de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, em 252 parcelas mensais, e taxa nominal de juros de 9.1%, cuja observância pela ré somente será possível aferir em juízo de cognição exauriente. Em que pese o reconhecimento unânime por parte da Jurisprudência da validade dos contratos de gaveta, verifico que, quando o imóvel foi objeto do primeiro contrato particular de alienação (contrato de gaveta), o financiamento já estava irregular, com seis parcelas em atraso. Ademais, nos termos do contrato e mútuo, a situação financeira do financiamento baseia-se na categoria profissional do mutuário, in casu, funcionário público estadual, cabendo ao mutuário informar à CEF eventual alteração de categoria profissional, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme declaração do próprio autor, às fls. 107/108. Ressalto, ainda, que o mutuário e posteriores adquirentes deveriam continuar a adimplir mensalmente as parcelas do financiamento, o que, também, não ocorreu no presente caso. Analisando a planilha de evolução do financiamento de fls. 65/73, verifico que o contrato está irregular, com parcelas em aberto, desde 11.06.1997, sendo que houve pagamento de apenas 37 parcelas, do total de 252. Assim, o autor e os anteriores titulares estão desfrutando do bem há mais de 15 (quinze) anos, sem efetuar qualquer pagamento para a mutuante, que colocou à disposição do mutuário vultosa quantia em dinheiro, para permitir a aquisição do imóvel. Nesses termos, em sede de cognição sumária, não há possibilidade de se aferir eventuais irregularidades cometidas pela ré, tendo em vista que os contratos de transferência do imóvel foram firmados à revelia da CEF, sem o adimplemento das prestações do financiamento imobiliário. De outra feita, reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade nas medidas adotadas pela ré, que culminaram com a execução extrajudicial do financiamento imobiliário. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

0004422-75.2013.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
Vistos em despacho. Fls. 364/367 - Ciência à autora dos documentos juntados pela ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005115-59.2013.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Fls. 88/91: Diante da possibilidade de nulidade da publicação efetuada pela 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro que declarou a incompetência absoluta daquele Juízo, concedo o prazo solicitado pela empresa autora de 30 (trinta) dias para que se manifeste com relação ao prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por Carta (AR). I.C.

0009953-45.2013.403.6100 - JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 48/54: Mantenho a decisão de fls. 45/46 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acolho o novo valor atribuído à causa como sendo R\$37.763,00 (trinta e sete mil setecentos e sessenta e três reais). Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação e, após, CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, intime-se a CEF para apresentação de contraminuta ao AGRAVO RETIDO interposto pelo autor, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0010801-32.2013.403.6100 - BENEDITO DELICIO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 616/623: Mantenho a decisão de fls. 607/611 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região acerca do Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011151-20.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ressarcimento ao SUS, constante das GRUs nº 45.504.036.622-X e 45.504.036.204-6, até decisão final, mediante o depósito do valor integral do débito. Insurge-se a autora contra o ressarcimento, ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, nos termos do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Alega, ainda, em suma, que o débito cobrado está prescrito, bem como que a tabela TUNEP é ilegal. Sustenta, ainda, a ausência de ato ilícito a fundamentar o dever de indenizar o SUS. Depósito judicial juntado à fl. 259 perfazendo o valor total de R\$ 313.208,92 (trezentos e treze mil, duzentos e oito reais e noventa e dois centavos). DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009,

DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito constante das GRUs nº 45.504.036.622-X e 45.504.036.204-6, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança e incluir o débito no CADIN, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011217-97.2013.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 131/134: Em obediência ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência à empresa autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) relativamente a TUTELA PARCIALMENTE deferida. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à PFN, visto que o Mandado de Citação e Intimação encontra-se devidamente cumprido e juntado à fl. 129 em 01/07/2013, estando o réu no prazo de apresentação de contestação. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0012338-63.2013.403.6100 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em despacho. Recebo a conclusão nessa data. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Após, voltem-me conclusos. Assim, comprove o autor o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0012403-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA GNOJNY

Vistos em despacho. CITE-SE a requerida. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C.. Ademais, verifico que as custas juntadas à fl. 22 equivalem à 5% (R\$765,61) do valor da causa (R\$15.311,69). Desta forma, caso a CEF manifeste interesse em obter a restituição do valor excedente de 4%, deverá formalizar o pedido de restituição da quantia de R\$ 612,50 contatando o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga (fl. 22), do documento de identificação e informando os dados bancários da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012191-37.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Deixo de verificar a prevenção indicada, visto que se tratam de unidades diversas. Considerado o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como

autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA VARA FEDERAL DO

Vistos em decisão.A autora interpõe os presentes Embargos de Declaração face à decisão de fls. 1421/1422, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão, obscuridade e contradição, com fulcro nos artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Aduz, em apertada síntese, que a referida decisão é obscura, omissa e contraditória quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade da citação em fase de execução, quanto ao pedido de alegação de impossibilidade de aplicação de correção do débito segundo critérios alienígenas e deficiência da representação processual. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.Decido.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Em que pesem as argumentações levantadas pelos embargantes, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração. Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o seu resultado, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma de matéria que já restou apreciada. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão nos termos em que proferida. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023610-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X DALVA KUBINEK(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X ERICA JOSE DA SILVA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 19/08/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intimem-se as executadas por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 877/881: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requeridos pelo impetrante para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0047463-49.2000.403.6100 (2000.61.00.047463-1) - PAEM IND/ MECANOGRAFICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024073-11.2004.403.6100 (2004.61.00.024073-0) - RUTH MARIA PINTO(RS046817 - LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011247-16.2005.403.6100 (2005.61.00.011247-0) - DEGUSSA BRASIL LTDA X BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BAXTER HOSPITALAR LTDA X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X MALTERIA DO VALE S/A X LANDMANN FILHOS & CIA LTDA X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 1707: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requeridos pelo impetrante para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000865-80.2013.403.6100 - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. tendo em vista o certificado á fl. 177-verso, manifeste-se o impetrante acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010923-45.2013.403.6100 - ASTRID VIRGINIA BUYSSÉ TEMPRANO(SP297747 - DEBORAH LOBO MUSSALEM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 51/62 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta por ASTRID VIRGINIA BUYSSÉ TEMPRANO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de registro profissional temporário, enquanto não for apreciado seu pedido de visto de permanência definitiva no país.Afirma a autora ser de nacionalidade venezuelana, tendo concluído o curso superior de odontologia na Venezuela. Seu diploma foi revalidado pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP, em 16.12.2011.Alega que cursou especialização em Cirurgia Buco-Maxilo- Facial no Brasil, período no qual obteve inscrição provisória no Conselho Regional de Odontologia, com validade até 03.01.2011.Narra que se casou com brasileiro e requereu o visto de permanência definitiva em 28.02.2013, sendo que o processo administrativo respectivo ainda se encontra em tramitação, sem decisão final.Sustenta, contudo, que o impetrado se negou a proceder à inscrição da impetrante em seus quadros em face da ausência de visto de permanência definitiva, que ainda não foi concedido pelo Departamento de Polícia Federal.Aduz, por fim, que a demora na inscrição no CRO pode lhe causar sérios prejuízos, pois recebeu proposta de emprego em 14.06.2013, para integrar equipe de cirurgia buco-maxilo-facial, a qual deverá ser recusada, caso não tenha sua situação regularizada junto ao Conselho profissional.Aditamento à inicial às fls. 40/49 e 51/62. DECIDO.Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida.O cerne da questão discutida nos autos refere-se ao direito da autora de obter registro provisório no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, até a decisão de seu pedido de visto de permanência definitiva no país.O exercício da profissão de odontologista por estrangeiro é disciplinado pela Resolução nº 63/2005, que veiculou o Manual de Procedimentos do Conselho e dispôs, em seu artigo 129 e seguintes, que: Art. 129. Entende-se por inscrição temporária, aquela que se destina a cirurgião-dentista estrangeiro com visto temporário ou registro provisório, desde que não haja restrição ao exercício profissional no país.Parágrafo único. A inscrição temporária será solicitada ao Presidente do Conselho Regional através de requerimento contendo a indicação, no mínimo, dos dados referidos no inciso I, do artigo 120, acompanhado dos documentos a que se refere o inciso I, do artigo 121, no que couber, além de cópia da carteira de identidade.Art. 130. O cirurgião-dentista, portador de visto temporário, deverá juntar, por ocasião do seu pedido de inscrição temporária, cópia do contrato de trabalho ou declaração da instituição de ensino superior ou entidade credenciada pelo Conselho Federal de Odontologia, onde o mesmo irá realizar curso de pós-graduação.Parágrafo único. A inscrição temporária, deferida na forma deste artigo, será cancelada ao término do prazo concedido para a estada do profissional no território nacional, o qual será verificado pelo contrato.Art. 131. Ao cirurgião-dentista, portador de registro provisório no Ministério da Justiça, será concedido a inscrição temporária, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do referido registro.Art. 132. Ao cirurgião-dentista, com inscrição temporária, será fornecida cédula de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal. 1º. Da cédula, a que se refere este artigo, deverá constar, obrigatoriamente, a circunstância de se tratar de inscrição temporária e a advertência de que, escoado o prazo de validade, a inscrição se torna, compulsoriamente, ineficaz. 2º. Do prontuário do profissional deverá constar a

observação de se tratar de inscrição temporária e o prazo de validade. Art. 133. Ao obter a transformação do visto temporário em permanência definitiva, o cirurgião-dentista estrangeiro deverá solicitar ao Conselho Regional a transformação de sua inscrição temporária em inscrição principal. Parágrafo único. O Conselho Regional procederá ao cancelamento da inscrição temporária e processará a inscrição principal, que será concedida após o novo registro do diploma comunicando o fato ao Conselho Federal. Consoante o artigo 133, o visto para permanência definitiva é documento necessário para a inscrição definitiva, bem como a inscrição provisória somente pode ser concedida ao portador de visto temporário. Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante, apesar de já ter possuído inscrição provisória no passado e ter cursado especialização no Brasil, atualmente tem sua permanência no país autorizada por visto de turista, o que não permite qualquer forma de inscrição no Conselho Regional de Odontologia. Assim, em que pese a impetrante ser casada com brasileiro e ter requerido seu visto de permanência definitiva, não vislumbro, no presente momento, qualquer ato abusivo ou ilegal por parte do impetrado na recusa em conceder a inscrição, ainda que provisória, no CRO, pois a impetrante não ostenta, em princípio, os requisitos necessários para tanto. Posto Isso, INDEFIRO o pedido liminar, nos termos em que requerido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CRO no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011221-37.2013.403.6100 - DARCY MARCONDES (SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Fls. 162/170: Tendo em vista a informação do impetrante, alegando descumprimento da decisão de fls. 70/72, expeça-se Mandado de Intimação ao Impetrado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça as razões do descumprimento da ordem judicial, sob pena de responsabilidade. Int. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, com seu cumprimento no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09-CEUNI.

0012440-85.2013.403.6100 - PERICLES DE MORAES FILHO (DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINTEND ADM MINISTERIO DA FAZENDA/SP

Vistos em despacho. Aceito a conclusão nessa data. Verifico que o impetrante requer, em sede de liminar, a concessão de sua aposentadoria voluntária, a qual foi negada pela autoridade impetrada, em face da existência de processo administrativo disciplinar pendente de julgamento, nos termos do artigo 172 da Lei nº 8.112/1990. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Forneça, ainda, mais uma contrafé simples para intimação do representante judicial da União. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012494-51.2013.403.6100 - TILIA SZWARC (SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual a impetrante requer o imediato desbloqueio de ativos financeiros indisponibilizados pelo impetrado, no âmbito do processo administrativo nº 33902.369239/2010-77. Alega que o bloqueio de bens e ativos, realizado nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.656/1998 é abusivo, pois renunciou ao cargo de membro do Conselho Fiscal da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas mais de 12 (doze) meses antes da decretação do regime de Direção Fiscal, por suspeita de fraude. Analisando os autos, verifico que, conforme informação constante do processo administrativo da ANS, a ata da reunião do Conselho Deliberativo da entidade, na qual consta a renúncia da impetrante, foi registrada em cartório somente oito meses após a decretação do regime de Direção Fiscal, e mais de dois anos

após a deliberação. Assim, considerando que a impetrante demanda a concessão de liminar para desbloqueio de ativos, ao fundamento de que não mais fazia parte do Conselho Deliberativo no prazo determinado pela lei (12 meses anteriores), providencie a juntada de comprovante do apontamento de registro da ata da Reunião Ordinária na qual consta expressamente a renúncia da impetrante no cartório respectivo. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Providencie, ainda, a juntada de uma contrafé simples, para a intimação do representante judicial do impetrado. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012551-69.2013.403.6100 - M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes requerem a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pelas Impetrantes, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Conforme posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Também não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, tendo em vista não possuir natureza salarial, mas indenizatória. Quanto aos quinze primeiros dias do auxílio doença, evidente sua natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. O auxílio-acidente é devido

quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Sendo o benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, não configura obrigação do empregador, de forma que não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). As faltas abonadas, as quais são hipóteses em que a falta é relevada, sem que o empregado sofra qualquer desconto pelo dia não trabalhado, ou justificadas (atestados médicos), que, contudo, acarretam o desconto do dia de salário para efeitos de contagem de tempo para aposentadoria, não possuem natureza indenizatória, incidindo corretamente a contribuição previdenciária, pois tais verbas integram o salário. O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins previdenciários. Contudo, o impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. O entendimento anteriormente adotado por esta magistrada era no sentido de que o vale-transporte pago em dinheiro tinha caráter contraprestacional, salvo quando o empregador descontava 6% da remuneração do empregado para este fim. Contudo, tendo em vista o posicionamento consolidado adotado pelos Tribunais Superiores, revejo entendimento anterior para considerar indenizatórios os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Diante do exposto, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os pagamentos de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, auxílio-acidente, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Regularize, ainda, as procurações de fls. 66, 77 e 79, identificando o outorgante no instrumento de mandato, nos termos do artigo 654, 1º do Código Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações no prazo legal, comunicando-se o teor desta decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023262-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARY DE SOUSA VIEIRA

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016684-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE MARA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA NUNES FELICIO

Vistos em despacho. Verifico que conforme informado pela autora as partes transigiram. Assim, considerando que o feito já foi sentenciado e que a fase de cumprimento de sentença não mais constitui processo autônomo mas sim fase processual, determino que seja feita a baixa na fase de cumprimento de sentença pela Secretaria e após a remessa do feito ao arquivo, com baixa findo. Diante do supra exposto, defiro o desentranhamento dos originais juntados aos autos mediante substituição por cópia. Juntadas as cópias, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4680

ACAO CIVIL PUBLICA

0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1435: indique a parte autora a conta em que efetuou os depósitos que pretende levantar, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005022-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GUSMA DA SILVA FLORES RAMIREZ

A autora intenta a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO SEDAN, cor VERDE, chassi nº 9BWJB09N14P033900, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DMS 4006, RENAVAM 832622320, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Alega que o réu e o Banco Panamericano celebraram contrato de operação de crédito para fins de financiamento de veículo, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipulados no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco lhe foi cedido. Acrescenta que o financiamento seria pago em parcelas mensais e sucessivas, entretanto, adveio o inadimplemento, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora expedida Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras - Alagoas. Pede a consolidação da propriedade e da posse do bem em suas mãos.A liminar foi deferida.O mandado de citação e de busca e apreensão do bem foi devidamente cumprido.O réu deixou escoar in albis o prazo para a apresentação de resposta.É o RELATÓRIO.DECIDO.O veículo dado em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas pelo demandado já foi apreendido, consoante se constata da certidão e auto lançados a fls. 38/39.O réu, citado, não contestou a ação.Destarte, não resta outro caminho senão a procedência do pleito.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade e a posse do bem descrito a fls. 38/39 no patrimônio da autora, com esteio no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.São Paulo, 16 de julho de 2013.

MONITORIA

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)
Fls. 182: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias ao réu.Após, tornem conclusos.Int.

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA
Fls. 627/630: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES
Fls. 129: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0015557-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIANA CRISTINA CORDEIRO
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0005534-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GONCALVES DE BARROS
Fls. 77: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0011575-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SELLINI
Fls. 74: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0021576-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIETRO MARRAS NETO
Fls. 50: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0005082-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMARO DA SILVA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 830/831: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0742620-15.1991.403.6100 (91.0742620-8) - JOAO DE OLIVEIRA GREGO X FRANCISCO DE NICHILE JUNIOR X CAETANO CORDARO NETTO X JOSE BARBOSA SOBRINHO X UBIRAJARA PERITO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0) - SIDNEY ISENSEE(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SIDNEY ISENSEE X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da

Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0002731-22.1996.403.6100 (96.0002731-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053898-15.1995.403.6100 (95.0053898-9)) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0086938-77.1999.403.0399 (1999.03.99.086938-0) - ANA MARIA FERNANDES ROLLO(SP007928 - JOSE CARLOS FRIZZO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0013457-47.2000.403.0399 (2000.03.99.013457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0038565-5) ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA X ROSA INES LOPES GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0003630-78.2000.403.6100 (2000.61.00.003630-5) - HILTON FELICIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA GHIZZI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005228-28.2004.403.6100 (2004.61.00.005228-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038259-73.2003.403.6100 (2003.61.00.038259-2)) LUCIO ANTONIO BORGES X LUCIANA SIQUEIRA LIMA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 361: MAntenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

0018670-27.2005.403.6100 (2005.61.00.018670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE CRISTINA DANDREA CORO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 203: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010145-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-79.2006.403.6100 (2006.61.00.006494-7)) CBPO ENGENHARIA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso adesivo de fls., interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023531-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023531-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M & BC EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
Fls. 268/269: Requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026268-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026268-3) - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP235050 - MARCIO DEL FIORE)
Intime-se a parte autora para informar se já houve a restituição, em 10 (dez) dias.Int.

0021483-30.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017142-45.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDMICRO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME
Fls. 155/156: Requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010843-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Intimem-se as partes para que cumpram o 4º parágrafo do despacho de fls. 196, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010853-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Preliminarmente, manifeste a autora acerca da petição da União de fls. 350/364, informando o número correto dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0012151-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 519: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento.Dê-se vista à União Federal (PFN).Int.

0015663-80.2012.403.6100 - BANCO RENDIMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

0022402-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLARA KVITKO CHAMAS(SP225995 - SIMONE MENDES GODINHO)
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002396-83.2012.403.6183 - UNIAO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132 e ss: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002629-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELOI ADALBERTO FARIA(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0007538-89.2013.403.6100 - BIANCA PERES X REGINALDO MARTINS DE CAMARGO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu é beneficiário de justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0007854-05.2013.403.6100 - LUCILA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 46/47: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009226-86.2013.403.6100 - FORT SOLUTIONS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0010412-47.2013.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Fls. 259: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Fls. 240: Indefiro, eis que tal diligência já foi realizada (fls. 199/02). Promova a CEF a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito. Int.

0012305-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARISTIDES AZEVEDO DE AGUIAR

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 101/102 eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0004740-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DO NASCIMENTO

Fls. 58: Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028280-10.1991.403.6100 (91.0028280-4) - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 311/315: não obstante a União Federal tenha trazido o valor atualizado do débito, tal montante está posicionado para o mês de março deste ano. A impetrante, por sua vez, apresenta Carta de Fiança datada de abril de 2013, pelo mesmo valor fornecido pela União em março. Como se vê, com razão a União Federal, vez que o débito não se encontra totalmente garantido pela Carta de Fiança. Assim, apresente a impetrante aditamento da Carta de Fiança pelo valor ATUALIZADO do débito, devendo diligenciar junto à Receita Federal para obtenção do valor. Com a apresentação da Carta de Fiança, manifeste-se a União Federal acerca da suficiência da garantia. Int.

0018805-92.2012.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Recebo as apelações interpostas pelo SENAI, SESI e SEBRAE, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0003691-79.2013.403.6100 - ANDRE FAUSTO SOARES X ANDERSON CLEYTON SILVA DE ARRUDA X BRUNO TARZIA IASI X CAMILA MARTINELLI PIVE X CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE DA SILVA X ERICA PIRES DE OLIVEIRA X HENRIQUE TSUTOMU YOSHIDA X PATRICIA OLIVEIRA DA COSTA X PAULA DE ALMEIDA X VANESSA LOPES DE VASCONCELOS(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)

Os impetrantes ajuízam o presente mandado de segurança inicialmente intentado em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando assegurar o seu direito de inscrição no 1º Exame de Suficiência de 2013 para obtenção de registro profissional no órgão impetrado, obstando-se atos da autoridade tendentes a impedir a participação dos postulantes no referido exame. Requerem, ainda, uma vez aprovados na referida prova e à vista do diploma de conclusão do curso de Técnico em Contabilidade, seja garantida a sua inscrição definitiva no quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Qualificam-se como alunos do curso de Técnico em Contabilidade mantido pelo SENAC, cujo término está previsto para 19 de abril de 2013. Aduzem que se inscreveram no mencionado exame, cuja prova está marcada para 24 de março deste ano. Salientam que o edital do exame condiciona a inscrição para técnico em contabilidade à conclusão efetiva do respectivo curso, exigência que entendem abusiva e inconstitucional. Sustentam que, uma vez aprovado, o candidato tem o prazo de dois anos para requerer o registro profissional no órgão de classe - momento no qual deve ser averiguada a sua formação técnica para tanto, daí porque não se mostra razoável a estipulação de que tenha concluído o curso até o momento da inscrição preliminar. Apontam a afronta ao princípio da isonomia, vez que se permite aos alunos que estejam cursando o último ano do curso de graduação em Ciências Contábeis a inscrição para submeterem-se à prova de suficiência para Bacharel em Ciências Contábeis, tratamento não dispensado aos impetrantes, que estão na iminência de concluir o curso de Técnico em Contabilidade. Defendem que tanto o Decreto-lei nº 9.295/46, como a Resolução CFC nº 1.373/11 estabelecem a aprovação em exame de suficiência como condição para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional, silenciando quanto à exigência ora hostilizada, constante do edital, de estar o candidato formado no respectivo curso em momento anterior à inscrição para a prova. Suscitam, ainda, ofensa ao princípio da razoabilidade. Invocam jurisprudência favorável à sua tese. A liminar foi deferida. O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo presta informações. Esclarece que, em cumprimento à liminar concedida no feito, remeteu telegramas aos postulantes com aviso de que a inscrição e os locais de prova estavam apontados no sítio respectivo junto à internet. Alega que no momento da impetração do mandado de segurança os requerentes já se encontravam inscritos no exame de suficiência cogitado nos autos. De outro norte, sustenta não ter praticado qualquer ato passível de correção, vez que o mencionado exame é de competência do Conselho Federal de Contabilidade, que é responsável pelas normas constantes do edital da prova. Pugna pela denegação da

segurança. O Parquet Federal pontua a ausência de interesse público a justificar a sua atuação no mandamus. Instados, os impetrantes manifestam-se a fls. 152/159 sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. O Juízo determinou a integração do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade no polo passivo da ação mandamental, o que restou cumprido pelos impetrantes. A impetrante Erica Pires de Oliveira desiste expressamente do pedido deduzido nos autos, desistência essa que restou homologada nos autos (fls. 174 e 188/189). O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade presta informações. Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de que cabe ao Conselho Estadual o controle dos registros profissionais na área de circunscrição dos impetrantes, consoante o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46. Assevera, ainda, a perda do objeto do mandamus, sob o argumento de que a inscrição dos postulantes no exame de suficiência discutido nos autos já foi realizada, tendo se ultimado a prova, com a divulgação dos resultados, o que demonstra que não mais remanesce interesse no prosseguimento do feito. Bate-se pela extinção do processo. O Ministério Público Federal teve nova vista dos autos, dando-se por ciente da decisão proferida a fls. 188/189 (fls. 230). É o RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, observo que restou homologado o pedido de desistência da ação mandamental formulado pela requerente Erica Pires de Oliveira (188/189), prosseguindo o feito quanto aos demais impetrantes. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo em conta que o pedido formulado pela parte impetrante desdobra-se em duas frentes: requerem os postulantes que lhes seja assegurado o direito de inscrição no 1º Exame de Suficiência de 2013; pleiteiam, ainda, que uma vez aprovados, tenham também reconhecido o direito de obterem a sua inscrição definitiva no Conselho de classe estadual. O Presidente do CRC-SP sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental sob a alegação de que não teria responsabilidade quer pela realização do exame de suficiência cogitado nos autos, quer pela edição das normas respectivos do certame. Contudo, como asseverado acima, o pedido posto pelos impetrantes passa também pela sua inscrição nos quadros do órgão de classe, para o que o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo mostra-se plenamente competente, vez que a ele cabe, em análise última, o deferimento desse pleito de inscrição. Assim, refuto a preliminar de ilegitimidade passiva. Também rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, com fulcro na mesma fundamentação: considerando que parte do pedido envolve a consolidação da inscrição dos postulantes no exame de suficiência debatido nos autos e tendo em conta que as diretrizes de tal exame são lançadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, tenho que não se sustenta a arguição de ilegitimidade, vez que incumbe à autoridade a condução do certame, como se vê da Resolução e do edital por ela expedidos (fls. 48/68), do qual constam a restrição impugnada. Por último, não colhe a alegação de ausência superveniente do interesse de agir. A perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do Código de Processo Civil, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. No caso concreto, a inscrição dos impetrantes no certame e os atos subsequentes (realização das provas e divulgação dos resultados atinentes aos postulantes) somente se deu em razão da liminar concedida, daí porque não se há de falar em ausência de interesse de agir superveniente. Ademais, visam os impetrantes como finalidade última, consoante acima asseverado, a convalidação de sua participação no exame de suficiência de molde a ver assegurado o seu consequente direito à inscrição nos quadros do órgão de classe, de modo que o interesse no prosseguimento do feito remanesce, à evidência. Quanto ao tema de fundo, consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que assiste razão aos impetrantes. A exigência de que o candidato tenha concluído o curso de Técnico em Contabilidade por ocasião da inscrição no exame de proficiência da categoria desborda da razoabilidade, já que o adimplemento dessa condição atrela-se, em verdade, à inscrição nos quadros do Conselho regional impetrado e ao próprio exercício da profissão, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 9.295/46. Essa exigência torna-se ainda mais desproporcional se ponderarmos sobre o prazo elastecido - dois anos após a publicação do resultado do exame - concedido aos candidatos aprovados para que requeiram o registro profissional. No caso concreto, os impetrantes comprovam que estão matriculados no curso Técnico em Contabilidade, mantido pelo SENAC, com previsão de término em 19 de abril de 2013 (fls. 38/47). Concluído, o curso os habilitará a conseguir o registro profissional almejado no órgão de classe, somado à aprovação no exame de suficiência cogitado nestes autos. De outro norte, como visto acima, os impetrantes podem requerer o registro no Conselho regional impetrado no prazo de dois anos após a publicação do resultado do exame, de modo que nada obsta que no momento da inscrição para essa prova ainda não detenham o certificado de conclusão do curso respectivo, mormente no caso presente, em que demonstram que estão na iminência de concluí-lo. O que se observa é que o Conselho regional impetrado pode exercer amplamente o seu poder de fiscalização da categoria no momento em que o candidato requerer o registro profissional, ocasião em que pode verificar de modo exauriente o cumprimento de todas as exigências para o ato, dentre elas a conclusão do curso que habilita o postulante ao exercício profissional pretendido. À luz de tal delineamento, no caso concreto tenho que o Conselho Federal de Contabilidade extrapolou o seu poder regulamentar ao condicionar a inscrição no exame de suficiência à conclusão prévia do curso de Técnico em Contabilidade. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de consequente, concedo a segurança para o efeito de assegurar aos impetrantes Andre Fausto Soares, Anderson Cleyton Silva de Arruda, Bruno Tarzia Iasi, Camila Martinelli Pive, Carlos Eduardo Albuquerque da Silva, Henrique Tsutomu Yoshida, Patrícia Oliveira da Costa, Paula de Almeida e Vanessa Lopes

de Vasconcelos a) o direito de se inscreverem no exame de suficiência cogitado nos autos independentemente da comprovação de conclusão do curso de Técnico em Contabilidade em momento anterior à inscrição, bem como o prosseguimento em todas as etapas no mencionado certame até fase final e b) o direito de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, uma vez demonstrada a aprovação no referido exame de suficiência e a conclusão do curso de Técnico em Contabilidade, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares atinentes à espécie. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 16 de julho de 2013.

0005517-43.2013.403.6100 - ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0008336-50.2013.403.6100 - SERGIO FERNANDES DE MATOS X OLGA MARIA MARQUES DOS REIS COELHO DE MATOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os impetrantes ajuízam o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que obrigue a autoridade a concluir a análise do pedido deduzido na instância administrativa, protocolizado sob nº 04977.002372/2013-17. Alegam que se tornaram proprietários do domínio útil do imóvel identificado como lote 6 da quadra 3, na Alameda Coimbra, Alphaville Conde II, Barueri - SP, cadastrado no registro imobiliário patrimonial - RIP sob nº 6213.0103707-97. Aduzem que apresentaram o referido pedido administrativo em 26 de junho de 2012, protocolizado sob nº 04977.002372/2013-17, visando a transferência e registro de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel, contudo até o momento do ajuizamento do mandamus não obtiveram apreciação de seu requerimento por inércia injustificada da autoridade coatora. A liminar foi deferida. A União Federal manifesta interesse de ingressar no feito, sendo, então, admitida como litisconsorte passiva. Notificada, a autoridade coatora presta informações. Alega que efetivou a análise do requerimento cogitado. Posteriormente, o impetrado esclarece ter concluído o processo administrativo de transferência discutido nestes autos, inscrevendo os postulantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito que os impetrantes entendem líquido e certo de ver apreciado pedido apresentado na instância administrativa. A discussão travada no presente writ tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pela parte impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse dos requerentes, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 18 de julho de 2013.

0010972-86.2013.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Verifico que constou no dispositivo da decisão de fls. 363 referência à eventual decisão final no processo administrativo nº 12157.000168/2011-81, o que, pelo próprio texto da decisão, seria incompatível, já que houve desistência do referido processo. Face ao exposto, retifico o dispositivo da decisão de fls. 363 para que se deixe consignado que não há a condicionante de apreciação final do processo administrativo nº 12157.00168/2011-81 na manutenção da liminar deferida. Ficam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006645-35.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/528: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-

88.1998.403.6100 (98.0012144-7) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1080: indefiro a expedição de alvará conforme requerida, porque, não obstante a procuração noticiada pelo autor, posteriormente o advogado indicado para proceder ao levantamento restou substabelecido com exceção, expressa, dos poderes para receber e dar quitação (fls. 690/1017), encontrando-se revogados, portanto, os poderes outorgados na procuração de fls. 490/494v).Int.

0007528-45.2013.403.6100 - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 155: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062218-54.1995.403.6100 (95.0062218-1) - JOSE LUIZ PINTO SERRA X MARIA CARMEM DA SILVA SERRA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIZ PINTO SERRA X UNIAO FEDERAL
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0003509-74.2005.403.6100 (2005.61.00.003509-8) - DONATILDES NUNES PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X DONATILDES NUNES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0004787-03.2011.403.6100 - ELIANE DE AQUINO SUNTO X CELSO JOSE DE AQUINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE AQUINO SUNTO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X ELIANE DE AQUINO SUNTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE AQUINO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CELSO JOSE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021548-08.1994.403.6100 (94.0021548-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019157-80.1994.403.6100 (94.0019157-0)) EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA(RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E RS019456 - VIVIANNE PORTO SCHUMCK E SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Requeira a ACETEL o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0025616-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO XAVIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO XAVIER RODRIGUES

Fls. 70: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0019814-26.2011.403.6100 - JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7516

MANDADO DE SEGURANCA

0034768-49.1989.403.6100 (89.0034768-3) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SECRETARIO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, com transito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante. Primeiramente informe a Impetrante o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo e o número novo do depósito de fls. 25 verso.Cumprida à determinação expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 25 verso. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0624544-32.1991.403.6100 (91.0624544-7) - GAF DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a Impetrante sobre o pedido da União Federal (fls. 523/524) de conversão parcial em renda dos depósitos efetuado nos autos, bem como sobre o pedido de liberação do excesso existente. Em havendo concordância, informe a Impetrante o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório.Após, nova conclusão.Intime-se.

0008690-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008690-0) - CLEBER PEREIRA DE MORAIS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança teve por objetivo afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física, exigido na fonte, quando do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Com o deferimento da medida liminar foi realizado depósito judicial no montante de R\$ 61.338,00 e R\$ 1.366,36 (juntado às fls. 199/200). Às fls. 77/85 sobrevindo sentença parcialmente procedente. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Impetrante para exonerar da incidência do imposto de renda sobre valores a título de férias vencidas e não gozadas acrescidas do respectivo terço, além da indenização por convenção coletiva de trabalho, tendo a referida decisão transitada em julgado. Às fls. 210/219 a União requer que se proceda conforme informações da Receita Federal. Instada a se manifestar, a

parte-impetrante deixou transcorrer in albis o prazo. Cumpre observar que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos, e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído. Assim, conquanto a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre determinadas verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício. Desse modo, indispensável à reconstituição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente, os que foram exonerados de tributação por decisão judicial transitada em julgado, apurando-se, com isso o montante passível de levantamento pela parte-impetrante e/ou conversão em renda da União. Dessa maneira, restam atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada. Ante ao exposto, defiro o levantamento, pela parte-impetrante, do montante indicado pela Fazenda Nacional às fls. 219 no valor de R\$ 3.331,87, convertendo-se o saldo remanescente em favor da União. Intime-se.

Expediente Nº 7580

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005700-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Considerando a apresentação voluntária de memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 3453/3464, intimem-se os demais integrantes da ação para apresentação de memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019010-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019010-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOSE GLAUCO GRANDI X FABIO ARAUJO GRANDI(SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13131

DESAPROPRIACAO

0907301-75.1986.403.6100 (00.0907301-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)
(FLS.403) Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls.401, intimando-se o expropriado a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de adjudicação, conforme determinado às fls.401. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527600-46.1983.403.6100 (00.0527600-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOTEL SAVOY(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOTEL SAVOY
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-ECT e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.337/338, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0018832-12.2011.403.6100 - ROSANGELA LEONIDIO DA SILVA(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Vistos, I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a autora a condenação das rés ao pagamento da indenização por danos materiais e morais decorrentes do sinistro envolvendo o seu veículo segurado. Esclarece que pactuou contrato de seguro de automóvel, utilizando-se da modalidade de perfil do usuário para ajustar o preço do pagamento do prêmio e da indenização em caso de sinistro com perda total do bem segurado. No dia 16/07/2011, por volta das 14 horas e 48 minutos seu veículo se envolveu em acidente com vítima, ocasionando a perda total do veículo. Formulou pedido de cobertura securitária, que foi indeferido, tendo deduzido a Seguradora que a autora teria prestado, por ocasião da assinatura da apólice, informações inverídicas, especialmente no tocante à omissão da existência de pessoa menor de 26 anos residente consigo. Esclarece que é a principal condutora do veículo, mas que no dia do acidente estava passando mal e necessitando de cuidados médicos. Seu sobrinho, na época com 23 anos de idade, foi quem dirigiu o veículo até o médico. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 14/31. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 35. Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação às fls. 39/56 arguindo, em preliminar, a necessidade de correção do pólo passivo da ação para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da ação. No mérito afirma a legalidade da negativa de cobertura securitária, porquanto a seguradora omitiu dado importante para a determinação do prêmio, o que importa na desoneração da Seguradora de reparação, conforme previsão contratual. Quanto ao dano moral, sustenta que a autora não logrou fazer prova de sua existência, pelo que improcede também o pedido. Juntou os documentos de fls. 57/159. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 160/176 arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e a conseqüente incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da ação. No mérito, afirma que não tem o dever de indenizar, já que não participou da avença contratual que seguiu o veículo e que os danos morais sequer foram elencados, não havendo prova nos autos de sua existência. Realizada audiência (fls. 210/214). Alegações finais juntadas às fls. 216/219, 220/221 e 222/226, respectivamente, pela autora, CEF e Caixa Seguradora. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Deverão permanecer no pólo passivo da ação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a CAIXA SEGURADORA, na medida em que a empresa pública é acionista da sociedade seguradora, ou seja, integrante do mesmo grupo empresarial. No mais, a ilegitimidade argüida pela CEF deve ser rejeitada por força do disposto no artigo 28, 2º do Código de Defesa do Consumidor. Passo à análise do mérito. A autora contratou com a ré a apólice de seguro de veículo nº 201/10031/00811962, com vigência entre

29/04/2011 e 29/04/2012, sendo que no dia 16 de julho de 2011 houve o acidente envolvendo o automóvel segurado, conduzido pelo sobrinho da autora - Alexandre Leonidio da Silva - que na época contava com 23 (vinte e três) anos de idade. (Boletim de Ocorrência de fls. 21)As seguradoras para fixação do valor do prêmio e aferição do desconto em razão do perfil do segurado levam em consideração diversos fatores declarados pelo segurado, fatores estes que elevam ou diminuem o risco de sinistros. No presente caso, restou incontroverso que o não pagamento da indenização securitária pela via administrativa decorreu da divergência entre a informação prestada quando da contratação do seguro relativa à indicação do condutor principal, em confronto com o que foi apurado na sindicância realizada pela seguradora. (afirmou a Seguradora às fls. 44: dos subsídios levantados em procedimento administrativo para regulação do sinistro, restou apurado que, ao contrário do informado pela autora quando da contratação da apólice, o condutor habitual do veículo segurado era o sobrinho da Autora, que é menor de vinte e seis anos).A hipótese dos autos, portanto, subordina-se às regras do art. 766 do Código Civil, segundo o qual se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.Ora, a autora afirma que a utilização do carro pelo seu sobrinho foi excepcional e somente ocorreu porque não tinha condições de dirigir o seu veículo para ir até o Hospital, sendo ele a única pessoa habilitada naquele momento. Contudo, não há nos autos nenhuma prova de suas alegações. Os depoimentos colhidos em audiência não são capazes de exprimir qualquer segurança, tanto que das duas testemunhas arroladas pela autora, uma delas foi ouvida sem compromisso, dada a amizade íntima por ela declarada. A autora não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse ter sido submetida a cuidados médicos no dia do acidente.Por conseguinte, seja nos termos do contrato, seja nos termos dos artigos 765 e 766 do Código Civil, a prestação de informações verídicas acerca do risco a que o veículo estava exposto, configura condição imprescindível para que a indenização seja paga à requerente, não havendo justo motivo para se declarar a abusividade de cláusula que determina ao segurado a prestação de informações corretas, sob pena de perda da cobertura contratada.Admitir-se o contrário, resultaria na inobservância do dever de lealdade contratual, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratantes durante todas as etapas da avença.Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO AO PRESTAR ESCLARECIMENTOS NA OPORTUNIDADE DA CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO SEGURADO FOI UTILIZADO PARA FINALIDADE DIVERSA DAQUELA INDICADA NA PROPOSTA DE SEGURO. EVIDÊNCIA DE QUE OS DADOS FORNECIDOS NÃO REFLETIRAM A REALIDADE, ALTERANDO OS FATORES QUE DETERMINARAM O CÁLCULO DO PRÊMIO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.O contrato de seguro assenta-se essencialmente na boa-fé das partes, de modo que a falsa declaração ou omissão de fatos relevantes implicam em nulidade (artigos 765 e 766 do Código Civil), restando descumprido o dever de boa-fé objetiva e, por consequência, há a perda do direito à obtenção do seguro. (Apelação nº 9082120-35.2009.8.26.0000 - órgão julgador 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - Relator Desembargador ANTONIO RIGOLIN - data do julgamento 22/05/2012)No tocante aos danos morais, não se antevê na negativa de cobertura qualquer conduta capaz de provocar profundo abalo psíquico resultante em dor, tristeza, angústia ou desilusão capazes de ensejar a reparação pretendida, tratando-se, na realidade, de mero dissabor cotidiano daqueles que vivem em sociedade.III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, rateado entre ambas, cuja execução ficará suspensa, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0023172-96.2011.403.6100 - LUZIA BRUZZI MATIAS(RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença de fls. 154/159 ao fundamento da existência de omissões.Alega, em suma, que este Juízo deixou de fixar no dispositivo da sentença proferida a limitação temporal à percepção da gratificação, cujo recebimento deverá fruir apenas até a avaliação institucional do órgão, sob pena de perpetuação da gratificação na sua pontuação máxima após a avaliação institucional, sob o manto da coisa julgada.Passo a decidir.Recebo os embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento, posto que existente a omissão. Declaro, pois, a sentença para que o seu dispositivo passe à seguinte redação:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento da Gratificação de Atividade Técnico Operacional de Tecnologia Militar _ GDATEM aos proventos da autora LUZIA BRUZZI MATIAS, observada a prescrição quinquenal. Para a apuração da diferença pecuniária deverá ser observado, no período compreendido entre dezembro de 2006 a 28/08/2008, o patamar de 75 pontos, e, a partir de 29/08/2008, o patamar de 80 pontos até que seja restabelecida a natureza pro labore fazendo da referida gratificação. Deverão ser compensados os valores devidos com aqueles já pagos pela ré. Incide correção monetária calculada pelo INPC,a partir de cada pagamento devido. Até a edição da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o índice de correção e juros aplicáveis aos

débitos da Fazenda Pública, será a taxa SELIC, em consonância com a orientação firmada pelo STJ. Após a edição da Lei nº 11.960/09 haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0010407-59.2012.403.6100 - METALFRIO SOLUTIONS S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Metalfrío Solutions S.A move ação em face da União Federal, objetivando decisão judicial que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I e III da Lei 8.212/91, para o SAT/RAT e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento) e aviso prévio indenizado. Pede, ainda, a restituição ou compensação dos valores pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega, em síntese, que as verbas mencionadas não configuram a hipótese de incidência das contribuições sociais prevista no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91, porquanto possuem caráter indenizatório, assistencial, eventual ou sem contraprestação. Anexou documentos. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 423/486, sustentando, em síntese, a legalidade da exação, dada a natureza salarial das verbas pagas. Sustentou, ainda, que a compensação deverá observar as limitações legais. Réplica às fls. 494/508. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão à autora. Inicialmente, mister se faz ressaltar que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e ao RAT (antigo SAT) a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, encontra-se descrita no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). A contribuição social e ao RAT a cargo da empresa incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados contribuintes individuais e empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-**

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)As férias são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, por esse motivo incide a contribuição social, ora combatida. Contudo, em relação ao adicional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, depreendo que tal percentual constitui vantagem transitória, que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 603537, Relator Ministro EROS GRAU)No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda.Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias - e ao RAT - por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91.Destaco, a propósito, os seguintes julgados reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106)Desta sorte, reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, ao RAT e de terceiros sobre as verbas anteriormente mencionadas, há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como

pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48. Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial n.º 207952/PR). Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciária, ao SAT/RAT e de terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos empregados da empresa METALFRIO SOLUTIONS S.A a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para assegurar à parte autora o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0011019-94.2012.403.6100 - SANDRA REGINA DOS SANTOS MANTOVAN (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Sandra Regina dos Santos Mantovan move ação em face da União Federal objetivando decisão judicial que condene a União Federal a proceder à sua habilitação para o recebimento, em continuidade, da reparação econômica deixada por seu pai, e, por conseguinte, ao pagamento das prestações mensais a contar da data do óbito do instituidor, em 26/06/2010. Alega ser filha de Afonso Mantovan, militar que ingressou na Força Aérea Brasileira em 02/07/1962, tendo se licenciado em 31/01/1971. Aduz que, por conta da exclusão por motivação política, seu pai foi declarado anistiado político pela Portaria do Exmo. Senhor Ministro da Justiça, n.º 526, de 06 de fevereiro de 2004. Sustenta que em razão do óbito de seu pai, ocorrido em 26/06/2010, encaminhou requerimento administrativo ao Comando da Aeronáutica, para se habilitar ao recebimento da Reparação Econômica de Caráter Indenizatório sob a forma de Prestação Mensal Permanente e Continuada, na qualidade de filha em qualquer condição. Entretanto, seu requerimento foi indeferido administrativamente, sob o fundamento de que seu pedido contraria o inciso III, parágrafo 2º do art. 50 da Lei n.º 6.880/80 e os Pareceres n.º 180/CONJUR/MD-2007, de 1º de novembro de 2007 e n.º 268/CONJUR/MD-2010, de 17 de maio de 2010, que vedam a concessão do benefício às filhas de militares solteiras que recebem remuneração. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 100/104). Desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao mesmo. Em contestação, a União Federal sustentou que o genitor da autora, ao ser declarado anistiado político, nos termos da Lei n.º 10.559/2002, em razão da necessária substituição de regimes, não retornou ao regime militar comum como se dele nunca houvesse sido afastado, tendo ingressado, ao revés, diretamente no regime do anistiado político, segundo o qual apenas fazem jus à reparação mensal transferida os dependentes do militar anistiado político, assim reconhecidos com base no Estatuto dos Militares. Ainda, ressalta que segundo o artigo 50, parágrafo 2º, III, da Lei n.º 6880/80, são considerados dependentes do militar os candidatos à reparação econômica transferida as filhas, desde que solteiras e que comprovem a dependência econômica em relação aos seus genitores. Requer a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Réplica às fls. 292/307. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, autora e ré comunicaram que não pretendem produzir outras provas. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à autora. Pugna a autora por decisão judicial que condene a União Federal a proceder à sua habilitação para o recebimento, em continuidade, da reparação econômica deixada por seu pai, e, por conseguinte, ao pagamento das prestações mensais a contar da data do óbito do instituidor, em 26/06/2010. Aduz que, por conta da exclusão por motivação política, seu pai foi declarado anistiado político pela Portaria do Exmo. Senhor Ministro da Justiça, n.º 526, de 06 de fevereiro de 2004. Sustenta que em razão do óbito

de seu pai, ocorrido em 26/06/2010, encaminhou requerimento administrativo ao Comando da Aeronáutica, para se habilitar ao recebimento da Reparação Econômica de Caráter Indenizatório sob a forma de Prestação Mensal Permanente e Continuada, na qualidade de filha em qualquer condição, mas que seu requerimento foi indeferido administrativamente, sob o fundamento de que seu pedido contraria o inciso III, parágrafo 2º do art. 50 da Lei nº 6.880/80 e os Pareceres nº 180/CONJUR/MD-2007, de 1º de novembro de 2007 e nº 268/CONJUR/MD-2010, de 17 de maio de 2010, que vedam a concessão do benefício às filhas de militares solteiras que recebem remuneração. Inicialmente, o art. 13 da Lei de Anistia (Lei nº 10.559/02) prevê que no caso de falecimento do asilado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, devendo ser observado os regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. No presente caso, a autora, filha de militar anistiado, objetiva o recebimento de pensão pela morte de seu pai ocorrida em 26/06/2010. Como é cediço, em atenção ao princípio *Tempus Regit Actum*, o direito à pensão por morte deve ser regulado pelas normas vigentes ao tempo em que este benefício nasceu (para a autora), com afastamento, pois, da incidência de norma posteriormente editada. Noutras palavras, a concessão da pensão (aos dependentes) e a possibilidade (ou não) de transmissão (ou reversão) de uma para outra categoria de dependentes deve observar as normas da época do evento fático desencadeante do direito que, no caso, é o óbito do instituidor do benefício, o ex-combatente. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGENCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE E REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PROPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE. (STF; MS 21707 / DF - DISTRITO FEDERAL; Rel. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ 22-09-1995 PP-30590 EMENT VOL-01801-01 PP-00159) (grifo meu) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS N.os 3.765/60 E 5.787/72. PRECEDENTES. 1. Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, a Lei nº 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida. Precedentes. (REsp nº 647.656/RJ, Quinta Turma, Min. JOSÉ ARNALDO, DJ de 21/3/2005.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901217502, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.) (sem grifo no original) EMENTA: PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 537651, EROS GRAU, STF.) Assim, a lei que rege o eventual direito à pensão dos dependentes é aquela em vigor na data do óbito do militar, porquanto é nesta ocasião que os efeitos jurídicos na norma abstrata concretizam-se e permitem a incorporação, ao patrimônio jurídico do titular, do direito ao benefício. Antes do óbito do militar, inexistia direito à pensão, mas mera expectativa do direito a obtê-la. Com efeito, no caso em tela, o militar anistiado político, pai da demandante, faleceu em 26/06/2010, quando vigente a Medida Provisória nº 2.131/2000 que assim estabelece: Art. 27 A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (grifo meu) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (...) Conforme se observa, a partir da Medida Provisória nº 2.131, de 2000, que teve sua redação mantida pela Medida Provisória 2.215/2001, não se assegurou o direito das filhas maiores de 21 anos à percepção da pensão de que trata o art. 7º da Lei nº 3.765/60. Entretanto, o art. 31, caput, da mencionada MP assegura aos então militares até 29 de dezembro de 2000, data da Medida Provisória, a manutenção dos direitos estabelecidos na Lei nº 3.765/60, mediante opção expressa à contribuição específica de 1,5% (um e meio por cento), mantendo, assim, o amparo à filha maior e capaz. É certo, por outro lado, que também se depreende da jurisprudência o entendimento de que há o direito à filha solteira, maior e capaz à percepção de pensão por morte em relação aos que ingressaram na carreira militar até a data da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000 (nesse sentido: (AMS 200451010181201, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::21/07/2006 - Página::239/240). Contudo, ressalto meu entendimento pessoal, acima explicitado, devendo ser observado a exegese do STF de que a lei a ser aplicada é a vigente ao tempo do óbito. De todo modo, em acréscimo, não restou comprovada nos autos a dependência econômica aventada. Conforme já explanado por este juízo anteriormente, a autora apenas acostou declarações de seu pai feitas em 2007 e 2009, conforme se observa das fls. 77 e 82. Não juntou outros elementos de prova com o escopo de

demonstrar concretamente sua dependência econômica ao tempo do óbito. Emerge-se dos autos, aliás, que, a par da ausência de provas acerca da dependência econômica, há elementos que, inclusive, apontam o sentido contrário, já que a autora nasceu em 26/11/1971 e é farmacêutica. Aliás, instadas as partes, a autora informou que não pretendia produzir outras provas. Desta sorte, considerando a legislação aplicável e não restando devidamente comprovadas as alegações da autora, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

0016260-49.2012.403.6100 - ALFREDO BOTTONE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor, documentalmente, sua filiação ao regime da previdência social nos anos calendários de 2007 e 2008, bem como o efetivo recolhimento de contribuições ao INSS nesses períodos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré União Federal pelo mesmo prazo e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021940-15.2012.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Empresa Nacional de Segurança Ltda. sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante que deve ser reconhecida a dispensa ao reexame necessário no caso dos autos, nos termos do art. 475, parágrafo 3º, do CPC. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Aliás, oportuno salientar que o caso em tela não se configura nos casos em que o reexame necessário é dispensado. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

0006240-75.2012.403.6301 - MARIA GENILDA DE SOUZA HAENNI INFANTE(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que lhe conceda a licença gestante de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias e o pagamento do salário maternidade, ambos previstos na Lei nº 11.770/2008. Pede, outrossim, a remarcação de suas férias, já designadas para o período de 28.05.2012 a 27.06.2012. Alega, em síntese, que é servidora pública federal e adotou uma criança com menos de um ano de idade, solicitando em seguida a concessão de licença- adotante, tendo sido deferida parcialmente somente pelo prazo de 90 dias, com fundamento no artigo 210, da Lei nº 8.112/90, prorrogados por mais 45 dias, conforme artigo 1º, 1º, do Ato Conjunto nº 21/2008 - TST-CSJT. O termo inicial da licença foi o dia 20.12.2011 e com previsão de término em 03.05.2012. Citado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP apresentou contestação às fls. 64/70 arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir no tocante à remarcação das férias. No mérito, afirma que a pretensão da autora não encontra amparo legal, posto não haver na lei previsão para a concessão da licença para a adotante nos mesmos moldes que é concedido à parturiente. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 105/106. Às fls. 117/119 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, em razão da matéria e determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Por decisão proferida às fls. 137, foi ratificado o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo, sem apresentação de réplica. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Assiste razão à ré quanto à falta de interesse de agir no tocante ao pedido de remarcação das férias, porquanto já transcorrido o período para o qual estava marcada, sem que haja nos autos qualquer notícia de sua suspensão. Ultrapassado o exame da preliminar, passo à análise do mérito. A equiparação da licença- adotante com a licença- maternidade (180 dias, nos termos da Lei nº 11.770/2008) deve ser analisada sob a ótica constitucional. O artigo 6º da Constituição Federal prevê como um dos direitos sociais a proteção à maternidade e à infância. Por outro lado, o artigo 227, caput, também da CF, estabelece para a família, a sociedade e o Estado, o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e, em seu 6º reconhece a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos havidos ou não no casamento ou por adoção, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Assim, o direito à licença de 180 dias é tão necessário à mãe biológica quanto à adotante, pois garante a convivência da mãe com a criança pelo maior período legalmente permitido, mas também é um direito da criança, conforme acima assinalado, não podendo haver a discrepância no prazo da

licença, nos moldes estabelecidos nas normas infraconstitucionais utilizadas pelas autoridades impetradas para conceder apenas 135 dias de licença-adorante. Antes mesmo do advento da Lei nº 11.770/2008, o mesmo entendimento já estava firmado nos Tribunais Regionais em relação à licença de 120 dias, conforme se depreende da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. MENOR DE UM ANO DE IDADE ADOTADA. LICENÇA-MATERNIDADE. CENTO E VINTE DIAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. FILHO BIOLÓGICO E/OU ADOTIVO. LEIS 8112/90 E 10.421/02. CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. I - Da mesma forma que a mãe biológica que trabalha fora de casa precisa da licença-maternidade (de cento e vinte dias) para acompanhar mais de perto a evolução da criança nos seus primeiros meses de vida, criando os laços de afeto e amor fundamentais ao seu pleno desenvolvimento físico e psicológico, à mãe adotante com maior necessidade de adaptação à nova situação deve ser estendida tal garantia. II - À vista da prevalência da Constituição sobre as normas ordinárias, e, ainda, em homenagem aos Princípios da Igualdade e da Isonomia, mantém-se a concessão de licença-maternidade com prazo de 120 (cento e vinte) dias à mãe adotante, funcionária pública federal em virtude da guarda de menor com pouco mais de dois meses de vida. III - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-5ª Região, AMS 2006.82.00.006897-4/PB/4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Dra. Margarida Cantarelli, publ. No DJ de 12/11/2007, pág. 661). Também nesse sentido os seguintes julgados: TRF-5, MS 2006.84.00.007271-4/RN/1ª Turma, DJ de 16/01/2007, pág. 595; TRF-4, REOMS 2007.71.00.015338-1/RS/4ª Turma, DE de 25/02/2008 e TRF-1, AMS 2002.38.00.042299-6/MG/1ª Turma, DJ de 15/05/2006, pág. 21. No presente caso, considerando que a autora adotou uma criança com aproximadamente quatro meses de idade (fl. 23), indubitável seu direito líquido e certo à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias e ao salário maternidade de 120 (cento e vinte) dias, nos moldes prescritos pelo artigo 71-A, da Lei nº 8.213/91 (Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) - grifei III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para garantir à autora MARIA GENILDA DE SOUZA HAENNI INFANTE a concessão de licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, que deverá ser compensado com o período já deferido à servidora, e também ao pagamento do salário maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, também compensando-o com qualquer valor eventualmente pago a tal título. Considerando que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0002082-61.2013.403.6100 - ADRIANO LOPES GONCALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Adriano Lopes Gonçalves requerendo o reconhecimento de seu direito à inscrição como profissional provisionado, nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Alega o autor, em síntese, que exerce a função de Instrutor de Musculação desde novembro de 1995, estando apto ao exercício da carreira de Educação Física, na condição de profissional não graduado (provisionado), nos termos da Lei 9696/98. Afirma que tomou conhecimento da necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física, tendo apresentado a documentação exigida para o registro, mas teve seu pleito indeferido pelo órgão de classe, em razão de suposta não comprovação do exercício profissional nos três anos que antecederam a Lei 9696/98. Argumenta que as exigências criadas pela Resolução 45/2008 para o exercício profissional dos profissionais não graduados extrapolaram as disposições legais que deveria regulamentar. Anexou documentos às fls. 09/26. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 30). Citado, o Conselho-réu apresentou contestação à fls. 48/66 sustentando que a Resolução combatida teve por escopo inibir a intensa apresentação de documentos falsos ou com conteúdo inverídico, o que compromete a segurança dos destinatários dos serviços relacionados a atividades físicas. Alegou a legalidade e constitucionalidade das normas do CONFEF e CREF4/SP e a inidoneidade dos documentos apresentados pelo autor como prova do exercício profissional alegado. Requer a improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 67/68. Apresentada réplica à fls. 73/75. Instadas acerca do interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 77 e 78/79). É o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. O Conselho Federal de Educação Física é autarquia federal criada pela Lei 9.696, de 01/09/1998 para a fiscalização do exercício das atividades de educação física. Apesar do registro no Conselho Regional de Educação Física de profissionais não graduados, dispõe o artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998 o seguinte: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física,

oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. - destaquei.A fim de regulamentar o dispositivo supra, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, prevendo o quanto segue:Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada ouII - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ouIII - documento público oficial do exercício profissional ouIV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP.2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo.Releva anotar que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido da ausência de ilegalidade na Resolução 45/2008, no tocante à documentação exigida, existindo tal vício apenas no que concerne à fixação de limite temporal da atividade exercida pelo interessado, eis que, nesse aspecto, desborda da disposição contida na Lei 9696/98.A propósito, destaque-se o seguinte julgado:ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATLETA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL.1 - Tratando-se de questão volvida à atividade fiscalizadora exercida por Conselhos profissionais, não ocorre subsunção aos incisos do art. 114, da CF, na redação da EC nº 45/2004, donde ser a Justiça Federal competente para apreciar a demanda, ante o caráter autárquico das entidades de fiscalização do exercício profissional. 2 - A função do técnico ou monitor de futebol embora não volvida diretamente à atividade física em si enquanto atrelada ao escopo do desenvolvimento das aptidões físicas do ser humano com segurança e visando a saúde e o bem estar, de regra exercida por graduados em educação física, ao passo em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou monitores estão mais ligadas ao aspecto tático do jogo de futebol, dela não se aparta totalmente, sendo até desejável estes conhecimentos, de sorte a melhor orientar as equipes. 3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFEF, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o triênio da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art.27 não a estabelece.4. Também a frequência a programas desenvolvidos pelo CONFEF, de forma cogente, não se compadece com o âmbito da citada norma legal, a qual, como sabido, também estabelece regramento para as atividades de técnico e monitor de futebol.5 - Assim a Resolução CONFEF nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de frequências com aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas.6 - Apelação da autoria a que se dá parcial provimento. (AC 1266205, DJF3 de 20/01/2009, página 284, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN)Nesta senda, os documentos apresentados pelo autor com o intuito de comprovar sua habilitação como Instrutor de Musculação desde 1995, consubstanciados em anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, conferem relevância jurídica às suas argumentações. Ao contrário do alegado pelo réu, trata-se de documentos oficiais que demonstram que na data da entrada em vigor da Lei 9696/98 o autor já exercia atividades ligadas à educação física, fazendo jus, assim, ao registro profissional na condição de provisionado.III - Isto posto confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 67/68 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR o direito do autor ADRIANO LOPES GONÇALVES à inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF-4, na condição de provisionado.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019023-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP234419 - GUSTAVO

BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

VISTOS, etc. A União Federal opôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação declaratória em apenso (autos n.º 0005146-07.1998.403.6100). Alega, em síntese, que o cálculo elaborado pelo autor, ora embargado, nos autos da ação declaratória, apurou um crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado executando. Foi concedida ao embargado oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinou a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos. Foram elaborados os cálculos de liquidação (fls. 68/70), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. O embargado discordou dos cálculos apresentados às fls. 68/70. A União Federal (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição na qual manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Foi proferida decisão para determinar o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para que se verificasse o apontado na petição de fls. 74/96. Os autos retornaram da Contadoria Judicial, tendo sido ratificados os cálculos de fls. 68/70. A embargada discordou dos cálculos apresentados, alegando, outrossim, que a Contadoria Judicial, ao elaborar a planilha, apenas considerou os cálculos da União Federal. Foi proferido novo despacho determinando o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para esclarecimentos acerca das divergências apontadas na petição de fls. 114/116 (fls. 117). A Contadoria se manifestou às fls. 118, ratificando o cálculo de fls. 68/70, informando, ainda, que o embargado, às fls. 114/116, requer, em verdade, a elaboração de novos cálculos considerando os valores de IR retidos independentemente de se referirem ao determinado no acórdão. Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, as partes tiveram oportunidade de novamente ofertarem manifestação. A União Federal reiterou sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A embargada ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Observo que assiste razão à Embargante, porquanto os cálculos elaborados pelo autor, ora embargado, não levaram totalmente em consideração os parâmetros do decidido no processo de conhecimento. Outrossim, depreendo que a União Federal concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, mesmo porque os valores encontrados são muito próximos dos constantes dos cálculos apresentados pelo ente público. Ainda, em que pese o embargado tenha inicialmente se manifestado contrariamente aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, este juízo, considerando o alegado pelo autor, ora embargado, na petição de fls. 74/96, determinou o retorno dos autos à contadoria e, com o retorno dos autos, instado novamente a se manifestar acerca dos cálculos e alegações apresentadas pela Contadoria do Juízo, o embargado ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto. Ainda, depreendo que os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações e os elaborados pelo embargante estão em consonância com o julgado, vez que as parcelas de IR a serem devolvidas são aquelas incidentes sobre rendimentos e ganhos de capital aferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável. Entretanto, depreendo que o autor, em seu cálculo, considerou valores de IR que não foram retidos somente sobre aplicações financeiras, os quais seriam aqueles recolhidos no código de receita 3426. Dessa forma, depreende-se haver, de fato, excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pelo embargado. Desta sorte, devem ser considerados e acolhidos os cálculos efetuados pela embargante às fls. 158/162 (sendo, inclusive, muito próximos aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial). Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.103,62 (dois mil, cento e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado até abril de 2013, que deverá ser atualizado nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Provimento nº 64/2005) até a data do efetivo desembolso. Mais bem analisando casos como o dos autos, sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 158/162 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020107-93.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 452/472 - Não há nos presentes autos elementos que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela Impetrante e o conseqüente recebimento do recurso excepcionalmente nos efeitos devolutivo e suspensivo, vez que às fls. 434/444 restou o feito julgado com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e concedida parcialmente a segurança em favor da Impetrante. Indefiro, pois, o requerido pela Impetrante às fls. 452/453 e recebo os recursos de apelação das PARTES às fls. 452/472 e fls. 473/487 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 12.016/2009 c/c art. 520, VII do CPC. Vista às PARTES para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000306-26.2013.403.6100 - KATAYAMA ALIMENTOS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE

SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos, etc. I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 331/336, alegando a existência de omissão no julgado, relativamente ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 10.705/2000. Afirma, ainda, que o valor cobrado é questionado em processo administrativo, ainda em andamento, de modo que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa. D E C I D O.II - Com parcial razão a impetrante. Não obstante a prova da quitação tributária, inclusive do ITCMD, para o registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato constitutivo ou de baixa de sociedade empresária encontrar fundamentação legal, a questão posta nestes autos possui certa peculiaridade não apreciada por ocasião da prolação da sentença. A impetrante comprovou pelos documentos juntados à inicial que discute administrativamente o valor do parcelamento do ITCMD incidente sobre a doação, pretendendo a desoneração da multa moratória incluída de 20% sobre o valor do imposto, do que se conclui que o crédito tributário encontra-se suspenso nos termos do artigo 151, IV do CTN. Releva anotar que, na hipótese em tela, ocorre o fato gerador do tributo, consoante artigo 2º, II da Lei 10.705/2000, na transmissão de qualquer bem ou direito havido por doação, sem que a lei preveja o momento em que isto ocorre, razão pela qual, diante a lacuna existente, aplicam-se as disposições do Código Civil relativas à doação de bem móvel. Em se tratando de doação de ações, o valor do imposto devido é determinado na data da transmissão (artigo 538 do Código Civil) que se dá mediante o registro do negócio na Junta Comercial (artigos 1226 e 1267 do Código Civil). Assim, assiste razão à impetrante quando aduz que somente após o registro público é que o ITCMD será exigível. Sob esse prisma, afigura-se inconstitucional a exigência contida no artigo 25 da Lei 10.705/2000 que exige o prévio pagamento do imposto para o registro da alteração. Deste modo, merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para, conferindo-lhes efeitos infringentes, julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante. A questão do cabimento de multa será aferida por ocasião de eventual descumprimento à ordem judicial. III - Isto posto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 333/336 para fazer constar o seguinte dispositivo: III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da Impetrante, celebrado em 12/12/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

0000986-11.2013.403.6100 - MARCIO AMARO DE SOUZA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante que seu diploma seja aceito pela autoridade impetrada para fins de nomeação e posse no cargo de Secretário Executivo. Alega o impetrante, em síntese, que foi aprovado em sexto lugar no concurso público promovido pela UNIFESP para provimento de cargo de Secretário Executivo e, quando chamado para nomeação e apresentação de documentos, seu diploma do Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado foi recusado ao fundamento de que não atende às especificações do Edital. No referido Edital (nº 575, de 17 de maio de 2010) a exigência de formação para o preenchimento da vaga era de Curso Superior de Secretariado Executivo Bilíngüe ou Letras. Argumenta que seu curso é devidamente reconhecido pelo MEC, bem como que preenche os requisitos exigidos no tocante à grade curricular e carga horária, de modo que está capacitado tecnicamente para o exercício da profissão. Ressalta que se trata apenas da divergência de nomenclatura para a mesma profissão, pois segundo a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, tecnólogo em secretariado também é considerado secretária executiva (código 2523-05). Anexou documentos às fls. 16/74. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 78). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 81/110 suscitando a inexistência de ato coator e a ausência de direito líquido e certo. Aduz que o impetrante não preenche os requisitos exigidos quanto à formação e experiência para a posse no cargo, eis que seu diploma do curso superior de tecnologia em automação de escritórios e secretariado, não atende a previsão contida no edital. O pedido de liminar foi apreciado e deferido por decisão exarada às fls. 111 para suspender o concurso público. A autoridade impetrada prestou informações complementares às fls. 117/136, sustentando que o prazo do concurso público expirou em 23/12/2012, o que torna inviável sua suspensão, já que não há mais possibilidade de nomeação. Liminar reapreciada e indeferida por decisão às fls. 137. Manifestação do impetrante às fls. 142/144, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 137, no tocante à determinação de citação dos litisconsortes passivos necessários. Instada a manifestar (fls. 145), a autoridade impetrada esclareceu que todos os candidatos aprovados no concurso foram nomeados, porém as portarias 3010 a 3012 foram tornadas sem efeito e a portaria 3014 foi cancelada. Deferido o ingresso na lide da UNIFESP Universidade de São Paulo (fls. 150/151). Reconsiderada a decisão de fls. 137 no tocante à formação de litisconsórcio passivo necessário. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O.II - O ato coator descrito na inicial concerne à recusa de recebimento do diploma de curso superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado,

em 14/01/2013, impedindo o impetrante de tomar posse no cargo de Secretário Executivo para o qual foi nomeado através da Portaria nº 3.010, publicada no DOU de 19/12/2012 (fls. 128). Não obstante o prazo de validade do concurso tenha se expirado em 23/12/2012, a Portaria nº 222 que tornou sem efeito a nomeação do impetrante somente foi publicada após a propositura da ação (DOU de 29/01/2013), do que se conclui que permanece o interesse de agir. Ademais, consta dos autos que o impetrante exerceu seu direito de petição, requerendo a revisão do ato administrativo que o impediu de tomar posse (v. fls. 46), não havendo notícias de que tal pleito tenha sido analisado pela autoridade impetrada, fato que reforça a legitimidade da presente impetração. Os argumentos engendrados pelo impetrante demonstram a existência do direito líquido e certo, já que a questão colocada sub iudice não demanda a produção de outras provas além daquelas colacionadas à inicial, razão pela qual afastos preliminares argüidas. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 2º da Lei nº 7.377/85 (que regulamenta a profissão de Secretariado Executivo), modificada pela Lei nº 9.261/96, dispõe o seguinte: Art. 2º. Para os efeitos desta lei, é considerado: I - Secretário Executivo: a) o profissional diplomado no Brasil por curso superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por curso de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei; b) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência desta Lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 4º desta Lei; Consoante a norma de regência, a profissão de Secretário Executivo requer a formação, em nível superior, por curso de Secretariado. O impetrante possui diploma do Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado, devidamente reconhecido pelo MEC (fls. 47/47vº - Portaria MED nº 853 de 22/0/1996 e Portaria CEE/GP nº 76/2008), bem como registro de Secretário Executivo na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (fls. 52 e 54). Nos termos do artigo 4º da Lei 7.377/85, São atribuições do Secretário Executivo: I - planejamento, organização e direção de serviços de secretaria; II - assistência e assessoramento direto a executivos; III - coleta de informações para a consecução de objetivos e metas de empresas; IV - redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro; V - interpretação e sintetização de textos e documentos; VI - taquigrafia de ditados, discursos, conferências, palestras de explanações, inclusive em idioma estrangeiro; VII - versão e tradução em idioma estrangeiro, para atender às necessidades de comunicação da empresa; VIII - registro e distribuição de expedientes e outras tarefas correlatas; IX - orientação da avaliação e seleção da correspondência para fins de encaminhamento à chefia; X - conhecimentos protocolares. Conforme se observa do documento às fls. 58, não obstante o curso freqüentado pelo impetrante tenha outra nomenclatura - automação de escritórios e secretariado - sua grade curricular está em consonância com as atribuições legais do Secretário Executivo. Assim, forçoso concluir que o impetrante preenche os requisitos exigidos no Edital do Concurso, no tocante à formação acadêmica. Ainda, em relação aos idiomas, há comprovação em seu histórico escolar (fls. 59/64) de formação em 03 (três) línguas, sendo, de rigor, a concessão da segurança. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para a posse do impetrante MARCIO AMARO DE SOUZA no cargo de Secretário Executivo. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020691-97.2010.403.6100 - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA (SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 337/338, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. (Fls. 296/297) Considerando o quanto fora decidido em audiência de 19/08/2008 (fls. 63/64), DEFIRO o pagamento da taxa de condomínio em atraso, nos moldes requeridos pelo réu, observados, todavia, os acréscimos de juros e correção monetária pertinentes, ficando o réu ciente de que deverá

trazer aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, bem como que sua não efetivação no prazo acordado implicará na desocupação do imóvel.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004303-51.2012.403.6100 - MICHIO KONO MIURA(SP182547 - MAURICIO YANO E SP180891 - SIMONE SAEDA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de ação de jurisdição voluntária em que MICHIO KONO MIURA requer a retificação de seu nome para MICHIO KAWANO MIURA. Alega, em suma, que nasceu no Japão e que no ano de 1971 veio a residir no Brasil, juntamente com seu marido. Aduz, outrossim, que na imigração seu sobrenome foi indevidamente grafado, iniciando-se, ainda, sucessivos erros de grafia em seu sobrenome. Relata que tem sofrido constrangimentos em virtude da divergência de grafias constantes dos documentos de identidade seu e de seus filhos, vez que, no documento de identidade de seu filho Ronaldo, seu nome somente aparece como MOTIYA KAWANO, tendo que provar, por meio de atestado do Consulado Japonês, que KONO e KAWANO na verdade fazem referência à mesma pessoa. Sustenta que no Japão os ideogramas podem ter várias interpretações, com o mesmo significado e que, por tratar-se o presente de caso, da mesma pessoa com sobrenome traduzido diferentemente, faz jus à expedição de mandado de averbação para a Polícia Federal ou outro órgão competente. Junta documentos. O MPF pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Foi proferida decisão (fl. 73) para determinar a expedição de ofício ao Delegado da Polícia Federal de São Paulo (para fins de informação, de forma documentada, acerca do procedimento de tradução do sobrenome da requerente, bem como acerca da documentação acostada à inicial), tendo sido informado, conforme se depreende da documentação acostada aos autos de fls. 82/85, que não há perante a Polícia Federal registros de que a requerente tenha pedido alteração de assentamentos. Citada, a União Federal sustentou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, vez que a requerente, em nenhum momento, tentou regularizar administrativamente a sua situação. Ainda, alegou que desde que cumpridos os requisitos legais apontados pela Polícia Federal, não existe óbice à retificação do nome da requerente. Instado novamente a se manifestar, o MPF pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Mais bem analisando os autos, depreendo que o feito deve ser extinto. Na linha da jurisprudência segundo a qual, a rigor, não há a necessidade de se pedir primeiro na via administrativa para apenas depois se postular perante o Judiciário (corrente essa que vem sendo observada, porém, com temperamento, por exemplo, no que tange aos Juizados Especiais Federais), este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando à autora a juntada de certidão emitida pela corregedoria da polícia do Estado de São Paulo. Nesse passo, visava-se à juntada, antes de tudo, de todos os documentos exigidos para o caso com o escopo de se possibilitar a análise do pedido. A propósito, convém esclarecer nesse ponto que, não obstante o aventado pela autora a fls. 106/107 e fls. 110/111, no despacho de fls. 105 houve menção, por equívoco, ao art. 77 da Lei 6.815/1980, quando, na verdade, pretendia-se se referir ao art. 77 do Decreto 86.715/1981 (portanto, ao Regulamento da Lei 6.815/1980). O disposto no art. 77, I, do Decreto 86.715/1981 prevê a apresentação de certidões obtidas nas Unidades da Federação onde o estrangeiro haja residido dos órgãos corregedores das Polícias Federal e Estadual. Contudo, de qualquer forma, como já explicitado acima, mais bem analisando o caso em apreço, denoto que a hipótese é de extinção do feito. Malgrado o acenado posicionamento da jurisprudência de desnecessidade de exaurimento prévio das vias administrativas para se postular o socorro jurisdicional, observo que, no tema em debate, a lei, para a retificação, prevê expressamente, de modo muito específico, a atribuição do Ministro da Justiça para a análise do pedido (Lei 6.815/1980, art. 44; Decreto no 86.715/1981, art. 76). Por conseguinte, em casos como o dos autos, em se tratando de pedido de retificação de nome de estrangeiro, o pleito, por força de expressa disposição legal, deve ser dirigido ao Ministro da Justiça, sem prejuízo, porém, da possibilidade de se buscar, após, o Poder Judiciário em caso de indeferimento indevido sob o ponto de vista da legalidade. A pensar do contrário, o Judiciário estaria, de antemão, analisando e decidindo sobre uma questão que deve ser dirimida pela aludida autoridade integrante do Poder Executivo. Embora possa se dizer que em outros casos, em geral, também a atribuição seria de um órgão administrativo, vislumbro que, no caso vertente, a atribuição específica do Ministro da Justiça (inclusive prevendo a lei que o pedido de alteração de nome ... será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente - Lei 6.815/1980, art. 43, 1º) apresenta um quadro diverso e peculiar, que não pode ser substituído, de antemão, pela análise do Poder Judiciário. Aliás, em sendo assim, também não se mostra possível que a retificação pretendida seja realizada de ofício pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos do pedido inicial, vez que mister se faz que a questão passe pelo crivo do Senhor Ministro da Justiça. Desta sorte, considerando os fundamentos acima, depreendo que, em casos como o dos autos, falta à Requerente o interesse processual, devendo ser formulado administrativamente o pedido de retificação de sobrenome na Cédula de Identidade de Estrangeiro - RNE, por meio do preenchimento dos respectivos formulários a serem encaminhados para apreciação da Autoridade competente. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 13132

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA - ESPOLIO X GILMAR MARIANA

Fls. 349/356: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 110/2013, expedida às fls.341/342.Int.

0020899-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020899-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA

Fls. 120/128: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0017024-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALCIONE DA SILVA

Fls. 95/109: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009704-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RODRIGUES LEAO

CUMPRA-SE O determinado às fls. 66, desentranhando-se, providenciando o autor a retirada dos documentos, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000274-21.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Fls. 134/150: Manifeste-se a CEF.Int.

0004404-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILTON ALVES LIMA X RAIMUNDO ALVES LIMA

Intime-se o réu/executado RAIMUNDO ALVES LIMA, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.72/80, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Outrossim, cumpra-se o determinado às fls.71, expedindo mandado de citação ao corréu JOSÉ NILTON ALVES LIMA, no endereço diligenciado às fls.57.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014155-37.1991.403.6100 (91.0014155-0) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP116448 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo,

com as cautelas legais. Int.

0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4) - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0039567-57.1997.403.6100 (97.0039567-7) - CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3 X CCE DA AMAZONIA S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029688-50.2002.403.6100 (2002.61.00.029688-9) - BRUNO PICCINI NETO(SP131207 - MARISA PICCINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. ALEXANDRE L.NASCIMENTO-OABCE-13380B)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se o BACEN acerca da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017892-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017892-1) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009961-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011721-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019974-17.2012.403.6100) HORACIO GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apense aos autos n. 0019974-17.2012.403.6100. Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008907-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUISIO VIEIRA DA SILVA

Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 46/47, para posterior levantamento em favor da CEF. Int.

0019974-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA LOPES - ESPOLIO X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS

Fls. 102/103: Anote-se. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação dos executados (fls. 100/101). Após, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005232-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO

Fls. 106/107: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO

CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANABARRO
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014105-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014105-0) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE MENDES DA SILVA

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fls.222), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

FEITOS CONTENCIOSOS

0029342-31.2004.403.6100 (2004.61.00.029342-3) - JOAO FELIX PEREIRA NETO(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU E SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 86/88: Expeça-se novo alvará judicial, devendo constar o nome da empresa a que se refere a liberação, qual seja: MASSA FALIDA DE CHOPP JARDIM BAR RESTAURANTE LTDA, intimando-se a requerente a retirá-lo, devendo comprovar nos autos seu efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. INDEFIRO o requerido em relação ao pedido de autorização para levantamento do valor depositado, posto tratar-se de diligência a ser realizada pelo autor, devendo este atender às exigências da Legislação em vigor, bem assim, apresentar os documentos necessários ao levantamento dos valores existentes na conta de FGTS. Int.

Expediente Nº 13148

MONITORIA

0002906-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X VANESSA GIUZIO CARVALHO(SP174085 - RAFAELA COSTA BARBOSA)

Sem prejuízo da audiência redesignada para 18/09/2013, considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 14h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0006197-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER DE SOUZA ROMANO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0020574-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 19/08/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-11.2013.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017397-03.2011.403.6100) INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Por ora, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para 21/08/2013 às 14:00hs, nos autos da ação monitória em apenso n.º 0017397-03.2011.403.6100.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 19/08/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2) - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 19/08/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CAPASSO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO

a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 20/08/2013 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA LEITE

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 20/08/2013 às 17h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013771-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GIORGI TENREIRO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 20/08/2013 às 17h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0005080-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0006342-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCA DE BRITO
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO

a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0012337-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0017397-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

Desentranhe-se a petição de fls. 129, juntando-a aos autos em apenso. Outrossim, considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0002796-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO LEANDRO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004414-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE VIEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILIPE VIEIRA NUNES

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004427-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 14h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0006998-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA CRISTIANE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTIANE VICENTE

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0007005-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR MAXIMO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAXIMO SEVERINO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018279-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente Nº 13155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002723-49.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP288866 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de SETEMBRO de 2013 às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes da data acima designada. II - Int.-se as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

Expediente Nº 13160

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012392-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/16), bem como a mora do devedor (protesto de fls. 17/20 e planilha de fls. 24/30), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca JAC, modelo J3 TURIN, cor prata, chassi LJ12FKR17C4297338, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas EZB 2817/SP, Renavan 343933616, alienado fiduciariamente (fls. 11/16), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei nº 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

MONITORIA

0011846-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO GARDANO

Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios, onde alega a exequente haver omissão e obscuridade na decisão de fls. 118. Tendo sido certificada a morte do réu antes da citação e não havendo informação sobre a conclusão do inventário, é cabível a citação do espólio na pessoa da viúva (Código Civil, art. 1797, I, contudo, em sendo o de cujus separado judicialmente, aplicam-se os incisos seguintes: II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamentário; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. Em razão do acima exposto, bem assim, pelo fato de no caso em tela não possuir este Juízo informações acerca da existência de um administrador provisório para o espólio de PAULO ROBERTO GARDANO, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios para a decisão de fls. 118 fazer constar o que segue: INDEFIRO o requerido pela CEF às fls. 92/117, posto incumbir à parte autora as diligências na tentativa de localização do requerido. Int.

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Vistos etc. ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 233/235 e DECLARO a decisão de fls. 232, para fazer constar o seguinte: A propósito do prazo de suspensão da execução, com apoio no art. 791-III, CPC, observa-se ser vinculado à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, conforme se colhe exemplificativamente, da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CEF. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. BENS PENHORÁVEIS NÃO ENCONTRADOS. ART. 791, III, DO CPC. PRAZO VINCULADO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. 1. O art. 791, III, do Código de Processo Civil determina a suspensão de execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis. 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las (Resp 327.329/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.09.2001). 3. Se a exequente atendeu às diligências necessárias ao regular prosseguimento da demanda, não há que se extinguir o processo por abandono da causa, devendo a execução, na espécie, ficar suspensa até a localização de bens do devedor ou pelo prazo prescricional. 4. Precedentes: AC nº 200351010167698, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJF2R de 22.10.2010; AC nº 199651010781795, Rel. Des. Fed. NEY FONSECA, DJU de 08.04.2003. 5. Recurso provido. Sentença anulada. Execução suspensa. (TRF-2 - AC: 200851020005012 RJ 2008.51.02.000501-2, Relator: Juíza Federal Convocada

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 30/07/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 07/08/2012 - Página: 325, undefined) Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012326-49.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP326800 - JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O depósito judicial para suspensão da exigibilidade é faculdade da parte, razão pela qual DEFIRO o pedido para sua realização. Feito o depósito, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca de sua integralidade. Após, voltem conclusos para análise do pedido de cancelamento da inclusão do nome da autora no CADIN. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011137-36.2013.403.6100 - SILVIO QUIRICO X SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO X LUCIANA CRISTINA QUIRICO(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretendem os impetrantes a emissão de Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa para que possam iniciar inventário de bens de Luiza Poli Quirico. Relatam que a CDA nº 80.1.12.009357-97 impeditiva da expedição da certidão, encontra-se com a exigibilidade suspensa, seja por Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, seja por bloqueio de bens ocorrido nos autos da Medida Cautelar nº 0002468-91.2005.4.03.6126. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas. O Delegado da Receita Federal informou não haver débito impeditivo em sua esfera de atuação. O Procurador da Fazenda Nacional sustentou a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade da CDA em questão. DECIDO. II - Da análise dos documentos trazidos aos autos pelas partes, verifica-se que somente a inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.1.12.009357-97 impede a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. O artigo 206 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (destaquei). Assim, deve-se averiguar a existência de um dos dois requisitos acima destacados. Com relação à suspensão da exigibilidade, saliento que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União interposto pelos impetrantes, conforme informado pela autoridade impetrada, já foi analisado pelo setor competente da SRF, que concluiu pela manutenção e legalidade da CDA, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do débito. Quanto à penhora realizada em execução fiscal, verifica-se que, ao contrário do alegado pelos impetrantes, existe Execução Fiscal ajuizada desde 08/11/2012, sem que haja notícia ou comprovação de penhora efetivada naqueles autos. O bloqueio de bens feito na Medida Cautelar nº 0002468-91.2005.4.03.6126 não tem o condão de garantir a execução fiscal e, ainda que pudesse, conforme informado às fls. 119/144vº, seu valor seria inferior ao valor integral do débito em questão. Assim, não havendo nos autos comprovação de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa ou com execução fiscal devidamente garantida por penhora, de rigor o indeferimento da liminar. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Notifique-se para ciência. Remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem cls. para sentença. Int.

0012278-90.2013.403.6100 - ALBERT OTTO HORVATH(SP204017 - ALBERT OTTO HORVATH) X DIRETOR DO SETOR DE CARTOGRAFIA DO INCRA

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

0012377-60.2013.403.6100 - UNIDADE DE TERCEIRIZACAO E COMUNICACAO LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 188, por serem diversos os objetos. Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

0012633-03.2013.403.6100 - BETHOVEN OLIMPIO(SP228505 - WILSON MACIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005905-43.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

I - Inicialmente, DEFIRO o aditamento à petição inicial de fls. 157/159vº, para que seja atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme decisão do E. TRF-3 em sede de Agravo de Instrumento. II - Trata-se de MEDIDA CAUTELAR com pedido de liminar pelo qual pretende a parte autora oferecer garantia consistente em fiança bancária para que os débitos questionados nesta e na futura Ação Anulatória de Débito a ser promovida não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos negativos. Fundamenta seu direito na possibilidade de oferecimento de caução na execução fiscal (artigo 9º, II, da L. 6830/80) e na impossibilidade de oferecimento dessa caução diante da inexistência de execução fiscal, o que a coloca em situação desvantajosa em relação aos contribuintes que já foram judicialmente executados. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O Entendo que a pretensão posta na inicial é legítima e deve ser amparada pelo Judiciário, sob pena de se concretizar uma iniquidade entre os contribuintes, penalizando aqueles que ainda não foram judicialmente executados pela Fazenda Pública. A autora não pode retirar sua pretensão diretamente de algum dispositivo constitucional ou legal, mas vários deles, analisados em conjunto, autorizam a conclusão de que seu pleito é amparado pelo direito. Há a garantia constitucional de acesso ao Judiciário, que garante à autora o direito de esgotar as instâncias jurisdicionais na defesa de seu direito. De outra parte, inscrito o débito em Dívida Ativa e ajuizada a execução fiscal a autora poderá, para garantir a execução, oferecer a garantia do débito, inclusive mediante fiança bancária (artigos 9º e 15 da L. 6830/80). E aí se verifica o paradoxo, dado que se houver demora no ajuizamento da execução fiscal - e essa providência é de iniciativa exclusiva do credor - o devedor não poderá garantir o Juízo e, portanto, não poderá obter a certidão de regularidade fiscal e outros documentos dos quais necessita para o desempenho normal de suas atividades comerciais e empresariais. Esse vácuo na legislação pode servir de mote para que o credor, deliberadamente, postergue o ajuizamento da execução fiscal para compelir o contribuinte a quitar seu débito (e a desistir da discussão judicial em andamento), posto que suas atividades restarão comprometidas - senão inviabilizadas - com a recusa na expedição da c.n.d. em virtude de débitos inscritos em Dívida Ativa e não suspensos. O Judiciário Federal já se debruçou sobre o tema, amparando o contribuinte em situação equivalente à da autora, conforme se verifica do julgamento proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª REGIÃO, Relator Juiz VILSON DARÓS, do qual destaco o seguinte trecho : Há que se ter em conta que não pode o contribuinte, porque o Fisco não ajuíza ação de execução fiscal pertinente - o que lhe ensinaria a suspensão, pela penhora, da exigibilidade do tributo e, com isso, o acesso à expedição da certidão prevista no art. 206 do CRN - ser afligido pela mora do fisco, que, dessa forma, constringe o exercício de suas atividades. Não se pode, sem igual ofensa ao princípio da proporcionalidade, deixar ao desamparo o contribuinte que, antecipadamente, se prontifica a garantir o débito, por meio de fiança bancária. Deve-se dar prevalência ao conteúdo material da norma, possibilitando-lhe prestar a garantia antecipadamente, dando concreção à sua dupla finalidade: acautelar o crédito fazendário e, em consequência, afastar desnecessários constrangimentos administrativos à vida negocial do contribuinte. Evidencia-se aqui, mais uma vez, a realidade que a moderna ciência do direito tem enfatizado: o direito não está só no texto da norma, que é apenas veículo para sua revelação (ED em Agr. Instr. 80-154, DJU de 26/09/2001, pág. 1480). Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada nas 1ª e 2ª Turmas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.2. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, é lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 710.421/SC, Min. Castro Meira, DJ de 06.08.07).3. Recurso Especial a que se nega provimento.(REsp 933.184/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. DJE em 18/12/2008).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO. PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE.1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes.3. Recurso especial não provido.(REsp 1.063.943, 2ª Turma, rel. Min. ELIANA CALMON, publ. DJE em 27/04/2010).III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar que a ré receba como garantia antecipada do crédito tributário objeto dos Processos de Cobrança n°s 926.360/2009, 926.369/2009, 926.368/2009, 926.367/2009, 926.362/2009, 926.361/2009, 926.366/2009 e 926.363/2009, a Carta de Fiança Bancária de fls. 35/36. Determino, ainda, que referidos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206 CTN) nem ensejem a inscrição no CADIN. Oficie-

se à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo e à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para ciência e cumprimento. Cite-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013097-32.2010.403.6100 - CARLOS MARCELO ZANI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0008846-34.2011.403.6100 - ROBERTO DE SOUZA BRITO X ANILZIA DE OLIVEIRA BRITO(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal opõe os presentes Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 134/138 alegando que foi omissa no tocante a parte responsável pela liberação da hipoteca do imóvel objeto da ação. Decido. De fato, a sentença deixou de mencionar o responsável pela liberação da hipoteca. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para determinar que a Caixa Econômica Federal autorize a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e, ainda, que o Bradesco SA adote as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição dos documentos necessários para o cancelamento da hipoteca. P.R.I.

0022183-56.2012.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DA SERRA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Comunicado 001/2013 - NUAJ, encaminhe-se à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br), cópias dos seguintes documentos: a) despacho que autoriza a restituição; b) cópia da GRU a ser restituída; e c) número do Banco, Agência, Conta Bancária ou Conta Judicial (Somente operação 005), para emissão da Ordem bancária de Crédito. Após, diante do cancelamento da distribuição, arquivem-se os autos. I.

0006111-57.2013.403.6100 - MAURO CABELLO DE ALENCAR(SP318331 - VIVIAN GRILLO CABELEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. Fls. 94: Decreto o sigilo nos autos, conforme requerido. Fls. 105: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da decisão de fl. 98. Alega a embargante que a referida decisão apresentou omissão quanto à incidência do art. 264 do CPC, o qual inviabiliza a emenda da inicial após a citação na hipótese de não haver a anuência da parte ré. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a CEF foi citada às fls. 74v e posteriormente, às fls. 79, a parte requer a retificação do valor da causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Às fls. 105v a CEF manifesta discordância da alteração do valor da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito acolho-os para reconsiderar a decisão de aditamento à inicial, mantendo o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 264, do CPC. I.

0012197-44.2013.403.6100 - HENRIQUE DE AZEVEDO CARDOSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da

Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Publique-se a decisão de fls. 56/57. I. DECISÃO DE FLS. 56/57: Vistos em sede de plantão judicial. Trata-se de demanda de conhecimento na qual se busca a anulação de ato jurídico praticado pela ré consistente na execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em sede do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para a presente data. É o relatório. Decido. Primeiramente, diante da alegação formulada pelo autor, de que o imóvel onde vivem irá a leilão extrajudicial pela CEF na presente data, tenho ser o caso de análise em sede de plantão judiciário, conforme autorizado expressamente pelo artigo 1º, letra f, da Resolução n. 71/09 do Conselho Nacional de Justiça, a saber: medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Não obstante, quanto ao pedido de liminar in si, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. Em primeiro lugar, não são plausíveis as alegações contrárias à execução extrajudicial do contrato. O Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina esta matéria, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Em segundo lugar, verifico que a parte autora NÃO juntou com a exordial os documentos imprescindíveis à análise da regularidade - ou não - do procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto e alegado direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Em sendo assim, não é possível se verificar as irregularidades alegadas, acrescentando que a consolidação da propriedade em favor da CEF se deu aos 31/08/2012, ou seja, mais de um ano atrás, conforme averbação n. 16 na matrícula do imóvel. Ou seja, há quase um ano o autor sabia que o imóvel já havia sido consolidado em favor da CEF, sendo que, a partir de tal data, o desdobramento inexorável seria a realização do leilão extrajudicial do imóvel. Por fim, a própria realização do leilão extrajudicial no presente dia não restou comprovado pelo autor, não obstante seja lógico que, não fosse em tal data, não teria entrado com a medida judicial em regime de urgência. De qualquer sorte, a previsibilidade de tal desdobramento acaba por enfraquecer os argumentos jurídicos ora trazidos, o que, acrescentando-se os argumentos da constitucionalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso da execução extrajudicial dos contratos firmados em sede do SFH e da não comprovação das alegadas irregularidades praticadas pela CEF, acabam por levar ao necessário indeferimento da medida postulada. Ante o exposto,

INDEFIRO a antecipação de tutela. Intime-se a parte. Após, remetam-se à normal distribuição do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0765598-59.1986.403.6100 (00.0765598-3) - FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X AKZO NOBEL LTDA(SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Fls.798/799 - A carta de fiança de fl.205 é original e pode ser desentranhada mediante recibo nos autos, conforme autorizado no despacho de fl.792.Quanto à carta de fiança de fls.227/228, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente nos autos a via original.Com a apresentação, intime-se o impetrante para que efetue a sua retirada.I.

0010679-83.1994.403.6100 (94.0010679-3) - CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA QUATA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Tendo em vista o contido em fl.235, atenda-se o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.232/233, informando que o código para conversão é o nº 0204.Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista a União e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - ITAPISERRA MINERACAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o contido em fls.833/834.I.

0027060-88.2002.403.6100 (2002.61.00.027060-8) - JOAO PEDRO DA SILVA X SALVADOR ASTONE X JAMIL JUCEFF RACHID X MARIO DAS NEVES X NORBERTO LIOTTI X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL DOURADO SOBRINHO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO

Fls.779/781 - Indefiro.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013055-51.2008.403.6100 (2008.61.00.013055-2) - VANDERLEI MARIANO X INACIO GONCALVES VIEIRA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X PAULO CARDOSO DE LIMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados nas contas nºs 0265.635.00259393-1, 0265.635.00259394-0, 0265.635.00259392-3 e 0265.635.00259391-5. Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista a União e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001067-91.2012.403.6100 - MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE(SP312194 - DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI) X DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS DO TRIB REG FEDERAL 3 REG

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0022881-62.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CONSORCIO SKANSKA CARMARGO CORRE -UTE CUBATAO X CONSORCIO SKANSKA CAMARGO CORREA -URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZONIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 152/154.Alegam os embargantes que a sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito sob o fundamento de que a co-embargante Camargo Correa não cumpriu o despacho que determinou que a procuração juntada aos autos fosse assinada de próprio punho e apresentada em sua via original. Registram que a ação não poderia ser extinta, uma vez que a determinação foi efetivamente cumprida conforme petição protocolada e juntada às fls. 130/150,

apresentando procuração devidamente autenticada pelo 39º Cartório de Pinheiros e, nos termos do artigo 365, III do CPC fazem a mesma prova que os originais, as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticados por oficial público ou conferidos em cartório com os respectivos originais. Assevera, ainda, que o artigo 384 do CPC confere fé pública aos documentos autenticados em cartório e o artigo 385 estabelece que a cópia de documento particular possui o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original. Decido. Razão não assiste às embargantes. A determinação judicial não foi cumprida, tendo em vista que o artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, mencionado pelas embargantes trata do documento público. Quanto aos demais dispositivos invocados, quais sejam, artigos 384 e 385 do CPC, os impetrantes simplesmente não apresentaram o documento original, restando impossível sua aplicação. Desta forma, rejeito os presentes embargos, de declaração. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0006860-74.2013.403.6100 - AMBEV BRASIL BEBIDA S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Fls.160 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ao MPF. I.

0011150-35.2013.403.6100 - FASHION TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Intime-se a parte impetrante para que cumpra o item b do despacho de fl.90.I.

0011551-34.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X
SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO MINISTERIO FAZENDA SAO PAULO-SAMF/SP
Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança objetivando, em sede de liminar, que seja expedido ofício à Junta Médica do impetrado re-ratificando a Ata 49/2013 para que o enquadramento da aposentadoria do impetrante seja por invalidez permanente, a fim de receber os proventos integrais por ser decorrente de acidente do trabalho. Aduz na inicial que a Junta médica da impetrada, mesmo dispondo de elementos que permitam concluir que a doença do impetrante está relacionada ao trabalho, equiparando-se a acidente do trabalho, o que ensejaria o recebimento dos proventos integrais, enquadrou-o por invalidez permanente por doença não especificada em lei, ou seja, com proventos proporcionais. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Em que pese as alegações e documentações apresentadas pelo impetrante, o mandado de segurança não se mostra a via adequada para discutir o pleito da inicial, haja vista que o procedimento de via estreita necessita de prova pré constituída, devendo estar comprovado o direito líquido e certo do requerente. O impetrante requer em sede de liminar o reenquadramento da aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos integrais por ser decorrente de acidente do trabalho, concedendo-se a segurança no final. Contudo, necessária a dilação probatória, não podendo a prova documental apresentada nos autos ser o único embasamento para fundamentar decisão modificativa de ato administrativo, sendo indispensável a realização de perícia por se tratar de direito subjetivo do impetrante, devendo estar presente nos autos a opinião de especialista colhida em sede judicial. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. FATO CONTROVERTIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo tido como violado, não admitindo dilação probatória. 2. Mantem-se a extinção sem julgamento de mérito do mandamus em que não resta comprovado de plano e de modo inequívoco o direito líquido e certo, ressaltando-se a via ordinária, hábil à sua cabal demonstração. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200900266061, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 06/06/2012). Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com o artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006262-57.2012.403.6100 - MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas em fls.266/303 e 353/506 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0000919-46.2013.403.6100 - PRIMUS EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES LTDA - ME(SP234296 -

MARCELO GERENT E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente à fl. 42, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007591-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARLI NOGUEIRA DOS SANTOS

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão de fl.34.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012651-30.1990.403.6100 (90.0012651-7) - TRANSPORTADORA COFAN S/A X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TRANSPORTADORA COFAN S/A X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028074-05.2005.403.6100 (2005.61.00.028074-3) - OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OZEIAS TEIXEIRA NUNES

Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 222/223, bem como informe se já houve decisão do agravo interposto. I.

Expediente Nº 8882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029106-07.1989.403.6100 (89.0029106-8) - NEYDE DE OLIVEIRA SASSI GERALDO(SP040188 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0059354-19.1990.403.6100 (00.0059354-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MUNICIPIO DE ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X JULIO MESQUITA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X LUIZIANIA PREFEITURA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PEREIRA BARRETO PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PIEDADE PREFEITURA MUNICIPAL(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO(SP153959 - SANDRO VINÍCIUS DE ALMEIDA) X TAMBAU PREFEITURA(SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1577 - ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO E SP071973 - NELCI GOMES FERREIRA) 1 - Fica prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 777/779 e às fls. 791, de restituição dos autos pelo Setor de Cálculos e Liquidações. 2 - Não conheço do pedido formulado às fls. 777/779 e 787/788, de reabertura de prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 758/759. Naquela decisão determinou-se a abertura de vista às partes após a apresentação dos cálculos pela Contadoria. A decisão de fls. 758/759 foi disponibilizada, no Diário Eletrônico da Justiça, em 18.04.2013 (fl. 759 vº), em observância ao princípio da

publicidade dos atos processuais (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal). A remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, na mesma data, não obstou às partes, impugnar os critérios de cálculos estabelecidos na decisão de fls. 758/759. Após o retorno dos autos da Contadoria as partes foram intimadas, conforme determinado naquela decisão. Nesta oportunidade, poderiam impugnar os cálculos e os critérios utilizados para sua elaboração, determinados na decisão de fls. 758/759, caso não concordassem com eles. 3 - Em relação ao requerimento de expedição de certidão de objeto e pé independentemente do recolhimento de custas, verifico estar prejudicado o pedido, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 792/794. Saliento, contudo, não haver qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Secretaria deste Juízo, quando do condicionamento da expedição de certidão ao recolhimento de custas. Isso porque, apesar da isenção conferida às autoras, estando os autos fora de Secretaria, é impossível verificar os instrumentos de procuração a eles juntados e apurar se o requerente da certidão é, de fato, representante da parte que goza da isenção prevista na Lei n.º 9289/96. 4 - Considerando que, intimadas dos cálculos de fls. 761/774, as partes não os impugnaram, acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial a título de saldo remanescente em benefício das autoras, no montante de R\$ 35.090,56, atualizados até abril de 2013, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. 5 - Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 6 - Transitada em julgado, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório complementares conforme cálculos com base nos cálculos de fls. 761/774, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 7 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 8 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 10 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 11 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 12 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 13 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 14 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 15 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. P. R. I.

0024868-32.1995.403.6100 (95.0024868-9) - DINORAH RODRIGUES MARQUES CESQUIM X DIRCE MARTINEZ X DAGMAR ZANETTA X DARCY LOUREIRO TEIXEIRA X DOROTHY CHIOTTI X DIRCEU FAVALLI X DIOGO DOMINGUEZ X DAVID BARBOSA X DURVAL SOARES X DORIVAL RIVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Tendo em vista a concordância manifestada pelos autores Dinorah Rodrigues Marques Cesquim, Dirceu Favalli e David Barbosa, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o crédito dos autores Dagmar Zanetta, Darcy Loureiro Teixeira e Dorothy Chiotti. Os honorários advocatícios depositados às fls. 400 (e, inclusive, já levantados pelos advogados) foram corretamente calculados sobre a quantia recebida por estes autores em razão do acordo previsto na LC 110/2001. Nessa hipótese, que, saliento, não é o caso do crédito dos autores Dagmar Zanetta, Darcy Loureiro Teixeira e Dorothy Chiotti, os juros moratórios incidem sobre o valor principal e com base neste é calculada a verba honorária. Acolho a impugnação da parte autora em relação à falta de pagamento, pela Caixa Econômica Federal, dos honorários advocatícios incidentes sobre a quantia paga aos autores Dourival Riva e Diogo Domingues em razão do acordo previsto na LC 110/2001 e determino à Caixa

Econômica Federal que, cumpra imediatamente a determinação de fl. 374 em relação a este crédito. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação formulada às fls. 310, de que o autor Durval Alves recebeu, em outra demanda, o crédito reconhecido nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja apurado eventual saldo remanescente em benefício da autora Dirce Martinez, considerando as alegações formuladas pela parte autora às fls. 399/419, os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal e comprovados nestes autos, e o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0032069-80.2011.403.0000 (fls. 547/549). P. R. I.

0004497-51.2012.403.6100 - WALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O Autor propôs, em face da Ré, ação de repetição de indébito objetivando a devolução do imposto de renda pago indevidamente sobre verba recebida em execução de sentença de reclamatória trabalhista, acrescidos da taxa SELIC, desde o seu efetivo recolhimento. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Digressou sobre o conceito de renda e a natureza jurídica dos juros de mora. Aduziu que não pode haver tributação sobre os juros de mora, por se tratar de mera reposição patrimonial de natureza indenizatória. Prosseguiu registrando que o imposto de renda deve ser calculado com base nas faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda auferida mês a mês pelo contribuinte e não pela simples incidência do imposto sobre os vencimentos totais acumulados recebidos em virtude de condenação judicial. Anexou documentos. A União contestou a ação, alegando de início a legalidade da tributação sobre os juros de mora, por não estarem abarcados pela norma isentiva do imposto de renda. Observou que a legislação tributária deve ser interpretada restritivamente, conforme disposto no artigo 111 do CTN. Aduziu a legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre o montante global recebido a título de atrasados, bem como da aplicação do regime de caixa para o cálculo do imposto de renda de pessoa física, reportando-se a legislação tributária. A Autora apresentou réplica refutando o alegado em contestação pela Ré, pois baseado em conceitos ultrapassados. Reforçou a argumentação exposta por meio de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça. Não se interessando as partes pela produção de provas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. Nos termos que fluem do Recurso Especial nº 1.118.429-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, em sede de recurso repetitivo, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando os valores mensais e não o montante global. Para espantar dúvida, é reproduzida a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A prevalecer o entendimento da Receita Federal, estariam maculados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva. Quanto a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora a questão foi apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n 1.089.720 - RS, tendo por Ministro Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, no qual foi fixada interpretação sobre a regra geral da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, cuja ementa é transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí****

a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)No caso dos autos as verbas recebidas na reclamatória trabalhista não foram no contexto de perda do emprego, portanto, conforme entendimento firmado no acórdão supracitado, são isentos do imposto de renda os juros de mora recebidos sobre o FGTS, o terço constitucional de férias e o aviso prévio.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar a Ré a restituir o imposto de renda recolhido indevidamente pela Autora sobre os juros de mora recebidos a título de FGTS, terço constitucional de férias e aviso prévio, bem como sobre os rendimentos pagos acumuladamente, que deverão ser calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observado a renda auferida mês a mês.Correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.Em virtude da sucumbência mínima do Autor, condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0011024-82.2013.403.6100 - BMD COM/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos etc.BMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. propõe a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de tutela antecipada, objetivando:a) suspensão dos efeitos da Resolução RDC nº 25/2009 na sua totalidade; ou alternativamenteb) seja vedada a cobrança ilegal da taxa de Certificado de Boas Práticas de Fabricação internacional e seja a ANVISA obrigada a aceitar o protocolo de requerimento de certificação da fábrica estrangeira como documento hábil; ou alternativamentec) seja vedada a cobrança ilegal da taxa de Certificado de Boas Práticas de Fabricação internacional e seja a ANVISA obrigada a aceitar o certificado emitido pela autoridade sanitária do país de origem do produto como documento hábil.Narra a autora, que as empresas que exercem atividades relacionadas no âmbito da saúde devem apresentar: a) Autorização de Funcionamento para o exercício da atividade (AFE); b) Licença Sanitária e; c) Certificado de Boas Práticas (CBP).Segundo a autora, esta última exigência não está amparada pela Lei nº 6.360/76, e se confunde com a licença sanitária, posto que esta exige todos dos requisitos da CBP.Declara, não obstante a exigência da CBP, a Resolução RDC nº 25/2009 passou a exigir a CBP das empresas exportadoras, com cobrança de taxa anual, sendo que a sua cobrança é veiculada a empresa importadora instalada no Brasil.Ressalta ser a exigência ilegal, por não ser amparado e instituído por decreto, além de extrapolar os limites da soberania nacional, já que exige de empresas estrangeiras exigências nacionais.Consigna ser o importador equiparado ao fabricante nacional, sendo responsável pelos produtos inseridos no mercado brasileiro, tanto pela legislação sanitária, quanto pela consumerista. No caso dos autos, a autora já possui funcionamento autorizado pela ANVISA, bem como licenciada pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Itapevi.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.A autora traz aos autos a discussão acerca da legalidade da

exigência do denominado Certificado de Boas Práticas para o funcionamento de empresas que comercializam produtos que estão sob vigilância da ANVISA. Tal exigência seria dúbia, tendo em vista que a Licença de Funcionamento preenche todos os requisitos exigidos no CBP. Ademais, houve agravamento da situação pela RDC nº 25/2009 que passou a exigir o CBP das empresas exportadoras de insumos médicos, com a cobrança anual de taxa, sendo tal fiscalização atrelada a empresa importadora. Em que pese as argumentações expendidas pela autora, o ato administrativo possui presunção de legalidade, não sendo possível a esta magistrada, em sede de análise preliminar, suspender os efeitos de Decreto, Resolução ou, ainda, vedar a cobrança de taxas instituídas por órgão controlador. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008056-79.2013.403.6100 - MARCOS MERIM DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cautelar inominada com pedido de liminar proposto em face da Caixa Econômica Federal visando a suspensão do leilão referente a imóvel financiado, bem como a suspensão de qualquer ato executivo extrajudicial até julgamento da ação tais como expedição da carta de arrematação e averbação na matrícula do imóvel. Requer, ainda, autorização para realizar o depósito judicial das prestações vincendas nos valores exigidos pela Caixa. Alega, em síntese, que firmou contrato para financiamento de imóvel e que em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente, o que fez com que a ré desse curso ao procedimento de execução extrajudicial, uma vez que foram seguidos os procedimentos legais, especialmente quanto aos editais de leilão, o que culminou na consolidação da propriedade em nome da Caixa. Relata, por fim, que a Caixa cobrou valores indevidos. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência e no caso vertente o autor objetiva tutela jurisdicional que assegure a suspensão da execução extrajudicial de dívida decorrente de financiamento imobiliário contratado com a ré. A ação principal a ser ajuizada, segundo narra a petição inicial, terá por objeto a revisão de cláusulas contratuais e critérios de correção das prestações e saldo devedor. Não haverá, portanto, pedido de reconhecimento judicial de quitação ou inexistência da dívida objeto da mencionada execução extrajudicial. Se a demanda principal busca apenas a revisão contratual, a medida cautelar aqui requerida não se mostra adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional objeto da ação principal, pois, dado o caráter instrumental desta demanda, não poderia ela suspender a exigibilidade de dívida cuja extinção não será requerida na demanda principal. Além disso, note-se que as medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que além de resguardar o objeto da demanda, antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, os princípios que norteiam o moderno processo civil tornam sem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos

práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Deixo de arbitrar verba honorária pela ausência de citação. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025675-96.1988.403.6100 (88.0025675-9) - DINORAH MEIRELLES DE SIQUEIRA X RUBENS MEIRELLES DE SIQUEIRA X JOSE RONALDO MEIRELLES SIQUEIRA - ESPOLIO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL X JULIO CAPOBIANCO X CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X TERRITORIAL SAO PAULO LTDA(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE RONALDO MEIRELLES SIQUEIRA - ESPOLIO
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, promovida em face de José Ronaldo Meirelles Siqueira - Espólio, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado cumpram os exequentes os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 820 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

0050862-23.1999.403.6100 (1999.61.00.050862-4) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e ao Banco Central do Brasil. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas. P.R.I.

0002932-04.2002.403.6100 (2002.61.00.002932-2) - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOTOPTICA LTDA

Fls. 265: Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a autora a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intuem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Fls. 268: Oficie-se à CEF para que converta em renda da União os valores depositados na conta 00199356-1, ag. 0265, relativos ao exercício de 2002 e seguintes. I.

Expediente Nº 8883

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011952-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LEMOS DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal contra Rafael Lemos da Silva, qualificado nos autos, alegando que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença.Em relação aos fatos, registra que firmou contrato de financiamento com o requerido, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o Réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.É a síntese do necessário.Decido.A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO.Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido.Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca Fiat modelo Uno Vivace 1.0, chassi nº 9BD195152B0102406, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa DGG3380, RENAVAM 272396052, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem em mãos da requerente, que será representada por pessoa a ser indicada oportunamente e autorizada a receber os bens em nome da requerente, que assumirá o encargo de depositário judicial.As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito.Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.Cite-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0457714-91.1982.403.6100 (00.0457714-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SIRLEY BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X WELINGTON BENEDITO BARCELLOS(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) Indefiro o requerimento da AES TIETÊ S.A. (fls. 651/652), tendo em vista que o valor recolhido a título de custas para expedição de carta de adjudicação não corresponde a 0,5% do valor total atualizado da adjudicação (fls. 535/537 e 641), nos termos da Tabela III, da Lei n.º 9.289/96.Considerando que a referida empresa já foi intimada mais de uma vez para comprovar o recolhimento correto das referidas custas (fls. 614, 623 e 635) e não o fez, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0948692-73.1987.403.6100 (00.0948692-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO)

1 - Tendo em vista o deferimento da alteração do pólo ativo da ação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 142), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de que conste como autora a empresa Bandeirante Energia S/A.2 - Desentranhem-se as petições e substabelecimento apresentados pela expropriante (fls. 211/213), tendo em vista que são cópias simples. 3 - Tendo em vista que decorreu o prazo legal sem manifestação da ré em relação ao depósito de fl. 196, bem como sobre a decisão de fl. 204, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie:a) O recolhimento das custas judiciais, nos termos da tabela III, da Lei 9.289/96;b) cópia autenticada das principais peças dos autos;c) a

regularização da representação processual, devendo apresentar a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 208.4 - Cumpridos os itens anteriores, expeça-se carta de adjudicação em favor da autora.5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042091-42.1988.403.6100 (88.0042091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039163-21.1988.403.6100 (88.0039163-0)) SCHAHIN CURY PARTICIPACOES LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO E SP091303 - CLAUDIA MARIA DONATO GOMES E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA E SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Não conheço do pedido de fls. 223, considerando que o advogado Luiz Carlos de Toledo não é parte nesta demanda. Cadastrem-se, no sistema de acompanhamento processual, para que requeiram o que entenderem de direito, a advogada Claudia Maria Donato Gomes (OAB/SP 91.303) e Marco Antonio dos Santos Peçanha (OAB/SP 16.230), constantes na procuração de fls. 10, já que quando da publicação da decisão de fls. 221, apenas o advogado Luiz Carlos de Toledo, já falecido, constava cadastrado no sistema de acompanhamento processual. Cadastre-se, também, a subscritora da petição de fls. 223, Maria Christina Silveira Corrêa de Toledo (OAB/SP 26.521), apenas para que tome ciência desta decisão. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015673-33.1989.403.6100 (89.0015673-0) - PAULO JUVENAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X JOSE LUIZ BARCELLOS X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X WALDEMAR SCANTAMBURLO X JOSE DURVAL ,UTERLE X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X SERGIO ZERBETTO X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X ARNALDO BATISTA NOBRE X DIRCE BARELLA SELEGHINI X CELSO SELEGHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP054926 - WANDERLEY BENEDITO FUGOLIM E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Não conheço da manifestação de fl. 307, tendo em vista que o subscritor daquela petição não possui poderes constituídos nos autos.2 - Acolho a impugnação da União aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 280/300. Ao elaborar os cálculos de fls. 280/300 a contadoria não partiu dos cálculos de fls. 55/91 dos embargos à execução, acolhidos na sentença proferida naqueles autos. Ademais, não há necessidade de elaboração de novos cálculos ou atualização dos cálculos acolhidos nos embargos à execução, uma vez que o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor, nos termos do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.3 - Verifico, contudo, que nos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução não estão incluídos os créditos dos autores Maria Ester Bazanelli Leitão, Têxtil Nacim Elias Ltda e Edison Domingos Montebello, embora estes autores tenham dado início à execução. Caso a União não tenha oposto embargos à execução em relação à quantia executada por estes autores, deverá ser requisitada a quantia indicada por eles na memória de cálculo que acompanhou a petição em que se requereu a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Caso opostos embargos à execução em relação ao crédito destes autores, a Contadoria, ao elaborar os cálculos de fls. 55/91 dos embargos à execução, tenha deixado de incluí-los, deverão ser elaborados novos cálculos apenas para apuração do crédito deles, utilizando-se os mesmos critérios dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução.4 - Isto posto, determino à Secretaria que providencie o desarquivamento dos embargos à execução n.º 97.0006015-2 e o traslado, para estes autos, de cópias da petição inicial daqueles autos, a fim de que se verifique se houve impugnação, pela União, dos créditos executados pelos autores Maria Ester Bazanelli Leitão, Têxtil Nacim Elias Ltda e Edison Domingos Montebello. Após, voltem os autos conclusos.I.

0031776-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031776-7) - VALQUIRIA REGINA DOS SANTOS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1 - Tendo em vista a concordância das partes (fls. 169/171) aos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 164/166), expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 170/171, e do saldo remanescente do depósito de fls. 127 em benefício da ré, com prazo de validade de sessenta dias, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não

retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.I.Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em Secretaria.

0015303-48.2012.403.6100 - SUZANO HOLDING S/A(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Apresente o Conselho Regional de Administração de São Paulo cópia de seu estatuto, a fim de comprovar que seu presidente possui poderes para outorgar procuração, bem como, cumpra integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 172.No silêncio arquivem-se os autos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0035827-72.1989.403.6100 (89.0035827-8) - ARACATUBA ALCOOL S.A - ARALCO X UNIAO DE ALCOOL S.A. - UNIALCO(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao ofício n.º 50/2013. 2 - Tendo em vista que o cálculo do saldo remanescente apresentado às fls. 204 não foi individualizado, regularize a parte autora a representação processual de União de Álcool S/A, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.3 - Após o cumprimento dos itens 1 e 2, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, que somente poderá ser retirado pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

0002476-15.2006.403.6100 (2006.61.00.002476-7) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela autora, tendo em vista que a procuração de fls. 20 não outorga poderes específicos para receber e dar quitação. 2 - Regularize a autora sua representação processual a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.3 - Após expeça-se o alvará e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 2.118/2.119) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021908-25.2003.403.6100 (2003.61.00.021908-5) - MEGACOOOP VENDAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE VENDAS(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER) X UNIAO FEDERAL X MEGACOOOP VENDAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE VENDAS(SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 6469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025239-39.2008.403.6100 (2008.61.00.025239-6) - JACIRA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X SONIA APARECIDA DA SILVA X IZILDA APARECIDA DA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da autora de designação de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029028-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029028-2) - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP162329 - PAULO LEBRE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Vistos em Inspeção. Fl. 604: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de memorias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020731-79.2010.403.6100 - HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)
Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para apresentação de razões finais. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0056152-12.2010.403.6301 - MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOZO X JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 441/442: Defiro. Expeça-se novo Ofício ao Centro Integrado de Apoio Financeiro - CIAP da Polícia Militar do Estado de São Paulo no endereço indicado pelo autor à fl. 240, solicitando Declaração daquele órgão, constando os vencimentos mensais e os percentuais de reajustes salariais no período de 30.07.1990 até a presente data, referente a JOSÉ AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO, RG nº 12.503.917-7, CPF nº 039.325.948-00, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o perito judicial para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0022185-60.2011.403.6100 - QUEIROZ GALVAO SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 920/921: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para a apresentação das razões finais. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001198-66.2012.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 264/276. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009867-11.2012.403.6100 - ALINE APARECIDA DE PAULA X ANA MARIA PORTO X RAFAEL SANTOS BATISTA X MARINA YOSHITO YOKOTOB(I)SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP246796 -

RENATA DE BRITO LAINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores provimento judicial destinado a suspender os processos administrativos e, por consequência, a cobrança de multa imposta nos autos de infração lavrados pelo Réu. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de realizar quaisquer outras exigências ou fiscalizações até o final da lide. Alternativamente, pretende depositar judicialmente o valor da multa imposta nos autos de infração. Alegam que foram surpreendidos com os autos de infração lavrados em seu desfavor por suposto descumprimento do art 12 do Decreto-Lei 9295/46, cumulado com os arts. 1º e 2º da resolução 1167/09, com o art. 3º, V, do Código de Ética do Contabilista e os arts. 21 e 24, I e II, da Resolução nº 960/03 do Conselho Federal de Contabilidade. Sustentam exercerem a função de auxiliar contábil na empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas e, muito embora, com ou sem formação de Técnico em Contabilidade, os seus cargos e funções não são privativos do profissional de contabilidade. Afirmam ser desnecessário para o desempenho de suas funções o registro no Conselho Regional de Contabilidade, pois, dentre as atividades exercidas, não há nenhuma que seja privativa de contador e, embora trabalhem dentro do departamento interno de contabilidade, não respondem profissionalmente pelos serviços técnicos executados nesse setor, nem praticam função privativa. Esclarecem que a empresa na qual trabalham possui contadores devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade e são eles que de fato exercem funções e atos privativos de contador. Em sede de contestação (fls. 142/208) a ré defendeu que os autores desempenham atividades privativas de profissionais da área contábil, motivo pelo qual se afigura acertada a autuação efetuada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Argumenta ser irrelevante a atividade econômica da empresa para a qual trabalham, não interferindo no critério legal de obrigatoriedade de registro de seus profissionais. Afirma que, à época da lavratura do auto de infração, a autora Marina Y. Yokotobi ocupava o cargo de analista contábil sênior. Relata que os autores Aline Aparecida de Paula da Silva, Rafael Santos Batista e Marina Yoshiko Yokotobi tiveram a pena de multa suprimida em sua integralidade pelo Conselho-réu, mantendo-se somente a pena de Advertência Reservada, uma vez que solicitam registro junto ao réu durante a fase recursal. Somente a Autora Ana Maria Porto teve a pena de Advertência Reservada cumulada com a pena de multa. Pugna pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, pois, em cognição sumária, entendeu este Juízo que as atividades desenvolvidas pelos autores, auxiliares contábeis, não são privativas ou exclusivas de Contador, não estando eles, portanto, sujeitos ao registro obrigatório no conselho. Os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 226/245), não existindo decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, sem arrolá-las, depoimento pessoal da ré, bem como juntada de novos documentos surgidos após a propositura da demanda. Já a ré, requer o julgamento antecipado da lide, por entender que os fatos alegados estão demonstrados através dos documentos acostados aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO Vistos em Inspeção. Examinando os autos verifico que a controvérsia do presente feito diz respeito à lavratura de autos de infração em desfavor dos autores por descumprimento do art. 12 do Decreto-Lei 9295/46, cumulado com os arts. 1º e 2º da resolução 1167/09, com o art. 3º, V, do Código de Ética do Contabilista e os arts. 21 e 24, I e II, da Resolução nº 960/03 do CFC. Os autores alegam que as atividades por eles desempenhadas não são privativas de pessoas com formação em Contabilidade. Já a ré, afirma que, mesmo com algumas denominações diversas daquelas expressas na legislação, os autores possuem formação e desempenham funções típicas de Técnicos em Contabilidade, razão pela qual devem estar registradas no Conselho de Contabilidade e pagar as anuidades devidas por estes profissionais. Diante do exposto e dos documentos carreados aos autos, tenho por desnecessária as provas requeridas pelos autores, razão pela qual as indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Int.

0014403-65.2012.403.6100 - MIZU, SOL E CHUVA COM/ IMPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que determine a reativação do seu CNPJ, passando-o para a situação de apto. Alega que, no exercício de seu objeto social, comercializa, importa artigos de vestuário e seus acessórios, guarda-chuvas, produtos eletro-eletrônicos e seus acessórios em geral e depósito fechado de mercadorias próprias; e que a autuação efetivada pela Ré no processo administrativo nº 10314.722436/2012-15 se deu em razão da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, culminando com a suspensão de seu CNPJ. Afirma que a fiscalização presumiu a interposição fraudulenta de terceiros, apesar de ter apresentado todos os documentos fiscais, contábeis, notas fiscais, extratos bancários, guias de impostos devidamente recolhidos, contratos de câmbio, declarações de importação, dentre outros, aptos a comprovar a sua regularidade no comércio internacional. Ainda, a despeito de o Fisco ter concluído pela interposição fraudulenta de terceiros, no decorrer de toda a autuação fiscal não foi apontado quem ela estaria interpondo, visto que a

autoridade fiscal embasou o procedimento administrativo apenas na forma como negocia seus produtos e recebe por eles, ou seja, se em cheque, dinheiro, boleto etc., relação esta realizada entre particulares, cujas operações se encontram registradas nos livros contábeis e fiscais. Sustenta que a fiscalização a condena por ausência de revisão da Habilitação Ordinária no Siscomex, ao declarar que ela está habilitada a importar até US\$ 75.523,50, mas desconsidera que a própria norma aduaneira impõe a não realização de revisão de valores para habilitação ordinária. Informa que o Fiscal analisou os documentos juntados de maneira superficial e parcial, focado em questões atinentes a particulares; restringindo-se a alguns casos pontuais, deixando de analisar a atividade da empresa de maneira ampla e completa, razão pela qual se tornam frágeis as conclusões pautadas em meras presunções e indícios. Afirma que a irregularidade apontada pela Ré refere-se a 4% (quatro por cento) do seu faturamento, valor este irrisório para acarretar a inapetência do CNPJ, além do que, efetua corretamente o recolhimento de todos os tributos pertinentes a importação como comercialização dos produtos (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, IPI e ICMS). Em sede de contestação (fls. 2400/2418) a Ré defende que a Receita Federal, após a abertura de procedimento especial, concluiu pela não comprovação da origem dos recursos utilizados no comércio exterior. Argumenta que aquele órgão verificou a ocorrência de enorme descompasso entre a habilitação da autora no Radar e o efetivo valor comercializado. Afirma que o Fisco também identificou que a autora apresentou documentos falsos para o despacho da DI nº 10/0825033-5 e a suspeita de preços subfaturados. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois, em cognição sumária, entendeu este Juízo que pelos fatos narrados e os documentos colacionados aos autos, a autora não comprovou a fiscalização a origem dos recursos destinados ao comércio exterior. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental, sem especificá-los. Já a ré, requer o julgamento antecipado da lide, por entender que o pedido de dilação probatória da autora é genérico, impertinente e não fundamentado. É O RELATÓRIO. DECIDO A CONTROVÉRSIA DO PRESENTE FEITO DIZ RESPEITO À AUTUAÇÃO EFETIVADA PELA RÉ, MEDIANTE A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10314.722436/2012-15, QUE DURANTE A FISCALIZAÇÃO EFETUADA, A AUTORA NÃO TERIA COMPROVADO A ORIGEM, A DISPONIBILIDADE E A TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS EMPREGADOS EM SUAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR, CULMINANDO COM A SUSPENSÃO DE SEU CNPJ. A PARTE AUTORA REQUEREU A PRODUÇÃO DAS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL OBJETIVANDO DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS IMPORTAÇÕES POR ELA REALIZADA, BEM COMO O MODO DE PAGAMENTO QUE SÃO EFETIVADAS. DIANTE DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS, TENHO POR DESNECESSÁRIA AS PROVAS REQUERIDAS PELA PARTE AUTORA, RAZÃO PELA QUAL AS INDEFIRO. POSTO ISTO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INT.

0019595-76.2012.403.6100 - MASAYUKI OTANI X LUCIA REGIANE GOMES OTANI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Os Autores requerem a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011324-44.2013.403.6100 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM (SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULOVICH) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 490-535: Considerando a manifestação e documentos juntados aos autos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, concluindo que as áreas objeto da presente demanda são de propriedade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como das demais informações apresentadas, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a ré, esclarecendo se persiste interesse na realização de prova pericial. Em igual prazo, esclareçam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU). Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) na qualidade de assistente simples do réu. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3966

MONITORIA

0016774-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON ALVES PEREIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2013 às 17h 00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0020750-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILAS BATISTA DA SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2013 às 17h 00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0001721-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA SEGATTO SOUZA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

DESPACHO FL. 94. Manifeste-se a ré, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fl. 91 da autora. Int. DESPACHO FL. 95. Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 13h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0001832-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE DE FREITAS

DESPACHO FL. 69. Indefiro o pedido da autora quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. DESPACHO FL. 70. Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0002199-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP285242 - CELIA CRISTINA DOURADO)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 17h 00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0002224-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR COSME DA SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0002237-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 17h 00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0002919-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS BRITO DE ARAUJO

DESPACHO FL. 96. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int. DESPACHO FL. 97. Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0002990-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MACHADO RODRIGUES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0003051-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ARI DE OLIVEIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 16h 30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0004416-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO LOURENCO DA SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 17h 00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0004425-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 16h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0006091-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HALLE HUSSEIN KHALIL

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 17h 00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0007335-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BUGHOLI

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 16h 00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0007575-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER SANTANA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 16h 30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0007939-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLAN PEREIRA SOARES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 16h 00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0009634-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDUARDO LOPES DA SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 16h 00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0010234-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2013 às 16h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0010265-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 16h 00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0010277-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO SILVIO JAMES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2013 às 16h 00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0011552-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAUL DA SILVA CRUZADO

DESPACHO FL. 73 Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int. DESPACHO FL. 76. Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2013 às 16h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0012273-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURICELIA CHAVES SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 16h 00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0013613-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE DE OLIVEIRA BOZZI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2013 às 16h 30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0013627-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON RODRIGUES SOARES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2013 às 16h 30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0018254-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AARAO DA COSTA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2013 às 16h 30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0018549-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA ALVES GONCALVES MILAGRES(SP297123 - DANIEL BARINI E SP324243 - ALEXANDRE TADEU PIVA)

DESPACHO FL. 73. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 65, pois os valores bloqueados são provenientes de caderneta de poupança, os quais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Indique o exequente bens em nome da executada Sandra Alves Gonçalves Milagres a serem penhorados e os endereços exatos em que possam ser encontrados, no prazo de quinze (15) dias. Intimem-se. DESPACHO FL. 74. Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 05/08/2013 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0019048-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO AVELAR MARTINS(SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP177843 - SAMUEL PEREIRA ROCHA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 16h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0019149-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO PEREIRA DA LUZ

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2013 às 16h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0020263-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL MENDES JUNIOR

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2013 às 16h 00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se

0020267-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS BERNARDES(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ)

Em face da audiência designada pela Central de Conciliação - CECON, para o dia 06/08/2013, reconsidero o despacho de fl. 87. Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2013 às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0021713-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA VILA BREVILERI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

DESPACHO FL. 84. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se. DESPACHO FL. 85. Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 05/08/2013 às 15h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009038-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2013 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068569-98.2000.403.0399 (2000.03.99.068569-8) - GENI PEREIRA DE CAMPOS LOPES X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X LAUDICEA SILVARES BAPTISTA BERNARDES X LAZARA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIANGELA PAGLIARE X NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS X NEIDE FIGUEIREDO DE SOUZA X ANA PAULA FIGUEIREDO DE SOUZA X LIA MARA FIGUEIREDO DE SOUZA X ANANIAS CARDOSO DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0022708-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022708-9) - CARLOS JAIME PINHEIRO DOS SANTOS X MONICA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS X MARCELO ALVES TEIXEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos autores à fl. 341. Desta forma, reconsidero o parágrafo 4º do despacho de fl. 329 e fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida. Designo o dia 06/08/2013 para o início dos trabalhos periciais, com prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Intimem-se as

partes e o senhor perito.

0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0) - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0020258-59.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Defiro os quesitos formulados e assistente técnico indicados pelo correu Roberto Luiz da Silva. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Abra-se vista ao réu Instituto Nacional do Seguro Social da decisão de fl. 1029. Intimem-se.

0000334-28.2012.403.6100 - ATILA DOS SANTOS DA SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Em face da certidão negativa do senhor oficial de justiça de fl. 241 e da proximidade da perícia agendada, ficarão os patronos do autor responsáveis pelo seu comparecimento na Avenida Professor Noé Azevedo n. 208 cj 112 - Vila Mariana- São Paulo para realização da perícia médica a realizar-se no dia 29/07/2013 às 10 horas. Determino, ainda, que os patronos informem o endereço atualizado do autor para regularização do feito. Intimem-se.

0009326-41.2013.403.6100 - KLK REPRESENTACOES LTDA(SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 101/102 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de crédito tributário que impede a emissão de certidão negativa de débitos, em virtude de pagamento nos autos de execução fiscal (PAF 10880.721909/2010-71, 10880.721910/2010-03, 10880.721911/2010-40 e 10880.721912/2010-94). Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, já que a expedição de certidão negativa de débitos fiscais tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem, mais que os interesses do fisco, os de terceiros. Os créditos fiscais não terão comprometida sua higidez, tampouco diminuídos seus privilégios, no caso de indevida expedição da certidão, mas os créditos de terceiros, que assumiram compromissos confiando na fé pública do documento, a terão fraudada, no caso de se atestar como verdadeiro o fato incorreto de inexistência de créditos exigíveis. Note-se que embora a autora tenha comprovado o pagamento de crédito tributário relativo a impostos e contribuições cobrados pelo fisco em execução fiscal já extinta (autos nº 0043851-02.2010.403.6182), do ano-calendário 2005, não é possível afirmar que estes correspondem exatamente às pendências indicadas pela receita, especialmente porque os valores originais da dívida e os processos fiscais não conferem. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão de tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstre a efetividade e iminência do risco, condição que aqui não identifico. Antes de concretizada a citação, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, circunstâncias que somente poderão ser aferidas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Intime-se.

0011132-14.2013.403.6100 - JMS COMERCIO DE PECAS PARA CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de cobrança de CSLL (4º trimestre/1999) - PA 10880.932733/2009-47 e CDA 80.6.12.043012-68 - que teriam sido compensadas com crédito apurado da mesma contribuição (1º trimestre/1999). Narra a inicial, em síntese, que a autora efetuou recolhimentos a maior de CSLL no ano de 1999, cujo crédito foi compensado, no mesmo exercício, com débitos da mesma contribuição, procedimento, contudo, que não foi homologado pelo fisco que não identificou o referido pagamento indevido. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois, embora a compensação seja forma de extinção da obrigação tributária, observo que, se tratando de encontro de contas exercitável por iniciativa exclusiva do contribuinte no âmbito administrativo, não cabe ao poder judiciário convalidá-la, resguardada, todavia, a competência de declarar o direito de compensar ou, ainda, apreciar a legalidade do procedimento administrativo. Aqui, é controversa até a natureza do tributo objeto da exigência fiscal, pois embora a autora afirme ter utilizado crédito de CSLL para pagamento de igual contribuição, o relatório que acompanha a inicial do débito alvo da cobrança aponta se tratar de dívida de COFINS. Ainda que assim não fosse, mesmo diante da juntada das guias de recolhimento que se alega comprovarem a existência de saldo positivo em favor do contribuinte de CSLL e que se admita o erro no lançamento da data de arrecadação do tributo, ainda assim, considerando a correção de outros elementos de identificação, o fisco deixou de homologar a compensação por ausência de crédito. Por isso, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão de tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. E, antes de concretizada a citação não se pode afirmar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0011471-70.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de processo administrativo que imputou multa em razão de negativa de cobertura de procedimento médico eletivo (PA 25789.000115/2009-51). Sustenta a autora que não incorreu na infração indicada pela ré, pois a negativa de cobertura estava fundamentada em doença preexistente e conduta fraudulenta da beneficiária do plano de saúde. Narra a inicial que a ré não analisou o contexto fático-técnico e que, de qualquer sorte, há excesso no valor da pena pecuniária, já que não observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a existência de circunstância atenuante (art. 8º, III, da Resolução Normativa 124/06). Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual não está caracterizado o primeiro dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Com efeito, sustenta a penalidade pecuniária imposta à autora, em regular processo administrativo, baseia-se em dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à espécie, cuja constitucionalidade e legalidade não são questionadas, basicamente no sentido de que a negativa de cobertura à beneficiária de plano de assistência à saúde não observou o rito e procedimento necessários. Dispõem a Lei 9.656/98 e a Resolução Normativa 162/07 que: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 5 Nos planos privados de assistência à saúde, individual ou familiar, ou coletivos, em que haja previsão de cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, contratados após a vigência da Lei nº 9.656, de 1998, o beneficiário deverá informar à contratada, quando expressamente solicitado na documentação contratual por meio da Declaração de Saúde, o conhecimento de DLP, à época da assinatura do contrato ou ingresso contratual, sob pena de caracterização de fraude, ficando sujeito à suspensão da cobertura ou rescisão unilateral do contrato, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 1998. (Redação dada pela RN nº 200, de 2009)(...)4º É vedada a alegação de omissão de informação de DLP quando for realizado qualquer tipo de exame ou perícia no beneficiário pela operadora, com vistas à sua admissão no plano privado de assistência à saúde. Art. 6 Sendo constatada por perícia ou na entrevista

qualificada ou através de declaração expressa do beneficiário, a existência de doença ou lesão que possa gerar necessidade de eventos cirúrgicos, de uso de leitos de alta tecnologia e de procedimentos de alta complexidade, a operadora poderá oferecer cobertura total no caso de doenças ou lesões preexistentes, sem qualquer ônus adicional para o beneficiário. 1º Caso a operadora opte pelo não oferecimento de cobertura total, deverá neste momento, oferecer CPT. O oferecimento de CPT neste caso é obrigatório, sendo facultado o oferecimento de Agravo como opção à CPT. 2º Caso a operadora não ofereça CPT no momento da adesão contratual, não caberá alegação de omissão de informação na Declaração de Saúde ou aplicação posterior de CPT ou Agravo, nas condições descritas no caput deste artigo. 3º Na hipótese de CPT, as operadoras somente poderão suspender a cobertura de procedimentos cirúrgicos, o uso de leito de alta tecnologia e os procedimentos de alta complexidade, quando relacionados diretamente à DLP especificada. Art. 7A CPT e o Agravo dar-se-ão de acordo art. 2, incisos II e III, desta Resolução, sendo vedada à operadora de planos privados de assistência à saúde, a alegação de DLP decorridos 24 meses da data da celebração do contrato ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde. 1 Nos casos de CPT, findo o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a cobertura assistencial passará a ser integral, conforme a segmentação contratada e prevista na Lei nº 9.656, de 1998. (...) Art. 15 Identificado indício de fraude por parte do beneficiário, referente à omissão de conhecimento de DLP por ocasião da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a operadora deverá comunicar imediatamente a alegação de omissão de informação ao beneficiário através de Termo de Comunicação ao Beneficiário, conforme descrito no inciso V do art. 18 desta Resolução, e poderá: I - oferecer CPT ao beneficiário pelos meses restantes, a partir da data de recebimento do Termo de Comunicação, até completar o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura contratual ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde; ou II - oferecer o Agravo, na forma do art. 7º desta Resolução; ou III - solicitar abertura de processo administrativo junto à ANS, quando da identificação do indício de fraude, ou após recusa do beneficiário à CPT. (...) 4º Cabe à operadora o ônus da prova, devendo comprovar o conhecimento prévio do beneficiário de DLP, não declaradas no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde. Infere-se das normas de regência que a negativa de cobertura com base em lesão ou doença pré-existente exige que tal exclusão, na hipótese ou não de comunicação pelo beneficiário, seja comprovada perante a agência reguladora, em procedimento administrativo próprio, cujo ônus de prova é exclusivo da operadora de saúde. No caso vertente, diferentemente, e como assinalado pela própria autora, a penalidade foi imposta justamente porque não foi observado mencionado rito legal, ou seja, a cobertura foi negada sem que tivesse sido comprovada a pré-existência da doença ou lesão, ainda que o pedido de assistência contratada tenha se dado dentro do prazo estabelecido para tal comprovação (carência de 24 meses - art. 11, caput, da Lei 9.656/98). Ademais, como destacado pela ré a negativa de cobertura praticada pela autora referiu-se a procedimento ligado à ortopedia, área que não foi ressalvada por ocasião da contratação do plano, na qual se fixou cobertura parcial temporária, em função de doença ou lesão preexistente, para doenças endócrinas e lesão de causa dermatológica (fls. 71/72). Observo que nessa demanda não cabe o exame, tampouco a constatação, da existência de fraude, dolo ou má-fé da beneficiária do plano de saúde, verificação que é possível no âmbito administrativa pelos instrumentos fixados pela agência reguladora de saúde. Tanto é assim que o artigo 13, da Lei 9.656/98 prevê que as coberturas contratadas são renovadas automaticamente e têm vigência mínima de um ano, sendo vedadas a suspensão e rescisão unilateral do contrato, salvo no caso de fraude, a qual, como se viu, depende de comprovação perante a ANS, nos termos do artigo 11, parágrafo único. Por outro lado, não há falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois os critérios para cálculo da multa imposta à autora, cuja legalidade da aplicação não é impugnada, são objetivos, fixados em norma regulamentar específica (Resolução Normativa 124/06) que não extrapola os limites da lei que a instituiu (art. 25 e seguintes da Lei 9.656/98). O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, pois além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, bem como indicar circunstâncias que exponha a autora a riscos iminentes e efetivos diferentes daqueles decorrentes do simples descumprimento da exigência administrativa, tais como a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0012100-44.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 102/104, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037044-87.1988.403.6100 (88.0037044-6) - JOAO AUGUSTO JUNIOR X WILSON GOMES X JOEL DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X WILSON GOMES X UNIAO FEDERAL X JOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Em face da petição de fl. 803, em que a União manifesta concordância com a habilitação do herdeiro do autor falecido João Augusto Júnior, deferida à fl. 624, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 413 em favor de Jaime Antunes da Costa Augusto. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0020078-44.2010.403.0000. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0091872-33.2007.403.00. Tendo em vista o ofício de fls. 816/821, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011337-34.1999.403.6100 (1999.61.00.011337-0) - EUNICE FERREIRA VARGAS ARAUJO X EVANDO DE SOUZA ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1) - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1. Dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados aos autos pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis, para requerer o que entender no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Int

0025470-47.2000.403.6100 (2000.61.00.025470-9) - ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO X HELIO LUIZ CRISCUOLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016167-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016167-1) - JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA X MARTA MARIA DOMINGUES(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGIERO E SP167402 - DÉBORA ROGGIERO) X MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E

SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls.242, intimem-se as partes para requererem o que entender do direito, e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.2. Int

0020475-44.2007.403.6100 (2007.61.00.020475-0) - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA X VERONICA DONIZETTI ROSA DE ALMEIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tendo em vista a certidão de fl.318 V, intime-se a CEF, ora exequente, para requerer o que de direito, e no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.2. Int.

0009303-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO Fls 115/116 - Indefiro a expedição de ofícios à Receita Federal, através do sistema INFOJUD. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019560-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019560-5) - TINTURARIA LOTFI LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016763-07.2011.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DIAS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Tendo em vista o comprovante de pagamento juntado aos autos pela executada, às fls.92/93, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

0020725-38.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da executada conforme se depreende-se da fls.262/263, bem como da fl. 267, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060983-81.1997.403.6100 (97.0060983-9) - JOANA DARC AMORIM DE LIMA X SERGIO BAHIA DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESIAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC AMORIM DE LIMA

Tendo em vista que a dívida da executada para com a exequente é de R\$ 825,22, e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD à fl. 434/435,determino o imediato desbloqueio da conta excedente ao débito.Intime-se o autor,ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022721-28.1998.403.6100 (98.0022721-0) - SUELI CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP138746 - MONICA JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CONCEICAO DOS SANTOS Fls. 353/354: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0054251-50.1998.403.6100 (98.0054251-5) - CLAUDIO RUBENS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 -

CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RUBENS SOARES

1. Fl.225/226: Tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da executada, conforme alvará liquidado juntada aos autos à fls.393, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0012187-88.1999.403.6100 (1999.61.00.012187-0) - GILBERTO TAVARES DA MOTA X IVETE MACENA DA COSTA MOTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TAVARES DA MOTA

Tendo em vista que a dívida do executado Gilberto Tavares da Mota remonta em R\$ 572,21 e o valor encontrado em ativos financeiros é irrisório, conforme demonstrativo de fls.455/456, e não satisfará a obrigação deste para com o exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta. Com relação à executada Ivete Macena da Costa, intime-se-a acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016821-90.2001.403.0399 (2001.03.99.016821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052701-25.1995.403.6100 (95.0052701-4)) UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento, às fls.261.V, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do Sócio administrador da empresa executada, WAGNER MARQUES, no pólo passivo desta ação, conforme determinado no acórdão de fls.255/259,2. Com o retorno dos autos, dê-se vista à União Federal para requerer o que entender de direito.3. Int.

0010445-47.2007.403.6100 (2007.61.00.010445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009196-7)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se as partes para requererem o que entender de direito, e no silêncio remeta,-se os autos ao arquivo . 2. Int.

0005688-68.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA COSTA X JEANINE MACHADO FRANCO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 256/264: A responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas, se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, o que restou demonstrado no caso, pela exequente. Pelo elementos acostados aos autos às fls.260/264, nota-se que a empresa executada, que não obstante ter sido intimada para pagar e manteve-se inerte, apresenta identidade de ramo de atividade, local de funcionamento e constituída pelos mesmos sócios da empresa Mendes Pereira LTDA. Ainda, depreende-se do documento de cobrança juntado aos autos às fls. 260, que embora a empresa Mendes Pereira apresenta-se como cedente, o endereço de cobrança escritural é da empresa Construtora INCON. Desta feita, as circunstâncias fáticas dos autos revelam, que se trata na verdade, de uma única empresa, e que a empresa executada utiliza para movimentações financeiras a conta de e outra empresa, com intuito de fraudar a execução. Destarte, no caso em tela, aplica-se o art.50 do Código Civil, que prevê a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em caso de fraude ou confusão patrimonial, devendo os sócios ser responsabilizados pessoalmente pelas dívidas da empresa executada. Nesse sentido: Processo: EIAO 9202073007 (EIAO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 32137) Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DJU - Data::01/10/2003 - Página::139 Ementa : DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESAS DIVERSAS MAS GERIDAS PELO MESMO SÓCIO. POSSIBILIDADE DE SE DIRECIONAR A AÇÃO CONTRA AQUELA QUE EFETIVAMENTE É IDENTIFICADA COMO A DEVEDORA. PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS. I - Em se tratando de embargos de terceiros, tem legitimidade ativa aquele que, não sendo parte nos autos, é possuidor do bem constricto judicialmente, ao passo, que a legitimidade passiva é daquele que indicou o bem à penhora. Pelo que consta dos autos, o bem teria sido indicado pela própria exequente, de modo que a empresa executada, MACEL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA., poderia vir aos autos na qualidade de assistente litisconsorcial, mas não é necessariamente ré nos embargos de terceiros. Ausência de nulidade. II - O escopo da desconsideração da personalidade jurídica é alcançar aquele que se utilizou indevidamente da diferenciação patrimonial: o sócio, seja pessoa natural ou jurídica. III - O eg. STJ já se manifestou, em diversas ocasiões, no sentido da possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, não apenas em relação aos sócios da empresa executada, como também em relação a empresas que pertencem aos mesmos sócios ou a um mesmo grupo, e que abusam desta condição como forma de lesarem o erário ou outros credores, transferindo patrimônio ou realizando entre si negócios que têm por finalidade simplesmente se eximirem de suas obrigações legais. IV - Embargos infringentes providos. Assim, tendo em vista o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, intime-se a exequente para requerer o que de direito no sentido do prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 7973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2) - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X DORIS INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

SECRETARIA DA 22 VARA CVEL FEDERAL DE SP. DESPACHO-OFÍCIO Nº 530/2013. Fls.2751/2756: Acolho a penhora no rosto destes autos, requerida pela 03ª VEF/SP, processo nº 0072288-39.1999.403.6182, Execução Fiscal, executada Doris Modas, nestes autos com o nome de Doris Incorporadora Ltda. no valor de R\$ 5.925,87. Oficie-se àquele juízo, informando que a referida coautora possui um crédito de R\$ 6.636,49, depositado neste feito à disposição deste juízo, oriundo de pagamento de Requisitório para que se manifeste se tem interesse na transferência dos valores e, em caso positivo, que informe qual o Banco e a agência a ser efetuada a operação. Serve este despacho de ofício, devendo ser instruído com as cópias pertinentes. No mais, dê-se vista à União Federal. Int.

0080025-92.1992.403.6100 (92.0080025-4) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de fl.362/634, transitada em julgado conforme certidão juntada à fl. 369, determino seja levantada a penhora efetivada pela 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, pelo Processo 012770008220005020064 (1277/2000), que Sérgio Rodrigues Paraízo move em face de José Roberto Marcondes, em razão do montante penhorado se tratar de verba alimentícia, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. E art. 7º, X, da CF/88. Oficie-se ao juízo da penhora, encaminhando cópia desta, bem como da decisão proferida no agravo. No mais, oficie-se ao E. TRF-3 para que coloque o depósito de fl. 314 à disposição deste juízo, para ulterior levantamento por alvará, à inventariante. Com o cumprimento, expeça-se o alvará. No mais, desentranhe-se a petição de fls. 340/343, devolvendo-a ao seu signatário, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para a retirada tanto da petição, como do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos, para apreciação dos demais requerimentos das partes. Int.

0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9) - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERCIARA X TERESA EIKO SAIITO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Fls.727/747: Defiro o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento, devendo os autos aguardarem no arquivo sobrestado.2. Int.

0016294-49.1997.403.6100 (97.0016294-0) - ELIZA PINTO GRISOLIA X ELZA MARCONDES SALUM X ELZA ZANETTI X ENIR SOUZA LIMA LANG X EURIDES FERNANDES RIBEIRO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Deverá o espólio de Elza Zanetti trazer aos autos cópia do processo de inventário, bem como da decisão que nomeou inventariante. No caso de encerramento do inventário, trazer cópia do formal de partilha e habilitar seus herdeiros nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0026823-30.1997.403.6100 (97.0026823-3) - MACOM IND/ DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0032303-86.1997.403.6100 (97.0032303-0) - JOAQUIM DOS SANTOS FARIA - ESPOLIO (LUCINETE FARIA)(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento dos autos, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. 2. Int.

0034323-79.1999.403.6100 (1999.61.00.034323-4) - NELSON DOS SANTOS X NELSON RIBEIRO X NERCINDO LINO DO NASCIMENTO X NERIS ARAUJO DA SILVA X NESINO JOSE SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o alvará liquidado às fls.251, intime-se as partes para requererem o que de direito, e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Int.

0004473-43.2000.403.6100 (2000.61.00.004473-9) - TERUYO IZUNO(Proc. LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

1. Intime-se a parte autora acerca do pagamento realizado ao seu favor às fls.464/465, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. 2. Int.

0004636-86.2001.403.6100 (2001.61.00.004636-4) - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO E SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado dos autos dos embargos, cuja sentença está trasladada à fl. 577, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0008012-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008012-8) - JOAQUIM MENDES TEIXEIRA X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA FERNANDES X JOAQUIM MOYSES X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora possa cumprir o despacho de fl.354.1,10 2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4) - MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE PAULA DUARTE X UNIAO FEDERAL
1- Remetam-se estes autos para o arquivo, SOBRESTANDO-OS, até o pagamento do Precatório de folha 225. 2-

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021416-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021416-6) - VERA LUCIA FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VERA LUCIA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a dívida da executada para com a exequente é de R\$ 1.064,63 e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD às fls. 222/223, determino o imediato desbloqueio da conta excedente ao débito. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012636-55.2013.403.6100 - ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a autora emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão requerida, promovendo o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5800

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008417-47.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-24.2012.403.6181) REGIANE MARTELLI(SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Verifico que o instrumento de mandato trasladado dos autos da ação principal (fl. 5) foi outorgado especificamente para a defesa dos interesses da requerente na ação penal, mas não para o presente incidente. Assim sendo, intime-se a defesa de REGIANE MARTINELLI, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada de instrumento de mandato próprio, oportunamente dê-se vista ao MPF para manifestação.

Expediente Nº 5817

EXECUCAO DA PENA

0008332-95.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUN SOO KIM(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP312914 - SAMIR AHMAD AYOUB E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

Considerando o contido às fls. 146, intime-se o réu para que compareça no dia 14/08/2013, às 08 horas, no consultório do Dr. Paulo Cesar Pinto, para perícia médica, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, conjunto 31, nesta capital, devendo ir munido de documentos pessoais (com foto), relatórios, exames e receitas médicas que possuir. Encaminhem-se cópias de fls. 02/04, 90/101, 106/107, 108/113, 118/129, 139, 146, e deste despacho ao perito médico, por meio de correio eletrônico, se possível. Intimem-se a defesa e o MPF.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.^a RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5705

ACAO PENAL

0002752-26.2008.403.6181 (2008.61.81.002752-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ARSENIO AUGUSTO X RAUL DOS SANTOS AUGUSTO(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)
(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 27/06/2013)...que: 1- Homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa OSWALDO. 2- Defiro a juntada de substabelecimento, anotando-se. 3- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X YZAMAK AMARO DA SILVA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO X GISELE HELENA PAINA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO X JOHN BRADLEY HEEP(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X ROBERT WESCOTT BETENSON(SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X DEAN ALISTAR GRIEDER(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE(SP322236 - SAMANTHA BEATRIZ NATACCI MARGARIDO E SP310028 - JOSE CARLOS VAQUEIRINHO PRATES E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP280182 - HELOISA DE VASCONCELOS PAPA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP207448 - NADER DAL COLLETTU ULEIQ E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores:- 29/07 a 02/08/2013, prazo para a defesa do réu Yzamac Amaro da Silva;- 06 a 10/08/2013, prazo para a defesa da ré Gisele Helena Paina;- 13 a 17/08/2013, prazo para a defesa do réu John Bradley Heep;- 20 a 24/08/2013, prazo para a defesa do réu Eric Philippe Georges Van de Weghe;- 27 a 31/08/2013, prazo para a defesa do réu Robert Wecott Betenson;- 03 a 07/09/2013, prazo para a defesa do réu Dean Alistair Grieder. Apesar do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem os memoriais no último dia do prazo final, qual seja, 07/09/2013 ou no primeiro dia útil após a referida data.

0011177-03.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-67.2006.403.6181 (2006.61.81.001842-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X DOUGLAS DEL CID ROXO(SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA)
(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 25/06/2012)...que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 5716

ACAO PENAL

0013359-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP333962 - KARINA APARECIDA SALES E GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X JHONATAN RODRIGO VILHENA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDENILSON MOREIRA DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES)

Recebo os Recursos de Apelação, interpostos a fl.1344, embora intempestivos, em face de os réus Sebastião Moreira da Silva e Edenilson Moreira da Silva haverem manifestado expressamente seu desejo de apelar da sentença, conforme assinaturas apostas nos Termos de Apelação, às fls. 1315 e 1342, respectivamente, em seus regulares efeitos, intimando-se seus defensores para apresentarem suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a juntada das razões de apelação de todos os réus, com exceção de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, que as apresentará na Instância Superior, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões recursais. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório das penas privativas de liberdade em nome dos réus JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, SÉRGIO MANOEL GOMES, SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA, JHONATAN RODRIGO VILHENA e EDENILSON MOREIRA DA SILVA, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Ultimadas as providências acima, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.....

.....Despacho de fl. 1383:Em face da certidão de fls. 1382, em que a Oficiala de Justiça informa que o réu JOÃO ALVES DE OLIVEIRA foi transferido para a Penitenciária Desembargador Adriano Marrey, em Guarulhos-SP, expeça-se carta precatória à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo para intimá-lo do inteiro teor da sentença.

Expediente Nº 5717

CARTA PRECATORIA

0003501-67.2013.403.6181 - JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ X JUSTICA PUBLICA X ANDRE JORGE GOMES ABRUNHOZA(RJ078636 - HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Verifico que os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para a redesignação da audiência, eis que não há mais espaço na pauta para do dia 26 de setembro de 2013. Ademais, o mandado de intimação da testemunha a ser ouvida já foi devidamente cumprido. Intime-se

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2780

ACAO PENAL

0000272-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH

CUNHA) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP302991 - EDUARDO HORIGUELA FONSECA) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X JUNIOR DA SILVA BONATO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO) X EVALDO CESAR GENERAL X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X ANTONIO FERNANDO GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR(MT009762A - FABRICIO MIGUEL CORREA) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X ANDRE LUIS DE ASSIS X PRISCILA CRISTINA DE ASSIS(SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS E SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO) X ANGELO OLIVEIRA MANPRIN(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X MARIA VANILDA ALVES DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X MARCOS SEZAR GARCIA(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X PEDRO JUAN JINETE VARGAS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE) X VALDECIR DE MATOS FURTADO X IZALTINO REIS DE ALMEIDA(SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO) X RODINEI ALVES DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Sentença Tipo M EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Observo que a sentença prolatada a fls. 4068/4081 possui omissão no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena de alguns dos acusados. Desta forma, embargo, de ofício, a sentença supramencionada, que deverá possuir a seguinte redação: 1) fls. 4079 - onde se lê: BRUNO DE LIMA SANTOS Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, à míngua de prova de condição econômica privilegiada. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furta-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Leia-se: BRUNO DE LIMA SANTOS Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa, em regime inicial fechado. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, à míngua de prova de condição econômica privilegiada. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furta-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório 2) fls. 4079, verso - onde se lê: PEDRO JUAN JINETE VARGAS O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 1000 (mil) dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária,

com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Leia-se: PEDRO JUAN JINETE VARGASO dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 1000 (mil) dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. 3) fls. 4079, verso, e fls. 4080 - onde se lê: VALDECIR DE MATOS FURTADOO dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 1000 (mil) dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que majoro sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. 4) fls. 4080 e verso - onde se lê: ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, à míngua de prova de condição econômica privilegiada. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Leia-se: ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, à míngua de prova de condição econômica privilegiada. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a

vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.5) fls.4081 - onde se lê:ANGELO DE OLIVEIRA MANPRINA instrução processual revelou que ANGELO era peça importante na organização criminosa, auxiliando os traficantes colombianos a arrumarem parceria no Brasil para negócios ilícitos de tráfico de drogas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 1000 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que majoro sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 7 anos de reclusão e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu.A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.Leia-se:ANGELO DE OLIVEIRA MANPRIN rriminosa, auxiliando os traficantes colombianos a arrumarem parceria no Brasil para negócios ilícitos de tráfico de drogas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 1000 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que majoro sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 7 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu.A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.6) 6) fls.4081 - onde se lê:MARIA VANILDA ALVES DA SILVAA instrução processual revelou que VANILDA era peça importante na organização criminosa, auxiliando os traficantes colombianos a arrumarem parceria no Brasil para negócios ilícitos de tráfico de drogas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 1000 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que majoro sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 7 anos de reclusão e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada da ré.A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar na ré a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.Leia-seMARIA VANILDA ALVES DA SILVAA instrução processual revelou que VANILDA era peça importante na organização criminosa, auxiliando os traficantes colombianos a arrumarem parceria no Brasil para negócios ilícitos de tráfico de drogas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 1000 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que majoro sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 7 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada da ré.A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar na ré a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 05 de novembro de 2012. DESPACHO DE FLS. 4509 - Recebo os recursos de fls. 4173/4179, 4273/4274, 4275, 4276/4288, 4289/4301, 4302/4333, 4.407, 4.408 e 4420/4429, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8491

ACAO PENAL

0006157-36.2009.403.6181 (2009.61.81.006157-4) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN HENRIQUE MAHNKE(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Fls. 664/665: Defiro, conforme o requerido. Os autos encontram-se em Secretaria com alegações finais do Ministério Público Federal. Estão à disposição da defesa para oferta de memoriais por escrito. Prazo aberto a partir da intimação.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1413

INQUERITO POLICIAL

0002157-59.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Fls. 233/239: Tendo em vista que os autos foram arquivados conforme decisão de fl. 207, defiro o requerido pela defesa de PEDRO IVO CORREIA LUIZ DOS SANTOS e MARCELO OLIVEIRA ROCHA. Expeçam-se ofícios ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, viacorreo eletrônico, para que procedam aos cancelamentos dos indiciamentos de PEDRO IVO CORREIA LUIZ DOS SANTOS e MARCELO OLIVEIRA ROCHA, com posterior retirada da identificação fotográfica dos registros, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Fls. 249/250: Intime-se a defesa constituída de SERGIO VIDAL DE LIMA a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do documento de identificação civil de SERGIO VIDAL DE LIMA, conforme preceitua o artigo 7º, da Lei nº 12.037/2009.I.

ACAO PENAL

0006751-94.2002.403.6181 (2002.61.81.006751-0) - JUSTICA PUBLICA X LI BENNIANG(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LI BENNIANG, qualificada nos autos, por considerá-la incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 24 de setembro de 2002, foram apreendidas, em poder da acusada, locatária de Box nº 108 do Shopping Stand Center, situado na Avenida Paulista, nº 1114, São Paulo/SP, mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal de sua introdução regular no país. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2006, com as determinações de praxe (fl. 116). A defesa da acusada apresentou resposta à acusação às fls. 211/221. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico inexistir tipicidade material, tendo em vista a inexistência de conduta delitativa a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA.(...)11. Todavia, acerca da alegada descaracterização do delito do artigo 334 do Código Penal, em razão de sua pequena quantidade, a possibilitar a

aplicação do princípio da insignificância, tal ordem de argumentação pela defesa merece acolhimento. 12. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 13. Na hipótese, verifica-se que a acusação não logrou trazer ao bojo dos autos nem mesmo uma avaliação indireta dos produtos apreendidos através de Laudo Merceológico para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo iludido. 14. Mas, com mera estimativa, como foram apreendidos 60 (sessenta) pacotes de cigarros, chega-se à conclusão que tal quantidade de cigarros não ultrapassaria a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que torna patente que o valor dos tributos iludidos não supera o valor adotado como parâmetro para o arquivamento da execução fiscal. 15. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 16. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 17. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF. 18. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada. (ACR 200561170008082, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/10/2010). No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em aparelhos eletrônicos, brinquedos, canetas, entre outros (fls. 58/62), totalizando R\$ 5.332,00 (cinco mil trezentos e trinta e dois reais). Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitativa em apuração. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada LI BENNIANG, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0004643-58.2003.403.6181 (2003.61.81.004643-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO TEIXEIRA LIMA(PR028942 - GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO E SP161661 - SILVANA GUEDES ESTEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 154. DECISÃO FLS. 154: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 173/2012. Uma vez que não houve manifestação acerca do levantamento da fiança (fls. 146 e fls. 152), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001291-24.2005.403.6181 (2005.61.81.001291-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ(SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X IZAIR VICTOR DE ARAUJO
DECISÃO FLS. 435: (...) publique-se a presente decisão para as demais defesas manifestarem-se nos termos do artigo 404 do CPP..

0003783-52.2006.403.6181 (2006.61.81.003783-2) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MARCOS DE FREITAS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FLÁVIO MARCOS DE FREITAS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. A denúncia descreve, em síntese, que: Em período indeterminado, que se encerrou no dia 07.11.2005, na Rua Damásio de Menezes, nº 93, Jardim Guarani, Brasilândia, São Paulo/SP, FLAVIO MARCOS DE FREITAS desenvolveu, clandestinamente, atividades de telecomunicações. Segundo restou apurado no inquérito policial em questão, em 07.11.2005, fiscais da ANATEL em regular atividade de fiscalização, constataram o funcionamento, no local dos fatos, da RÁDIO DIGITAL FM, que operava na faixa de frequência modulada 104,5 MHz, sem a devida autorização legal (fls. 04/11). Realizada perícia nos equipamentos apreendidos (fls. 42/44), constatou-se que Os aparelhos questionados prestam-se à telecomunicação como receptor de radioenlace (link) e transmissor de sinais de radiofrequência com potência de 110 Watts, na frequência de 105,5 MHz, dentro da faixa destinada à radiodifusão em frequência modulada (FM) de 88 a 108 MHz. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 0912/2006-1, contendo o laudo de exame em aparelho eletrônico (fls. 42/44), e foi recebida em 02 de julho de 2012 (fls. 169/172). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas (fls. 188/190). As testemunhas arroladas pela acusação Márcio Rodrigues Maciel e Roberto Carlos Soares Campos, bem como as

testemunhas de defesa Marinalva Amaral de Lacerda, David Barros e João Batista de Souza Filho foram inquiridas às fls. 239/243, em audiência realizada aos 25 de abril de 2013. Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 244/245). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 248/250, requerendo a condenação do acusado à pena do delito previsto no artigo 183, da Lei 9472/97. A defesa do acusado apresentou seus memoriais às fls. 255/264, requerendo, preliminarmente, a desclassificação da infração prevista no art. 183, da Lei 9.472/97 para a infração de menor potencial lesivo do art. 70, da Lei 4.117/62; no mérito, requer a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 183, 186 e 187). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Dispõe o art. 183 da Lei n. 9.472/97: Art. 183 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. O tipo penal contempla delito formal, cuja consumação se dá com o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, o que pressupõe o efetivo funcionamento da rádio. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). No aspecto da tipicidade material, concernente à lesão ao bem jurídico tutelado, faz-se necessária a determinação da potência, alcance e frequência do aparelho utilizado, mediante laudo pericial, o qual deve também demonstrar se, efetivamente, ocorreu interferência no Sistema de Telecomunicações. Destarte, sob o prisma da tipicidade material, infiro que o delito em questão cuida-se de crime de perigo concreto, isto é, faz-se mister a prova da existência da exposição do bem jurídico. No caso em tela, agentes da ANATEL, no exercício de suas atribuições regulares de fiscalização, localizaram a existência de estação de radiodifusão não-outorgada, que estaria utilizando o espectro de radiofrequência em 104,5 MHz, denominada RADIO DIGITAL FM. Ato contínuo, com a autorização de entrada pela proprietária do imóvel, esposa do acusado, referidos agentes de fiscalização da ANATEL ingressaram no imóvel localizado na Rua Damásio de Menezes, nº 93, Jardim Guarani, Brasilândia, São Paulo/ SP, oportunidade em que realizaram a apreensão dos equipamentos de radiodifusão. Transparece à obviedade, pois, que referido Parecer Técnico nem sequer alude à eventual potencialidade de interferências nos meios de comunicação supostamente advindas daquela instalação que foi objeto de apuração nestes autos. Verifico que o lacônico e impreciso (sob o prisma probatório) Laudo n. 3051/06 -/SR /SP - Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico - fls. 41/44, de forma padronizada e desprovida de qualquer elemento de análise do caso concreto, assinala: (...) Qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive aeronaves, polícia, bombeiros etc (...). Em suma, o laudo pericial descreve apenas as características técnicas dos equipamentos apreendidos, atribuindo, de forma genérica, potencial interferência nos meios de comunicação, ao afirmar que qualquer estação radiotransmissora que opere com transmissão de radiofrequência é, a priori, capaz de causar interferência. Assim, nada dispõe acerca da efetiva interferência no caso concreto. Observo ainda que o laudo em comento passa ao largo da linguagem técnica de análise do potencial de interferência na segurança dos meios de comunicação regularmente instalados, servindo-se de afirmações genéricas e desprovidas de fundamentação técnica idônea e pertinente ao caso concreto. Destarte, não há nos autos a demonstração de que o desenvolvimento da atividade de telecomunicação da RADIO DIGITAL FM tenha interferido nos serviços de comunicações da polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos e embarcações, isto é, não há prova efetiva de que o seu funcionamento tenha gerado perigo de dano ao bem jurídico protegido, a saber, aos meios de comunicação. Assim, não resta caracterizada a existência da infração penal em questão em razão da atipicidade material da conduta, a despeito de sua subsunção formal ao tipo penal. Contudo, remanesce integralmente o ilícito administrativo. Por todo o exposto, é de rigor a absolvição do acusado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado FLÁVIO MARCOS DE FREITAS, qualificado nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal, no âmbito administrativo, aos bens apreendidos relacionados às fls. 11, devendo-se requisitar ao Depósito Judicial a remessa dos aparelhos para tal Agência, se for o caso. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

0012952-63.2006.403.6181 (2006.61.81.012952-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON MAGALHAES(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

1. Diante dos protocolos juntados as fls.331/333, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 2. Ciência às partes do teor desta decisão.

0000563-12.2007.403.6181 (2007.61.81.000563-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA SILVA X

ELCIO SCHULER X ROGERIO TOSHIO HONDA X JOSE ILTON CLAUDINO X ROSANA DE CASSIA BUOGO CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI)

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P. no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.2. Após, publique-se para a defesa ter ciência e manifestar-se nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0013303-65.2008.403.6181 (2008.61.81.013303-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Os vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído pela ré, DR. JOSUÉ ANTÔNIO DE SOUZA - OAB/SP 219.286. Presente a acusada ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO. Presentes, ainda, a testemunha de defesa JOSÉ ALVES DE SOUZA, qualificada em termo separado, sendo a testemunha inquirida e a acusada interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra a ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, foi requerida a juntada do atestado médico que justifica a ausência da testemunha de defesa na audiência anterior, bem como um extrato do CPF nº 404.007.568-46, da Receita Federal, constando situação cancelada por multiplicidade, e nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0009512-20.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HANS WILIAN EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS X JENIFER LUCIANA EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Os vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM. Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário adiante nomeado foi feito o pregão, relativo aos autos da ação penal acima referida, que o Ministério Público Federal move contra HANS WILIAN EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS e JENIFER LUCIANA EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. DRA. RYANNA PALA VERAS e o ilustre defensor constituído, DR. MARCOS TADEU LOPES - OAB/SP 94.273. Presentes os acusados. Presentes as testemunhas de acusação ANDRE BEER JÚNIOR, JOEL JOSÉ DA SILVA e RODRIGO MARCOS DOS ANJOS, bem como a testemunha de defesa DANIEL VICENTE DE ARAÚJO, qualificadas em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Após os interrogatórios, dada a palavra a ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor dos acusados, foi requerida a desistência da testemunha de defesa Bruno Mathias, e nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Homologo a desistência da testemunha de defesa BRUNO MATHIAS FRANCISCO. 2) Providencie a secretaria a requisição de folhas de antecedentes criminais atualizadas dos acusados, bem como, sendo o caso, certidão de objeto e pé da condenação mencionada pela ré no interrogatório. 3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0008073-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MINORU SAITO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

1. Determino a suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, porquanto: a) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; b) o acusado MINORU SAITO foi procurado nos endereços constantes dos autos, não tendo sido encontrado; c) foi citado por edital; d) não apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e não constituiu advogado. 2. Providencie a secretaria o cálculo do prazo prescricional, certificando-se. 3. Ciência ao órgão ministerial e à defesa desta decisão. 4. Após, acautelem-se os autos sobrestados no arquivo até o comparecimento espontâneo do acusado ou sua localização, de forma a ser realizada a sua citação pessoal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4363

ACAO PENAL

0005748-07.2002.403.6181 (2002.61.81.005748-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X HILTON ZALC(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES)

1) Diante da suspensão do expediente e dos prazos processuais do dia 11 de julho de 2013, conforme determinação oriunda da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através da Portaria nº 1961, de 10/07/2013 (fls. 816/817), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS. 2) Assim, expeçam-se mandados de notificação para as testemunhas de defesa: Edneu Marine, Leão Sister, Sergyo Marco Menezes e Percival Fusco Jatobá, bem como para o acusado HILTON ZALC; 3) Intime-se a Defesa Constituída: a) acerca da redesignação; b) para apresentação da testemunha Leo Tachibana na referida audiência, independentemente de notificação, conforme indicação de fls. 764; c) para que se manifeste quanto ao interesse na oitiva das testemunhas Fernando José Pantaleão Falcão, Rafael Pedroza Savoia e Claudio Junqueira Vilela, no prazo de 03 (três) dias, uma vez que as referidas testemunhas não foram localizadas pelo oficial de justiça (fls. 790, 811 e 802). Consigno que em havendo interesse, tais testemunhas também deverão ser apresentadas independentemente de notificação judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerada preclusa a prova. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4364

ACAO PENAL

0015604-19.2007.403.6181 (2007.61.81.015604-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALEX SANDRO DA SILVA(SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA E INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO LUCIANO ALEX SANDRO DA SILVA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS.) 1) Diante da suspensão do expediente e dos prazos processuais do dia 11 de julho de 2013, conforme determinação oriunda da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através da Portaria nº 1961, de 10/07/2013 (fls.491/492), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS. 2) Requisite-se e intime-se a testemunha de acusação PAULO SANTOS, uma vez que se ausentou em audiência anteriormente designada (fls. 465/466). 3) Intimem-se, expedindo-se carta precatória se necessário, a fim de que compareçam neste Juízo na data supracitada: 3.1) a testemunha de defesa DANIELE SILVA DOS SANTOS; 3.2) o acusado LUCIANO ALEX SANDRO DA SILVA; 4) Intimem-se também, a defesa constituída. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. 6) Aguarde-se, por mais 20 (vinte) dias, a devolução da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Canindé de São Francisco/SE, visando a oitiva da testemunha de acusação Antonio Aparecido de Jesus, a qual foi realizada em 02/07/2013, segundo extrato processual acostado às fls. 486. Decorrido o prazo sem notícias, oficie-se à referida Comarca solicitando informações da deprecata. São Paulo, 15 de julho de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2685

ACAO PENAL

0004248-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODOVALDO DURSO PAPI(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA)

Sentença: Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ODOVALDO DURSO PAPI, como incurso na prática delitiva do artigo 304 c/c artigo 298, todos do Código Penal. Os fatos foram assim descritos na denúncia:[...] No dia 16 de setembro de 2005, o denunciado requereu ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, situado nesta capital paulista, um requerimento de registro de registro na categoria contador (fl. 5), instruído com um diploma de bacharel em Ciências Contábeis supostamente emitido pelas Faculdades Integradas Simonsen (fl. 9). Ocorre que aquele conselho profissional apurou a falsidade do referido documento, porquanto a instituição de ensino declarou não haver em seus respectivos arquivos nenhum diploma em nome do acusado (fl. 81). Afirmou, ainda, que o diploma apresentado pelo acusado não correspondia a documento emitido pela Instituição de Ensino, ressaltando que a fonte utilizada para o preenchimento do diploma, bem como as assinaturas do Secretário e do Diretor, não correspondiam às originais, conforme cópia fornecida pela Instituição às fls. 111/111,verso. O número de registro do diploma em questão, segundo a Instituição, também não era compatível com os registros das Faculdades Integradas Simonsen. O acusado admitiu ter usado o diploma em questão perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, porém negou conhecer a sua falsidade. Alegou que obteve o diploma após participar do curso por correspondência (fls. 117/118).Todavia, não apresentou qualquer prova das suas alegações. O CRC-SP informou que, por força de Lei, os documentos originais não podem ser retidos, podendo apenas exigir cópia que é conferida com o documento apresentado e devolvido após a anotação do carimbo confere com o original, razão por que não possui o original do documento falso [...].O Ministério Público apresentou aditamento (fls. 137/138), nos seguintes termos:[...] consta dos autos que, recebendo notícia de que a Universidade do Rio de Janeiro informara inexistir registro em seu nome como bacharel formado pelas Faculdades Integradas Simonsen, ODOVALDO DURSO PAPI apresentou ao Conselho Regional de Contabilidade a certidão de fl. 28, com o objetivo de comprovar a conclusão do curso.É sabido, no entanto, que, quando questionada a respeito do diploma apresentado por ODOVALDO DURSO PAPI perante o conselho, a instituição de ensino revelou sua falsidade ;certificou, ainda, que o nome do acusado não constava em seus registros (fl. 81). Em virtude da apresentação do diploma falso ao CRC, foi apresentada a peça acusatória de fls. 131/132.Ocorre, no entanto, que apurada a falsidade do aludido diploma, imperativo reconhecer-se, também, a falsidade da certidão apresentada pelo denunciado perante o Conselho Regional de Contabilidade. Tem-se, nesse sentido, que ODOVALDO DURSO PAPI em duas ocasiões, e mediante duas condutas diversas, apresentou documento particular falso ao Conselho Regional de Contabilidade. Diante do exposto, O Ministério Público Federal reitera DENÚNCIA contra ODOVALDO DURSO PAPI, considerando o acima aditado, por ter utilizado documentos particulares falsos perante o Conselho Regional de Contabilidade, como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 298, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal [...].A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em apenso, e seu ADITAMENTO, foi recebida em 12 de julho de 2012 (fls.139,e verso), quando se determinou a citação do acusado para que apresentasse resposta por escrito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.O acusado citado apresentou resposta, em que salienta a ausência de dolo em sua conduta, pois se inscreveu em curso de contabilidade, por correspondência, na Faculdade Integrada Simonsen, com o recebimento do certificado e do diploma, porém, que anos mais tarde foi surpreendido pelo fato do diploma não ter reconhecimento,ou até mesmo ser falsificado. Contudo,por não ser o caso de absolvê-lo sumariamente, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 167), com a confirmação do recebimento da denúncia e de seu aditamento. Na audiência de instrução, após a oitiva das testemunhas de defesa, o réu foi interrogado.Concluída a instrução criminal, as partes, sem requerimento de diligências, as partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais. O Ministério Público em sua manifestação final pugna pela procedência do pedido de condenação do réu, nos termos da denúncia,sob a alegação de que a materialidade delitiva e a autoria estão comprovadas nos autos.Nas alegações finais do acusado, destacou-se o fato de ter sido vítima de um golpe de estelionato, já que não tinha como saber que o curso feito pela internet, que dizia pertencer a Faculdade integrada Simonsen, era falso, com o destaque para o fato dos órgãos educacionais incentivarem os chamados cursos à distância. Destaca o acusado o fato de ter comparecido em uma cerimônia de entrega de

certificados, em uma situação de normalidade. Menciona o réu o fato de exercer a função de técnico de contabilidade, registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, e que posteriormente se graduou em ciências jurídicas e sociais, com a obtenção de registro na OAB/SP. Relata ter-se aposentado como advogado, e que nunca se apresentara como contador ou exerceu tal função. O acusado realça o fato de não ter cometido qualquer das condutas do crime de falso, e que seu registro no Conselho de Contabilidade é de técnico em contabilidade. Requer o acusado sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Diante da promoção do juiz presidente da audiência de instrução, passo a julgar o feito presente. A denúncia imputa ao réu a conduta de fazer uso de documento falso (diploma falso e certificado de conclusão de ensino) em duas ocasiões distintas perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. O tipo legal primário descrito no caput do artigo 304, do Código Penal, descreve o crime do uso de documento falso nestes termos: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302. Por sua vez, o artigo 298, do Código Penal, dispõe: Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro. No caso em julgamento, ao acusado é atribuído o fato de em duas ocasiões ter apresentado documentos falsos (diploma e certidão de entidade de ensino superior) mediante requerimento assinado pelo réu. Portanto, segundo o Ministério Público, na espécie far-se-à presente o delito do artigo 304, do CP, em concurso material. O documento falso apresentado pelo acusado é o diploma de Bacharel em Contabilidade (fl. 31) e a certidão de conclusão de Curso de Contabilidade (fl. 28). Os documentos são falsos, eis que o nome do acusado não se encontra no rol de ex-alunos da Instituição de Ensino Superior (fl. 110). O acusado apresentou os dois documentos juntamente com os requerimentos de fls. 05 e 24. Deste modo, os documentos de fls. 05, 24, 58, 31 e 110 revelam a materialidade delitativa, bem como a autoria. A autoria por parte do acusado se perfaz, eis que espontaneamente e com consciência apresentara os documentos falsos perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. No que se refere ao conhecimento do acusado em relação ao falso ressalto que em interrogatório afirmara o fato de ser advogado, e por isto, tem como costume adotar as devidas precauções nos atos que pratica. Ou seja, o acusado por ser uma pessoa experiente, com capacidade de diligência, não é pessoa fácil de ser lubrificada, como vítima de crime de estelionato como pretende apresentar em sua defesa. Menciona o acusado, em interrogatório, o fato de ter realizado o curso a longa distância, com o destaque para o fato de ser um curso extensivo, isto é, com duração de um ano. Entretanto, o acusado, ao ser questionado pelo magistrado, em audiência de interrogatório, sobre o fato de que no diploma não constava a especificidade do curso ter sido em caráter extensivo, como assim afirmara, o acusado, manteve-se reticente, sem explicação para o fato. O acusado não apresenta qualquer documento - comprovante de realização do curso à distância - que corrobore sua versão defensiva. Ausente de plausibilidade o fato de alegar uma inundação ter promovido a destruição dos documentos reveladores da real existência do curso à distância, eis que o réu poderia obter perante a instituição financeira em que tem conta os comprovantes de depósito efetuados em conta de outrem - no caso do suposto responsável pela Instituição de Ensino -, ou até mesmo perícia em computador de uso pessoal do acusado, em que estariam registrados, no arquivo, os sites visitados pelo réu, ou os documentos enviados via e-mail durante o período que supostamente realizara o curso virtual. O acusado teria diversas formas de provar o alegado, porém, não o fez, o que leva ao preavalecimento das provas que apontam sua pessoa como autora do fato delituoso. As testemunhas de defesa nada esclarecem quanto ao cerne da questão, ou seja, da apresentação dos documentos falsos perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Destarte, o acusado não apresentou versão que elidisse a prova apresentada pelo Ministério Público, isto é, não afastara o fato atribuído a sua pessoa - ao apresentar os documentos falsos em duas oportunidades distintas. Como o uso do documento falso, sendo um deles um diploma e o outro uma certidão, se deu em duas oportunidades distintas, o acusado praticou mais de uma ação, o que leva a aplicação do artigo 69, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR o acusado ODOVALDO DURSO PAPI, qualificados nos autos, como infrator ao artigo 304 c/c artigo 298, e c/c artigo 69, todos do Código Penal. Em consequência passo a fixar a pena base, levando-se em consideração os elementos individualizadores contidos nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Quanto à culpabilidade, tendo em conta o juízo natural de reprovabilidade social de sua conduta típica penal, revela-se inerente ao crime, merecendo a justa reprimenda; o condenado não possui antecedente; a conduta social não foi devidamente investigada; sem elementos quanto à personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, sem maiores digressões; as circunstâncias dos fatos não merecem maior reprovação, na medida em que são comuns a esse crime; não houve relevantes consequências do crime; por ser crime contra a fé pública, não há relevo em falar do comportamento das vítimas - a vítima é o Estado e a sociedade. Em razão das circunstâncias favoráveis, fixo a pena base em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não agravantes e nem atenuantes, portanto, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, em razão do concurso material (artigo 69 do Código Penal), eis que o condenado praticara o crime de uso de documento falso, com a apresentação de dois distintos documentos falsificados (diploma e certidão), em datas diversas, perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, aplicasse cumulativamente as penas a que foi condenado, isto é, torna-se como pena final o montante de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo que cada dia-multa é calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. A pena deverá ser cumprida em regime aberto, porque

o réu é reincidente, consoante o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. O condenado tem direito à substituição da pena, consoante dispõe o artigo 44, 2º, do Código Penal, consistente em prestação de serviço a comunidade a ser estabelecido pelo Juízo da Execução Penal, a ser cumprida em período correspondente ao da condenação. O condenado respondeu ao processo solto, e diante do montante da pena a que foi condenado, bem como da aplicação da pena restritiva de direitos, não há motivos para a restrição de sua liberdade. Em suma, o condenado respondeu ao processo em liberdade. Não existem circunstâncias supervenientes em relação a este processo que autorizem sua segregação cautelar. Permito, pois, que apele em liberdade. Condono, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, 2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), lance-se seu nome no rol dos culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se, incontinenti, a carta de sentença, remetendo-a ao digno juízo da Vara de Execuções Criminais, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de julho de 2.013. PAULO CEZAR DURAN - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2686

ACAO PENAL

0016074-50.2007.403.6181 (2007.61.81.016074-9) - JUSTICA PUBLICA X OLGA SILVA SEVERINO(SP222789 - ALEXANDRE SOARES FRADE)

1. Ante o teor da certidão supra, expeça-se guia de recolhimento em nome da ré OLGA SILVA SEVERINO para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, encaminhando-se por ofício. 2. Intime-se a sentenciada OLGA SILVA SEVERINO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Caso a ré não seja localizada ou, por qualquer motivo, se ocultar, expeça-se edital de intimação para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 3. Com relação aos bens apreendidos, oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de que esta tome as medidas administrativas cabíveis para sua destruição, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo no mesmo prazo. 4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: OLGA SILVA SEVERINO - CONDENADA. 5. Lance-se o nome da ré OLGA SILVA SEVERINO no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0013284-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO BENEDITO BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, RG nº 39.774.18 SSP/SP, CPF/MF nº 045.901.638-53, filho de Pedro Vital Barbosa e Maria Barbosa, nascido em 22/11/1941, em Frutal/MG, como incurso no crime previsto no artigo 298, caput do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 92/94) que o acusado falsificou procuração ad judicium supostamente outorgada por Lucimar Romano Martins, apresentando junto a Secretaria da 5ª Vara Federal Criminal desta Capital, no intuito de obter vista dos autos n. 0002119-44.2010.403.6181. Destaca que a perícia grafotécnica de fls. 77/80 concluiu que a assinatura aposta na procuração não era de Lucimar, inferindo-se do laudo que o réu teria forjado a assinatura. A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 12 de março de 2012 (fls. 96), ocasião em que foi requisita a folha de antecedentes do réu para análise da possibilidade de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). Às fls. 113/114, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo. Foi designada audiência para aceitação da proposta (fls. 118). Devidamente intimado, o réu não compareceu. Em resposta à acusação (fls. 130/132), a defesa sustenta que as assinaturas constantes das procurações juntadas aos autos foram firmadas por Lucimar Romano Martins, conforme afirmado pela própria outorgante. Outrossim, destaca que o laudo pericial não concluiu ser o autor o subscritor de tais documentos. Na audiência de instrução e julgamento realizada em 17 de abril de 2013, foi colhido depoimento da testemunha Lucimar Romano Martins e interrogado o réu (fls. 184/188). Às fls. 189/192, o réu juntou aos autos procuração outorgada por Lucimar Romano Martins em 10.12.2008, pugnando pela improcedência da ação penal. Em alegações finais (fls. 202/203), o Parquet Federal postulou pela absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal. De sua vez, as alegações finais apresentadas pelo réu (fls. 206/208), reiteraram as teses aduzidas em defesa. Anoto que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Compulsando os autos, notadamente os

depoimentos prestados pela testemunha, Lucimar Romano Martins, e pelo acusado, Antônio Benedito Barbosa, tenho que não restou provado a existência da conduta delituosa tal qual se acha descrita na peça de acusação, de modo que a absolvição é medida que se impõe. A testemunha, em depoimento prestado em juízo, reconheceu como própria a assinatura aposta na procuração ad judicium reputada falsa, afirmando que contratou os serviços do réu para representá-la em processo crime que responde perante a 5ª Vara Criminal. Acrescentou que outorgou a procuração quando se encontrava reclusa na penitenciária feminina de São Paulo, destacando que o nervosismo e seu estado de saúde são responsáveis pela grafia trêmula. Ao ser interrogado, o acusado negou os fatos narrados na denúncia, consignando que a testemunha assinou de pé a procuração e estava muito emocionada na ocasião. Destacou que não tinha nenhum interesse em forjar o instrumento e que foi a ré quem o procurou para defendê-la no processo criminal e que permanece atuando na condição de advogada de Lucimar Romano Martins. Assim, observa-se que a conclusão alcançada pela perícia grafotécnica realizada na fase pré processual (fls. 137/139) não se coaduna com os demais elementos de prova coligidos nos autos. Lado outro, é verossímil a afirmação do acusado que nenhum interesse tinha na falsificação do documento. Registre-se, enfim, trecho da manifestação do Parquet Federal que, em alegações finais, manifestou-se pela absolvição do réu: [...] Os elementos probatórios indicam que não havia qualquer razão para que o réu falsificasse a assinatura de Lucimar Romano Martins. Consigne-se, por exemplo, que, em data anterior à do documento de fl. 18, Lucimar já tinha outorgado uma outra procuração a ANTÔNIO (fl. 192). Ressalta-se, também, que o réu juntou uma série de procurações que o constituíam como advogado de Lucimar, o que comprova a relação profissional preexistente entre eles [...] (fls. 203). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para, com fundamento no artigo 386, I, do Código de Processo Penal, ABSOLVER ANTÔNIO BENEDITO BARBOSA, já qualificados, da imputação feita pelo Ministério Público Federal da prática do crime previsto no artigo 298, caput do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ANTÔNIO BENEDITO BARBOSA - ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006252-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA (SP270859 - DANIEL RAILEANU) X BENJAMIN BALAGUE BITRIA (SP270859 - DANIEL RAILEANU) X MARIA DEL ROCIO RODRIGUEZ FERNANDEZ (SP270859 - DANIEL RAILEANU) X OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Os denunciados apresentaram defesa prévia, por intermédio de seus defensores constituídos, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. A defesa comum de Benjamin Balague Bitria e Maria Del Rocio Rodriguez Fernandez requereu, genericamente, a rejeição da denúncia (fls. 208). O defensor de Owolabi Bashiru Mustapha, Olufemi Imoleayo Adeyeye e Elizabeth Oluwaperu Osikha sustentou que não há indicativos de que eles sejam os proprietários da droga ou que tivessem a intenção de fornecê-la a terceiros. Argumentou que, as circunstâncias do presente caso revelam que a competência para o julgamento da presente ação é da Justiça Estadual. Requereu, por fim, o relaxamento da prisão decretada em sede de plantão judiciário, diante da inobservância do art. 306 do Código de Processo Penal (fls. 209/211). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A defesa de Benjamin e Maria se limita a pugnar pela rejeição da denúncia, de forma que não há alegações a serem apreciadas (fls. 208). Passo a analisar as alegações dos demais denunciados e os requisitos para recebimento da denúncia (fls. 209-211). A denúncia narra, em síntese, que no dia 26 de maio de 2013, policiais civis Neimar, Eduardo e Emerson realizaram diligência de vigilância na qual constataram que Benjamin Balague Bitria e Maria Del Rocio Rodriguez Fernandez teriam recebido de Owolabi Bashiru Mustapha e Elizabeth Oluwaperu Osikha uma mala de viagem, na qual havia substância entorpecente que se confirmou ser cocaína, acondicionada de forma oculta em pares de chinelo e soutiens, o que redundou na prisão em flagrante de todos. Afirma o parquet que os policiais verificaram que Maria e Benjamin teriam uma viagem marcada para Londres nos dias 26 e 28 de maio 2013, conforme documentos apreendidos nos autos (fls. 30-34). Seguindo em diligência até a residência de Owolabi, afirma que os policiais foram recepcionados por Olufemi e lá adentraram com sua permissão. No local encontraram mala de viagem e bolsa de mão com cocaína em seu interior, bem como três pares de chinelo na cozinha com cocaína acondicionada. Por fim, afirma que foram localizados 8.500 dólares norte americanos provenientes, ao que tudo indica, do tráfico ilícito de entorpecentes e que [a] droga apreendida, num total de 28,910 kg, foi devidamente periciada (f. 105/106 e 108/109). Consigna, ao final, que os acusados guardaram e transportaram ilegalmente cocaína destinada ao exterior. A prisão em flagrante dos denunciados ocorreu no dia 25 de maio de 2013 (cf. boletim de ocorrência e notas de culpa - fls. 17/23 e 41, 47, 53, 59 e 65), e não em 26 de maio passado, conforme consta na denúncia. No que tange à droga apreendida, verifico que o montante de 28,910 kg (vinte e oito quilos e novecentos e dez gramas), descrito na denúncia, refere-se ao peso bruto total, incluindo-se as malas, bolsa, chinelos e soutiens utilizados no acondicionamento da droga (fls. 107 e 110). De acordo com os laudos anexados a fls. 106 e 109, o peso líquido total da cocaína apreendida seria de 15,108 kg (quinze quilos e cento e oito gramas) (7,028 kg + 8,080 kg). Trata-se de erros materiais que não justificam a rejeição da peça acusatória, em especial porque a diferença de peso não traz repercussão no reconhecimento da materialidade do delito, em que pese influência na dosimetria da pena, questão de mérito que

depende da regular instrução e não abala a aptidão formal da denúncia. A materialidade resta demonstrada pelo auto de apreensão e laudo pericial a fls. 24-29, 105-110. A competência da Justiça Federal se justifica porque, a despeito da singeleza da peça acusatória, é possível concluir que o parquet pretende afirmar que a droga seria transportada ao exterior, ao consignar que os policiais encontraram passagem para Londres emitida em nome dos presos Benjamin Balague Bitria e Maria Del Rocio Rodriguez Fernandez, com datas bem próximas àquela em que supostamente encontraram Owolabi Bashiru Mustapha e Elizabeth Oluwapero Osikha e deles receberam a substância entorpecente, acondicionada em mala de viagem (artigo 70, da Lei 11.343/06). A existência de indícios de autoria, quanto a Owolabi, Elizabeth, Benjamin e Maria, decorre do fato de que os policiais Neimar, Eduardo e Emerson narraram, no auto de prisão em flagrante, que realizaram diligência em que acompanharam quando os denunciados Owolabi e Elizabeth encontraram Benjamin e Maria, ocasião em que Owolabi supostamente trazia a mala onde posteriormente foi localizada cocaína oculta em fundo falso e no interior de vestimentas, mala esta que teria sido entregue por Owolabi a Maria dentro do Shopping Light, aonde os quatro se dirigiram e foram presos depois de saírem do hotel onde se encontraram inicialmente (fls. 04-10). Além disso, há indícios de autoria de que Owolabi guardava substância entorpecente em sua residência, pois neste local os policiais localizaram cocaína acondicionada em uma mala e em chinelos, endereço que coincide com o declarado pelo preso no flagrante (fls. 05, 11). Evidente que, como o parquet não narra que Elizabeth residia no mesmo local e também teria participação na guarda dessa substância entorpecente, a pretensão acusatória não abrange a participação desta denunciada quanto a estes fatos, sob pena de violação da garantia constitucional da ampla defesa, pois o acusado tem o direito de saber de forma clara quais são os fatos a ele imputados (artigo 41, do Código de Processo Penal). Com maior razão os denunciados Benjamin e Maria não estão abrangidos nos fatos relacionados à droga localizada no endereço que o parquet afirma ser a residência de Owolabi, pela ausência de descrição de conduta que os relacione a estes fatos e porque sequer residem no Brasil (fls. 13-14). Além disso, a peça acusatória não narra qual foi a conduta ilícita supostamente perpetrada por Olufemi Imoleayo Adeyeye, pois se limita a afirmar que ele atendeu os policiais e permitiu o ingresso no imóvel residencial de Owolabi Bashiru Mustapha, onde os policiais supostamente encontraram cocaína em uma mala e em três pares de chinelo (artigo 41, do Código de Processo Penal). Não se afirma que Olufemi é proprietário da droga ou do numerário, que é comparsa de Owolabi e sequer se consigna que ele tinha conhecimento da existência de droga oculta no interior da residência, que residia no local ou que aderiu ao dolo de Owolabi ou dos demais presos. As garantias legais e constitucionais aplicam-se a brasileiros e estrangeiros, não se justificando que sejam ignoradas tão somente porque se trata de preso de origem nigeriana. O momento processual para que o parquet impute os fatos aos réus é a denúncia, não sendo possível que o magistrado olvide o devido processo legal para evitar a impunidade, em especial porque o Ministério Público é parte interessada e dispõe de todo o aparato estatal para bem desempenhar sua missão. Assim, a peça acusatória deve ser parcialmente recebida. Quanto à prisão, anoto que o juízo determinou o relaxamento da prisão em flagrante (fls. 99-10 do apenso), ao fundamento de que não havia nos autos notícia de que cópia integral do feito fora encaminhada à Defensoria Pública, como prevê o art. 306, 1º, do CPP, mas ora se observa que tal garantia legal foi cumprida (fls. 73), razão pela qual inexistente qualquer vício de origem a macular a legalidade da prisão preventiva já decretada. Ante o exposto: 1) RECEBO a denúncia quanto à acusação de transporte de substância entorpecente destinada ao exterior imputada a BENJAMIN BALAGUE BITRIA, MARIA DEL ROCIO RODRIGUEZ FERNANDEZ, OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA e ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA (artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06); 2) RECEBO a denúncia quanto à acusação de guarda de substância entorpecente imputada a OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06) e REJEITO a denúncia, nesta parte, quanto a BENJAMIN BALAGUE BITRIA, MARIA DEL ROCIO RODRIGUEZ FERNANDEZ e ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA, por ausência de descrição da conduta ilícita por eles perpetrada (artigo 395, inciso I, c/c artigo 41, ambos do Código de Processo Penal); 3) REJEITO integralmente a denúncia quanto a OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE, por ausência de descrição da conduta ilícita (artigo 395, inciso I, c/c artigo 41, ambos do Código de Processo Penal). Designo o dia 27 de agosto de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Citem-se os acusados. Expeça-se alvará de soltura em favor de Olufemi Imoleayo Adeyeye. Tendo em vista que a ré Maria Del Rocio Rodriguez Fernandez encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina da Capital e que Benjamin Balague Bitria e Owolabi Bashiru Mustapha estão na Penitenciária de Itai/SP (fls. 155), providenciem-se as requisições. Intimem-se Elizabeth Oluwapero Osikha e as testemunhas comuns. Providencie a Secretaria, ainda, intérprete do idioma inglês para auxiliar na audiência designada. Expeça-se o necessário. Indefiro o pedido de eventual substituição do rol de testemunhas, diante da falta de previsão legal para tanto. O art. 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006 é claro no sentido de que o momento oportuno para que a defesa arrole testemunhas é na fase da apresentação da defesa prévia. Requistem-se os laudos periciais mencionados a fls. 79/80. Comunique-se a prisão dos réus ao Consulado-Geral da Espanha em São Paulo/SP e ao Setor Consular da Embaixada da Nigéria em Brasília/DF, nos termos da Resolução nº 162, de 13.11.2012 do CNJ. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 99/100 do auto de prisão em flagrante. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 155/155v. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. FL.232: 1. Nomeio o Sr. Arturo Ferres Arrospide, CPF nº 116.347.278-60, como intérprete dos idiomas inglês e espanhol, para auxiliar na audiência designada para o dia 27 de agosto de 2013, às 14h00, bem como para

atuar como tradutor, nestes idiomas, da sentença de fls. 215/217 e dos mandados e carta precatória a serem expedidos para citação e intimação dos réus estrangeiros, devendo encaminhar as traduções a este Juízo no prazo de 7 (sete) dias. Fixo desde já seus honorários em três vezes o valor legal da Tabela III da Resolução nº 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. 2. Intime-se referido tradutor desta decisão, bem como da sentença de fls. 215/217. Após a juntada aos autos das traduções, providencie a Secretaria o necessário para o pagamento do tradutor. 3. No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 215/217.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3269

CAUTELAR INOMINADA

0031142-27.2013.403.6182 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA ajuizou esta Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, para garantir futura Execução Fiscal que deverá ser proposta pela Fazenda Nacional, relativamente ao Processo Administrativo 10880.940.453/2012-16, onde teria lançamento de crédito oriundo de homologação parcial da PERD/COMP 17915.88094.240409.1.7.02-5821. Alega, em síntese, que necessita obter Certidão de Regularidade Fiscal e que a Fazenda tem cinco anos para ajuizar a execução fiscal, de forma que fica caracterizado o fundado receio de dano a justificar, não só o processamento da Medida Cautelar, mas a liminar inaudita altera parte que pretende. Postula que, seja deferida de forma condicionada a liminar, para que, logo após, em prazo certo, traga aos autos fiança bancária. DECIDO. Cumpre anotar que o juízo das execuções fiscais, na capital de São Paulo, não é competente para processar e julgar ações cíveis, salvo a de embargos. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais, como já referido acima, não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, quanto mais se forem referentes a créditos ainda não executados. A competência absoluta em razão da matéria das Varas de Execuções Fiscais, na capital de S.Paulo, tem sido reafirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO:

ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TÉRCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013). No voto, o Relator transcreve julgado Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010). Logo, este Juízo não é competente (em razão da matéria) para a causa, pois competente, no caso, é o Cível Federal e não o de Execuções Fiscais. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento, determinando urgente remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Foro Cível desta capital. Proceda-se às anotações e comunicações devidas. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016764-76.2007.403.6182 (2007.61.82.016764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041250-62.2006.403.6182 (2006.61.82.041250-0)) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal intentada para cobrança de COFINS, com vencimento no período compreendido entre março de 2001 a dezembro de 2004, acrescido de multa moratória de 20% e demais encargos. A embargante alega, em síntese, que:a) As contribuições vencidas entre julho de 2004 a dezembro de 2004 foram recolhidas no ato da importação, via SISCOMEX, entretanto, por equívoco foram também declaradas em DCTFs. Em 10.03.2006 encaminhou pedido de revisão de débito inscrito, por erro de fato na declaração. Aguarda resposta desde então;b) As contribuições vencidas entre fevereiro de 2001 a outubro de 2002 foram objeto de parcelamento;c) Nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza.Com a inicial vieram documentos. A embargada ofereceu impugnação, que assim sintetizo:a) Regularidade do título executivo;b) Houve confissão de parte da dívida (adesão ao parcelamento previsto na MP n. 303/2006);c) Legitimidade do procedimento fiscal;d) Ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, pois o pedido de revisão do débito é posterior à inscrição em dívida ativa;e) Requereu a suspensão dos presentes embargos para análise da alegação de

pagamento. Oficiou-se diretamente à Receita Federal, determinando-se manifestação conclusiva, apresentada a fls. 653/657. Houve manifestação das partes quanto à resposta da Receita Federal (fls. 661/662, 664/665 e 694/698). Foi deferida prova pericial, apresentando-se quesitos. A parte embargante noticiou a quitação integral do parcelamento (fls. 762/763). A União noticiou a extinção da CDA n. 80.6.06.187256-33, por pagamento. Requereu, ainda, o prosseguimento do executivo com relação à CDA n. 80.6.06.187257-14 (fls. 784). Houve nova manifestação das partes a fls. 790/791 e 812/813. Foi apresentado laudo pericial a fls. 918/1250. As partes manifestaram-se sobre o trabalho técnico e vieram conclusos para julgamento (fls. 1254/1257 e 1268/1269). É o relatório. **DECIDOOBJETO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS. DA ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO.** A cobrança tem por objeto cobrança de COFINS, com vencimento no período compreendido entre março de 2001 a dezembro de 2004, acrescido de multa moratória de 20% e demais encargos. No tocante a argumentação de parcelamento de parte do débito, a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.003527-70 (originária) foi desmembrada, pela adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 303/2006, derivando nas inscrições n. 80.6.06.187256-33 e 80.6.06.187257-14. Considerando a quitação do parcelamento, foi noticiada a fls. 784, a extinção da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.187256-33, por pagamento. **PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO.** Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretratável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigir-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos. No caso concreto, deve-se levar em consideração que a parte embargante não nega a confissão de dívida, nem seu efeito, mas argui fato extintivo superveniente. O efeito típico da confissão de dívida não é suficiente para arredar essa alegação dos embargos. Por fim, a embargada noticiou, a fls. 784, que parcela do débito foi extinta mediante imputação de parcelas vertidas em parcelamento no pagamento da CDA n. 80606187256-33. As alegações relacionadas com o pagamento do remanescente serão examinadas em sequência. **DO PAGAMENTO** Alega a parte embargante que as contribuições vencidas entre julho de 2004 a dezembro de 2004 foram recolhidas no ato da importação, via SISCOMEX, entretanto, por equívoco foram também declaradas em DCTFs. Em 10.03.2006 encaminhou pedido de revisão de débito inscrito, por erro de fato na declaração. O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse

ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange toda esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. Com respeito aos créditos em cobrança, vieram aos autos declarações de importação, assim como extratos das contas onde foram realizados os débitos automáticos, que guardam correspondência com os fatos geradores e valores originais das inscrições; além do Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, com as retificações das declarações. Foi produzida, também, prova pericial (fls. 918/1250), na qual foi constatado que: a empresa operava as importações por conta própria - a embargante - CADAL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA e, por conta e ordem de terceiros - CENTERPHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; os créditos tributários referentes à CDA n. 80.6.06.187257-14 dizem respeito a COFINS sobre importações - código de receita - 5442; de acordo com a IN SRF n. 206 de 25.09.2002 (vigente à época dos fatos) toda mercadoria que ingresse no país, importada a título definitivo ou não, se sujeita a despacho aduaneiro de importação, que será processado com base em declaração formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX); o pagamento dos tributos federais devidos na importação de mercadorias será efetuado no ato do registro da respectiva DI - Declaração de Importação, por débito automático em conta corrente bancária, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - eletrônico; os valores expressos nas Declarações de Importação por conta própria identificados nos extratos da conta bancária cadastrada no SISCOMEX correspondem integralmente aos valores representativos da contribuição social - COFINS, informados via DCTF - 2.1 e inscritos na dívida ativa n. 80.6.06.187257-14; os valores identificados como pagamentos por conta e ordem de terceiros, foram no período em estudo - 3º e 4º trimestres de 2004, recolhidos a maior, em relação aos valores declarados, no montante de R\$276,29. Entretanto, os valores identificados como pagamento, estão em conformidade com as Declarações de Importação. Em que pese algumas afirmações do perito avançarem em tópicos de direito, não havia outro modo de confeccionar seu trabalho. Essas assertivas não retiram valor do trabalho pericial, porque se limitam a rephrasear quase literalmente aspectos do regramento administrativo, no que tange ao recolhimento eletrônico do tributo. E, ademais, estão afinadas com as normas de regência da espécie. Quanto ao essencial, isso é, os fatos controvertidos, o expert concluiu que o crédito tributário inscrito na CDA n. 80.6.06.187257-14, referente à COFINS devida na importação de mercadorias, foi recolhido no ato do registro da respectiva Declaração de Importação, por débito automático em conta corrente bancária, em agência habilitada de banco integrante da rede arrecadadora de receitas federais, por intermédio de DARF eletrônico. Intimada quanto ao laudo produzido, a Fazenda se manifestou no sentido de informar que não há qualquer quesito complementar ou irregularidade na peça pericial, conforme análise da Receita Federal (fls. 1268). Assim, os documentos de quitação devem ser aceitos pelo Juízo, até porque corroborados pela prova pericial e não contrastados pela parte embargada. Destarte, considerando o laudo convincente e bem fundamentado e a falta de impugnação específica por parte da embargada, é de declarar-se a inexistência do crédito fiscal e acessórios. Em conclusão: parcela da dívida ativa em cobrança foi absorvida por imputação do pagamento e o restante foi pago em conformidade com as declarações de importação, conquanto por instrumento inadequado. Segue-se que parte da responsabilidade pela movimentação da máquina judiciária compete à embargante, na medida em que cometeu erro inescusável no recolhimento do tributo; e parte, à embargada, que encetou a cobrança de dívida paga, conforme exposto na fundamentação. A sucumbência deve ser rateada entre as partes, extinguindo-se o executivo fiscal. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** (art. 269, I, CPC), desconstituindo o título executivo e extinguindo a **EXECUÇÃO FISCAL**. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0031743-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032766-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032766-1)) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reitere-se o ofício expedido à fl. 348. Fls. 351/355: Ciência às partes. Com a juntada da informação oriunda da Polícia Federal, ciência às partes. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017512-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) ODILON GABRIEL SAAD(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia para o executivo fiscal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0033014-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033449-90.2009.403.6182 (2009.61.82.033449-6)) PIUBELLO -INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020472-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525817-10.1996.403.6182 (96.0525817-0)) ANDOR VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)
Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls.173), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0036102-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048825-24.2006.403.6182 (2006.61.82.048825-5)) ANTONIO MARCOS RODRIGUES MAIA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl.178: Considerando que os autos encontravam-se em secretaria, tendo sido enviados ao exequente somente em 20/05/2013, concedo o prazo improrrogável de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0036113-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-

39.2005.403.6182 (2005.61.82.013182-8)) EDSON YUJI TAKAHASHI(SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Ante a garantia parcial do feito (fls. 34), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Tendo em vista que o embargante declara-se autônomo na procuração da fls.05, a cópia da carteira de trabalho (fls.29/32) não é prova suficiente para atestar a sua miserabilidade. Ademais, o embargante contratou defensor particular para a sua defesa nos presentes autos. Posto isso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0042211-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-74.2005.403.6182 (2005.61.82.005840-2)) ERMINIO SOUZA NUNES X MARINALVA LOUREIRO(SP066490 - DARCI JACOBS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005840-74.2005.403.6182 que visa à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.04.001964-44 e nº 80.4.04.020872-27. Determinada a emenda à inicial (fl. 25), os embargantes requereram a desistência dos embargos (fls. 26/32). Em cumprimento à determinação de fls. 33 e 36, os embargantes trouxeram aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado signatário do pedido de fls. 26/32 (fls. 37/38). É o breve relatório. DECIDO. A procuração juntada pelos embargantes à fl. 38 contém poderes para desistir da ação. Tendo em vista a petição dos Embargantes e a procuração de fl. 38, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046436-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054806-58.2011.403.6182) LUCIA DE ALMEIDA LEITE(SP308937B - IURE PONTES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em face da decisão de fl. 153, que não deliberou sobre o pedido liminar. Alega que o julgado seria omissivo tendo em vista a ausência de apreciação quanto ao pedido liminar de exclusão do nome da embargante do CADIN, de outros órgãos de restrição ao crédito e da inscrição na dívida ativa. Os embargos de declaração são tempestivos. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos. Dispõe o art. 273 do CPC sobre a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional. No entanto, tal medida deve se dar sempre de maneira eminentemente provisória e nunca sob a forma de solução do litígio sem as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. No caso em tela, o deferimento liminar da baixa da inscrição em dívida ativa, nos termos em que requerido implica, primeiramente, a antecipação da solução do conflito sem dilação probatória, que se exige quando se discute fator obstativo ou modificativo da pretensão fiscal e, ainda, sem a manifestação da embargada a respeito do requerido. Portanto, o pedido de cancelamento da inscrição na Dívida Ativa é questão de mérito que será apreciado oportunamente. Adicionalmente, a simples alegação de eventual dano não se mostra suficiente para o deferimento do pedido antecipatório da tutela. A embargante não demonstrou de que modo o aguardo na resposta da embargada lhe causaria dano irreparável ou de difícil reparação, conforme exige o inc. I do art. 273 do Código de Processo Civil. Finalmente, a baixa no CADIN - Cadastro informativo de crédito não quitados do setor público federal (e para as demais restrições) - cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal credora responsável pela inclusão, comprovada a regularização do débito pelo devedor junto ao órgão credor, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA nos termos em que requerido. Por outro lado, nada obsta que a embargante/executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 153. Intime-se.

0054907-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039132-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039132-9)) PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia de petição inicial da ação ordinária n. 2008.61.00.027839-7. Com o cumprimento do item anterior pelo embargante, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0058429-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-37.2010.403.6182) VARIG S/A (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia nos autos da execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0058437-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043127-61.2011.403.6182) GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.52), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0058462-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584690-66.1997.403.6182 (97.0584690-1)) MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Cumpra-se integralmente o despacho da fl.84 (item 2, b), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0058515-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) Indicar a qual imóvel se refere a petição inicial, juntando a competente matrícula atualizada; b) Esclarecer qual é (ou quais são) o embargante dos presentes autos, ante a divergência de informações na peça inicial; c) Esclarecer se estes autos se tratam de embargos à execução fiscal ou de terceiros, considerando que são institutos distintos; d) Cumprir integralmente o despacho da fl.30, juntando aos autos a cópia do auto de penhora do imóvel, laudo de avaliação (garantia do juízo) e intimação para apresentação do embargos. Intime-se.

0058823-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559631-42.1998.403.6182 (98.0559631-1)) SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE

FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0060453-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026413-89.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0060454-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012758-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012758-2)) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 137), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0514920-54.1995.403.6182 (95.0514920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA X ROSEMEIRE DOS SANTOS MONTEIRO(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos a fls. 11. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo

em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 122. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0514683-15.1998.403.6182 (98.0514683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 153. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0521871-59.1998.403.6182 (98.0521871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRACOFILANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP210825 - PRISCILA ARADI ORSONI)

Fls. 175: esclareça a executada. Após, voltem conclusos para análise do pleito de fls. 178/79. Int.

0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM-MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULI POLI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X ANDRE LEISTER ROSEIRA X CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 370, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 370, em penhora. Intime-se o executado Carlos de Santi Junior do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0529717-30.1998.403.6182 (98.0529717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REBELLO E REBELLO LTDA X FRANCISCO GUSTAVO REBELLO(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde dos embargos de terceiro n. 0002817-13.2011.403.6182 e/ou agravo de instrumento n. 0038427-61.2011.403.0000. Intimem-se.

0541903-85.1998.403.6182 (98.0541903-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUELECHE COM/ DE VESTUARIO LTDA X JORGE CASSALES LIMA X JORGE ALEJANDRO GAGLIANI(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

Chamo o feito a ordem. Verifico no documento de fls. 166 que o coexecutado Jorge Cassales Lima é casado sob o regime de separação de bens, razão pela qual não há meação do cônjuge. Reconsidero a decisão retro no tocante a aplicação do art. 655-B do CPC. Int.

0559547-41.1998.403.6182 (98.0559547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA X ANGELA GARCIA GOMES OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X OSWALDO GARCIA GOMES

Fls. 158: intime-se a advogada constituída a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0045209-85.1999.403.6182 (1999.61.82.045209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0042274-67.2002.403.6182 (2002.61.82.042274-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

X ALLPAC EMBALAGENS LTDA X PEDRO OSTRAND X CURT ERIK STAFFAN ROSEN(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINACE CORPORATION(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado CURT ERIK STAFFAN ROSEN. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0028052-60.2003.403.6182 (2003.61.82.028052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL LEGES CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA X SILVANE DRASZESSKI MALAGO(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

O desentranhamento da petição juntada na execução apensa em nada modificará a situação do processos, eis que o parcelamento foi rescindido e os pagamentos efetuados já foram alocados ao débito, conforme documentos de fls. 233/42. Assim, prossiga-se na execução pelo saldo remanescente (fls. 233 e 238). Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado a fls. 50, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0046030-16.2004.403.6182 (2004.61.82.046030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMOTA COMERCIO DE DIVISORIAS MODULADAS LTDA-ME(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO)

Fls. 190/194: considerando que a decisão de fls. 165/166 já foi reconsiderada por este juízo (fls. 189), nada a cumprir. No ato de publicação da presente, fica a executada também intimada da decisão de fl. 189, conforme texto que segue. Decisão de fls. 189: Considerando que a executada não comprovou a regularidade do parcelamento do débito, reconsidero a decisão de fl. 165 e verso. Convento o depósito de fl. 105, referente a indisponibilidade de recursos financeiros havida à fl. 102/103, em penhora. Considerando que o encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se-ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0053634-28.2004.403.6182 (2004.61.82.053634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 104 verso. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0029863-79.2008.403.6182. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 108. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032372-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L 4 COMERCIAL LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 224 e 226, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 218, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0016015-59.2007.403.6182 (2007.61.82.016015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA NOVA VIDA LTDA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X TANIA REGINA DOS SANTOS X SEBASTIAO MACHADO FILHO

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0018469-12.2007.403.6182 (2007.61.82.018469-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO SCAFF - ESPOLIO(SP085044 - NEHME FERNANDO SCAFF)
Livre-se o competente termo de penhora no rosto dos autos, encaminhando cópia ao juízo cível.Após, intime-se o espólio executado da penhora realizada, por publicação.Int.

0042580-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP253180 - ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Providencie a executada o pagamento do valor remanescente do débito, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0034895-65.2008.403.6182 (2008.61.82.034895-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA DRA TANIA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 04 e 76.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030074-81.2009.403.6182 (2009.61.82.030074-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFFIDARE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP287247 - SAMARA GIDORINI OLIVEIRA RUIZ) X MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 240. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051829-64.2009.403.6182 (2009.61.82.051829-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BEATRIZ MACHADO SOUZA QUEIROZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 23. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053597-25.2009.403.6182 (2009.61.82.053597-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIRYAM BRANDAO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 16 e 50.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002498-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERBODY COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X JULIA CLAUDENARI DA SILVA

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0041917-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEAGAPE PROPAGANDA LTDA(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA)

Fls. 85/89: comprove, documentalmente (extrato bancário), o alegado bloqueio de valores pertencentes ao peticionário, eis que, de acordo com o documento de fls. 83 a ordem de bloqueio deu-se apenas para o CNPJ da executada. Int.

0058560-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEIXEIRA E MAEDA LTDA - ME(SP241402 - VAGNER LUIS MARQUES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos a fls. 27.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 38. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062544-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DILEVAL CONEXOES HIDRAULICAS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

1. Recolha-se o mandado expedido.2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual.3. Após, tornem conclusos. Int.

0068564-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0015831-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMETICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, abra-se vista à exequente para manifestação sobre os bens ofertados à penhora. Int.

0015934-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASINI CIA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0030555-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAZE ZERO TREINAMENTOS DE SOBREVIVENCIA LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tornem conclusos. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1681

EXECUCAO FISCAL

0084503-13.2000.403.6182 (2000.61.82.084503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R SILVA JUNIOR & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)
Vistos etc.Fl.s. 48/60 e 66/78:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por RAUL SILVA JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. Acosta documentos às fls. 63/64 e 81/82.Manifestação da Exeqüente às fls. 84/93, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.Relatei. D E C I D O.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.A falência é causa de dissolução regular da empresa e não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Apenas quando comprovada a prática de crime falimentar é que se torna possível a responsabilização dos mesmos, na linha dos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio, devido à responsabilidade tributária decorrente da falência da empresa executada. 3. Conquanto tenha o Juízo de origem mantido o sócio no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária pelo fundamento de inoccorrência da prescrição, não há nos autos elementos suficientes a indicar a dissolução irregular da sociedade executada, em especial, comprovação de ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. 4 A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 5 Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.(TRF 3ª Região, AI 00294187520114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453726, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL.

EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 05118101819934036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC 06568184119844036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)No caso dos autos, a ação de falência foi proposta em 29 de setembro de 1995, não havendo notícias de tenha sido encerrada. Já a presente ação foi proposta em 30 de outubro de 2000, não havendo, portanto, dissolução irregular. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado RAUL SILVA JÚNIOR e determino a sua exclusão do pólo passivo. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis, nestes autos e no Processo nº 2000.61.82.086648-0, em apenso. Em razão da decretação da falência da empresa executada e do requerimento de reserva de numerário junto ao processo falimentar, suspendo do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação da parte interessada. Advirto às partes, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, os autos somente serão requisitados junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0026897-90.2001.403.6182 (2001.61.82.026897-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA E SP053164 - DOCANDIL DELCHIARO) X KARINA KRIKOR MAZMANIAN

Fica prejudicada a petição de fls. 34/36, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o Exequente sobre eventual prescrição intercorrente (fls. 33 e verso).

0045098-96.2002.403.6182 (2002.61.82.045098-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RIBAMAR RIBEIRO FILHO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 42/46, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0048157-92.2002.403.6182 (2002.61.82.048157-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UISLEI JOSE CRISPIM (SP146470 - NEUZA DA SILVA AUGUSTO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 73/74. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, conclusivamente, quanto a petição de fls. 42/46 e ofício de fls. 73/74. Intimem-se.

0050835-80.2002.403.6182 (2002.61.82.050835-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PADARIA CONFEITARIA E BAR RADIAL LTDA X SERGIO RICARDO FERNANDES (SP200767 - AGNALDO SOUSA SILVA E SP276571 - KELLY REGINA CINELLI) X EDUARDO MAURICIO CARNEIRO LENZA X REGINA BERNARDO X MARCELO HENRIQUE FERNANDES

Vistos, etc. Fls. 76/89 Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ANTONIO RICARDO CARNEIRO LENZA, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam e prescrição. Manifestação da exequente às fls. 97/100, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa. No caso sub judice, a excepta propôs ação de execução fiscal com vistas a receber os valores constantes na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/11, referente ao ano base 1999. Já a dissolução irregular da empresa ocorreu em 27/06/2007 (fls. 41). Compulsando os autos, extrai-se dos documentos de fls. 54/55 que o excipiente ingressou na sociedade em 11/09/1996, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, e veio a se retirar da sociedade em 19/07/1999, época anterior à dissolução irregular, não sendo, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da ação. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado ANTONIO RICARDO CARNEIRO LENZA, determinando sua exclusão do pólo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelos excipientes. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil

reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0020643-33.2003.403.6182 (2003.61.82.020643-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA JET LTDA(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)

Vistos, etc. Fls. 56/69: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por SIDNEI SANCHES NOVAES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam e a ocorrência da prescrição. Juntou documentos às fls. 71/87. Manifestação da Excepta às fls. 104/111, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de débito relativo à Seguridade Social. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Nos presentes autos, não está comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 10). Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra o Excipiente, sendo indevida sua inclusão no polo passivo. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de SIDNEI SANCHES NOVAES e determinando a sua exclusão do polo passivo. Ante a fundamentação acima exposta, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de MILTON DANTAS, SUELI GALLINARI DANTAS e de ANTONIO GALLINARI e excludo-os do polo passivo do feito. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios ao Excipiente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre eventual arquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Com a concordância da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0021905-18.2003.403.6182 (2003.61.82.021905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO)

PROCESSO: 0021905-18.2003.4.03.6182CLASSE: 03000 - EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: NACIONAL CONSULTORIA LTDA.Sentença tipo A (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, que pede a cobrança de Dívida Ativa tributária de Nacional Consultoria Ltda.. Indica que essa devedora não pagou a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS referente a 08/08/1997, 10/09/1997, 11/11/1997 e 09/01/1998.O feito foi suspenso com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, nos termos da decisão de fl. 10.A executada peticionou às fls. 13/14 solicitando o desarquivamento dos autos para reconhecimento da prescrição da pretensão da Fazenda Nacional.A União reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos tributários através da petição de fls. 21/23.É o relatório.FundamentosSegundo o enunciado 8 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, não se pode aplicar no cálculo do prazo prescricional o prazo decenal previsto pela Lei n.º 8.212/91. Assim, a norma que incide no caso concreto é a do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Releva considerar que o termo inicial dos cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Esta se deu no máximo em 18/04/1998 para a COFINS, data da entrega da DCTF pela contribuinte (fl. 24), confirmando-se referida data como termo inicial do prazo de prescrição pela própria exequente.Diferentemente seria se a Fazenda Pública tivesse examinado as DCTFs, segundo procedimento de auditoria interna (arts. 2o, IN SRF no 45/98, e 7o, IN SRF no 126/98), e exigido débitos efetivamente apurados por meio de lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração (arts. 4o, IN SRF no 94/97, e 2o, IN SRF no 77/98). Desde que tivesse respeitado o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4o, CTN), a data da constituição definitiva dos créditos tributários - e, conseqüentemente, de início da prescrição - passaria a ser a em que tivesse comprovado omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte (art. 149, V, CTN).Dito isso, como os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 18/04/1998, a presente execução fiscal está prescrita, eis que ajuizada em 08/05/2003 (fl. 02). DISPOSITIVO Pronuncio a prescrição e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC).Após o trânsito em julgado proceda-se o levantamento de eventuais garantias à presente execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4o, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão de sua isenção (art. 4o, I, Lei no 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º, do CTN).Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.Ronald Guido JuniorJuiz Federal Substituto

0025136-53.2003.403.6182 (2003.61.82.025136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Vistos etc.Fl. 50/53, 81/87 e 121/132:Apresentou a exequente pedido de redirecionamento da execução em face de Rubens Meneghetti, Vera Lucia de Mello Meneghetti, Momentvum Empreendimentos Imobiliários Ltda, RVM Participações Ltda e Kasil Participações Ltda, alegando dissolução irregular e solidariedade, com fundamento no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93.As contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88.Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Resp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade

subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a embargada afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça,

não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito, a empresa executada foi devidamente citada (fls. 31), compareceu em juízo (fls. 35) e ajuizou Embargos à Execução (Processo nº 0061589-47.2003.403.6182), demonstrando estar ativa e buscando defender os seus direitos.Ademais, a exequente não comprovou nos autos a existência de fraude nas alterações societárias.Isto posto, INDEFIRO o pedido da exequente

0030493-14.2003.403.6182 (2003.61.82.030493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o executado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, fornecendo as cópias necessárias para a providência solicitada.Nada requerido, arquivem-se os autos.

0031502-11.2003.403.6182 (2003.61.82.031502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISNET SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X FRANCISCA FERNANDES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos, etc.Fls. 66/95: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por FRANCISCA FERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam e a ocorrência da prescrição. Não acostou documentos.Manifestação da Exequente às fls. 130/141, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, dois pontos devem ser observados para a análise do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e/ou responsável tributário: (i) a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (ii) a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.I - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESAO simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).II - PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NO ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONALDe acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em

exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa. No caso presente, restou devidamente comprovado nos autos que houve a dissolução irregular (certidão do oficial de justiça a fl. 15) e que a ora excipiente não era a responsável tributária da empresa naquele momento (fl. 51), devendo ser excluída do pólo passivo da presente execução fiscal. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. De ofício, determino a exclusão de ANDREA TELES DO NASCIMENTO do polo passivo, ante os fundamentos acima expostos. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pela Excipiente. Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios à Excipiente que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0045335-96.2003.403.6182 (2003.61.82.045335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KHADIM GALERIA E EVENTOS LTDA X MILTON FISCHER X RICARDO WHATELY THOMPSON(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Vistos, etc. Fls. 77/85: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CLEBER MARCOS SOARES DE SOUZA em face do FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução e ocorrência da prescrição. Manifestação da Exequente às fls. 88/104, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Relatei. D E C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de débito relativo à Seguridade Social, constando expressamente da certidão de dívida ativa, na condição de devedores, a empresa e os sócios. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). É neste sentido que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma majoritária, tem se pronunciado, como se vê das seguintes

ementas:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. MANTENÇA DOS NOMES DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. VI - Da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha a responsabilização por esses débitos específicos. VII - Apesar de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha terem assinado em nome da empresa no período de constituição de todo o débito cobrado, a responsabilização deles pelo não recolhimento das demais contribuições previdenciárias depende de prova por parte do exequente de que agiram nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de que a empresa se dissolveu de forma irregular, hipóteses estas que não foram verificadas nos autos. VIII - Determinada a manutenção dos nomes de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha no pólo passivo da execução fiscal, a fim de que respondam pelos débitos do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. IX - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 00186448320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443911, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 124, INC. II, ART. 134 E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. 1. Dispõe 124 do CTN, II, sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 2. Com o advento da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, tornando desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Supervenientemente foi editada a Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, revogando o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 4. Posteriormente pelo E. STF foi declarado à inconstitucionalidade do art. 13, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, não havendo mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. 5. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, AC 00204910920054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026887, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa.Conforme consta do documento de fls. 43/44, o excipiente ingressou na sociedade em 28/05/1999 e retirou-se em 30/06/1999, época anterior à dissolução irregular (fls. 17), não sendo, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da ação.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado CLEBER MARCOS SOARES DE SOUZA, determinando a sua exclusão do pólo

passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelos excipientes. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação própria, sob o rito previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0064870-11.2003.403.6182 (2003.61.82.064870-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLAY KART INDOOR DIVERSOES LTDA X NICOLA DRAGONE(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X JOSE ROBERTO MUNIZ X WALTER LANERA LOPES POMBAL X SIDNEY LANERA MUNIZ

Vistos, etc. Fls. 103/109: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ARNALDO SANTOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, ao fundamento de que não comprovada a prática de ato com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, não sendo suficiente para sua responsabilização a inscrição de seu nome na CDA. Acosta documentos às fls. 111/117. Manifestação da Exeçüte às fls. 120/135, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Relatei. D E C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de débito relativo à Seguridade Social, constando expressamente da certidão de dívida ativa, na condição de devedores, a empresa e os sócios. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). É neste sentido que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma majoritária, tem se pronunciado, como se vê das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DOS

SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. MANTENÇA DOS NOMES DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. VI - Da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha a responsabilização por esses débitos específicos. VII - Apesar de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha terem assinado em nome da empresa no período de constituição de todo o débito cobrado, a responsabilização deles pelo não recolhimento das demais contribuições previdenciárias depende de prova por parte do exequente de que agiram nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de que a empresa se dissolveu de forma irregular, hipóteses estas que não foram verificadas nos autos. VIII - Determinada a manutenção dos nomes de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha no pólo passivo da execução fiscal, a fim de que respondam pelos débitos do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. IX - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 00186448320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443911, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 124, INC. II, ART. 134 E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. 1. Dispõe 124 do CTN, II, sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 2. Com o advento da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, tornando desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Supervenientemente foi editada a Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, revogando o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 4. Posteriormente pelo E. STF foi declarado a inconstitucionalidade do art. 13, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, não havendo mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. 5. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, AC 00204910920054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026887, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 20).Desta feita, indevida a inclusão dos excipientes no pólo passivo do feito.Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado ARNALDO SANTOS DIAS, determinando a sua exclusão do pólo passivo.Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação própria, sob o rito previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão

manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0018951-62.2004.403.6182 (2004.61.82.018951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAVTY DO BRASIL INDUSTRIA DE PISOS P/ COMPUTADORES LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Fls. 67/83: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição. Manifestação da exequente às fls. 101/106, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 107/268. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no REsp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3

CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração, cuja notificação da executada ocorreu em 26/03/1996 (fls. 04/28)Conforme documentos de fls. 108, em 24 de abril de 1996, a executada apresentou requerimento administrativo questionando a dívida.Em 29 de agosto de 2001 (fls. 213) a executada foi notificada quanto a decisão final proferida no pedido administrativo.A partir de tal data passou a correr o prazo de 30 (trinta) dias para que o excipiente pagasse o tributo (art. 160, CTN).Note-se que, no caso em tela, em decorrência da apresentação de pedido de administrativo, a administração fazendária estava impedida de efetuar a constituição do crédito enquanto o pedido não fosse decidido.Assim, a constituição ocorreu em dia 25 de agosto de 2000 o crédito estava definitivamente constituído e gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80.A presente execução fiscal foi ajuizada em 14 de junho de 2004, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005, não configurando a prescrição quinquenal.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Em prosseguimento do feito, passo a analisar o requerimento de rastreamento e bloqueio de valores formulado às fls. 106.Trata-se de pedido do Exequite visando a constrição de ativos financeiros em nome de POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se.

0037265-56.2004.403.6182 (2004.61.82.037265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULNAV AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA)

Vistos.Fls. 64/78, 90/96 e 102/103:Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por AZDA GVOZDAR, MARCUS VINICIUS MARTINS ROVAI e LUIZ ROBERTO GOMES BREGA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. Documentos acostados às fls. 97/101 e 105/108.Manifestação da Exequite às fls. 121/127, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da Execução Fiscal.Relatei. D E C I D O.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, trata-se de débito relativo à Seguridade Social, não constando da certidão de dívida ativa, na condição de devedores, os excipientes. Estes foram incluídos no polo passivo da Execução Fiscal sob o fundamento da dissolução irregular da devedora principal e ante a responsabilização disciplinada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida

na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). É neste sentido que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma majoritária, tem se pronunciado, como se vê das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. MANTENÇA DOS NOMES DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. VI - Da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha a responsabilização por esses débitos específicos. VII - Apesar de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha terem assinado em nome da empresa no período de constituição de todo o débito cobrado, a responsabilização deles pelo não recolhimento das demais contribuições previdenciárias depende de prova por parte do exequente de que agiram nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de que a empresa se dissolveu de forma irregular, hipóteses estas que não foram verificadas nos autos. VIII - Determinada a manutenção dos nomes de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha no pólo passivo da execução fiscal, a fim de que respondam pelos débitos do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. IX - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 00186448320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443911, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 124, INC. II, ART. 134 E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. 1. Dispõe 124 do CTN, II, sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 2. Com o advento da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, tornando desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Supervenientemente foi editada a Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei

nº 11.941/09, revogando o art. 13 da Lei nº 8.620/93.4. Posteriormente pelo E. STF foi declarado à inconstitucionalidade do art. 13, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, não havendo mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. 5. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, AC 00204910920054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026887, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 05118101819934036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou

representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, AI 00227360720114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447622, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. No presente caso, não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito executivo para seus sócios. 9. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, AI 00116642320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437690, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio, que restou infrutífera (fl. 16), condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra os Excipientes, sendo indevida sua inclusão no polo passivo. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de AZDA GVOZDAR, MARCUS VINICIUS MARTINS ROVAI e LUIZ ROBERTO GOMES BREGA e determinando a sua exclusão do polo passivo. De ofício, reconheço a ilegitimidade de JANILTON FARIAS CEUTO, JOSÉ UBALDO DE SOUZA, LUIZ AFONSO SCHREITER, SILTON HUGO SCHREITER e MAURO MARTINS CHAVES, excluindo-os do pólo passivo deste processo, pelos fundamentos acima expostos. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelos Excipientes. Em face da procedência do pedido dos Excipientes AZDA GVOZDAR, MARCUS VINICIUS MATRINS ROVAI e LUIZ ROBERTO GOMES BREGA, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (um mil reais) para cada Excipiente, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento

judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0054366-09.2004.403.6182 (2004.61.82.054366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEER TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X CELIA VETTORE DE OLIVEIRA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN)
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0054366-09.2004.4.03.6182 Vistos. Fls. 157/158: Assiste razão à co-executada. Verifico a existência de erro material sanável de ofício ou a requerimento das partes na r. decisão de fls. 149/155, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Ao referir-se à co-executada CÉLIA VETTORE DE OLIVEIRA, a r. decisão proferida (fls. 149/155) mencionou equivocadamente o nome de MARIA JOSÉ AVELICÉLIA VETTORE DE OLIVEIRA. Assim, com tais considerações, RECONHEÇO DE OFÍCIO O ERRO MATERIAL NA DECISÃO DE FLS. 149/155, passando a constar no cabeçalho, relatório e dispositivo, como co-executada, CÉLIA VETTORE DE OLIVEIRA, mantendo-a nos seus demais termos. Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0001620-96.2006.403.6182 (2006.61.82.001620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWSET COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa, representado pela inscrição nº 80 2 05 008593-78 foi extinto por pagamento, e a inscrição nº 80 2 04 035974-02 foi cancelada, conforme manifestação da parte exequente (fl. 172). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, conforme documento de fls. 154 e 156 a inscrição em dívida ativa se deu por erro da declaração entregue pela executada. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017828-58.2006.403.6182 (2006.61.82.017828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POLE COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. e HENRIQUE JOSÉ DE OLIVEIRA LOUREIRO em face da Fazenda Nacional, alegando prescrição e ilegitimidade. A exceção manifestou-se às fls. 207/230 pelo indeferimento do pedido quanto a ilegitimidade e às fls. 289/294 reconhecendo parcialmente a prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Vistos etc. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. - QUANTO A PRESCRIÇÃO: A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração

realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, as constituições definitivas dos créditos tributários se deram mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, nas datas indicadas no documento de fls 295/296. A execução foi ajuizada em 19/04/2006, sendo que não há causas suspensivas comprovadas nos autos. Assim, em relação às DCTFs entregues em 13/05/1999 e 15/07/1999 o crédito tributário está prescrito. Quanto as demais, tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados da data de entrega das declarações, marco inicial de prescrição comprovando, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. - QUANTO A ILEGITIMIDADE: A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera (fl. 132), sem corroboração por certidão de oficial de justiça. A exceção impugnou ainda o fundamento ao afirmar que se subsume ao caso concreto do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é

excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO

EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do pólo passivo do processo executivo fiscal HENRIQUE JOSÉ DE OLIVEIRA LOUREIRO, por ilegitimidade passiva ad causam, bem como para reconhecer a prescrição parcial do crédito tributário, no que tange às DCTFs nº 0000.100.1999.20014157 e 0000.100.1999.20058945. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de HENRIQUE JOSÉ DE OLIVEIRA LOUREIRO do pólo passivo deste feito. Saliento que apesar de integrar a petição de fls. 179/196, MARIA CARMEM ACIRÔN LOUREIRO não é parte na ação. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Após, dê-se vista à exequente para que substitua a CDA e para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termo de prosseguimento. Intime-se.

0018185-38.2006.403.6182 (2006.61.82.018185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENEAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122600 - ALAN BOUSSO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer resposta no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0052134-53.2006.403.6182 (2006.61.82.052134-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X NOVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP147009E - SYLVIA DE BIASI GARCIA CAMPOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o executado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, fornecendo as cópias necessárias para a providência solicitada. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0052762-42.2006.403.6182 (2006.61.82.052762-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X QUALIFY II FMIA CL(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o executado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, fornecendo as cópias necessárias para a providência solicitada. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0056460-56.2006.403.6182 (2006.61.82.056460-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X AROLD0 VENTURA BARAUNA & CIA LTDA X HAROLDO VENTURA BARAUNA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0038058-87.2007.403.6182 (2007.61.82.038058-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAGEN COMERCIAL LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0010671-63.2008.403.6182 (2008.61.82.010671-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INES SUZEL CRUZ CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas às fls.

11.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023770-03.2008.403.6182 (2008.61.82.023770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONCHON ARQUITETURA SC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

8.^a Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0023770-03.2008.4.03.6182EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: PONCHON ARQUITETURA S/C LTDA.Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 480/485 que rejeitou a exceção de pré-executividade.Alegou-se omissão da r. decisão na análise da prescrição dos créditos tributários.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Ressalto também a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. O ponto havido por omissos pela executada em verdade retrata irresignação com o embasamento da decisão de fls. 480/485, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta, cuja fundamentação é clara à simples leitura da aludida interlocutória.Na verdade, o que pretende a executada é a substituição da decisão de fl. 480/485 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irresignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 480/485 por seus próprios fundamentos.Intimem-se, cumprindo-se o determinado à fl. 485.São Paulo, 28 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal Substituto

0007392-35.2009.403.6182 (2009.61.82.007392-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON CASANOVA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0008421-23.2009.403.6182 (2009.61.82.008421-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA MARIA BRITO DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao

arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0010211-42.2009.403.6182 (2009.61.82.010211-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLACY PEREIRA TAVARES VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0025753-03.2009.403.6182 (2009.61.82.025753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETA CLEAN & SERVICE LTDA.(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o executado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, fornecendo as cópias necessárias para a providência solicitada. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0039272-45.2009.403.6182 (2009.61.82.039272-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL SOJEMANY LTDA
Registro nº 122/20138.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0039272-45.2009.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Executada: ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL SOJEMANY LTDA. Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0050064-58.2009.403.6182 (2009.61.82.050064-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0052855-97.2009.403.6182 (2009.61.82.052855-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C Q SERVICOS MEDICOS S C LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0053215-32.2009.403.6182 (2009.61.82.053215-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X STILLO & FORMA CLINICA DE EMAGRECIMENTO BELEZA E ESTETICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0053987-92.2009.403.6182 (2009.61.82.053987-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS AUGUSTO DE JESUS

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, dê-se vista a Exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0054178-40.2009.403.6182 (2009.61.82.054178-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA BUGANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0054263-26.2009.403.6182 (2009.61.82.054263-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA PALLES CERQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0054515-29.2009.403.6182 (2009.61.82.054515-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN LUCIA SOARES DOS SANTOS SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0005462-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA DA ROCHA

Registro nº 122/20138.^a Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0005462-45.2010.4.03.6182Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: ISABEL CRISTINA DA ROCHASentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 20 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0006212-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA MAIA VASCONCELOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0013389-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIO LUIZ MAGALHAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0033161-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA FREITAS & FREITAS LTDA. - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0034319-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RB DOS PALMARES LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0034359-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZA SACERDOTE SANTOS ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0019409-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO MAO DE OBRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0024198-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALFREDO FELIPE RODRIGUEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0058441-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6830/80, dando-se vista a Exequite, com posterior remessa ao arquivo, sobrestados. PA 0,05 Ressalto que a ausência de manifestação que não proporcione impulso aofeito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido no item acima.

0011634-32.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONIA ALVES DE OLIVEIRA COM/ DE BEBIDAS-ME

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0011634-32.2012.4.03.6182Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROExecutado: SONIA ALVES DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE BEBIDAS MESentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequite em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequite.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2170

EXECUCAO FISCAL

0059837-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTS GOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP249945 - CLEZIO VELOSO)

Em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 127/130), fica suspenso o curso da execução fiscal.Susto a realização dos leilões. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.Intimem-se as partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0) - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manufeste-se o INSS acerca da habilitacao requerida no prazo de 05 dias.

0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7) - MARIA CUSTODIO SANTANA X BIANCA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DOS SANTOS X LEONARDO VICTOR DOS SANTOS X RAFAELA COSTA SANTOS SANTANA(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Fica designada a data de 13/08/13 as 15:15 horas, para a audiencia de oitiva das testemunhas Alindaci Maria dos Santos e Dalvina Alves dos Santos arroladas pela co-re que comparecerao independentemente de intimacao.Expecam-se mandados.

0008875-63.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MONICA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da manifestação da defensoria pública de fls. 165/167. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008893-50.2011.403.6183 - DEUEL DE JESUS SEVERINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de produção de prova pericial para comprovar a insalubridade da atividade exercida no período de 07/02/1995 a 31/03/1997, na empresa GTC IND E COM DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA., considerando a inexistência de fato da referida empresa desde 01/10/2003, conforme informação contida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 222). Sem prejuízo, providencie a juntada da anotação em sua CTPS da retificação da data de admissão, conforme determinado na sentença trabalhista (fls. 66/67). Int.

0011875-37.2011.403.6183 - VALDUBERTO BORGES FARIAS(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que o SB-40 relativo ao período laborado pelo autor, entre 01/08/1991 e

29/04/1998, informa a presença do agente físico ruído na atividade laboral, contudo, não indica o nível ao qual estava exposto o trabalhador. No que concerne ao reconhecimento de período especial, pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, dado o advento do Decreto 2.172/97, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois era suficiente para a caracterização da atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.528/97, a qual criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que descreve as características de cada vínculo empregatício do segurado com vistas a facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, se identificado o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, consoante o disposto na Lei nº 9.528/97. Assim sendo, providencie a parte autora a juntada de perfil profissiográfico previdenciário ou documentos como SB-40 ou DSS-8030 devidamente preenchido com as informações necessárias à análise do pedido inicial, no prazo de dez dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Int.

0012927-68.2011.403.6183 - GILMAR PEREIRA DO AMARAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte o laudo técnico individual de condições do trabalho que subsidiou o PPP de fls. 24/25, devidamente assinado pelos profissionais técnicos habilitados (engenheiro ou médico do trabalho), com especificação do grau de exposição ao agente nocivo ruído (se habitual e permanente a partir de 29/04/1995). Após, autos conclusos.

0014375-76.2011.403.6183 - NELSON LOPES DA CUNHA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 503: Defiro a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material, produzido pela sentença trabalhista, quanto à existência do vínculo empregatício de 02/10/2000 a 30/09/2002. Intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0003927-78.2011.403.6301 - JOAO LUCAS DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade dos períodos de 01/10/1974 a 28/02/1975, de 01/03/1979 a 30/09/1980, de 01/04/1981 a 30/04/1981, de 01/11/1985 a 02/08/1988, de 15/09/1988 a 13/12/1989 e de 01/07/1991 a 28/03/1992, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são insuficientes para tanto. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Chefe da APS 'p'para que apresente copia do processo de concessao do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuicao NB 42/149.612.419-4.Apos, de-se vista ao IONSS e tornem os autos conclusos.

0002121-37.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante aos períodos de trabalho supostamente desempenhados em condições especiais e indicados na peça exordial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte os correlatos laudos técnicos individuais de condições do trabalho, perfis profissiográficos previdenciários ou outros documentos os quais constem a descrição detalhada das diferentes funções exercidas pelo segurado, a forma de interferência dos agentes nocivos (se habitual e permanente), com a respectiva identificação, intensidade ou concentração destes, inclusive com referência à periodicidade da execução do trabalho. No mais, em atenção a parte final do despacho de fl. 96 e com o escopo de se analisar a viabilidade de uma eventual perícia judicial, deverá o requerente, dentro do mesmo prazo, informar se a atual localização das empresas indicadas às fls. 99/106 corresponde a mesma da época da execução do labor autoral. Em seguida, autos conclusos.

0003257-69.2012.403.6183 - SILVANIA MARIA CALVO ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na concessão de aposentadoria proporcional, caso os períodos computados e devidamente convertidos, não forem suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral. No mesmo prazo a autora deverá apresentar certidão do tempo de serviço perante o Estado de São Paulo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004925-75.2012.403.6183 - ANA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade do período de 05/01/2010 a 02/02/2012, laborado na Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário, tendo em vista que PPP de fls. 28 demonstra a exposição da autora a agentes biológicos tão somente com relação ao período de 22/11/2006 a 05/01/2010, apresentando, ainda, os documentos referentes ao período de 20/05/1999 a 02/07/2008, laborado na O.S.S. Santa Marcelina, tendo em vista que o PPP de fl. 27 foi juntado de forma parcial aos autos. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0007657-29.2012.403.6183 - DOURIVAL DA SILVA PINTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos que entender necessários para a comprovação do labor na atividade de motorista, nos períodos de 1/04/1973 a 1/08/1973, 08/08/1973 a 14/02/1975, 05/05/1975 a 25/06/1975, 11/06/1977 a 05/09/1977, 20/08/1975 a 20/02/1981 e 27/02/1981 a 14/07/1998 visto que a simples menção à atividade de motorista na CTPS e na portaria de nomeação e demais certidões com dados referentes apenas ao enquadramento funcional, sem constar expressamente consignado que a prestação de serviços se deu como motorista de ônibus ou de caminhões, não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0008411-68.2012.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se desincumbir do ônus probante, junte aos autos laudos técnicos individuais de condições do trabalho, perfis profissiográficos previdenciários ou outros documentos indicativos da especialidade das atividades laborais executadas nos lapsos temporais de 12/03/1980 a 30/05/1981, 31/07/1981 a 21/09/1981 e 02/01/1997 a 20/10/1997, ou documento idôneo comprobatório da negativa de fornecimento. Com a vinda da documentação requisitada, dê-se vista do feito ao INSS para ciência. Ao final, autos conclusos.

0009137-42.2012.403.6183 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subsecao judiciaria para que querendo o autor compareca perante aquele Juizado dentro de 30 dias, a fim de que sejam adotadas as providencias necessarias ao andamento do feito.

0006017-54.2013.403.6183 - LUIZ BESERRA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que atestem a especialidade dos períodos de 10/03/1981 a 30/04/1986 e de 01/08/1986 a 12/04/1988, tendo em vista que os PPPs de fls. 23/24 e 25/26 encontram-se irregulares, vez que não carimbados pela empresa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0006370-94.2013.403.6183 - CECILIA SATIE KITADANI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que atestem a especialidade do período de 01/03/1983 a 13/10/1998, tendo em vista que o PPP de fl. 67/68 encontra-se irregular, vez que não descreve em que período houve a efetiva exposição a fatores de risco (item 15.1 - seção II do PPP), bem como não indica os dados do responsável pelos registros à época em que as atividades foram desenvolvidas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0006398-62.2013.403.6183 - JOSE SILVA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste a atual incapacidade para sua atividade laborativa

habitual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0006507-76.2013.403.6183 - ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

Expediente Nº 8157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005209-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005209-7) - ALICE RIBEIRO FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De qualquer forma, para que não haja prejuízo ao direito da parte autora de optar por uma das duas situações acima elencadas, acolho em parte os embargos de declaração para cassar a decisão que antecipou a tutela, razão pela qual a parte autora permanecerá, por ora, recebendo o mesmo benefício, cabendo, eventualmente, a compensação de valores na fase executória.No mais, mantenho a sentença de fls. 346/350 e recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, tendo em vista a cassação da decisão que antecipou a tutela. Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

0012409-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012409-3) - ELI LOURENCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 01/09/1971 a 30/09/1978, e para que reconheça como especiais os períodos de 04/12/1978 a 13/12/1978 e de 06/04/1982 a 30/03/1985, procedendo a conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pelo cálculo mais vantajoso ao autor, desde a data de entrada do requerimento, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da citação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.No mais, fica mantida a sentença de fls. 431/437.Cumpre, ainda, reformar a decisão no tocante ao duplo efeito equivocadamente concedido ao recurso de apelação interposto pelo INSS, sendo certo que, diante da concessão da antecipação da tutela na sentença, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.P. R. I.

0012731-35.2010.403.6183 - DAISY CHRISTOFOLI LOPES RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 300442747-0, nos termos como anteriormente foi concedido à autora; bem como, determino a devolução dos valores indevidamente descontados.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Considerando o valor da diferença na renda mensal inicial, conforme dados da DATAPREV (fl. 51), e o período em que perdurou a revisão administrativa (de 08/2010 a 08/2011), dado o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, a presente sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão concessiva de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001049-49.2011.403.6183 - DIVINO TEODORO MARTINS(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001401-07.2011.403.6183 - CARLOS GONCALVES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), ficando sua exigibilidade suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011533-26.2011.403.6183 - ADILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), ficando sua exigibilidade suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

0000097-36.2012.403.6183 - MARCIA FREGONI ROZAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 05/11/1986 a 06/03/2001 e de 18/06/2001 a 15/07/2011 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas, conforme cálculo anexo desde a data de entrada do requerimento (15/07/2011 - fl. 16), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002701-67.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). O Autor é beneficiário da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de fixar honorários advocatícios (Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008519-97.2012.403.6183 - ANATALIO GOMES ARAUJO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para reconhecer como comum os períodos de 10/11/1971 a 31/10/1976 - laborado na empresa Salvador Marques Santos, de 01/04/1977 a 23/08/1979 - laborado na empresa Casagrande Medição e Automatização LTDA, de 02/01/1991 a 01/06/1993 - laborado na empresa Fazendinha Móveis e Decorações LTDA, de 01/07/1993 a 03/08/1995 - laborado na empresa M.G. ART Móveis e Decorações LTDA, de 07/08/1995 a 05/04/1999 - laborado na empresa Moacir Manteiga - ME, de 01/03/2000 a 31/10/2005 - como segurado facultativo, bem como especial o período de 01/11/1979 a 01/04/1982 - laborado na empresa Eufrázio e Prado LTDA, de 01/07/1982 a 28/07/1984 - laborado na empresa Eufrázio e Prado LTDA, de 01/11/1984 a 20/06/1988 - laborado na empresa Eufrázio e Prado LTDA, e de 03/10/1988 a 13/09/1990 - laborado na empresa Eufrázio e Prado LTDA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (19/12/2005 - fls. 86). Condene o Réu ao pagamento das parcelas devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, de acordo com a Lei 11.960/2009, salvo as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura desta ação (20/09/2012) que estão prescritas. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no

artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004885-59.2013.403.6183 - ISMAEL DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se Intime-se.

Expediente Nº 8158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009397-56.2011.403.6183 - EUCLIDES VERRI NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente demanda, o autor pretende o reconhecimento de atividade como aluno-aprendiz de 01/02/1968 a 28/06/1969 e em condições insalubres no período de 01/04/1976 a 20/09/1989. No que concerne ao reconhecimento de período especial, pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, dado o advento do Decreto 2.172/97, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois era suficiente para a caracterização da atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.528/97, a qual criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que descreve as características de cada vínculo empregatício do segurado com vistas a facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, se identificado o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, consoante o disposto na Lei nº 9.528/97. Assim sendo, providencie a parte autora a juntada de perfil profissiográfico previdenciário completo, com a indicação do responsável técnico pelas condições de trabalho relatadas, ou documentos como SB-40 ou DSS-8030, no prazo de dez dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Int.

0004353-22.2012.403.6183 - VALMIRA ALVES DE CARVALHO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não de se desincumbir do ônus probante, junte o laudo técnico individual de condições do trabalho que subsidiou o PPP de fls. 28/29, devidamente assinado pelos profissionais técnicos habilitados (engenheiro ou médico do trabalho), com especificação do grau de exposição ao agente nocivo ruído (se habitual e permanente), eis que os laudos de fls. 113/114 e 147/148 datam, respectivamente, de 12/08/1998 e 01/09/1999, não abrangendo, portanto, todo o lapso temporal indicado no supracitado PPP. Em seguida, considerando que o benefício atualmente titulado pela parte autora fora submetido a 5 (cinco) revisões, conforme informado às fls. 371/372, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em quais daquelas houve a discussão e negativa do reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo postulante no interregno de 20/07/1970 a 04/03/1983, devendo a Autarquia também noticiar o respectivo trânsito em julgado, tão somente no tocante a esta controvérsia. Ao final, autos conclusos.

0007723-09.2012.403.6183 - ELIAS RIBEIRO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte o laudo técnico individual de condições do trabalho que subsidiou o PPP de fls. 37/44, devidamente assinado pelos profissionais técnicos habilitados (engenheiro ou médico do trabalho), com especificação do grau de exposição ao agente nocivo ruído (se habitual e permanente a partir de 29/04/1995). No mesmo prazo, deverá o postulante, em relação ao labor executado no período de 01/07/1981 a 31/07/1984: A) esclarecer a razão da divergência de cargo constante nas cópias das carteiras de trabalho acostadas às fls. 23 e 78 (operador de guilhotina/ajudante); B) trazer documento comprobatório da função desempenhada pelo autor no período supracitado (termo de rescisão, registro de empregado e similares); C) juntar documento demonstrativo do objeto comercial da empresa Electrobras Ind.

Com. Produtos Eletrônicos LTDA, eis que não há nada nos autos que a relacione à atividade metalúrgica. Com a vinda da documentação, dê-se vista do feito ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para ciência. Ao final, autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006105-92.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

...Assim sendo, determino que o impetrante providencie a retificação do pólo passivo, no prazo de dez dias, por aplicação subsidiária do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006218-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006218-3) - VALDOMIRO MARCIANO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0013475-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013475-3) - JULIAO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0054096-40.2009.403.6301 - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0008201-85.2010.403.6183 - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0008758-72.2010.403.6183 - ZULEIDE BRAUNA DA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0009390-98.2010.403.6183 - RAMIRO ANTONIO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0013461-46.2010.403.6183 - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0014106-71.2010.403.6183 - REJANIA RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RECEBO A APELACAO DO AUTOR EM AMBOS OS EFEITOS.2. VISTA A PARTE CONTRARIA PARA CONTRA-RAZOES.3. aPOS, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TRF 3. REGIAO COM AS NOSSA HOMENAGENS.

0002715-85.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES BITENCOURT(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0006084-87.2011.403.6183 - VALMIR GONCALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0008579-07.2011.403.6183 - MAURO MARTINS FERREIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0009579-42.2011.403.6183 - ZELIA INACIA DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0011337-56.2011.403.6183 - EDNA MARIA NEVES DE MORAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0012685-12.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MENEZES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0012719-84.2011.403.6183 - EDILSON GONCALVES CHAVES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0014059-63.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0014107-22.2011.403.6183 - EUGENIO CLOVIS DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 210, recebo a apelacao do autor no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoe. 3.3. Apos, remetam-se os autos ao TRF 3. regioa com as nossas homenagens.

0001679-71.2012.403.6183 - DAMIAO ANACLETO TOME DA COSTA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0002377-77.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA MEIRELES PRIMO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0003054-10.2012.403.6183 - NELSON ENGEL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0003283-67.2012.403.6183 - JORGE DE JESUS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RECEBO A APELACAO DO AUTOR EM AMBOS OS EFEITOS.2. VISTA A PARTE CONTRARIA PARA CONTRA-RAZOES.3. aPOS, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TRF 3. REGIAO COM AS NOSSA HOMENAGENS.

0004926-60.2012.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP297123 - DANIEL BARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0005922-58.2012.403.6183 - ROBERTO BAROSA GUIMARAES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0005979-76.2012.403.6183 - OSVALDO PEREIRA ANTUNES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0007482-35.2012.403.6183 - SUELI DA CRUZ SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0008776-25.2012.403.6183 - MANUEL LOPES FERNANDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RECEBO A APELACAO DO AUTOR EM AMBOS OS EFEITOS.2. VISTA A PARTE CONTRARIA PARA CONTRA-RAZOES.3. aPOS, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TRF 3. REGIAO COM AS NOSSA HOMENAGENS.

0009615-50.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO SLOVAC(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria para contra-razoes.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008563-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004486-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo a apelacao em ambos os efeitos.2. Vista ao Embargante para contra-razoes.3. Após, Remetamn-se os autos ao E. ?TRF 3. Regiao com as nossas homenagens.

0011042-82.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-94.2004.403.6183 (2004.61.83.006953-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TEIXEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

1. Recebo a apelacao em ambos os efeitos.2. Vista ao Embargante para contra-razoes.3. Após, remetamn-se os autos ao E. TRF 3. Regiao.

0000132-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-67.2003.403.6183 (2003.61.83.003963-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 -

ADARNO POZZUTO POPPI) X OTACILIO DOMINGOS DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0000137-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000937-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
1. Recebo a apelacao em ambos os efeitos.2. Vista ao Embargante para contra-razoes.3. Após, Remetamn-se os autos ao E. ?TRF 3. Regiao com as nossas homenagens.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 7682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740900-65.1985.403.6183 (00.0740900-1) - JARBAS CORREA FARAGO X ZENAIDE LAISE FARAGO X CARMELLA TEDESCO X MIGUEL MARCEK X ANGELA FIORINA VENNETILLI PETRILLI X MARIO COSTA FILHO X FARIDE TABELT KFOURI X ANTONINHO PEROBA DA ROCHA X ARTHUR DE ARAUJO REIS X MANOEL DE ARAUJO BRAGA X FRANCISCO BIGNAMI X DAVID PAES COSME X NIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual dos autores relacionados no despacho de fl. 253, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0744246-24.1985.403.6183 (00.0744246-7) - MASSAR INABA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual dos autores relacionados no despacho de fl. 253, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGHINI X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOES X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENUENZA X ANTONIO

SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE SANTOS LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência aos autores acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 2241-2373. Concedo-lhes, ainda, um prazo de 60 dias, para localizar os autores mencionados na petição de fls. 2233-2237.Int.

0943096-53.1987.403.6183 (00.0943096-2) - ALCIDES ZANANDREA X ALCINDO RIBEIRO DE BARROS X ANTONIO PUGA X CARMEN CORREA GABRIEL X DANIEL LUCIANETTI X DANIEL AUGUSTO SICHMANN X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X DORIVAL DOS SANTOS X EDSON MEDINA X ERNESTO VOLTANI X SEBASTIANA ERCILIA ORLANDIN VOLTANI X FRANCINETI LEANDRO WAGNER X JOSE PATRICIO DA SILVA JUNIOR X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JURACY PRIMO AGOSTINHO X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X LEGI POLONI X LUIZ CAMOSSI X MARIO PACHECO FILHO X MAURICIO DE ALMEIDA COSTA X JANE MENDES DA SILVA VIDAL X ROSMEIDE MENDES DA SILVA IZZI X NELSON MENDES DA SILVA X OPHELIA CRIVELIN X LEONILDA GROppo ZANIN X ELIZA LOPES MAGALHAES X OPHELIA CLIVERIN CLEMENTINO X SHIGERU KANO(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP148897 - MANOEL BASSO E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de JOSE PATRICIO DA SILVA e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se,

e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0042240-12.1990.403.6183 (90.0042240-0) - WALTER ANTONIO ALVES X ANTONIO TAVARES X ARESIO GRANDI X LUIZ LASKANI X RENATA SLESACZEK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a discordância da parte autora quanto ao cálculo apresentado pelo INSS, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Ressalto, à contadoria, que, no tocante aos juros de mora, há decisão à fls. 277-279. Int. Cumpra-se.

0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7) - CIRO FERRAZ DO AMARAL X ABILIO MATHIAS X ABILIO PINTO X ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 274-276: Determino a Secretaria que desentranhe as petições de fls. 250-253 e 256-259, e a junte nos autos do processo 0006847-84.1994.403.6183. Defiro o prazo solicitado de 30 dias. Findo tal prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0032506-95.1994.403.6183 (94.0032506-1) - VLADIMIR KORNELOVICH CHEBRAT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente

relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 241-245, no tocante à inclusão de juros de mora.Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM).Int. Cumpra-se.

0041607-41.1999.403.6100 (1999.61.00.041607-9) - DELY PEREIRA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 603, no sistema processual, excluindo em seguida, para que o mesmo tenha ciência deste despacho.No mais, defiro o prazo de 10 dias para vistas.Após, tornem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Int.

0004513-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004513-3) - JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ARISTEU DE LIMA X DELI JOSE DE SOUZA X ESTHER DE AMORIM SOUZA X EUCLIDES AMORIM DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X JOAO RAMOS X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X SIRLEI PALMA X SIDNEY PALMA X SUENI PALMA X SOLANGE PALMA X SOLANGE PALMA X VALDEMAR DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 796-800 e 802-811 - Ciência à parte autora acerca dos cancelamentos.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos officios requisitórios de pequeno valor expedidos.Int.

0009617-92.2001.403.0399 (2001.03.99.009617-0) - ZENO GOMES DE AMORIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

providencie a parte outra, a juntada dos documentos pessoais, com as devidas procurações, de todos os herdeiros de Zeno Gomes de Amorim, para que seja efetuada a regularização processual, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Após a juntada, tornem os autos conclusos.

0002986-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002986-4) - ROGERIO DA SILVA(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data

da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0004127-32.2003.403.6183 (2003.61.83.004127-0) - SONIA REGINA DE ALMEIDA(SP129161 - CLAUDIA

CHELMINSKI E SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fls. 207-210, no sistema processual.No mais, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Int.

0006976-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006976-0) - HILDA VICENTE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual,

reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0008636-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008636-7) - ENEIAS BRAGA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento,

argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0009944-77.2003.403.6183 (2003.61.83.009944-1) - JOSE VIEIRA MARQUES X KATUE GALECKAS X KAZUE NAKAYAMA OHYA X KAZUO HAMAMOTO X KAZUO WARICODA X KENSHO TAIRA X KIKUYO NAKANO X KINUKO ODASAKI MATSUOKA X KOICHI EKAMI X KUNIKO KUMA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 290 - Ciência à parte autora dos cálculos de fls. 174-220. No mais, no prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto. Int.

0012170-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012170-7) - JUVENARIO PEREIRA DOS SANTOS X ARLINDO ANICASSIO DE FREITAS X MANOEL DEODATO BERNARDO X LUIZ FIRMINO PEDRO (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada, subscritora da petição de fl. 193, no sistema processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de habilitação, se existem filhos do autor falecido ARLINDO ANICASSIO DE FREITAS. Ao referido autor, consta pagamento, à fl. 188, desde 25/03/2010, liberado à ordem do beneficiário. Int.

0013062-61.2003.403.6183 (2003.61.83.013062-9) - ENEAS ARANHA NETO X ESTER VACH X EULALIA VITORINO ROLDAN X EVANDRO LUIZ PINCELI X FABIO RIBEIRO PINA X FAUSTINO BETTIO X FAUSTO RIBEIRO PACHECO JUNIOR X FERNANDO MILANESE X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARVALHO RENNO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, BEM COMO dos cálculos de fls. 206-248. No mais, esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral

reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0005236-42.2007.403.6183 (2007.61.83.005236-3) - JOSE VITOR ALVES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE

QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759412-96.1985.403.6183 (00.0759412-7) - MARIA ADELAIDE SANSANOWSKI X ADAUTO ALVES DA NOBREGA X AGOSTINHO ANTONIO ROSA X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DJANIRA MARIA DA SILVA X ALBINO SOUZA X CECILIA MARIA DA COSTA X ALFREDO XAVIER X MATILDE DOMINGOS DE CAMPOS X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS X BERTA LUCIA FERREIRA SANTOS X LUIS RENATO FERREIRA SANTOS X ALVARO BITENCOURT FILHO X AMADEU DA SILVA REIS X AMANCIO GOMES ROSA X ANALIO CARREGOSA DA FONSECA X ANTONIO ANDRADE DE JESUS X ANTONIO FIRMINO GOMES X ARNANDO MENDES X BENEDITO ALONSO DA SILVA X BENICIO DIOGO X BENIGNO QUINTAS COSTAS X CANDIDO FIRMINO DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual dos autores relacionados na petição de fls. 619-620, em seu 6º parágrafo, e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para

extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.221/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033858-50.1978.403.6183 (00.0033858-3) - PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, de fls. 403-432, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no referido despacho, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0006062-64.1990.403.6183 (90.0006062-1) - BRUNO TREVISAN X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BRUNO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.190.133/0001-94. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência. Estes, em nome da Sociedade), nos termos do despacho de fl. 165. Antes, porém, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0042246-19.1990.403.6183 (90.0042246-9) - ANTENOR BASSI X MARIO BULGARI X GERALDA DE CARLOS BULGARI X LUCILA MARIA BULGARI X VANIA MARIA BULGARI X DANIELLE MARIA BULGARI X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X NORIVAL DEL MANTO X GINO BARBOSA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES DE BRITTO X BENTO MOREIRA CRUZ(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTENOR BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DEL MANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MOREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 647: Indefiro o pedido, tendo em vista os fundamentos da decisão de fls. 643-645. No entanto, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador da correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM).Int. Cumpra-se.

0658474-83.1991.403.6183 (91.0658474-8) - JOSE CASSEMIRO DA SILVA X ANTONIA GENI SUNCIC X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X LYDIA RAMOS X NAIR RAMOS LOPES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENI SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e respectivas decisões com o trânsito em julgado, dos feitos relacionados no termo de prevenção de fls. 179-180, a fim de se afastar a possibilidade de eventual repetição de ações. Após, tornem conclusos para análise acerca dos pedidos de expedição de ofícios requisitórios. Int.

0038558-89.1999.403.6100 (1999.61.00.038558-7) - MITINARI KUDO(SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MITINARI KUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 442-443: Indefero o pedido, tendo em vista os fundamentos da decisão de fls. 438-440. No entanto, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador da correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0000329-63.2003.403.6183 (2003.61.83.000329-2) - PEDRO GILBERTO PINA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO GILBERTO PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 339-340: Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador da correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0001686-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001686-9) - AVERALDO LIMA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA VIANA X JOSE ANTONIO AZEVEDO X CARMELLA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X ANTONIO PIRES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AVERALDO LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELLA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 dias. após, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

Expediente Nº 7683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743742-18.1985.403.6183 (00.0743742-0) - AURELIA SANCHES VASSALLO X AFFONSO PONTES X AMILCAR RUBBO X MARGARIDA CASARIM GALLINA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X EURIDES MARIA GUITTI DE ALMEIDA LUZ X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X DOLORES PEREZ KLAROSK X ARTUR CASSOLA X BENEDITO ALEIXO X CARLOS DA SILVA X CATARINA GARCIA RUBIO RODRIGUES X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X DURVAL PINHEIRO CAVALCANTI X MARIA TARCILA DE SA PEREIRA CAVALCANTI X DURVAL ROSSETO X ELISA FERRARI SALA X FLORISVALDO NASCIMENTO - ESPOLIO (APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO) X FRANCISCO DIAS DE BARROS X FRANCISCO LEITE DE ANDRADE X FRANCISCO MURATT X GERALDO ZAMUNER X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X GUIOMAR MICELI DEVITO X JOSE DEVITO X IVONE ELISA MICELI DEVITO SEGAMARCHI X HELIO MASOLETTO X HUMBERTO CARLOS MOLFI X VILMA APARECIDA OLIVEIRA LEITE X JOAO GURRIS X JOAO SANTO LAZARINI X JOAO VALENTIM MORALES X HELENA SANCHEZ VISSO X JOAQUIM BENGLA MESTRE FILHO X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE VIEIRA PIRES X MARIA FERRAZ DE SOUZA

X LUIZ COLTURATTO X LUIZ FRANCISCO MARTINS DO PRADO X MARIA BENEDICTA ROCHA DO PRADO X LUIZ RODRIGUES DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MIGUEL BARROS TAMAYO X NILCE JONAS X NOEL VIVAN X ODILON GOES X OLIVIO RODRIGUES X ORLANDO GIAPONEZI X ORLANDO VANINI X OVIDIO ANTONIO RIBEIRO X DOLORES SOARES GARCIA X ROMEU BERNABEL HERNANDES X SEBASTIAO SANTOS X SEBASTIAO MARTINS DA CRUZ X WALDOMIRO DAS NEVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios complementares expedidos.Int.

0016794-41.1989.403.6183 (89.0016794-4) - PRISCILA VALVERDE LOUZADA X THEREZA DOMENES MILONI X MARIA MOYA PERAMOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA ALVES X ALVARO PEREIRA X AMERICO FERREIRA X ANTONIO DA RESSURREICAO X JOAO CABRERA LOPES X JOSE MARTINS X LUIZ CARPI X ROSA HUSZAK X NADYR JUNQUEIRA X ZILDA LANDAU X THEREZA BERNABE JUNQUEIRA X THEREZA DOMENES MILONI X BENEDITO ANDRIETTA X ADEMAR GOMES DA SILVA X LUIZA SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BERNARDO CESAR MARTINS X CAMILO SUIT HEVIA X FRANCISCO CEZAR AGUILERA X GENECI CANDIDO DA SILVA X TEREZA MORETI CEZAR MARTIN X JOSE FAUSTO NARCISO FILHO X MARIA VIEIRA DE MORAES X NEYDE ARAGAO RAPUCCI X MANOEL MARTIN AGUILLERA X MARCIONILIO TERTULINO CRUZ X MARLENE DE DEO QUIOCA X SABINO QUIOCA X SANTIAGO VICO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios complementares expedidos.Int.

0094123-27.1992.403.6183 (92.0094123-0) - VALTER DE MORAIS X ALTAIR SCHNEIDER X OSCAR PEDRO MARCON X ANTONIO DE FRANCISCO X BRUNO CARTELAZZO X IZOLINA ANDREUCETTI CORTELAZZO X ANA MARIA DOMINICE X MILTON AUGUSTO X WALDEMAR DE BARROS X JOAO HARO ACENCIO X ARNALDO LUCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o tempo decorrido para regularização da situação processual de ARNALDO LUCAR e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0007193-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007193-7) - ELIANA NAKASONE SHIROMA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020384-26.1989.403.6183 (89.0020384-3) - MARIA DOLORES GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DOLORES GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253 - Ante a informação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006774-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006774-9) - WALDOMIRO MARTINEZ BEZERRA(SP191226 - MARGARETE RANGEL E SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WALDOMIRO MARTINEZ BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7684

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012352-41.2003.403.6183 (2003.61.83.012352-2) - ADALBERTO TORRETTA X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X ADILSON GOMES PINTO X ADOLFO ITALO FAVARO X ADOLPHO PINTO RIBEIRO X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X ALDEMAR JOSE DA SILVA X ALFEU NERINO DAVID X ALFREDO ALVES BARBOSA X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO ITALO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU NERINO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ao declarar a inconstitucionalidade em parte, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo artigo 5.º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, DEIXO DE APRECIAR A PETIÇÃO DE FLS. 380-422. No entanto, determino, à SECRETARIA, que officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a fim de que sejam aditados os ofícios requisitórios de fls. 365-379, para que conste no campo Bloqueio do Depósito Judicial...: SIM, em vez de NÃO, conforme constou.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7685

PROCEDIMENTO SUMARIO

0042948-62.1990.403.6183 (90.0042948-0) - JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO X JOSE GARCIA DE ARAUJO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Conforme requerido às fls. 206-207, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 187-191, protocolo nº 2011.6183.0026888-1, devolvendo-a ao Advogado.No mais, expeça-se alvará de levantamento em nome do Advogado Dr. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR, do valor depositado à fl. 178.Comprovada a liquidação do referido alvará, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010341-98.1987.403.6183 (87.0010341-1) - ALBERTINA ZINHANI X ALCIDES DINIZ GARCIA X ALDINA MARTINS DA CONCEICAO X ALFREDO DE SANTIS X ARY NAZARETH BAPTISTA X ROSANA CERVONE NAZARETH BAPTISTA ARNAUT X REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA X REGIANE CERVONE NAZARETH BAPTISTA MARTINS X AUSTERO ALDO TROIANO X EDNA CORRADINI X EVANDRO MAIA X HERMINIA GALERA MAIA X FERNANDES MILANELLI X FUAD SABA X AUREA CECILIA DE PAULA SABA X GEMNA PIRANI X GERALDO ROBERTO MENDES X DORA RAGAZZI CALLEGARI X NILDA ZOLLAR KOCH X INGRID KOCH GARCIA X LUIZ PAULO KOCH X LILIAN KOCH X MARCOS ROBERTO KOCH X OLGA ANNA STRECKERT GAZAL X JACY ANDREAZZI X JOAO CARNERA BUCCIERI X JOAO DE ASSIS SOBRINHO X REGINA RITA DE ASSIS X ASSUMPCAO MEDINA ESCANI X JOB CAMARA X JOSE CORREA DA SILVEIRA X MARPHISA TAVERNESI MAICHIN X IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS X LAURA MARIA

SANCHES X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X REGINA CASSARO CAMPOS X CRISTINA CAMPOS LHACER X LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS X MARIA BICA X MARIA LOURDES LONGATTO X MARIA DO CEU MENDES MONTEIRO X MIGUEL BORBA X ODILIA DE CARVALHO BORBA X OTAVIO NUNES RIBEIRO X PAULO BENINI X RAMIDO CRESPI X ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI X ALECIA PIRANI PUZZIELLO X CLEIDE PIRANI MEYER X MARCIA PIRANI GHILARDI X MIRIAM FERREIRA PIRANI X WALTER FORLI X MARGARIDA HILDEGARD ERIKA RUF AUGUSTO X SANDRA RUF AUGUSTO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra-se o despacho de fls. 1638-1639, expedindo-se os ofícios requisitórios. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia donome da autora REGIANE CERVONE NAZARETH BAPTISTA MARTINS.Int.

0003638-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003638-4) - GERALDO JORGE DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se, conforme determinado no despacho de fl. 175, transmitindo-os em seguida.Int.

0003968-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003968-8) - JOSEFA ANA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 158-159, expeçam-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente aos valores a serem requisitados, relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência). Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0008740-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008740-3) - JAIR INACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002398-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002398-5) - JOEL ALEIXO DE MORAES(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOEL ALEIXO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, às fls. 399-400, concordou com os valores apresentados pelo INSS às fls. 348-356, altere a Secretaria os valores dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 332-333, nºs. 20130000116 e 20130000117, fazendo constar os apresentados às fls. 348-356. No mais, tornem conclusos para transmissão.Intimem-se.

0003956-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003956-0) - MARIA IZABEL DA SILVA GUERRA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA IZABEL DA SILVA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se alvará de levantamento em nome da autora MARIA IZABEL DA SILVA GUERRA, comunicando a mesma pela via telefônica acerca da expedição.Comprovada a liquidação do mencionado alvará, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000150-1) - IOLANDA SCARPIONE DE FARIA(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005960-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005960-6) - AFONSO ALVES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001651-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001651-0) - LIBERATO NISTA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001800-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001800-1) - EDUARDO NUNES FERNANDES BELO(SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002709-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002709-9) - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007104-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007104-0) - ELIO ORLANDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0010175-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010175-5) - SEVERINA DO RAMO FERNANDES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011203-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011203-0) - CONSOLATO LATELLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012400-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012400-7) - AMARA SEVERINA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013179-76.2008.403.6183 (2008.61.83.013179-6) - AMADEO PEDRO PAGNANELLI(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001175-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001175-8) - JOAO BORGES DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005907-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005907-0) - JOAO GABRIEL DA SILVA NETO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014483-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014483-7) - JOSE NILDO FERREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016051-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016051-0) - IVO FRANCISCO MACIEL(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005241-59.2010.403.6183 - DALVA DOS SANTOS FERREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011112-70.2010.403.6183 - GILBERTO LEITE DE SOUZA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003251-96.2011.403.6183 - YOSHIKI OKUMURA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004925-12.2011.403.6183 - LICIO KOSCHAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005598-34.2013.403.6183 - ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA PRADO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005812-25.2013.403.6183 - ELIZABETH NABHAN DE AZAMBUJA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006414-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006414-0) - AUGUSTO GUGITSCHER NELLESEN(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008546-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008546-4) - PAULO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004316-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004316-4) - JAYME SIGNORINI X HOMERO FERREIRA DA SILVA X JACOB PARSEKIAN X JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000581-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000581-5) - MARLENE RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001075-47.2011.403.6183 - CESARIO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008302-88.2011.403.6183 - JOSE MIRANDA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando a manifestação da parte autora de fls. 79, no sentido da desnecessidade de produção de novas provas, manifeste-se o INSS nesse sentido, bem como acerca dos documentos de fls. 107/110. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009316-10.2011.403.6183 - ROSIMEIRE DANTAS DE MORAIS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010953-93.2011.403.6183 - NILO SOARES DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 121, homologo a

habilitação de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA, como sucessores do autor falecido NILO SOARES DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000650-83.2012.403.6183 - ROBERTO TEIXEIRA FILHO(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000838-76.2012.403.6183 - ANTONIA ALVES KONDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004541-15.2012.403.6183 - ALADIR ALKIMIM DOS SANTOS GONZAGA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008063-50.2012.403.6183 - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001558-09.2013.403.6183 - MARIA ENEIDE PEREIRA DA SILVA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão de fl. 38

0001742-62.2013.403.6183 - MANOEL MOREIRA ANTUNES(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 77/88 como aditamento à inicial. Ao SEDI para atribuir o valor da causa R\$ 73.132,20. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0002361-89.2013.403.6183 - GIVALDO FERREIRA GIRICO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 183/188 como aditamento à inicial. Ao SEDI para atribuir o valor da causa R\$ 62.434,32. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0003555-27.2013.403.6183 - ELZA CONTE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003796-98.2013.403.6183 - MURILLO RAMOS CORREA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004567-76.2013.403.6183 - JANIO ROIZ SECOLO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004632-71.2013.403.6183 - GERTRUDES SILVA DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004679-45.2013.403.6183 - ANTONIO DAS CHAGAS FURQUIM(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004788-59.2013.403.6183 - NILVA APARECIDA PEREIRA(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP188085 - FABIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005065-75.2013.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005189-58.2013.403.6183 - MARIA DIAS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005251-98.2013.403.6183 - BENEDITO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006255-73.2013.403.6183 - JOSE CESAR PASSOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo ao tempo de serviço laborado em atividade especial, 06/03/78 a 10/10/80 e 04/06/85 a 05/03/91, pois já foram reconhecidos na via administrativa, conforme documento de fl. 49. Quanto ao período de 01/11/07 a 29/09/08, verifico ter operado a coisa julgada, tendo em vista o termo de prevenção à fl. 122 e os documentos de fls. 124/140. Assim, o pedido de reconhecimento de período laborado em atividade

especial prosseguirá somente em relação aos períodos de 06/03/91 a 05/03/97 e 06/03/97 a 31/10/07. Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005812-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005812-0) - ANTONIO DAS GRACAS MARTINS X MARIA MADALENA MARTINS(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005874-02.2012.403.6183 - GUILHERME BIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1432

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1) - BERNARDO AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X DENY MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, homologo a habilitação de ODILIA DOS SANTOS AGUILERA, como sucessores do autor falecido BERNARDO AGUILERA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9240

CARTA PRECATORIA

0003540-58.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS - SP X FRANCISCO EDILSON SANTOS XAVIER(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante o teor da informação supra, devolva-se a presente carta precatória sem cumprimento ao Juízo Deprecante. Desnecessário o cumprimento e a publicação do despacho de fl. 39. Cancele-se a audiência designada. Libere-se a pauta. Int.

Expediente Nº 9241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037354-38.1988.403.6183 (88.0037354-2) - ADELIA ANDREU RUBIO X MARCIANO GOMES DE SA X MARCOS DIAS RODRIGUES X MARGARIDA BARROS DE MIRANDA X MARGARIDA GYORGY BENCNIK X MARGARIDA DE OLIVEIRA LIMA X MAGNIR DOMINGOS MARTINS X MARIA ALMENDRO POMBO X MARIA ANA CARAN X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA BOTINI X MARIA APARECIDA CRUZ VEREGUE X RUBENS ALVES DA SILVA X

RUTE GALVAO HADDAD X RAIMUNDO CARNEIRO DE MENDONCA X RAILDA DE ALMEIDA X RAIMUNDO FERRER DE ALENCAR X RAUL LOPES DE LIMA X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA X RAMIRA DOS SANTOS LIMA X REGINALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X REINALDO AUGUSTO FERREIRA X REYNALDO GASPAR X REINALDO MARCON X REYNALDO MARTINS X REINALDO RAMOS X RICARDO BASSETO X RICARDO MICHELE PARISI X RICIERI ARRELARO X RINALDO MARINO X RYOHEI NANBA X RITA DE ANDRADE REZENDE X RITA SANTANA DE MORAES X ROBERTO DRIGO X ROBERTO JOSE DE CAMARGO X ROBERTO LAZARI X ROBERTO MARTINS MATTOSINHO X ROBERTO DOS SANTOS MOURA X ROBERTO UGEDA X RODOLFO CONDRASISI X LUCIA MARIA RENZULLO FERRARA X JANDYRA RINALDI X RODRIGO RODRIGUES X RODRIGO VICENTE DA SILVA X ROMEU DA SILVA X MARIA PELLIZON TOSSATO X ELIZA NEGRI X ROMULO BECHARA DE ARAUJO X ROQUE CARRARA X ROQUE MALOSTI X ROSA DO CARMO DE SOUZA X ROSA BELENTANI CASSIN X ROSA CARREIRA RIBEIRO X MARIA NEUZA ROCCO X ROSA FRIEDERICH X ROSA MARQUES DE SOUZA X ROSA MARIA MARTINS X MARIO DARIN X ROZA RINALDI MONTEIRO X ROSALINA ADELIA ANTONIOL LEME X ROSA RUBIM DE TOLEDO X ROSALIA BENEDITA NASCIMENTO X ROSARIA JACINTO ANDREOZI X RUBENS DALLA DEA X RUBENS MORAES DE OLIVEIRA X RUBENS DOS SANTOS X RUTH RICHETER X RUTEMBERG DA SILVA SANTOS X RUBENS TAVARES X RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA X REGINA MARTINS GARCIA X RAMON SEGURA X RITA GASPARIN X RITA NUNES DA SILVA X MARIA GOMES X ROBERTO BRAMBILLA X ROSA NASCIMENTO DA SILVA X ROSA POLISEL LAZARINI X SALIME AUADA STEFANINI X SEBASTIAO ALVES SANTANA X ELZA SILVA SANTANA X SAKAE YOSHIDA X SALVINA JULIA DE OLIVEIRA X SALVIO APARECIDO DE SOUZA X SANTA BONINI MALENTACCHI X SANTA VIACAVA X FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO PEREIRA NAVARENHO X SANTO BONANCA X SANTO MORGADO X SANTO PEDRO BENVENUTO CARNIERI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA X SATURNINO ANTONIO X SEBASTIANA CHAGAS X SEBASTIAO AUGUSTO MENDES X MARIA DE LOURDES SILVA MENDES X SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSEPHA MARTINEZ RAMIRES FONSECA X SEBASTIAO BUENO MORAES X SEBASTIAO CAMILO DE SOUZA X SEBASTIAO DANTAS VASCONCELOS X SEBASTIAO ESTEVAM RODRIGUES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Publique-se o despacho de fl. 1788. Ante os dados bancários apresentados às fls. 1781/1783 pelo INSS e a informação da Contadoria Judicial (fls. 1771/1773), intime-se a parte autora para que proceda a devolução aos cofres do INSS dos valores levantados pelos autores REINALDO AUGUSTO FERREIRA, RICARDO BASSETO, ROBERTO JOSÉ CAMARGO, ROBERTO UGEDA, ROCCO FERRARA, ROMULO BECHARA DE ARAUJO, ROQUE CARRARA, ROSA CARREIRA RIBIERO, ROSA MARQUES DE SOUZA, ROSA PAINA DARIM, RUBENS MORAES DE OLIVEIRA, RUBENS TAVARES, RAMON SEGURA, ROSA BELENTANI CASSIM e dos honorários advocatícios proporcionais, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos dos mencionados depósitos, dê-se vista ao INSS. Ante às informações de fls. 1791/1793, o depósito noticiado à fl. 1250, considerando que o benefício das autoras MARIA DE LOURDES SILVA MENDES, sucessora do autor falecido Sebastião Augusto Mendes e MARIA DO CARMO SANTOS, sucessora do autor falecido Reginaldo dos Santos encontram-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para essas sucessoras, bem como dos honorários sucumbenciais ainda pendentes de levantamento, proporcionais aos autores que tiveram seus créditos satisfeitos, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int. Fl. 1788 Ante a manifestação do INSS à fl. 1402 e os documentos juntados às fls. 1784/1787, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES SILVA MENDES - CPF 007.120.298-69, sucessora do autor falecido Sebastião Augusto Mendes e MARIA DO CARMO SANTOS - CPF 131.250.318-18, sucessora do autor falecido Reginaldo dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014324-65.2011.403.6183 - AMABILE MEASSI COVALSKI(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor examinando o processo, observo não se trata de apreciação do pedido de tutela antecipada. Isso porque a ação anterior, que é idêntica a esta, foi extinta no Juizado Especial Federal por incompetência, mas foi originalmente distribuída à 4ª Vara Previdenciária (autos nº 2008.61.83.011237-6), que declinou da competência para o Juizado (fls. 288/311). Assim, ante o que dispõe o artigo 253, II, do CPC, os autos devem ser remetidos ao juízo natural (4ª Vara Previdenciária). Int.

0004708-95.2013.403.6183 - ROSELI MARIA DE FREITAS(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, a autora está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autora mantém dois vínculos empregatícios pelo que está anotado na carteira. Assim, deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento. O valor da causa, em caso de dano moral cumulado com o pedido de benefício, corresponde ao dobro das importâncias que deixaram de ser pagas em benefício previdenciário, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA. PROVIDÊNCIA QUE, NO CASO, NÃO ALTERARIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexos de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Além da possibilidade de cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, a controvérsia travada nos autos diz também respeito à possibilidade de o r. Juízo determinar, de ofício, a redução do valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 4. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 5. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 6. Ocorre que, no caso em análise, apurou-se que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício já totaliza, por si só, quantia superior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, independentemente do acréscimo correspondente ao pedido de indenização por danos morais, de modo que eventual adequação do valor da causa (por meio da redução da quantia pedida a título de indenização por danos morais) não poderia afetar a competência do Juízo a quo para o processamento da demanda subjacente. 7. Considerando que a emenda da inicial para se atribuir à causa valor compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido é providência que não modificaria a competência para o julgamento do feito, conclui-se que merece reforma a decisão ora agravada, a fim de que seja mantido o valor dado à causa pela parte autora. 8. Agravo a que se nega provimento. (AI

00095706820124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por isso, a petição inicial deverá ser emendada para adequação do valor da causa e para comprovação da alegada hipossuficiência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, trazendo-se demonstrativo das prestações que foram apuradas.Int.

0004852-69.2013.403.6183 - MANOEL SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, necessário o contraditório.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se o réu.Int.

0004878-67.2013.403.6183 - RODOLFO SONCINI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo que o local de residência do autor, as funções exercidas nos últimos empregadores, em data recente, com posição de gerência e sua profissão denotam que o autor pertence à classe média alta.Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber:A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despendar qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª RegiãoAssim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.Além disso e em igual prazo, deverá comprovar que o valor da causa correspondente ao conteúdo econômico da demanda, consistente na diferença entre a renda percebida e a que é buscada.Int.

0005004-20.2013.403.6183 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o autor não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a

presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após a intimação, venham conclusos para determinar a realização de perícia.Int.

0005116-86.2013.403.6183 - ARMANDO JOSE BORIN(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e não prescritas) e as dozes vincendas (também pela diferença), sendo certo que o valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do E. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Tendo em vista o domicílio do autor, em Lençóis Paulista, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Além disso, o autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, uma vez que requer tempo de serviço não considerado pelo INSS.Para as providências acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005234-62.2013.403.6183 - ANTONIO DE SOUSA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando o sistema CNIS e PLENUS 3 e determinando a juntada das pesquisas, observo que o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria especial.Assim, intime-se a parte autora para que demonstre seu interesse de agir na presente demanda, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005242-39.2013.403.6183 - ALVARO MANTOVANI(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, anote-se.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e não prescritas) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Além disso, o autor deverá justificar a divergência entre o endereço constante da inicial e do comprovante de residência. Caso tenha residência em Diadema, deverá trazer comprovante de residência, certidão do Distribuidor daquela Comarca e esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005246-76.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE SANTANA BARROS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Tendo em vista a profissão da autora e os valores dos salários percebidos até fevereiro de 2013, bem como o endereço e a percepção conjunta de aposentadoria, deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, pois a informações constantes dos autos infirmam a alegada hipossuficiência.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005252-83.2013.403.6183 - MANOEL BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, necessário o contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica do IRSM, não havendo litispendência ou coisa julgada. O autor deverá juntar procuração, declaração de pobreza e comprovante de recebimento do benefício atuais, pois os documentos que foram apresentados datam de mais de um ano. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005306-49.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO MAXIMIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida. Nesse sentido: A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte. Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que o autor reside em Itajuba, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Int.

0005308-19.2013.403.6183 - CLAUDIO DONIZETI DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Rio Claro, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Além disso, considerando que o autor está em atividade, exercendo função técnica, e, ainda, percebe benefício previdenciário, deverá comprovar que não pode arcar com as custas do processo ou recolher as custas correspondentes. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005310-86.2013.403.6183 - ADEMIR SANTOS BARRETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada (Fl. 49, bem

como consulta feita ao sistema CNIS, que ora determino a juntada), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. O autor deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Suzano, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005332-47.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada (Fl. 51, bem como consulta feita ao sistema CNIS, que ora determino a juntada), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a data do requerimento do benefício, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santo André, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que não se trata de Comarca do interior, mas cidade da região metropolitana de São Paulo. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005400-94.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO E SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A união estável é uma situação de fato que precisa ser demonstrada, além de documentos, pelo relato de testemunhas. Além disso, a sentença proferida pelo juízo da família não vincula o INSS, que não integrou a lide. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, necessária prova oral para demonstração do companheirismo, realizada sob o crivo do contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido. Assim, a autora deverá simular a renda mensal do benefício, somando as prestações vencidas às doze vincendas, demonstrando tal operação. Deverá, ainda, observar que o benefício é recebido pela filha menor, sendo a prestação da autora, em caso de procedência, correspondente à metade do valor da renda mensal. Além disso, deverá incluir no polo passivo a menor Amanda Marques Stamboni, indicando o nome da representante legal e o endereço, uma vez que a filha do falecido está recebendo o benefício integralmente e, por isso, é litisconsorte necessária. Por fim, deverá juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar a competência e eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Int.

0005406-04.2013.403.6183 - GERALDO DIAS DA PAZ SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato prático por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autora deverá demonstrar que o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, consistente na soma das prestações vencidas com as doze vincendas. Deverá, ainda, juntar declaração de pobreza e comprovar requerimento recente de benefício por incapacidade. Por fim, deverá juntar cópia das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005412-11.2013.403.6183 - IVETE APARECIDA DA SILVA BOBADILLA(SP275856 - EDUARDO

MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria e trabalho remunerado), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM de fevereiro de 1994). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento. Observo, ainda, que a autora está empregada e recebe salário acima da média da população brasileira. Além disso, há benefício previdenciário. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005720-47.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 500,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006071-20.2013.403.6183 - ROSA MARIA LOPES DOS SANTOS ROSADA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.439,56), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006094-63.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA LOPES(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

São dois os requisitos para concessão de liminar. Além do *fumus boni iuris*, deverá a impetrante demonstrar que há *periculum in mora*. O primeiro requisito está presente no crédito existente em nome do autor e no arquivamento indevido do processo administrativo, sem a conclusão do processo de auditoria. O segundo requisito decorre da idade avançada do autor, que nasceu em 06.04.1920 e não pode aguardar por meses de longa tramitação do processo administrativo. Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em 30 (trinta) dias, o processo administrativo deverá ser desarquivado, auditado e, se em termos, feito o pagamento. No prazo legal, o impetrado deverá ser intimado para prestar informações. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se a prioridade de tramitação da pessoa idosa. No término do prazo para informações, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000200-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000200-5) - RUBENS CRISPIM MARQUES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS CRISPIM MARQUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi concedido sem que o réu considerasse especial o período de 10.07.1968 a 24.08.1976, cujo acréscimo requer. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/18. Citado (fls. 19/27), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 21/27, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. Informações da Contadoria às fls. 37/38, determinando o juízo a apresentação do PA (fls. 39/40), com novas informações às fls. 63/80. Houve declínio de competência (fls. 81/84), redistribuindo-se o processo à 5ª Vara Previdenciária, que determinou a emenda (fl. 96), com cumprimento às fls. 97/107 e 111. O réu foi novamente citado (fl. 113), apresentando contestação que foi juntada às fls. 115/122. Réplica às fls. 124/128. O autor apresentou documentos às fls. 131/132 e 137/167. Houve proposta de acordo pelo réu (fls. 170/182), que não foi aceita pelo autor, conforme manifestação de fls. 192/197. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 190). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. Os formulários e os laudos de fls. 13/15 dão conta de que o autor esteve exposto a ruído de 83 decibéis. Logo, há prova de exercício de atividade especial de 10.07.1968 a 24.08.1976, de acordo com o Código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, vigente quando da prestação de serviços. Assim, tal período deverá ser convertido e acrescido àquele apurado quando da concessão de aposentadoria. Os documentos de trabalho especial datam de 2003, muito após a concessão da aposentadoria. O autor demonstra que requereu revisão administrativa em 07.06.2006 (fl. 18), ajuizando ação em 26.07.2006. Por isso, o termo inicial de pagamento deverá corresponder ao ajuizamento da ação, uma vez que não houve tempo hábil para apreciação administrativa do pedido revisional, bem como o devedor somente foi constituído em mora quando do requerimento de revisão e não quando da concessão do benefício, pois não conhecia as condições especiais de trabalho, antes disso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o período especial de 10.07.1968 a 24.08.1976 e, por conseguinte, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.497.308-0), desde a data do ajuizamento da ação (26.07.2006), pagando as diferenças entre a renda percebida e a buscada, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o Código Civil, pois a citação ocorreu em 30.08.2006, lembrando-se que a citação, ainda que determinada por juízo incompetente, é válida para constituir o devedor em mora (art. 219, caput, do CPC). Sucumbente em maior parte, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0064523-96.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA FANTIN X ATILIO FANTIN (SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA FANTIN e ATÍLIO FANTIN, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que são pais de Marcelo Fantin, falecido em 25.10.2001, e tiveram seu benefício negado porque o réu exigiu

início de prova material da dependência econômica. Pedem, assim, o pagamento do benefício, com acréscimos legais. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/16. Citado (fl. 20), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 47/63, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a inexistência de prova da dependência econômica. Parecer e informações da Contadoria às fls. 23/45. Os autores juntaram documentos às fls. 72/83. Declínio da competência pela r. decisão de fls. 88/91. Redistribuído o processo à 1ª Vara Previdenciária, foi determinada a emenda da inicial (fl. 101), dando os autores cumprimento às fls. 101/121. Réplica às fls. 112/114. A prevenção foi afastada à fl. 223. Novamente citado (fl. 224), o réu apresentou outra contestação (fl. 225/229). Réplica às fls. 236. Deferida a produção de prova oral (fl. 238). O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 242). Audiência de instrução e julgamento às fls. 265/272, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos dos autores e de suas testemunhas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A petição inicial, apesar de singela, não é inepta, sendo possível compreender a narrativa dos fatos e o pedido, possibilitando, assim, o exercício da defesa e a entrega da prestação jurisdicional. Por isso, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame de mérito. Embora os autores estejam residindo em outro imóvel, atualmente, fizeram prova de que a alienação do bem ocorreu após o óbito do falecido e que ali viviam antes desse evento, juntamente com o filho (fls. 72/74 e 76/83). É de se estranhar que tenham requerido o benefício quatro anos após o óbito, fazendo crer que a renda do falecido não era indispensável ao sustento da família. Entretanto, a autora esclareceu, em seu depoimento pessoal, que entregou os documentos para requerimento a pessoas que acreditava serem advogadas, mas que nada providenciaram. Essa versão é crível pelo que revela a experiência comum. Outra dúvida surgida no curso da instrução diz respeito ao exercício de atividade remunerada pelo pai do autor. Ele próprio disse, em seu depoimento, que trabalhava na rodoviária; depois, disse que estava aposentado. O mesmo relato foi feito pelas duas testemunhas ouvidas, sendo que a última corrigiu a informação, para afirmar que ele já estava aposentado quando Marcelo faleceu. Apesar da possibilidade de que tenha havido renda de trabalho informal, considerando o parecer de fl. 23, nota-se que a renda mensal inicial da pensão por morte corresponde a quase o dobro do que recebe o autor de aposentadoria. Tendo em vista que o outro irmão é mais jovem e não tinha trabalho formal, há indícios de que a renda do falecido era importante para manutenção da família. Além disso, note-se que a autora não tem renda (fl. 23). As testemunhas, mais uma vez divergindo sobre a forma de ajuda, confirmaram, todavia, que o falecido arcava com as contas de consumo e outras despesas. Tais indícios interpretados em conjunto com as provas confirmam a alegação dos autores de que o filho ajudava, de maneira significativa, nas despesas da casa, ainda que o marido da autora tivesse participação. Além disso, o legislador não exige a dependência exclusiva. Basta que se demonstre que havia importante contribuição do falecido para o sustento da família. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento da pensão por morte aos autores desde a data do requerimento (04.10.2005 - NB 137.928.655-4), não se falando em prescrição, pois a ação foi ajuizada em 16.12.2009, pagando as prestações vencidas com correção monetária e juros na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação ocorrida em novembro de 2010 (fls. 18/20). Pela sucumbência e considerando que isento de custas, o réu pagará honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor apurado de prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, que autoriza critério diverso quando vencida a Fazenda Pública e tendo em vista o cálculo até novembro de 2010 (fl. 33). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005762-04.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que teve reduzido o tempo de serviço, uma vez que o réu considerou, após a concessão do benefício, que não comprovada a exposição ao ruído, quando do trabalho para La Fonte, não observando que havia exposição a agentes químicos. Pede, assim, que a aposentadoria seja mantida integralmente desde o requerimento administrativo, com a suspensão de descontos e a restituição das importâncias devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/313 (primeiro volume). O juízo determinou a emenda da inicial (fl. 317), manifestando-se o réu às fls. 320/325. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 325. Citado (fl. 331), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 332/352, alegando decadência e defendendo a legalidade do procedimento administrativo. Réplica às fls. 355/358. Convertido o julgamento em diligência para juntada do processo administrativo e de informações (fl. 362). O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 368/369). A resposta ao ofício foi juntada às fls. 371/690 (segundo e terceiro volumes). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há falar-se em decadência, pois o benefício foi auditado em 2007/2008, quando, então, surgiu o interesse do autor em questionar a legalidade do ato de revisão e não do ato de concessão do benefício, que pretende seja mantido. Passo, assim, a analisar o mérito propriamente dito. Ao compulsar os documentos que instruíram a inicial, nota-se que, com relação ao período de trabalho na La Fonte, foram juntados apenas os formulários (fls. 61/62), apesar de indicar a exposição aos ruídos de 84 e 88 decibéis, bem como a existência de laudo. Pela motivação de fls. 174 e 183, nota-se que foi apresentado laudo. Entretanto, o parecer é do ano de 1995, antes da prestação de serviços do autor. O agente administrativo não

poderia exigir prova impossível de ser realizada, devendo conformar-se com a informação, no mesmo ambiente, mesmo em que período posterior. Ainda que assim não fosse, caberia o enquadramento pela exposição a agente químico. Note-se que no serviço de galvanoplastia estava o autor exposto a diversos agentes químicos, dentre eles o cromo. Por isso, além do ruído, havia enquadramento possível no Código 1.2.5. ou 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Lembre-se que o enquadramento pela atividade realizada era possível até a alteração da Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Considerando que os períodos são anteriores, não se justifica a alteração da primeira contagem, que foi realizada dentro da legalidade, fazendo o autor jus à aposentadoria integral, desde o requerimento administrativo (18.08.2003), conforme documento de fls. 144/145. Não há suspensão de cobrança, pois, pelo que consta do documento de fls. 689, as importâncias decorrentes da revisão foram descontadas das prestações vencidas que seriam pagas acumuladamente e não das prestações mensais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a restabelecer o cálculo de tempo de serviço, a renda mensal inicial apurada e a DIP da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.581.652-5), anulando-se a decisão de revisão, pagando as diferenças das prestações desde a data do requerimento (18.08.2003), convertendo o tempo de serviço especial de 17.08.1976 a 28.08.1987 e de 01.08.1990 a 02.12.1993, pagando as prestações vencidas com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Sucumbente, o réu deverá pagar a verba honorária, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

Expediente Nº 840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002736-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002736-8) - MANUEL DA SILVA BARREIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a greve do transporte público designada para amanhã (11/07/2013), redesigno a audiência para o dia 25/07/2013, às 15 horas. Retire-se de pauta a audiência designada para 11/07/2013, às 15 horas. Int.

0000696-09.2011.403.6183 - MANUEL GONCALVES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a greve do transporte público designada para amanhã (11/07/2013), redesigno audiência para o dia 25/07/2013, às 15h:30 min. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 11/07/2013, às 16h:30min. Int.

Expediente Nº 852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-13.2001.403.6183 (2001.61.83.001281-8) - MARINO APARECIDO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 354: remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3) - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X ERNESTO REINA GARCIA X WAGNER GARCIA AGNELLI X CANDIDO GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

Proceda-se à abertura do 4º volume destes autos a partir de fl. 688. Expeça-se alvará para levantamento dos valores pagos administrativamente pelo INSS, conforme fls. 710/711, em favor de Ernesto Reina Garcia e Wagner Garcia Agnelli, observando-se a proporção de 1/3 do total para cada coautor, ante o despacho de fl. 680. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se a INSS a fim de que 1/3 do valor cabente a Francisca Reina Garcia seja

depositado à disposição deste Juízo.Int.

0001473-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001473-3) - WILTON JOSE DE MEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fl. 252: remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0015975-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015975-9) - HELVIO AVENTURATO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 257/258: remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0006480-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006480-4) - SALVADOR ESCOBAR MOLDES(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, em dez dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016248-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016248-7) - CLEMENTE NERES DE PAULA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 735/861: diga o impetrante, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0093694-60.1992.403.6183 (92.0093694-6) - CLEUZA CORREA AMA X MARIA GREIDI VALENTI BARRETO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLEUZA CORREA AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 518: Preliminarmente, por cautela, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se os cálculos apresentados às fls. 426/461 estão nos exatos termos do julgado e, em caso positivo, que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Fls. 510/517: Dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o inventariante do espólio do Dr. JOSÉ ERASMO CASELLA, comprovando documentalmente a condição de representante, bem como a anuência na divisão dos honorários advocatícios.Despacho de fl. 523: Diante da concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia em relação à autora CLEUSA CORREA AMA, bem como a informação da Contadoria Judicial de que os cálculos não excedem os limites do julgado em relação à referida autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls.426/457 em relação à autora CLEUSA CORREA AMA. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Tendo em vista que a parte autora informa às fls. 510/511 que não existem deduções em relação à autora CLEUSA, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como nos termos do 2º parágrafo do despacho de fls. 518. Na hipótese de não existirem compensações, expeça-se o ofício requisitório em favor da autora CLEUSA CORREA AMA, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Intimem-se as partes do teor deste despacho e daquele de fl. 518.

0032079-30.1996.403.6183 (96.0032079-9) - ADELMO TORRES X ADILIO MELARA X BENEDICTA RIBEIRO X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADELMO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora formular pedido de habilitação de herdeiros do autor ADELMO TORRES, devendo ainda, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em relação ao referido autor.Cumpra-se, oportunamente, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 236, no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial.Int.

0004364-71.2000.403.6183 (2000.61.83.004364-1) - WALB MENDES X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X

APARECIDA LIMA BORGHI X JAIR SOARES DE OLIVEIRA X LOURDES PEREIRA BARAO X OTAVIO DA SILVA X RUBENS FERNANDES DA SILVA X SERGIO BOGO X VICENTE CESARIO DE ARAUJO X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 6ª Vara Previdenciária bem como sobre o deferimento da habilitação de MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO como sucessora de Vicente Cesario de Araujo, solicitando, ainda, que o valor referente a Requisição de Pequeno Valor nº 20100082767 seja colocado à disposição deste Juízo.Oportunamente, voltem conclusos para apreciar o requerimento de expedição de novo alvará de levantamento.Int.

0005347-70.2000.403.6183 (2000.61.83.005347-6) - MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA(SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 334.Int.

0001894-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001894-5) - ARLETE BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARLETE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte exequente em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004719-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004719-0) - FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA (CRISTIANA MARIA DO NASCIMENTO) X HENRIQUE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA - MENOR IMPUBERE (CRISTIANA MARIA DO NASCIMENTO)(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA (CRISTIANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA - MENOR IMPUBERE (CRISTIANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022817-85.1998.403.6183 (98.0022817-9) - NILSON GONCALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0003965-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003965-8) - JOSE MARIO PINHEIRO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO

POZZUTO POPPI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0009722-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009722-5) - GENESIO AVELINO DOS SANTOS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 321.312,63 (trezentos e vinte e um mil, trezentos e doze reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.695,83 (dezessete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 339.008,46 (trezentos e trinta e nove mil, oito reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 175/180, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0011649-13.2003.403.6183 (2003.61.83.011649-9) - ANTONIO VALENTIM BONELI X DEODATO RODRIGUES DE SOUZA X DINO PAGETTI X FELISBERTO SANTOS DA CRUZ X FELISMINO RODRIGUES FREIRE X FERNANDO ANTONIO PACINI RICCI X CLAUDENIZE APARECIDA FERNANDES X DORA RUHMAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0016005-51.2003.403.6183 (2003.61.83.016005-1) - DANIEL CARBONESE(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002495-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002495-0) - FRANCISCO DE PAULA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003533-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003533-9) - ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 157 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, considerando a V. Decisão proferida pela Superior Instância.No silêncio, cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 156.Int.

0000735-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000735-0) - MERCIA PATON DIAS RANIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão

proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0007706-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007706-9) - ANA MARIA BOGA CARNEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Int.

0005640-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005640-0) - THIAGO DOS ANJOS DA SILVA (REPRESENTADO POR MARIA JAQUELINE DOS ANJOS DA SILVA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0006666-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006666-0) - VALDEMIRO PEREIRA GUIMARAES (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0007796-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007796-7) - ANTONIO BISPO CAXITO X LEILA LUCCIZANO CAXITO (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0001031-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001031-2) - JUSTINO ASSUNCAO DO AMARAL (SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008556-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008556-7) - ANTONIO DINIZ (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009829-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009829-0) - ANTONIO GIOVANINI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005172-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 -

MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROBERTO AMADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Considerando que o embargado, antecipando-se, já ofertou sua impugnação e tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, verificar a correta aplicação do julgado e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001964-79.2003.403.6183 (2003.61.83.001964-0) - JOSE CACHATE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AG OSASCO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 60/61 Defiro a expedição.Prazo para retirada: 10 dias.Após, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001432-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001432-7) - JOSE PEREIRA MODESTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE PEREIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Intime-se.

0002390-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002390-0) - JOAO BARBOSA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 435/456 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000098-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000098-2) - NILDO BEZERRA ANDRE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILDO BEZERRA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Int.

0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3) - CELSO ROBERTO AMADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003224-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003224-8) - ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à APSADJ-Paissandu para que cumpra a obrigação de fazer, com o pagamento administrativo do complemento positivo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 280. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Após, aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Intime-se.

0003315-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003315-0) - CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-

se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004751-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004751-3) - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Int.

0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4) - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 92.768,92 (Noventa e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.300,36 (Oito mil, trezentos reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 101.069,28 (Cento e um mil, sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de fls. 206/207, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005500-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005500-5) - ANTONIO MARTINS (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). Intime-se.

0007799-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007799-2) - AFONSO DANGELO NETO (SP132282 - ALDO SOARES E SP241574 - CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DANGELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DANGELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008082-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008082-6) - REIKO TAKEI (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIKO TAKEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Int.

Expediente Nº 3986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009922-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009922-0) - CARLOS JORGE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito juntado aos autos. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010777-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010777-0) - JULIA ALVES CALIXTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013130-35.2008.403.6183 (2008.61.83.013130-9) - ALMIR GOMES CARTEIRO(SP261616 - ROBERTO CORREA E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008723-20.2008.403.6301 (2008.63.01.008723-4) - LAERCIO VERNEQUE DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0019672-06.2008.403.6301 (2008.63.01.019672-2) - FRANCISCO NUNES PEREIRA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tratar-se de colheita de prova essencial a demonstrar a atividade de rurícola da parte autora, cujo indeferimento pode configurar flagrante cerceamento de defesa, DEFIRO o pedido formulado às fls. 189/191. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para total cumprimento, devendo constar que a oitiva das testemunhas deverá ocorrer independentemente da presença das partes e seus advogados. Int.

0060757-69.2008.403.6301 - MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA(SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0000007-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000007-4) - OCTAVIO DE SOUZA FILHO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão

proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0006002-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006002-2) - LUCIO MORENO KOSOWSKI(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LÚCIO MORENO KOSOWSKI, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.579.289-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 012.151.998-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a contar da data do início da incapacidade. Sustenta estar no gozo do benefício, identificado pelo NB 528.620.633-2, a contar de 19-02-2008. Assevera apresentar quadro de hepatopatia alcoólica severa que o impede de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/29). Houve concessão das benesses da gratuidade da justiça (fl. 32). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, o indeferimento do pedido de requisição judicial de cópia do processo administrativo (fls. 37/51), convertido posteriormente em agravo retido por ordem proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 58/59). A antecipação dos efeitos da tutela restou deferida às fls. 52/53. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 70/74. Em sede de preliminares, apontou ser a parte autora carecedora da ação por não ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. A parte autora apresentou réplica às fls. 79/91. Em atendimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS trouxe aos autos cópias das consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios, bem como do resultado do exame médico (fls. 90/120) O laudo pericial fora juntado às fls. 128/137, com manifestação da parte autora às fls. 141/144. Houve apresentação de relatório suplementar pelo expert do juízo às fls. 148/154, com petição da parte autora às fls. 157/159 e ciência da autarquia-ré à fl. 160. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A preliminar levantada pela autarquia-ré merece ser refutada. Perscrutando os autos, observo que o autor apresentou cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente ao de auxílio-doença de NB 528.620.633-2. Vide fl. 23. Com a presente ação, pretende a parte a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme se extrai dos itens 2 e 2.1 contidos nas fls. 09/10. Ainda que assim não fosse, tem-se que a base normativa dos pedidos é a mesma, o que tornaria possível a apreciação do pedido previdenciário, correspondente à concessão de aposentadoria por invalidez, caso não fosse pleiteado. Ademais, não se pode olvidar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Cristalino o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor apresenta contrato de trabalho com a empresa MULTBOX Indústria e Comércio LTDA - EPP, no interregno compreendido entre 06-03-2007 e 29-08-2007. Atualmente, encontra-se no gozo do benefício de auxílio-doença, identificado pelo 528.60.633-2, a contar de 12-02-2008, restabelecido por força de decisão desse juízo às fls. 52/53. Distribuiu a presente ação em 26-05-2009. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial elaborado pelo expert em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antônio Fiore, anexado às fls.

128/137, com esclarecimento às fls. 148/154, a parte apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a 13-07-2012, causada por quadro de osteoartrose de joelhos.À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...)V. Análise e Discussão dos ResultadosTrata-se de pericianda com 51 anos e qualificado como encarregado ate 08/2007. Caracterizado quadro de etilismo com antecedente de hepatite alcoólica em 2007.Não apresenta nenhum dado de avaliação funcional hepática desde esta hepática.A avaliação clínica revela que esta em regular estado geral, em boas condições nutricionais (IMC de 20), com manifestação de polineuropatia alcoólica (passível de tratamento).Ao exame clínico: não está icterico, não há spiders, não há flapping, não há ascite, não há ginecomastia, não há hálito hepático e sim hálito alcoólico.(...)No caso em análise definida nesta avaliação (pelo quadro de polineuropatia) e sem dado objetivo para retroagir.Reavaliação em 180 dias, desde que haja aderência a conduta assistencial.Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.(...). (Grifos não originais)O parecer médico, complementado pelos esclarecimentos, estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.Reputo suficiente a prova produzida.Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devido à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença - NB 528.620.633-2 - a contar da data do início da incapacidade fixada pela perícia - dia 13-07-2012. Conforme o Superior Tribunal de Justiça:Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572).Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 180 (cento e oitenta) dias não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF.Por fim, em vista do quadro clínico da parte autora e considerando-se não ser ela pessoa idosa, é o caso de ser submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LÚCIO MORENO KOSOWSKI, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.579.289-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 012.151.998-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a manutenção do auxílio-doença - NB 528.620.633-2, desde a data de início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial - dia 13-07-2012 (DIB).Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).Como o autor está no gozo de auxílio-doença, identificado pelo NB 528.620.633-2 a contar de 12-02-2008, não há condenação ao pagamento de atrasados.Mantenho a antecipação da medida antecipatória, determinada por esse juízo às fls. 52/53. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007005-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007005-2) - MARTA DA SILVA CARVALHO(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010563-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010563-7) - VENANCIO CERQUEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0010818-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010818-3) - SIDNEI MOACIR FEDERICI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0011603-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011603-9) - PEDRO OSVALDO REINIG(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0011802-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011802-4) - OSENIDE CHAVES DA COSTA OLIVEIRA X ADEMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Int.

0012635-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012635-5) - MARIA ISABEL BORGES DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0062225-34.2009.403.6301 - ONOFRE MENDES DE OLIVEIRA(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ONOFRE MENDES DE OLIVEIRA, nascido em 28-10-1945, filho de Silvana Pedro Rodrigues e de Agostinho Mendes, portador da cédula de identidade RG nº 10371356 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.481.076-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 27-09-2004 (DER) - NB 42/136.665.168-8.Afirmou que não houve reconhecimento de atividades exercidas na zona rural e urbana:Atividade rural - de 30-10-1960 a 27-07-1967;Atividade rural - de 28-07-1967 a 30-06-1976;Yale La Fonte - de 07-01-1981 a 21-08-2000.Informou ter acostado aos autos documentos hábeis a demonstrar o que fora alegado.Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço.Postula, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 15/119 - volume I).Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais.Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 120 - determinação para a parte regularizar comprovante de endereço, cumprida às fls. 122-123;Fls. 156/159 - parecer da Contadoria Judicial;Fls. 160/163 - decisão proferida no Juizado Especial Federal, de remessa dos autos às Varas Previdenciárias;Fls. 170 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de ciência às partes da redistribuição do feito e de remessa dos autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa. Declaração de revelia do instituto previdenciário, citado às fls. 125. Determinação às partes para que especifiquem provas a serem, eventualmente, produzidas;Fls. 173 - certidão de recebimento dos autos, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem manifestação;Fls. 174/177 - alegações do autor;Fls. 178 - determinação para que a parte autora apresente rol de testemunhas;Fls. 179/191 - cumprimento da providência pela parte autora, com juntada de documentos;Fls. 192 - deferimento de produção de prova testemunhal. Designação de audiência para o dia 18 de abril, às 16 horas;Fls. 193/195 - expedição dos mandados de intimação;Fls. 196 - ciência, pelo instituto previdenciário, do quanto fora processado.Em audiência, declarou-se a parcial procedência do pedido (fls. 197/203).Deu-se a interposição de embargos de declaração pelo instituto

previdenciário. Requer contagem do tempo de serviço da parte autora (fls. 207/210). Os embargos de declaração são tempestivos. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte recorrente. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. O autor laborou nos locais e períodos: RURAL REG ECON FAMILIAR tempo comum 30/10/60 31/12/65 BALDINA MARIA DE JESUS tempo comum 01/01/66 31/12/66 RURAL REG ECON FAMILIAR tempo comum 01/01/67 27/07/67 RURAL REG ECON FAMILIAR tempo comum 28/07/67 31/12/68 BALDINA MARIA DE JESUS tempo comum 01/01/69 31/12/69 RURAL REG ECON FAMILIAR tempo comum 01/01/70 30/06/76 KRAFTS FOOD BR(KIBON) tempo comum 30/07/76 31/10/80 YALE LA FONTE SIST SEG LT tempo especial 07/01/81 12/09/95 B91/067.564.638-3 tempo especial 13/09/95 23/11/95 YALE LA FONTE SIST SEG LT tempo especial 24/11/95 21/08/00 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e com 47 (quarenta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho. As diferenças devidas, até a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, atingem o montante de R\$228.712,20 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e doze reais e vinte centavos), atualizado para maio de 2011. Em abril de 2011, a renda mensal atual era de R\$ 2.872,92, (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e 92 centavos). A renda mensal inicial, até a data do requerimento administrativo, era de R\$1.995,35 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos). III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos pela autarquia. Refiro-me à ação proposta por ONOFRE MENDES DE OLIVEIRA, nascido em 28-10-1945, filho de Silvana Pedro Rodrigues e de Agostinho Mendes, portador da cédula de identidade RG nº 10371356 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.481.076-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Declaro que o autor laborou nos locais e períodos: RURAL REG ECON FAMILIAR tempo comum 30/10/60 31/12/65 BALDINA MARIA DE JESUS tempo comum 01/01/66 31/12/66 RURAL REG ECON FAMILIAR tempo comum 01/01/67 27/07/67 RURAL REG ECON FAMILIAR tempo comum 28/07/67 31/12/68 BALDINA MARIA DE JESUS tempo comum 01/01/69 31/12/69 RURAL REG ECON FAMILIAR tempo comum 01/01/70 30/06/76 KRAFTS FOOD BR(KIBON) tempo comum 30/07/76 31/10/80 YALE LA FONTE SIST SEG LT tempo especial 07/01/81 12/09/95 B91/067.564.638-3 tempo especial 13/09/95 23/11/95 YALE LA FONTE SIST SEG LT tempo especial 24/11/95 21/08/00 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e com 47 (quarenta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho. As diferenças devidas, até a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, atingem o montante de R\$ 228.712,20 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e doze reais e vinte centavos), atualizado para maio de 2011. Em abril de 2011, a renda mensal atual era de R\$ 2.872,92, (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e 92 centavos). A renda mensal inicial, até a data do requerimento administrativo, era de R\$1.995,35 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos). Anexas à sentença estão a planilha de contagem do tempo de serviço elaborada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, além do respectivo parecer. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Conheço e dou provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000949-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000949-3) - MAURICIO PIMAZZONI PERON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o patrono da parte autora as razões de apelação, apondo sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002493-54.2010.403.6183 - ALMIRA MARIA TELMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre a contestação ou, caso queira, ratifique o pedido de desistência da ação formulado às fls. 118/120. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007261-23.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008593-25.2010.403.6183 - NASEDIR NUNES DA SILVA TEODORO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 164/194 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0010530-70.2010.403.6183 - JOSE CUEBAS FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 101/124 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0011771-79.2010.403.6183 - MARLUCE LAURENTINO BARBALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014085-95.2010.403.6183 - ROBERTO DE TOLEDO LOPES(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002020-34.2011.403.6183 - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO DA DEFESA

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004607-29.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008700-35.2011.403.6183 - JULIO CESAR BAIDA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009768-20.2011.403.6183 - ELI SERGIO GONCALVES(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011537-63.2011.403.6183 - ANTONIO COLASSO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011774-97.2011.403.6183 - HERONDINO PEREIRA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012789-04.2011.403.6183 - SIMONE VALERIO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA VALERIO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL a corrê JESSICA VALERIO DOS SANTOS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001903-09.2012.403.6183 - MERINALVA MACENA FREITAS X FELLIPE FREITAS MATOS(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, diante de sua intempestividade. Desentranhe-se o mencionado recurso, entregando-o a seu subscritor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002042-58.2012.403.6183 - VERINEZ MAIA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000587-24.2013.403.6183 - NEUSA DE MELLO(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 03/09/2013 às 13:40 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº

558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000785-61.2013.403.6183 - MARIA SOARES FERREIRA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as funções exercidas pelo ex-funcionário JOÃO SANTANA DA SILVA, bem como a descrição detalhada das condições ambientais de cada uma delas, apresentando toda documentação referente ao vínculo laboral. Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0000822-88.2013.403.6183 - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem. Verifico que a parte autora não foi intimada das datas das perícias. Desse modo, determino a redesignação das perícias médicas na especialidade psiquiatria e neurologia. Int.

0002245-83.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES CARVALHO DO NASCIMENTO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. O feito foi ajuizado perante a 3ª. Vara de Acidentes do Trabalho, que remeteu os autos a uma das Varas Federais especializadas, em razão do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Distribuídos os autos a este Juízo, por meio do despacho proferido em 04 de abril de 2013, a autora foi instada a emendar a petição inicial para a regularização do valor atribuído à causa, quedando-se inerte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.085,00 (Sete mil e oitenta e cinco reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001455-0) - OSWALDO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Int.

0003783-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003783-4) - FRANCISCA LUCIA DE SOUSA SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LUCIA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es)

requisitado(s).Intime-se.

0012756-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012756-2) - MARIA JOSE DE JESUS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Int.